SENADO FEDERAL
Presidência
Comissão de Juristas

Atualização do Código de Defesa do Consumidor

ANTEPROJETOS

RELATÓRIO

BRASÍLIA – DF

SENADO FEDERAL

Presidência

Relatório-Geral

Comissão de Juristas de Atualização do Código de Defesa do Consumidor

Antonio Herman Benjamin (Presidente)

Cláudia Lima Marques (Relatora-Geral)

Ada Pellegrini Grinover

Kazuo Watanabe

Leonardo Roscoe Bessa

Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Comissão de Juristas para Atualização do CódigodeDefesa doConsumidor

Sumário

Pág.

CAPÍTULO I

DISCURSOS

Palavras do Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal

Promulgado em 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) colocou o Brasil na vanguarda dos países que legislaram na matéria. Ainda hoje é considerado um modelo, aqui e lá fora. Amplamente conhecido da população, que o vê como instrumento de efetiva garantia, facilitou o acesso à Justiça e fortaleceu a cidadania-econômica dos brasileiros – ricos e pobres, analfabetos e cultos, urbanos e rurais. Afinal, como se costuma dizer, todos somos consumidores.

Além disso, o CDC consolidou uma nova ética empresarial, apoiada na visão moderna de que valorizar o consumidor é um excelente negócio, uma técnica eficaz de se diferenciar da concorrência e de ampliar a fidelidade dos clientes. Depois de mais de 20 anos de vigência, o CDC não deixa, como qualquer lei, de ser prisioneiro da realidade que existia na época de sua redação. Não poderia prever mesmo as transformações tecnológicas e mercadológicas que surgiram a partir de então, pois retrata um dado momento histórico, em que temas hoje relevantíssimos e desafiadores nas relações de consumo – como o comércio eletrônico e o superendividamento dos consumidores – não se colocavam.

O comércio eletrônico, que cresce geometricamente ano a ano, pode ser considerado como a mais dramática e massificada transformação por que já passou o mercado de consumo, desde a invenção do rádio e da televisão. Um novo mundo de oportunidades e de benefícios, mas também de riscos e insegurança no âmbito do contrato e

fora dele. Já no crédito, deixamos para trás um sistema elitista, em que comprar a prazo era privilégio de poucos.

Nessas duas décadas, dezenas de milhões de brasileiros abriram sua primeira conta bancária e adquiriram seu primeiro cartão de crédito. Caminhamos para a verdadeira democratização do crédito, fenômeno que não só amplia as facilidades de acesso a produtos e serviços como também gera emprego, crescimento econômico e bem-estar social. Também aqui se coloca a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de apoio ao consumidor, especialmente os preventivos, com o intuito de reduzir os conflitos, sobretudo no terreno do superendividamento.

Foi por isso que instituí no Senado Federal uma Comissão de Juristas para atualizar o CDC nesses dois temas, bem como no acesso à Justiça. Como ressaltei na instalação dos trabalhos, "o sucesso do CDC é razão para inspirar um permanente esforço de aperfeiçoamento legislativo, sempre no sentido de fazer avançar e de ampliar os direitos do consumidor, jamais de retroceder na quantidade, qualidade ou grau dos que já lhe são assegurados presentemente". A seguir, agradecendo os trabalhos do eminente Presidente da Comissão, Min. Antonio Herman Benjamin, e de todos os membros da Comissão, encaminho seu relatório final.

Senador José Sarney

Palavras do Presidente da Comissão de Juristas, Ministro Antonio Herman Benjamin

Promulgado em 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) colocou o Brasil na vanguarda dos países que trataram da matéria, permanecendo como marco normativo revolucionário, uma das maiores conquistas legislativas do povo brasileiro na segunda metade do Século XX. Amplamente conhecido da população, que o reconhece como instrumento de efetiva garantia, facilitou o acesso à Justiça e fortaleceu a cidadania-econômica de todos – ricos, pobres, analfabetos e cultos, urbanos e rurais. Com seu microssistema de normas, o CDC preparou o mercado brasileiro para o século XXI e consolidou uma nova ética empresarial, apoiada na visão moderna de valorização do consumidor como técnica eficaz de se diferenciar da concorrência e de ampliar a fidelidade dos clientes.

Depois de 20 anos de vigência, o CDC não deixa, como qualquer lei, de ser prisioneiro de seu tempo. Apesar de normas visionárias, não havia como prever em 1990 o crescimento exponencial das técnicas de contratação a distância, as transformações tecnológicas e o crescente comércio eletrônico de consumo, assim como imaginar a verdadeira democratização do crédito, fenômeno que amplia as facilidade de acesso a produtos e serviços, superando esquemas elitistas e popularizando sofisticados contratos financeiros e de crédito. Esta nova realidade brasileira coloca a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos existentes de apoio aos consumidores, especialmente os preventivos, com o intuito de reduzir conflitos, sobretudo no terreno do superendividamento.

Com este objetivo, o Senado Federal nomeou uma Comissão de Juristas para atualizar o CDC nestes dois temas materiais relevantíssimos e desafiadores, o comércio eletrônico e o superendividamento dos consumidores, bem como no acesso à Justiça. O objeto é evoluir

(nunca retroceder) a defesa do consumidor e, respeitando a sua estrutura principiológica, tratar estes novos e essenciais temas no corpo do Código, a evitar guetos normativos dissociados do espírito protetivo do CDC.

Concluídas as propostas básicas de atualização, que seguiram modelos adotados na União Europeia e em outros países com tradição nestes campos, a Comissão de Juristas decidiu submetê-las a amplo debate, democrático e transparente, para que a comunidade jurídica, em todas suas carreiras, os órgãos públicos e associações de consumidores, e o setor empresarial pudessem opinar e enviar sugestões, por meio de Audiências Públicas e técnicas, que foram ponderadas em mais de 30 reuniões ordinárias. Os textos dos Anteprojetos, portanto, são de amplo conhecimento e traduzem em cada um dos seus dispositivos a participação e colaboração técnica de dezenas de especialistas nas matérias enfrentadas, aproveitando, ademais, de soluções e experiências exitosas nacionais e internacionais.

Duas premissas orientaram os trabalhos da Comissão. Primeiro, que a atualização tem como objetivo somente acrescentar, nunca reduzir a proteção ao consumidor no Brasil. Daí porque o aperfeiçoamento legislativo foi tematicamente delimitado, restringindo-se aos pontos em que, segundo consenso geral, o CDC precisa ser ajustado para melhor proteger os consumidores e o próprio mercado de consumo. Segundo, que os acréscimos devem, na medida do possível, respeitar a estrutura principiológica e geral do CDC, deixando para eventual legislação especial o detalhamento da regulação. A experiência brasileira recomenda que matérias que sejam da essência das relações de consumo (como o crédito, o superendividamento e o comércio eletrônico) façam parte do corpo do CDC e beneficiem-se de sua estabilidade legislativa e principiologia microssistêmica. Evita-se, dessa maneira, que se formem, pela especialização, novos microssistemas, verdadeiros guetos normativos, divorciados, e até antagônicos ao espírito e letra do CDC. A opção por capítulos e seções novas no Código, sugerida pelas associações e órgãos de defesa do consumidor, segue esta lógica. Claro, a adoção de um modelo de regulação por princípios e normas gerais sempre enfrentará a inevitável crítica ao legislador de ter dito muito

menos do que seria necessário, abrindo espaço para a insegurança jurídica e a desnecessária judicialização em resposta à omissão legislativa.

Os trabalhos da Comissão de Juristas foram muito bem recebidos nas 5 regiões do País e valiosas foram as sugestões, contribuições e opiniões, assim como as várias moções e cartas de apoio. Agradecemos muito a todos. Neste sentido, em meu nome e de todos os membros da Comissão de Juristas um agradecimento especial à competente equipe de suporte técnico do Senado Federal, liderada pelo Dr. **Gláucio Ribeiro Pinho.**

Como afirmou o Sr. Presidente do Senado Federal José Sarney, na abertura dos trabalhos desta comissão: "O sucesso do CDC é a razão para inspirar um permanente esforço legislativo, sempre no sentido de fazer avançar e de ampliar os direitos do consumidor[1]". É o que esperamos com estes três Anteprojetos.

1 Discurso do Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, no ato de instalação da Comissão de Juristas, em fevereiro de 2011, Brasília (DF).

DISCURSO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL SENADOR JOSÉ SARNEY POR OCASIÃO DA POSSE DA COMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Senhoras e Senhores,

A proteção do consumidor é uma das mais notáveis conquistas do Estado Social. A evocação do Presidente Kennedy em 1962 – "Todos somos consumidores" – marcou o início de uma era de novos direitos e responsabilidades centrados na relação de consumo.

Já passava mesmo da hora. Com maior velocidade a partir do final da Segunda Guerra Mundial, o consumo, sob o influxo da massificação, transformara-se profundamente. Massificação da produção, da comercialização, da informação, da comunicação e do crédito. Com a massificação, surge uma rica variedade de oportunidades, mas também de desafios e riscos, sobretudo para os consumidores desinformados ou pobres – os chamados vulneráveis. Os governantes não podiam ignorar tal realidade, deles se esperando ação, seja na forma de Políticas Públicas de Consumo, seja por meio de medidas legais e institucionais. Atento a essa dimensão fundamental da relação de consumo no mercado, criei, em 1985, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDC) e, no mesmo ano, sancionei a Lei da Ação Civil Pública, duas iniciativas que contribuíram decisivamente para o "descobrimento", por assim dizer, da proteção jurídica do consumidor brasileiro.

O Código de Defesa do Consumidor veio a coroar essa tendência, que, desde o início do meu mandato, eu já percebera e valorizara. Passados vinte anos de sua aprovação, o CDC é hoje considerado, sem favor algum, uma das leis mais importantes do século XX, uma unanimidade nacional.

Caracterizado por uma técnica legislativa escorreita, o CDC deve ser lido também como documento ético-político, de afirmação da figura do consumidor nas relações de mercado, não apenas como sujeito a merecer atenção mercadológica, mas sobretudo como titular de direitos, agora legalmente reconhecidos sob o guarda-chuva da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato.

O sucesso do CDC é razão para inspirar um permanente esforço de aperfeiçoamento legislativo, sempre no sentido de fazer avançar e de ampliar os direitos do consumidor, jamais de retroceder na quantidade, qualidade ou grau dos que já lhe são assegurados presentemente. É com essa preocupação que decidi estabelecer uma "Comissão de Juristas para Atualização do Código de Defesa do Consumidor", especialmente no campo do crédito ao consumo e do superendividamento, duas áreas dessa complexa problemática, que acabaram por não receber tratamento adequado pelo legislador de 1990.

Nesses dois temas, o Direito estrangeiro avançou muito nos últimos anos. Parece-me, pois, que é hora de fazer o mesmo com o nosso CDC. Para tanto, reconhece-se, de um lado, a essencialidade do crédito ao consumidor, como instrumento de viabilização do consumo; de outro, identifica-se a necessidade de estabelecer um pacto mínimo de boas práticas que favoreçam a transparência, a informação e a boa-fé, assegurando, simultaneamente, a ampliação do crédito e o crédito responsável.

Da Comissão de Juristas fazem parte cinco dos mais destacados e respeitados especialistas em Direito do Consumidor do Brasil, todos doutores e professores conhecidos internacionalmente. Para presidi-la convidei o Ministro e Professor Antonio Herman Benjamin, que, todos sabem, foi um dos mais ativos redatores do CDC, seja na sua versão original, seja no Congresso Nacional, como principal assessor do Deputado Joaci Goés, Relator-Geral do Projeto de Lei. Entre seus membros, enalteço a figura extraordinária da Professora Ada Pellegrini Grinover, copresidente da Comissão de Juristas do CDC e responsável por muitas das maiores inovações do Direito brasileiro nos últimos tempos, aí se incluindo a Lei da Ação Civil Pública.

Meu desejo – e falo em nome do Congresso Nacional – é fortalecer a proteção do consumidor no Brasil. Para nossa felicidade, passados vinte anos da promulgação do CDC, mais do que uma preocupação isolada do legislador, essa é atualmente uma prioridade literal de todos. Vejo frequentemente o empresário brasileiro preferindo ir além das exigências da lei, já que na atenção ao consumidor enxerga uma ferramenta de conquista e manutenção de mercado. E, em plena sintonia com o seu tempo, muitas empresas fazem questão de ter na valorização do consumidor a marca registrada de sua identidade. Mais do que tudo, para o empresariado nacional, a valorização do consumidor é parte imprescindível e indissociável da pauta de sua responsabilidade social.

Desejo à Comissão de Juristas um trabalho profícuo e bem-sucedido.

DISCURSO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISTAS, MINISTRO ANTONIO HERMAN BENJAMIN, POR OCASIÃO DA INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Senhor Presidente José Sarney,

Senhores membros da Comissão de Juristas do CDC

Senhoras e Senhores,

Apenas umas poucas palavras para agradecer ao Presidente José Sarney pela confiança em nós depositada, ao nos escolher para integrar a Comissão de Juristas de Atualização do CDC. Esperamos corresponder às expectativas de Sua Excelência e do Congresso Nacional, sobretudo considerando a importância do CDC hoje na concepção de cidadania do povo brasileiro.

Atualizar o CDC, especialmente quanto ao crédito de consumo e ao superendividamento do consumidor, é tarefa que sempre exige a máxima prudência, tanto no sentido de manter a integridade e organicidade do microssistema legal, como de restringir as alterações às que só adicionem, nunca reduzam, os direitos nele previstos.

Permita-me, senhor Presidente, ainda neste momento, prestar uma justa homenagem aos integrantes da Comissão de Juristas que originalmente redigiu o texto do atual CDC, que esteve sob a copresidência de Ada Pellegrini Grinover e José Geraldo Brito Filomeno. Foram eles os artífices de uma obra legislativa inigualável, que, passados vinte anos de sua promulgação, mantém-se atual e, mais do que nunca, necessária. Também não posso deixar de repetir minha admiração pelo esforço extraordinário feito pelo Senado e pela Câmara dos Deputados àquela época, na discussão e aprovação do CDC, realçando, pela im-

portância do seu protagonismo e liderança, o Relator-Geral do Projeto de Lei, Deputado Joaci Goés.

Finalmente, manifesto, de público, o desejo da Comissão por mim presidida de ouvir todos os setores diretamente envolvidos com a temática da proteção do consumidor – órgãos públicos, Procons, empresários, associações de consumidores, sindicatos, representantes da advocacia pública e privada, Judiciário, Ministério Público, academia, dentre outros -, pois estou convencido de que a contribuição de cada um deles será imprescindível para que cheguemos a uma proposição ideal.

MUITO OBRIGADO, PRESIDENTE JOSÉ SARNEY E SENHORES SENADORES.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS DO TRABALHO DA COMISSÃO DE JURISTAS

O texto deste Relatório, apresentado em nome da Comissão de Juristas de Atualização do Código de Defesa do Consumidor, reproduz e incorpora as contribuições de todos os seus membros, tendo sido, assim como os Anteprojetos, aprovado por unanimidade.

MUDANÇAS DO BRASIL A PARTIR DE 1990

O **Código de Defesa do Consumidor** (CDC-Lei 8.078/90) é considerado pela população uma das mais importantes leis brasileiras, [23] instrumento de inclusão na sociedade de consumo, de garantia de segurança, qualidade e lealdade no fornecimento de produtos e serviços no Brasil, é um símbolo da conquista da cidadania, dai que a proposta é tratar adequadamente os temas que não mereceram atenção quando da editado e criado o CDC há 20 anos.[4]

Trata-se de um **conjunto de normas estratégico** para moldar o País que queremos, para ajudar o acesso a bens e serviços, mas também ao crédito e às benesses da economia global. Sucede que o novo Brasil necessita de um Código de Defesa do Consumidor sempre atualizado e adaptado aos novos desafios tecnológicos, de *marketing*, compatibilização de mídias, anseios de proteção da privacidade e segurança no comércio eletrônico, assim como às novas realidades da economia, de

2 SENADO FEDERAL, *Relatório vinte anos de vigência do Código de Defesa do consumidor*, Brasília: Gráfica do Senado Federal, 2010, p. 11 e seg.
3 SENADO FEDERAL, *Relatório vinte anos de vigência do Código de Defesa do consumidor*, Brasília : Gráfica do Senado Federal, 2010, p. 11 e seg.
4 Discurso do Presidente da Comissão, Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antonio Herman Benjamin, na Reunião Técnica com o Ministério Público, MPCON e MPSP, em 5 de agosto de 2011.

democratização do crédito e do acesso a produtos e serviços complexos e a distância, no mercado brasileiro e global.[5]

Efetivamente, o **Brasil mudou de 1990**, data de promulgação do Código de Defesa do Consumidor, **até nossos dias**, como veremos. **Mudou o sistema jurídico, temos um novo** Código Civil e multiplicam-se as leis especiais sobre a proteção do consumidor. Mudou o mercado de consumo brasileiro, mais sofisticado tecnologicamente e popularizado o crédito ao consumidor.

Mudou também a economia brasileira, internacionalizando-se e voltando-se para o mercado interno de consumo e sua democratização, como alavanca do desenvolvimento brasileiro.

Por fim, **mudou a sociedade brasileira,** fortemente, incluindo mais de 30 milhões de pessoas na classe média, retirando da pobreza mais de 19 milhões, democratizando o acesso ao crédito, incentivando o consumo, a educação e o crédito, e preocupando-se cada vez mais em inserir pessoas neste ciclo virtuoso político-econômico-social a classe média é a maioria da população brasileira ativa!

Como afirmou **Tancredo Neves** em 21 de novembro de 1984: "Não haverá no Brasil uma **República sadia e estável** sem se refazer a realidade e a mística da cidadania como (...) condição maior da existência dos direitos e liberdades da pessoa humana, independente de riqueza, raça, sexo ou credo. Dentre os direitos a que me refiro estão aqueles que devem ser exercidos pelo cidadão consumidor...O Brasil muito caminhou nas últimas décadas. Alargou-se substancialmente o mercado interno, e houve sensível melhoria de nível de vida para importantes faixas de nossa população, sofisticando-se o consumo (...) É nesse contexto de grandes transformações que teremos que inserir, com determinação e firmeza, o problema da defesa do consumidor (...) Cabe ao Poder Público estabelecer as linhas básicas de uma defesa do consumidor que seja, simultaneamente, **um instrumento de proteção aos direitos do indivíduo** e, de outra parte, **um fator de aprimoramento da atividade econômica como um todo**."[6]

---

5 BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos, Consumer protection in less-developed countries: the Latin American experience. In: RAMSAY, Iain (ed.). *Consumer law in the global economy*. Aldershot: Ashgate, 1996.

6 NEVES, TANCREDO de Almeida. Defesa do Consumidor, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 77, jan./mar./2011, p. 47 a 49.

Nesse espírito, parece oportuno, necessário e elogiável que o Parlamento Brasileiro se disponha a atualizar o Código de Defesa do Consumidor, preservando **todas as conquistas do cidadão-consumidor e acrescentando outros direitos e regras exigidos pela nova sociedade de consumo.**

Os anteprojetos ora apresentados têm como **objetivo o reforço tridimensional do CDC: as dimensões do reforço da base constitucional, da base ético-inclusiva e solidarista, e, por último, a da base da confiança, efetividade e segurança jurídica.**

REFORÇO NA DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO CDC

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é uma lei de origem constitucional, mandada ser elaborada pelo próprio legislador constituinte (Art. 48 dos Atos e Disposições constitucionais transitórios) e como afirmou o Supremo Tribunal Federal na ADI 2591, é valor constitucionalmente fixado, como cláusula pétrea, garantido como direito fundamental pelo Art. 5º, XXXII da Constituição Federal de 1988 que o Estado, seja o Estado-juiz (a magistratura em todas as suas instâncias), seja o Estado-executivo (administração, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Advocacia Pública, Procons estaduais e municipais, agências regulatórias) e o Estado-legislador (Senado Federal, Câmara de Deputados e demais órgãos dos legislativos estaduais e municipais) deve promover a defesa do consumidor. Dai a necessidade do ordenamento jurídico brasileiro não retroceder, mas evoluir na defesa do consumidor nesta alteração, que apesar de pontual e guiada pela idéia de uma intervenção mínima na ordem econômica (Art. 170, V da Constituição Federal) tem como diretriz o reforço na dimensão constitucional-protetiva do CDC (de acordo com o Art. 5º, XXXII. Art. 170, V, e Art. 48 dos ADCT da CF/1988).

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é lei de função social, pois consolida a ordem pública constitucional de proteção de consumidores. Este reforço da **dimensão constitucional-protetiva do Código de Defesa do Consumidor,** por meio destes Anteprojetos de leis, dá-se seja no sentido de manter a sistemática do microcódigo intacta e preservada, apenas incluindo seções e capítulos novos e os mais

necessários para preparar o CDC para a nova realidade da sociedade, do mercado e da economia brasileira, seja reforçado a sua aplicação *ex officio* pelo Poder Judiciário e Administração, seja frisando a interpretação e integração de todas as normas, não somente as de defesa do consumidor, mas as normas em geral a favor do consumidor, presumido vulnerável e parte fraca da relação de consumo frente ao fornecedor de produtos e serviços, públicos e privados, nacionais e internacionais, assim revigorando o diálogo das fontes (Art. 7º do CDC) sob a luz da Constituição e garantindo que direitos e prazos maiores presentes em outras leis e tratados sejão utilizados a favor dos consumidores, seja assegurando melhores instrumentos de segurança, igualdade e privacidade na contratação a distância e na Internet, e de preservação do mínimo existencial ao consumidor superendividado, seja ainda reforçando o acesso do consumidor à Justiça, garantindo um foro privilegiado, sua defesa coletiva e evitando arbitragens compulsórias, nacionais ou internacionais.

O CDC foi o Código **pioneiro ao consolidar as linhas de Direito Civil Constitucional de proteção do mais fraco no Brasil**, quando vigorava ainda o Código Civil de 1916. Hoje, enquanto o Código Civil de 2002 é guiado pela "diretriz da socialidade", o CDC, que é de origem constitucional, que consolida direito fundamental de proteção positiva do Estado (Art. 5º, XXXI, da CF/1988 interpretado pelo ADI 2591), que é composto somente por normas de ordem pública e interesse social (Art. 1º do CDC), que tem como princípio básico a vulnerabilidade do consumidor (Art. 4º do CDC), não pode deixar de reforçar esta sua diretriz constitucional. A **diretriz constitucional-protetiva do CDC** impõe que esta alteração concentre-se em temas novos, inclua (e não reduza) direitos do consumidor já garantidos nos primeiros 20 anos de vigência do CDC, preserve e expanda os princípios já existentes no CDC (Art. 4º, 5º, 6º e 7º do CDC), em especial destacando a vulnerabilidade do consumidor superendividado e no consumo a distância, nacional e internacional, consolidando ainda mais o princípio da boa-fé objetiva e da transparência das contratações de crédito, de vendas a prazo e de *leasing*, reforçando as informações obrigatórias, o dever de entrega do contrato, de cooperação e cuidado na concessão responsável do crédito, da boa-fé, lealdade, informação, cuidado e cooperação

na contratação a distância, e a realização da função social dos contratos de consumo, principalmente os massificados, de adesão e os interdependentes, ligados ou conexos, que envolvam concessão de crédito aos consumidores, protegendo assim a ***liberdade*** do consumidor no mercado brasileiro de consumo, suas opções e seu acesso aos bens e serviços, assim como à Justiça.

REFORÇO NA DIMENSÃO ÉTICO-INCLUSIVA E SOLIDARISTA DO CDC

O Código de Defesa do Consumidor regula o mercado de consumo brasileiro segundo linhas éticas e valorativas impostas pela Constituição Federal de 1988, mas como alertam os sociólogos, em nossa sociedade de informação e de crédito, poder ter acesso e participar da sociedade de consumo, ser consumidor, é estar incluído nas benesses da globalização e do círculo virtuoso da sociedade brasileira e seu grande esforço de combate à pobreza, por essa razão **o CDC tem uma importante função ou dimensão de inclusão social e de combate à exclusão da sociedade de consumo globalizada.** Assegurando boa-fé, qualidade e segurança no fornecimento de produtos e serviços no Brasil, o CDC preparou a sociedade brasileira para o século XXI, mas este século trouxe a inclusão de novas massas de consumidores e novas tecnologias de contratação a distância e mais velozes, despersonalizadas ao extremo e ubíquas, daí a importância de reforçar as bases valorativas e éticas do CDC, explicitando ainda mais a função da boa-fé e a função social dos contratos de consumo e de crédito, como forma de combater a exclusão social causada pelo superendividamento, pela falta de meios de tratamento global das dívidas do consumidor pessoa-física e pela impossibilidade de acesso e proteção nos meios eletrônicos de oferta, negociação, contratação e prestação de serviços e produtos hoje internacionalizados, assim como combater a discriminação, seja no mundo virtual (*virtual divide*), seja de grupos ou pessoas com necessidades especiais, idosos, jovens, analfabetos, doentes e outros consumidores hipervulneráveis ao chamado assédio de consumo.

Este reforço da dimensão inclusiva do Código de Defesa do Consumidor, por meio **da diretriz de inclusão social e probidade destes Anteprojetos de leis**, dá-se seja no sentido de criar instrumentos e

normas novas para prevenir o superendividamento da pessoa física de boa-fé; seja no sentido de promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, seja no sentido de reforçar as iniciativas pioneiras de tratamento global em audiências conciliatórias com todos os credores para elaborar e aprovar planos de pagamento das dívidas dos consumidores superendividados e facilitar remédios judiciais, em caso de impossibilidade de acordo, seja ao estabelecer limites à publicidade de crédito, práticas comerciais e ao assédio de consumo em geral, protegendo em especial consumidores idosos, jovens, crianças e analfabetos, mantendo e expandindo as listas de práticas e cláusulas abusivas, sem mudança na sistemática do microcódigo; seja protegendo o consumidor nas suas contratações a distância, nacionais e internacionais, de forma a garantir não somente sua liberdade de escolha destes produtos e serviços, mas sua **igualdade** nestas contratações, cada vez mais importantes e simbólicas da inclusão dos brasileiros na sociedade globalizada de consumo do século XXI. O princípio da boa-fé é basilar no Código de Defesa do Consumidor (Art. 4º, III do CDC), portanto, a exemplo do Código Civil de 2002, não é necessário expandir a "*diretriz da eticidade*", mas sim esclarecer a função do CDC como instrumento de inclusão social, de combate à exclusão social e à pobreza no País, assegurando o elevado grau de transparência, de boa-fé e probidade exigidos hoje. Em outras palavras, as normas projetadas visam assegurar, apesar do desenvolvimento avassalador da tecnologia, o acesso contínuo ao consumo e ao crédito, mediante contratos cada vez mais leais e transparentes, evitando a exclusão de grande parte da população dos meios eletrônicos mais eficientes e sofisticados de contratação e também combatendo a exclusão social causada pelo superendividamento, mas caso este ocorra, assegurando o retorno do consumidor à sociedade de consumo, com a elaboração do devido plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, logo, mantido o equilíbrio dos contratos realizados.

REFORÇO NA DIMENSÃO DA CONFIANÇA, EFETIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DO CDC

Identificados problemas de efetividade na prática do CDC, e considerando o grande número de novas leis especiais, normas pro-

cessuais aplicáveis e linhas jurisprudenciais existentes, mister reforçar a confiança dos consumidores em seu Código e sua **efetividade prática**, seja trazendo normas especiais relativas à nulidade *ex officio*, aos prazos prescricionais e à interação entre ações individuais e coletivas, seja revigorando a sua parte instrumental, em especial no que se refere a ações coletivas, facilitando de forma educativa um procedimento especial para as ações coletivas tanto de consumo, como as demais, valorizando estas ações e suas decisões positivas para os consumidores, assim como o papel da Defensoria Pública, do Ministério Público e das Associações na defesa individual e coletiva dos consumidores.

A diretriz de reforço da confiança no CDC, confiança enquanto sistema especial de proteção e enquanto conjunto de **normas realmente aplicadas nos casos envolvendo consumidores e estáveis no tempo**, que consolidam valores constitucionais e a ordem pública constitucional de proteção ao consumidor e são indisponíveis aos pactos particulares, não superadas por regulamentações das Agências e práticas comerciais dos fornecedores, sejam individuais ou de massa. Essa diretriz impõe previsibilidade e segurança para consumidores e fornecedores, que o CDC seja uma **lei eficiente para regular o mercado**, guiar as condutas desejadas, proteger o sujeito constitucionalmente escolhido, e manter o mercado saudável macroeconomicamente e atrativo para todos os nossos consumidores.

Essa diretriz de reforço da efetividade e da confiança no CDC (efetividade e confiança que conduzem à maior segurança jurídica para todos os atores no mercado de consumo) impõe também um reforço nas **normas preventivas de conflitos** na contratação a distância e na concessão de crédito, assim como uma expansão de sua aplicação aos contratos internacionais de consumo,cada vez mais comuns, de forma a **proteger a confiança do consumidor** domiciliado no Brasil na aplicação da lei mais favorável e no uso de qualquer meio a sua disposição para contratar. A desmaterialização extrema da oferta e da contratação a distância nos meios eletrônicos, a compatibilidade das mídias, a nova TV digital brasileira, as facilidades de mobilidade alcançadas com celulares e com a democratização do uso dos computadores e, pouco a pouco, dos *tablets*, *notebooks* e *e-books* expandem as possibilidades de contração a distância e levam a um repensar de instrumentos e sanções

mais efetivas. A democratização do crédito e o aumento do grau de endividamento dos consumidores pessoas físicas também exige um reforço capaz de criar confiança na aplicação do CDC nestes casos, como ordenado pela decisão do ADIN 2591.

Enquanto o Código Civil de 2002 traz a "*diretriz da operabilidade*", o CDC é uma das leis mais conhecidas e que desperta maior confiança em sua efetividade; logo um **reforço na sua dimensão instrumental e de excelência** implica na sua aplicação prática e nos instrumentos que a concretizam, seja prevenindo conflitos, mediante regras materiais claras e imperativas, seja através da desjudicialização de alguns conflitos, seja na criação de novos instrumentos, processuais, para-processuais administrativos e penais, assim como de sanções para danos massificados, que possam assegurar maior efetividade e eficiência ao microssistema do CDC, em especial nas ações coletivas, tão importantes para a defesa dos consumidores.

CAPÍTULO III

CONTEXTO E PRINCIPAIS LINHAS DE TRABALHO DA COMISSÃO DE JURISTAS

RESUMO DO TRABALHO DA COMISSÃO DE JURISTAS

A Comissão de Juristas instituída pela Presidência do Senado Federal para **oferecer subsídios para atualização do Código de Proteção e Defesa do Consumidor** foi criada, em 2 de dezembro de 2010, pelo Ato do Presidente nº 305, de 2010. E teve seu mandato renovado até 31 de março de 2012, pelos Atos do Presidente nº 308, de 2010, nº 115, de 2011 e nº 206, de 2011.

Nesse período a Comissão de Juristas presidida pelo Ministro Antonio Herman Benjamin e tendo como membros Cláudia Lima Marques (Relatora-Geral), Ada Pellegrini Grinover, Leonardo Roscoe Bessa, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer e Kazuo Watanabe, assessorada no plano técnico-jurídico por Wellerson Miranda Pereira, realizou **37 reuniões, 12 reuniões ordinárias, 8 audiências públicas e 17 reuniões técnicas** com os setores interessados, procurando ouvir todos os segmentos representativos atuantes no direito e na defesa do consumidor, de forma a poder concluir seus trabalhos da forma mais técnica, transparente e democrática possível.

As Diretrizes traçadas pelo Presidente do Senado Federal foram claras no sentido de se promover uma reforma do CDC que significasse avanços marcantes e efetivos na proteção do consumidor, sobretudo **nos temas do crédito e do superendividamento do consumidor, comércio eletrônico e processo civil.** O Ato de criação autorizou a inclusão de outros temas que não tivessem merecido a adequada atenção do legislador de 1990, em virtude do estágio de desenvolvimento social, econômico e tecnológico do Brasil à época[7].

---

7 Discurso do Presidente da Comissão, Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antonio Herman Benjamin, na primeira Audiência Técnica no Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, Rio de Janeiro, em 19 de agosto de 2011.

A Comissão iniciou seus trabalhos em **15 de dezembro de 2010** e, 180 dias depois, após várias reuniões técnicas com as partes interessadas e reuniões ordinárias, entregou, no prazo regimental (**14 de junho de 2011**), três Anteprojetos Preliminares. Visando democratizar o processo e aprimorar os Anteprojetos Preliminares, a Comissão de Juristas teve seu mandato prorrogado, com isso viabilizando-se a realização de audiências públicas e reuniões técnicas, o que certamente propiciou o aperfeiçoamento dos textos, inclusive com a utilização de elementos do Banco de Dados do SINDEC-MJ, que reúne reclamações dos consumidores das 5 Regiões do Brasil[8]..

REUNIÕES ORDINÁRIAS

A Comissão de Juristas reuniu-se em **12 sessões ordinárias** para examinar o material de Direito Comparado (as modificações legislativas, em especiais as ocorridas na Europa, com destaque para França e Itália, que codificaram a proteção do consumidor, nos Estados Unidos, Canadá, África do Sul, no Japão, na China, no México, na Colômbia e na Argentina nos últimos 10 anos e as leis modelos da ONU, *Consumers International* e os recentes Instrumentos do Mercosul, União Europeia e da OEA nos temas), e para elaborar e discustir os Anteprojetos Preliminares, assim como para examinar as contribuições, opiniões e sugestões recebidas em todas as audiências técnicas, audiências públicas, nas 5 Regiões do País e demais sugestões por escrito, cuja riqueza e pertinência vêm reproduzidas neste relatório final.

Nas reuniões ordinárias, a Comissão recebeu a contribuição de convidados especiais, com destaque para os Doutores Gilberto Almeida e Antônio Carlos Effing, bem como a visita de *experts* internacionais e nacionais no tema, em especial do Prof. Dr. Gilles Paisant, da Universidade de Savoie-Chamberry, França. Recebe, ainda, textos legislativos de Direito Comparado e documentos internacionais, gentilmente en-

8 Discurso do Presidente da Comissão, Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antonio Herman Benjamin, na Reunião Técnica preliminar com o Sistema Nacional de Defesa do consumidor, representado pela Comissão de Especialistas criada pelo Ministério da Justiça, SDE-DPDC, em 8 de junho de 2011, na cidade de Brasília, sobre o trabalho conunto para o Fortalecimento dos PROCONS, tema que ficou de ser tratado pela Comissão de Especialistas do Ministério da Justiça, tendo lhe sido entregue as sugestões da Comissão de juristas do Senado Federal.

viados, a pedido do Presidente da Comissão, pelo Prof. Dr. James Nefh, da Universidade de Illinois (EUA), Profa. Dra. Mechele Dickerson, da Universidade do Texas, Austin (EUA), Prof. Dr. Iain Ramsay, da *International Association of Consumer Law*-IACL (Universidade de Kent, Inglaterra), Prof. Dr. Thierry Bourgoignie (UQAM, Canadá), Prof. Dr. Diego Fernandez Arroyo, do Comitê de Proteção Internacional dos Consumidores da *International Law Association* (Universidade de Paris-Sorbonne, França), do Prof. Dr. Gonzzallo Sozzo (Universidad Nacional del Litoral, Santa Fé, Argentina), Prof. Dr. Gabriel Stiglitz (Univ. De La Plata, Argentina) e do Prof. Dr. Ricardo Lorenzetti, Presidente da Comissão da Atualização do Código Civil Argentino (Universidade de Buenos Aires), assim como material de direito comparado e do Mercosul enviado pelo DPDC-MJ e pela *Consumers International*, Chile.

Em 14 de junho de 2011, foram entregues minutas dos três Anteprojetos de leis, o primeiro sobre comércio eletrônico e normas gerais do CDC, o segundo sobre crédito e superendividamento e o terceiro sobre ações coletivas e aspectos instrumentais, ao Exmo. Senhor Presidente do Senado Federal Senador José Sarney, pelo Presidente da Comissão Min. Antonio Herman Benjamin, em cerimônia acompanhada por todos os outros membros da Comissão que marcou a renovação do mandato desta até 31 de março de 2012 para a realização de audiências públicas nas 5 Regiões e audiências técnicas com os setores interessados.

A Comissão de Juristas correalizou e participou de 8 (oito) audiências públicas, nas cidades do Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Cuiabá, Recife, duas em Porto Alegre, Belém e São Paulo, em parceria com o Ministério da Justiça, DPDC e integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e colaborou com audiência pública do Dia Internacional do Consumidor na Câmara dos Deputados, coordenada pelo eminente Deputado Roberto Santiago e organizada, conjuntamente, pela sua Comissão de Defesa do Consumidor e pelo Senado Federal, em Brasília. Estas audiências públicas, em todas as regiões do País, contaram com a presença de ilustres juristas e grande público em geral, para explicar e receber manifestações e críticas a respeito dos Anteprojetos Preliminares, apresentados pela Comissão de Juristas.

A Comissão recebeu também várias contribuições escritas, de universidades, de instituições, federações, sindicatos e associações de defesa do consumidor e de fornecedores, de especialistas, magistrados, defensores públicos dos Estados e da União, membros do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União e das entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, que instituiu Comissão Especial para acompanhar os trabalhos legislativos.

REUNIÕES TÉCNICAS

Para discutir os três Anteprojetos Preliminares, foram realizadas **17 reuniões técnicas com os setores interessados**, o DPDC-MJ e o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, MPCON, PGR, MP-SP, ANADEP, FEBRABAN, CONSIF, ABECS, Comitê Gestor da Internet, ABRANET, Câmara, e-net, Magistratura, Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça, Colégio de Procuradores-Gerais de Justiça, AASP e OAB-SP, OAB-PE, OAB-PI, OAB-RS. Nelas, os membros da Comissão de Juristas explicaram o conteúdo dos Anteprojetos e participaram de rico e benéfico debate com os setores interessados. Estas reuniões técnicas do mais alto nível foram acompanhadas de entrega de substanciosas e muito úteis contribuições escritas pelos *experts*, o que muito facilitou e aprimorou os textos preliminares preparados pela Comissão de Juristas.

OUTRAS CONTRIBUIÇÕES

Ao *site* do Senado Federal (sítio especial da comissão e *alôsenado*) chegaram centenas de contribuições do público em geral e dos presentes nas audiências técnicas, além de livros, CDRooms, vídeos e artigos de professores e *experts* do País, tudo com o intuito de subsidiar as discussões da Comissão de Juristas.

Examinaram-se os Anteprojetos de Lei oriundos da *Comissão dos 20 anos de Código de Defesa do Consumidor*[9] e foram levantados, com a ajuda da Secretaria da Biblioteca do Senado Federal, os Projetos de Lei em tramitação na Câmara e no Senado Federal, muitos dos quais

9 Veja-se SENADO FEDERAL, *Relatório vinte anos de vigência do Código de Defesa do consumidor*, Brasília : Gráfica do Senado Federal, 2010, p. 1 e seg.

foram arquivados ao final da legislatura, restando 441 em tramitação.[10] Em novembro de 2010, antes da instalação da Comissão tramitavam na Câmara dos Deputados 620 projetos de lei e 91 no Senado Federal, dispondo sobre o Direito do Consumidor, dos quais 596 modificavam diretamente artigos do CDC. Depois da instalação da Comissão, foram propostos 98 Projetos na Câmara e 26 no Senado Federal e em 19 de outubro de 2011 encontram-se em tramitação 356 Projetos de Lei na Câmara e 85 no Senado Federal que visam regular os 3 temas sugeridos e o CDC.[11]

As Reuniões Técnicas e Audiências Públicas, assim como as inúmeras manifestações de apoio, moções, pedidos e sugestões de *experts* e do público em geral propiciaram uma discussão transparente e democrática dos temas e das propostas da Comissão de Juristas e muito contribuíram com isso. **De se destacar a participação e contribuições dos membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, bem como dos representantes de vários setores empresariais.** Um dos resultados desses encontros foi, no plano mais amplo, a constatação da extraordinária evolução do mercado de consumo brasileiro desde a promulgação do CDC, daí se concluindo pela necessidade de preservar e atualizar o CDC, preparando o Brasil para os próximos vinte anos e para tornar-se uma sociedade de informação, consumo e crédito justa, solidária e transparente.

10 Registre-se que foi elaborada, pela Secretaria da Biblioteca do Senado Federal e pela Relatora-Geral, Bibliografia sobre os temas a examinar.

11 Quantitativo de proposições legislativas sobre o Código de Defesa do Consumidor, Secretaria de Biblioteca, Senado Federal, atualizado até 10.10.2011.

CAPÍTULO IV

FUNDAMENTOS ÉTICOS, ECONÔMICOS E TEÓRICO-PRÁTICOS PARA A ATUALIZAÇÃO

CONTEXTO GERAL

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 1990, em seus mais de vinte anos de vigência, [12] continua a ser uma lei atual, que, nessas duas décadas, mudou profundamente o mercado de consumo brasileiro,[13] ao estabelecer um novo patamar de boa-fé e qualidade nas relações privadas,[14] especialmente na proteção dos mais vulneráveis[15] e pacificação dos conflitos,[16] representando em suma um grande avanço para o Brasil.

BASE CONSTITUCIONAL DO CDC, ADIN 2591 E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem direta origem constitucional (Art. 5º, XXXII, Art. 170, V, da Constituição Federal e

---

12 Veja, sobre a elaboração do CDC, a coordenadora da Comissão de juristas, GRINOVER, Ada Pellegrini *et alii. Código Brasileiro de defesa do consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto.* 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007, p. 3e seg.

13 BENJAMIN, Antonio Herman. *Código Brasileiro de defesa do consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto.* Ada Pellegrini Grinover *et al.* 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007, p. 10 e seg.

14 Veja PFEIFFER, Roberto; PASQUALOTTO, Adalberto (coord.). *Código de Defesa do Consumidor e Código Civil.* São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 3 e seg.

15 Assim ROSCOE BESSA, Leonardo. *Relação de consumo e Aplicação do Código de Defesa do Consumidor*, 2ª. Ed., São Paulo: RT, 2009, p. 30.

16 Assim WATANABE, Kazuo. Cultura da Sentença e cultura da pacificação, in ZARSHELL, Flávio I. E MORAES, Maurício. *Estudos em homengem à Professora Ada Pellegrini Grinover*, São Paulo: DPJ, 2005, p. 684 e seg.

Art. 48 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias),[17] e como lei especial a regular as relações de consumo é um microcódigo[18] sistematicamente orientado para a proteção da pessoa, no papel de consumidor.[19] Sua promulgação foi uma decisiva conquista da sociedade brasileira, uma lei que o Parlamento brasileiro, reconhecendo a importância estratégica para moldar o Brasil do futuro, aprovou por unanimidade.[20]

Nas palavras do Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2591: "A proteção ao consumidor e a defesa da integridade de seus direitos representam compromissos inderrogáveis que o Estado brasileiro conscientemente assumiu no plano de nosso ordenamento jurídico...a Assembléia Nacional constituinte, em caráter absolutamente inovador, elevou a defesa do consumidor à posição eminente de direito fundamental (art. 5, XXXII), atribuindo-lhe, ainda, a condição de princípio estruturador e conformador da próprio ordem jurídica (CF/1988, art. 170, V)."[21]

Dai porque o atual patamar de proteção constitucional do consumidor no mercado brasileiro não admite retrocesso (proibição de retrocesso)[22] nesta lei-cidadã, que é o Código de Defesa do Consumidor,

---

17 BENJAMIN, Antonio Herman. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. Ada Pellegrini Grinover *et al*. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007, p. 10 e seg.

18 Veja sobre a complexidade e a unidade do ordenamento, apesar dos microssistemas, TEPEDINO, Gustavo, *Temas de Direito Civil*, vol. III, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, p. 27 e seg.

19 GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. Ada Pellegrini Grinover *et al*. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007, p. 3 e seg. Veja sobre o papel coletivo do consumidor, GRINOVER, Ada Pellegrini. O novo processo do consumidor, in *Revista de Processo, RePro* 62, abr.-jun.1991, p. 141 e seg.

20 SENADO FEDERAL, *Relatório vinte anos de vigência do Código de Defesa do consumidor*, Brasília : Gráfica do Senado Federal, 2010, p. 11 e seg.

21 Trecho do voto do Min. Celso de Mello, do STF, no julgamento da ADIn 2.591, conhecida como ADIN dos Bancos, citado por ROSCOE BESSA, Leonardo. *Relação de consumo e Aplicação do Código de Defesa do Consumidor*, 2ª. Ed., São Paulo: RT, 2009, p. 7.

22 Assim TEPEDINO, Gustavo, *Temas de Direito Civil*, vol. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 408. Veja sobre a proibição de retrocesso em geral, SARLET, Ingo W. Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição de retrocesso: revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais, *in* CANOTILHO, J.J. Gomes, CORREA, Marcus O.G. e CORREA, Érica Paula B., *Direitos Fundamentais Sociais*, São Paulo: Saraiva, 2010. p. 71 e seg. Sobre os limites da proibição de retrocesso, veja KRELL, Andreas. *Direitos Sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha*, Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 40.

e qualquer alteração necessita levar em conta este mandato constitucional para somente avançar – nunca retroceder - nesta proteção.[23]

PROIBIÇÃO DE RETROCESSO

O CDC espelha uma evolução legislativa gradual, mas progressiva – da desproteção rumo à proteção retórica e, desta, na direção da proteção efetiva e abrangente –, que ganhou corpo em 1990, mas que não se encerra aí. Por óbvio, cuida-se de evolução unidirecional (= progresso) em vez de involução (= retrocesso) no patamar das garantias asseguradas aos consumidores, tanto à sua dignidade, saúde e segurança, como ao seu patrimônio.

Nesse microssistema, sem a regulação do comércio eletrônico, do crédito e do superendividamento, a proteção do consumidor transforma-se naquilo que diz respeito a dois temas centrais do mercado atual, em um *nada-jurídico*, uma promessa vazia que certamente não esteve, nem poderia estar, no desígnio do constituinte de 1988, muito menos na esperança de dias melhores dos consumidores-beneficiários da sua obra legiferante. Nunca é demais recordar que vivemos em uma era de afirmação de direitos estatuídos, que despreza e repele a *instituição teatral* e o *uso ornamental* das normas, notadamente da Constituição.

É em tal acepção que se vem a afirmar que esses três institutos integram, idubitavelmente, o "núcleo duro" do nosso *Direito do Consumidor*, na perspectiva da necessidade (ou inevitabilidade) de sua inclusão expressa no microssistema. Inclusão essa que, a ser feita pelo legislador, demandará que se observe o *princípio da proibição de retrocesso* (ou da não regressão), acolhido, implicitamente, pelo texto constitucional de 1988 e que aqui nada mais merece que uma referência apressada e superficial[24].

---

23 BENJAMIN, Antonio Herman. El código brasileño de protección del consumidor. *In*: VELILLA, Marco (dir.). *Política y derecho del consumo*. Bogotá: El Navegante, 1998, p. 479.

24 Sobre o tema, na doutrina brasileira, cf. Ingo Wolfgang Sarlet, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*, 10ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009; Felipe Derbli, *O Princípio da Proibição de Retrocesso Social na Constituição de 1988*, Rio de Janeiro, Renovar, 2007; Luísa Cristina Pinto e Netto, *O Princípio de Proibição de Retrocesso Social*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2010; Narbal Antônio Mendonça Fileti, *A Fundamentalidade dos Direitos Sociais e o Princípio da Proibição de Retrocesso Social*, São José, Conceito Editora, 2009; Mário De Conto, *O Princípio da Proibição de Retrocesso Social: Uma Análise a Partir dos Pressupostos da Hermenêutica Filosófica*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2008.

Se o *progresso*, como idéia-chave da modernidade e do próprio processo civilizatório, exerce uma dominação irresistível - um dogma, até -, nas instituições políticas e no instrumental jurídico que lhe dão suporte, a ponto de se considerar, por razões evidentes, uma aberração a mera hipótese de queda nos padrões de renda, emprego e consumo da população (o pecado do declínio), nada mais justo que os controles legislativos e mecanismos de salvaguarda da integridade físico-psíquica e patrimonial do consumidor também se beneficiem desse "caminhar somente para a frente".

É a perspectiva de "que a civilização moveu-se, move-se e se moverá numa direção desejável", conforme resume J. B. Bury, em sua clássica obra do início do Século XX[25]; ou de que a humanidade "avançou no passado, continua avançando agora, e, com toda probabilidade, continuará a avançar no futuro próximo"[26]. A partir dessa ideia-chave, surge o princípio da proibição de retrocesso, que expressa uma "vedação ao legislador de suprimir, pura e simplesmente, a concretização da norma constitucional que trate do núcleo essencial de um direito fundamental" e, assim, impedir, dificultar ou inviabilizar "a sua fruição, sem que sejam criados mecanismos equivalentes ou compensatórios"[27].

Apesar de não se encontrar expressamente consagrada na nossa Constituição, nem em normas infraconstitucionais, e não obstante sua imprecisão, compreensível em institutos recentes e ainda em pleno processo de consolidação, a proibição de retrocesso é um *princípio geral do Direito do Consumidor*, que pode ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do sujeito vulnerável no mercado de consumo, sobretudo naquilo que afete sua dignidade, segurança e esfera patrimonial.

Desnecessário, aqui, debater os contornos mais precisos do princípio. Ainda a evoluir doutrinária e jurisprudencialmente, se nele se encontra uma conformação estática e absoluta ou, ao contrário, uma realidade dinâmica e relativa. Neste último caso, obediente a "um controle de proporcionalidade", o que interditaria, "na ausência de motivos

25 J. B. Bury, *The Idea of Progress: An Inquiry into its Origins and Growht*, London, Macmillan and Co., 1920, p. 2.

26 Robert Nisbet, *History of the Idea of Progress*, New Brunswick, Transaction Publishers, 2008, p. XI.

27 Felipe Derbli, *Ob. Cit.*, p. 298.

imperiosos" ou justificativa convincente, uma diminuição do nível de proteção jurídica, com a lógica consequência de exigir do legislador uma cabal motivação ou demonstração de inofensividade da regressão operada – a manutenção do *status quo* de tutela dos bens jurídicos em questão. Isto é, a equivalência material entre a fórmula legal anterior e a proposta deve ser atestada, "a necessidade de uma modificação, demonstrada, a proporcionalidade de uma regressão, apreciada", abrindo-se, para juiz "fiel aos valores que fundam nosso sistema jurídico", a possibilidade de controlar esses aspectos, o que não é o mesmo que "se imiscuir nas escolhas políticas"[28].

Pretender reduzir o patamar de tutela jurídica do consumidor em época que demanda a sua valorização, nada mais significa que retroceder na roda do tempo, nos avanços do diálogo entre mercado, dignidade da pessoa humana, solidariedade, boa-fé e função social do contrato, diálogo este tingido e entrelaçado que está na malha da Constituição e da legislação que a densifica.

No mínimo despertaria perplexidade qualquer iniciativa nessa linha, ao se posicionar e direcionar, em sentidos opostos e com diferentes graus de garantia, o rumo do progresso material e o rumo do progresso da proteção dos sujeitos vulneráveis (mais ainda os hipervulneráveis) na relação de consumo. Nesses termos, inimaginável admitir-se como ético, viável ou sustentável o progresso material na vida humana sem que se afiance, por igual, o progresso nos patamares de proteção das bases éticas da vida.

Os instrumentos do Direito do Consumidor, no caldo dos múltiplos matizes de origem, filiação filosófica e objetivos, ostentam variegadas referências de prestígio e eficácia. Há, entre eles, os que atuam no coração da disciplina, primários, e os que representam um papel auxiliar, os instrumentais. Consequentemente, nesse "centro primordial", "ponto essencial", "núcleo duro" ou "zona de vedação reducionista" do CDC, o desenho legal infraconstitucional, uma vez recepcionado pela Constituição, com ela se funde, donde a impossibilidade de anulá-lo ou afrouxá-lo substancialmente, sem que com isso se fira ou mutile o próprio conteúdo e sentido da norma maior. É a repulsa às normas infra-

28 Cf. Isabelle Hachez, *Le Principe de Standstill dans le Droit des Droits Fondamentaux: une Irréversibilité Rélative*, Bruxelles, Bruylant, 2008, pp. 658-660.

constitucionais que desinteressadas em garantir a *máxima* eficácia dos direitos constitucionais fundamentais, não se acanham e são rápidas ao negar-lhes o *mínimo* de eficácia.

É pressuposto da proibição de retrocesso que os mandamentos constitucionais "sejam concretizados através de normas infraconstitucionais", daí decorrendo que a principal providência que se pode "exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas", sobretudo quando tal tornar sem efeito ocorre desacompanhado "de uma política substitutiva ou equivalente", isto é, deixa "um vazio em seu lugar", a saber, "o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente"[29].

Lembre-se, finalmente, que a aplicação do princípio da proibição de retrocesso no Direito do Consumidor não carreia as fortes objeções orçamentárias que incendeiam o debate em outros campos (basta lembrar o dilema da previdência social); o que se espera, na maior parte dos casos, é um *facere* ou *non facere* dos fornecedores, representados, na proteção jurídica do consumidor, normalmente como um "bem informar" e um "bem resguardar a dignidade". O maior investimento, por conseguinte, não é em *dispêndio* de escassos recursos financeiros estatais, que competem com outras prioridades do Estado, mas em valorização do consumidor por meio de obrigações intangíveis, de caráter não financeiro, a cargo dos fornecedores. Cumprir o princípio da proibição de retrocesso, em tal cenário, não acrescenta custos ao Poder Público.

Claro, não se trata aqui de pretender conferir caráter absoluto ao princípio da proibição de retrocesso, sendo um exagero admitir tanto a liberdade irrestrita do legislador, como, no âmbito de sua autonomia legislativa, vedar-lhe inteiramente um certo grau de revisibilidade das leis que elabora e edita. Especificamente, no caso do CDC, a pergunta que sempre se fará será a seguinte: as alterações legislativas ampliam as garantias do sujeito vulnerável? Asseguram a proteção eficaz do núcleo duro de seus direitos? Estabelecem, naquilo que se revisa ou modifica, alternativas técnicas capazes de alcançar os mesmos ou melhores resultados da norma revogada? Reduzem ou mantêm o grau de dificuldade de implementação, bem como de cobrança administrativa e judicial (os chamados custos de transação)?

---

29 Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora*, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 380-381.

A SOCIEDADE BRASILEIRA E O CDC

A lei, qualquer lei, é produto do seu tempo. E o tempo é implacável com as leis, sobretudo aquelas que visam a regular o mercado. Os fenômenos mercadológios – entre eles os de consumo – são mutáveis e velozes por natureza. Daí que o legislador deve sempre estar atento para evitar que a boa lei envelheça, assegurando sua vitalidade e adequação, não só no conteúdo, mas também na sua capacidade de eficazmente regular os novos desafios que despontam.

Não é diferente com o CDC. Não obstante a sua força política e normativa, reflete, como não poderia ser diferente, a problemática da época de sua elaboração e promulgação. O seu texto original, como está, continua a ser, sem dúvida, uma lei muito atual, uma ferramenta imprescindível na proteção do consumidor; mas não deixa de apresentar lacunas, que enfraquecem sobremaneira o seu microssistema.

Essa necessidade de atualização tem a ver com as fortes mudanças da sociedade brasileira, sejam as mudanças tecnológicas no fornecimento e a popularização do acesso à Internet, a forte democratização do crédito ao consumidor, a evolução da classe média brasileira, a inclusão de grande contingente de idosos, analfabetos, jovens e pessoas das classes C e D na sociedade de consumo,[30] seja a sofisticação das novas formas de comercialização e *marketing* a distância,[31] seja pela falta de efetividade da tutela coletiva a necessitar um resgate de sua imagem.[32]

Estas mudanças na sociedade são janelas de oportunidade para avançar na proteção do consumidor,[33] mas sempre conforme o mandamento constitucional de o Estado-legislador, o Estado-juiz e o Estado-executivo "promoverem a defesa dos interesses do consumidor" e sua

30 Veja MARQUES, Cláudia Lima e BENJAMIN, Antonio Herman. Consumer over-indebtedness in Brazil and the need of a new consumer bankruptcy legislation. In: NIEMI, J.; RAMSAY, I.; WHITFORD, W. C. (ed.). *Consumer credit, debt and bankruptcy – Comparative and international perspective*. Oxford: Hart Publishing, 2009. p. 55-73.

31 Veja BESSA, Leonardo, *in* MARQUES, Cláudia Lima e BENJAMIN, Antonio Herman, BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

32 Assim WATANABE, Kazuo. Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense, *in Revista de Processo, RePro* 67, jul.set., 1992, p. 28.

33 FERREIRA, Vera Rita de Mello. *Decisões econômicas*, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 129.

evolução. Dai que tendo mudado o contexto da sociedade brasileira, seu mercado, sua economia e seu sistema jurídico, o processo de atualização deve levar em conta a vontade e o limite constitucional de não retroceder. A atualização deve considerar, pois, este texto constitucional, que é norma imperativa e valor imposto pelo constituinte, não mais em discussão, apenas como uma atualização pontual, limitada e propositiva de novos e mais efetivos direitos, e nunca visar ou permitir que se retroceda na defesa do direito dos consumidores. Vejamos algumas destas mudanças na sociedade brasileira.

Mister registrar que de 1990 a 2011 mudou muito o sistema jurídico. O Brasil tem um novo *Código Civil desde 2002*,[34] um Código Civil que regula as obrigações civis e empresariais,[35] que revogou grande parte do Código comercial e apesar de trazer os mesmos princípios do CDC,[36] teve forte impacto, sendo necessário reforçar a aplicação conjunta destas normas, o seu diálogo e a hermêutica mais favorável ao consumidor,[37] sujeito de direitos protegido constitucionalmente (Art. 170,V da Constituição Federal).[38] Em especial, levando-se em conta que o intérprete maior da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal,[39] considerou constitucional sua aplicação aos serviços bancários, de crédito, financeiros e securitários na ADIN 2.591-1/DF[40] e determinou sua aplicação conforme à Constituição, daí que a regulamentação mais detalhada do crédito ao consumidor se impõe.[41] Também

34 PFEIFFER, Roberto; PASQUALOTTO, Adalberto (coord.). *Código de Defesa do Consumidor e Código Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 3 e seg.

35 TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil - Tomo II*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 10 e seg.

36 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no CDC e no novo Código Civil. *Revista de Direito do Consumidor* 42, mar.-jun. 2002, p. 195 e seg.

37 Veja MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do "diálogo das fontes" no combate às cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor* 45, jan.-mar. 2003, p. 71 e seg.

38 Veja ALMEIDA, João Batista de. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 73.

39 Veja NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. *A proteção constitucional do consumidor*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 1 e seg.

40 Veja MARQUES, Cláudia Lima, ALMEIDA, João Bastista de; PFEIFFER, Roberto (coord.). *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos – ADin 2.591*. São Paulo: Ed. RT, 2006, p. 3 e seg. MARQUES, Cláudia Lima, O novo Direito Privado brasileiro após a decisão da ADIN dos bancos (ADI 2591), in *Revista de Direito do Consumidor* (São Paulo), vol. 61 (jan-mar. 2007), p. 40-75.

41 Veja FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.

foram promulgados o Estatuto do Idoso, em 2003[42] e uma série de leis especiais em temas de contratos de consumo, como a Lei de Planos de Saúde, em 1998[43], Lei dos consórcios, em 2008[44], Lei dos Cadastros Positivos, em 2011, assim como várias modificações no sistema processual, que introduziram novos instrumentos[45], como os recursos repetitivos no Processo Civil,[46] que dificultaram outros[47], e espera-se para breve a introdução de um novo Código de Processo Civil e de Processo Penal, cujos projetos encontram-se em adiantado estado de discussão no Parlamento, mas ainda falta uma lei de proteção de dados pessoais. Foi renovada a lei de falências em 2005, sem incluir um pequeno concurso, para consumidores, como o fez a lei argentina. O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor está em franca modificação, com a autonomia do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e a criação do Super-Cade pela Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011.

---

42 NISHIYAMA, Adolfo e DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. *Revista de Direito do Consumidor* 76, p. 13-45 e SCHMITT, Cristiano Heineck. A "hipervulnerabilidade" do consumidor idoso. *Revista de Direito do Consumidor* 70, p. 139 e seg.

43 Veja NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Comentários à Lei de Plano Privado de Assistência à Saúde*. 2.ª ed. rev., modificada, ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000, GREGORI, Maria Stella. O Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.656/98: antinomia ou complementaridade? *Revista de Direito do Consumidor* 55, p. 199-210, jul.-set. 2005 e da mesma autora, *Planos de saúde: a ótica da proteção do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011. E SAMPAIO, Aurisvaldo Melo. *Contratos de plano de saúde*. São Paulo: Ed. RT, 2010.

44 Veja MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010, p. 68 e seg.

45 Veja GRINOVER, Ada Pellegrini. O novo processo do consumidor, in *Revista de Processo, RePro* 62, abr.-jun.1991, p. 141 e seg. ALMEIDA, João Batista de. A ação civil coletiva para a defesa dos interesses e direitos individuais homogêneos, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 34, abr. Jun. 2000, p. 88 e seg. E MARINONI, Luiz Guilherme. A tutela específica do consumidor, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 50, abr. Jun. 2004, p. 71 e seg.

46 Veja WALD, Arnoldo (Coord.).*Aspectos Polêmicos da Ação Civil Pública*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

47 Veja GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle difuso da constitucionalidade e a coisa julgada *erga omnes* das ações coletivas, *in Revista do Advogado*, Ano XXVI, nº 89, dez/06, p. 7 e seg. MANCUSO, Rodolfo Camargo. Defesa do consumidor: reflexões acerca da evental concomitância de ações coletivas e individuais, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 2, Jan.-Mar. 1993, p. 148 e seg. E DAL PAI MORAES, Paulo Valério. A coisa julgada erga omnes nas alçoes coletivas (CDC) e a Lei 9.494/1997, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 53, Jan.Mar. 2005, p. 107 . E NERY, Rosa Maria de Andrade, Competência relativa de foro e a ordem pública, *in Revista dos Tribunais*, vol. 693, jul. 1993, p. 112 e seg.

Mudou o mercado, como acima vimos: temos um setor bancário e de crédito internacionalizado, tecnologicamente competitivo, com serviços e produtos acessíveis a todas as classes sociais,[48] temos um setor de telecomunicações privatizado e em expansão,[49] temos a TV digital e a mobilidade de linhas telefônicas a atingir quase que a totalidade da população brasileira, temos um Comitê Gestor da Internet, regras prudenciais tanto no setor bancário, como no setor de telecomunicações, mas para esta emergente sociedade da informação,[50] cujo paradigma deve ser a confiança,[51] a regulamentação legal ainda é antiga,[52] e o projeto de Marco Civil da Internet não trata do tema das relações de consumo.

Mudou a economia, atrás indicamos: o setor de serviços evoluiu e internacionalizou-se, o emprego é mais formal, a sociedade de consumo representa a metade do PIB nacional, o mercado local sustenta uma expansão saudável e virtuosa de nossa economia e o Brasil passa de devedor passa credor do Fundo Monetário Internacional, ajudando a solucionar a crise financeira mundial,[53] que se iniciou justamente pela desregulamentação excessiva dos serviços financeiros e a falência dos consumidores norte-americanos.[54]

---

48 Veja EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 1999, p. 55.

49 Veja ACENSÃO, José de Oliveira. *Direito da Internet e da Sociedade da Informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 191 e seg.

50 Assim ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da internet e da sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 67.

51 Assim MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor* – Um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico. São Paulo: RT, 2004, p. 31 e seg.

52 Veja DE LUCCA, Newton. *Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 109, GAMBOGI, Ana Paula, Contratos via Internet, p. 126 e seg. E MARTINS, Guilherme Magalhães, Magalhães, *Formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 193 e seg.

53 Veja dados no relatório e na seleção de notícias apresentada pelo "Observatório do Crédito e do Superendividamento" da UFRGS à Comissão de Juristas. Note-se que segundo o IBRE da FGV a economia informal movimnetou 653,4 bilhões em 2011, equivalente à 17,2% do PIB brasileiro, mas em relação a 2009 apresenta um recuo de 1,1%, recuou também o desemprego, o menor desde 2002, em 5,2%.

54 Veja DICKERSON, Mechele. O superendividamento do consumidor: uma perspectiva a partir dos EUA no ano de 2007, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 80 (out.-dez.), p. 153 e seg. e RAMSAY, Iaian, A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (bankruptcy): reflexões sobre os cartões de crédito e a bankruptcy na economia da informação, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 63, Jul / 2007, p. 231 e seg.

Mudou a sociedade: pela primeira vez na história do Brasil a classe média é a maioria da população brasileira, a educação universitária e técnica se revitaliza e aumenta seu alcance, a taxa de natalidade é próxima de países desenvolvidos e o envelhecimento da população se faz sentir,[55] assim como o fim das discriminações.[56]

Na primeira década do século XXI, o Brasil apresenta uma população de 191 milhões de pessoas, cada vez mais urbana e ativa, uma população cada vez mais longe da pobreza e mais perto do consumo, exigindo não só qualidade e segurança de produtos, mas mais lealdade, informação, privacidade, práticas responsáveis de crédito e proteção para evitar a exclusão social em caso de superendividamento[57] e para garantir o acesso igualitário à sociedade de consumo.[58]

Os estudos do mercado de consumo brasileiro (Art. 5º, X, do CDC) demonstraram uma oportunidade de aprimoramento desta lei visionária,[59] que preparou o Brasil para o início do século XXI,[60] mas com a "década da igualdade"[61] e o aparecimento de mais de 30 milhões

---

55 CAMARANO, Ana Amélia e KANSO, Solange. Envelhecimento da população brasileira: uma contribuição demográfica, in FREITAS, Elizabeth V. De, PY, Lígia, CANÇADO, Flávio A. X. DOLL, Johannes e GORZONI, Milton Luiz. *Tratado de Geriatria e Gerontologia*, Rio de Janeiro: GEN-Koogan, 2011, p. 58 e seg.

56 Veja a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU) e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.

57 Veja MARQUES, Cláudia Lima, CAVALLAZZI, Rosangela Lunardeli.*Direitos do Consumidor endividado: Superendividamento e Crédito*. São Paulo: RT, 2006, p. 1 e seg.

58 Veja DE LUCCA, Newton. Globalização, mercados comuns e o consumidor de serviços. Os processos de integração comunitária e a questão da defesa dos consumidores. *Revista Direito do Consumidor*, vol. 26, p. 154 e seg.

59 Assim Marques, in MARQUES, Cláudia Lima e BENJAMIN, Antonio Herman, BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010, p. 52 e sobre a chamada "Ressaca do Crédito", Carina Nucci in Veja, 18.05.2005, p. 90 e seg.

60 Assim apresentação de GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

61 Veja FGV, CORTES NERI, Marcelo. Poverty, Inequality and Stability: the Second Real, in http://www.fgv.br/cps/pesquisad/site_ret_eng/ (12.07.2007). See FOMEZERO, in http://www.fomezero.gov.br/noticias/fgv-bolsa-familia-contribui-para-diminuicao-da-pobreza (12.07.2007): "A taxa de pobreza no Brasil atingiu, em 2005, o menor patamar desde que esse indicador começou a ser medido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), em 1992."

de novos consumidores de crédito[62] e produtos tecnológicos,[63] com a democratização do acesso à Internet e o crescimento do comércio eletrônico no Brasil[64], com o aparecimento de inovações tecnológicas, de *telemarketing* e de contato publicitário,[65] com a entrada em vigor do novo Código Civil em 2003, preocupado com o mínimo existencial e a proteção da dignidade da pessoa humana[66] e a evolução do processo civil para as vias de solução conciliatórias e coletivas. Os desafios são muitos e as regras do CDC, datadas de 1990, merecem um reforço qualitativo na sua eficácia: merecem "um sopro de vida", na bela expressão de Adalberto Pasqualotto[67], garantindo-as mais 20 anos de sucesso ao Código do consumidor.

DEMOCRATIZAÇÃO DO CRÉDITO E A NOVA CLASSE MÉDIA E TRABALHADORA: NECESSIDADE DE REFORÇAR A INFORMAÇÃO E PREVENIR O SUPERENDIVIDAMENTO

O IPEA divulgou em setembro de 2011, por meio do Comunicado 111, estudo acerca da relevante diminuição da pobreza no Brasil, referindo que, "no período 2004-2009, a desigualdade na distribuição

---

62 Veja o pioneiro COSTA, Geraldo de Faria Martins da *Superendividamento. A Proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês*. São Paulo: RT, 2002, p. 10 e seg.

63 Veja MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor*. São Paulo: RT, 2004.

64 Veja sobre esta nova realidade, DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). *Direito e internet – Aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Edipro, 2000, ASCENÇÃO, José O. *Direito da internet e da sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, SANTOLIM, Cesar V. Os princípios de proteção do consumidor e o comércio eletrônico no direito brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor* 55, p. 53-84, jul.-set. 2005, SANTOLIM, Cesar V. , *Formação e Eficácia dos contratos por computador*, São Paulo: Saraiva, 1995 SANTOLIM, Cesar V. SANTOLIM, Cesar V. , MARTINS, Guilherme Magalhães, *Formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 17 e seg. E TIMM, Luciano B. A prestação de serviços bancários via internet (*home banking*) e a proteção do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor* 38, p. 74-92, abr.-jun. 2001. CARVALHO, Ana Paula Gambogi. *Contratos via internet*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

65 DE LUCCA, Newton. *Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 162.

66 Veja SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. *Revista de Direito do Consumidor*. n. 61. Ano 16. jan./mar. 2007, p. 90 e seg.

67 PASQUALOTTO, Adalberto. Dará a reforma um sopro de vida ao CDC, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 78, abril-junho 2011, p. 1 e seg.

de renda entre os brasileiros, medida pelo coeficiente de Gini, diminuiu 5,6% e a renda média real subiu 28%"[68].

O crédito para pessoa física aumentou 8 vezes, segundo a FEBRABAN e hoje já é responsável por quase a metade do crédito concedido por todo o sistema financeiro brasileiro.[69] Isto propiciou uma verdadeira explosão do crédito ao consumidor no Brasil, direcionado como elemento propulsor para enfrentar a crise financeira mundial. Dai a necessidade de ser bem regulado, evitando abusos e concessão irresponsável de crédito e prevenindo o superendividamento da população.

Como afirma a doutrina brasileira, as leis que regulam o crédito previnem o superendividamento e: "têm um sentido econômico e social muito importante: o bom do crédito é que ele permite a inclusão de pessoas de baixa renda mensal na sociedade de consumo. Logo, deve ser incentivado o acesso ao crédito, mas o crédito deve ser concedido de maneira responsável... o (super)endividamento, pode levar à exclusão da pessoa da sociedade de consumo."[70] A aplicação do CDC ao crédito ao consumidor não é mais discutida depois da vitória da sua plena aplicação e constitucionalidade na ADIN 2591,[71] mas há o risco de superendividamento.[72]

O *superendividamento* pode ser definido como a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.[43] *O Code de la Consommation*, da França, em seu art. L.330-1 define a situação de superendividamento de pessoas físicas-consumidores como caracterizada "pela

---

68 Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/comunicado/110915_comunicadoipea 111.pdf>. p. 3. Acesso em 18.10.2011.

69 De 5.68 em 2002, para 46.11 em 2005, Segundo a FEBRABAN, Pesquisa de Projeções macroeconômicas, in www.febraban.org.br (14.07.2007). Sendo que o crédito consignado representa 57% deste, veja FEBRABAN, Relatório Febraban- Evolução do Crédito do Sistema Financeiro, in www.febraban.org.br (13.01.2008).

70 MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 75, Jul / 2010, p. 9 e seg.

71 Veja EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 1999, p. 46 e ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 26-27

72 Veja ensina BERTONCELLO, Karen, in BERTONCELLO, Karen e LIMA, Clarissa Costa de, *Superendividamento aplicado*. Rio de Janeiro: GZ, 2009, p. 201 e seg.

impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas".

A doutrina europeia distingue superendividamento passivo, se o consumidor não contribuiu ativamente para o aparecimento da crise de solvência e de liquidez, e superendividamento ativo, quando o consumidor abusa do crédito e "consome" demasiadamente acima das possibilidades de seu orçamento, e, sendo assim, não teria, mesmo em condições normais, como enfrentar as dívidas assumidas. A estes que abusam do crédito chamamos de superendividados "ativos", que podem ser conscientes ou inconscientes, de boa ou de má-fé subjetiva ao contratar. Assim/Desse modo, os consumidores pessoas físicas de má-fé (examinada no momento da contratação e devidamente comprovada no caso concreto) ficam excluídos da solução legal, mesmo que conciliatória, de suas dívidas.[73]

No Brasil, dados demonstram que o crédito atingiu agora as classes B, C e D. Segundo o IBGE, em 2008, as classes média (B), média baixa (C) e pobre (D) representavam 77% da população brasileira.[74]

Entre outubro de 2008 e agosto de 2011 a utilização do crédito pessoal, segundo a FEBRABAN[75], cresceu 21,6%, o crédito consignado teve aumento no mesmo período de 23%, e o cheque especial 17,6%. A mesma pesquisa ainda indica que, enquanto o consumo por cartão de crédito cresceu 19%, o financiamento imobiliário teve um aumento de 92%.

No segundo semestre de 2010, o setor bancário foi o mais lucrativo da economia, com um crescimento de 35% no período[76].

---

73 Veja. por todos, PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela lei de 1 de agosto de 2003 sobre a cidade e a renovação urbana, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 56, Out / 2005, p. 221 e seg. E, no Brasil, MARTINS DA COSTA, Geraldo de Faria, *Superendividamento. A Proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês*. São Paulo: RT, 2002, p. 121 e BERTONCELLO, Karen. in BERTONCELLO, Karen e LIMA, Clarissa Costa, *Superendividamento aplicado*. Rio de Janeiro: GZ, 2009, p. 193 e seg

74 A população geral era estimada em 186 milhões, o ultimo censo é de 2000 (169.799.170 pessoas), com 81,25% da população na cidades e 18,51% no campo, www.ibge.gov.br (15.01.2008) e www.sidra.ibge.gov.br (15.01.2008). Veja neste mesmo sentido *Revista Veja* (26.04.2006), p. 101.

75 Disponível em: <http://www.febraban.org.br/p5a_52gt34++5cv8_4466+ff145afbb52ffrtg33fe36455li5411pp+e/ sitefebraban/2010%2001%2022%20Panorama%20de%20Credito_final_ago11.pdf>. p. 16. Acesso em 18.10.2011.

76 Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/economia,setor-bancario-foi-o-mais--lucrativo-da-economiá-brasileira-no-2-tri-diz-economatica,32626,0.htm >. Acesso em 18.10.2011.

Especialmente em 2007, o setor financeiro e bancário brasileiro cresceu 9,2%, bem mais que os outros setores da economia (agricultura 2,1%, serviços em geral, 4,6%, indústria, 3,0%);[77] justamente porque – com o crédito consignado de salários, pensões e aposentadorias e seus mais de 22 milhões de contratos de crédito,[78] sendo que 83% destes consumidores ganham entre 1 e 3 salários mínimos e 59% apenas 1 salário mínimo[79] – conseguiu incluir estas classes mais baixas, no que Ministro Antonio Herman Benjamin denominou "bancarização" ou o que podemos chamar de democratização do crédito ao consumo no Brasil.

Note-se ainda que a pobreza diminuiu no Brasil, nos últimos 14 anos, cerca de 22%, em uma média de diminuição de cerca de 5,2% ao ano,[80] e a força de compra do salário mínimo aumentou nos últimos 12 anos em 90%, se comparado com o aumento de custos de consumo,[81] tendo dobrado desde a implantação do plano real[82], o que resultou em um aumento do consumo por família de 0,91 em 2002 para 5,26 em 2007.[83]

De 2001 a 2005, o número de cartões de crédito (incluindo os de loja e de débito) aumentou 118% no Brasil, e nas classes C,D e E subiu para 144%.[84] Se, em 2000, tínhamos no Brasil 119 milhões de cartões de crédito, em 2007 já eram 413 milhões,[85] apenas os "cartões de loja" representam 132 milhões.[86] A insolvência aumentou,[87] já se fala em uma

---

77 FEBRABAN, http://www.febraban.org.br (14.07.2007).

78 Ministério da Previdência Social Notícias (08.11.2007), *'Consignado: Aposentados e pensionistas realizam 697 mil operações em outubro...'*, in www.previdencia.gov.br (13.01.2008). Sendo 22.148.871 contratos, com 8.748.769 de pessoas.

79 Ministério da Previdência Social, www.previdencia.gov.br (14.07.2007).

80 Fonte: http://www.fomezero.gov.br/notiicas/fgv-bolsa-familia-contribui-para-diminuicao--da-pobreza (12.07.2007).

81 Lucila Soares, *'Crediário'*, in *Revista Veja* (26.04.2006) 103 (São Paulo).

82 Disponível em: http://blogs.estadao..com.br/radar-economico/2011/08/31/poder-de-compra-do-minimo-.dobrou-desde-plano-real/. Acesso em 18.10.2011.

83 FEBRABAN, PIB-Consumo das famílias, in www.febraban.org.br (14.07.2007).

84 Fonte: L. Soares, p. 101.

85 Fonte: ABECS, Mercado de cartões, Indicadores 2007, Evolução 2000-2006, Indicadores Mensais 2007, in www.abecs.org.br/mercado_cartoes.asp (13.01.2008).

86 Fonte: ABECS, Mercado de cartões, Indicadores 2007, Evolução 2000-2006, Indicadores Mensais 2007, in www.abecs.org.br/mercado_cartoes.asp (13.01.2008).

87 Fonte: FEBRABAN, Pesquisa de Projeções macroeconômicas, in www.febraban.org.br (14.07.2007, for 2002) e Relatório Febraban- Evolução do Crédito do Sistema Financeiro, Edição de 27 de dezembro de 2007, in www.febraban.org.br (13.01.2008). De 4.57 em 2002, para 7.1% em Novembro de 2007.

"ressaca do crédito"[88] e "hiperconsumo" das classes C, D e E no Brasil,[89] Crédito ao consumo e superendividamento são os temas da moda.[90]

Segundo o Censo 2010, o Brasil tem 190.775.799[91] de pessoas, enquanto os cartões de crédito[92] tiveram um aumento de 634,4 milhões de cartões, em janeiro de 2011, para 670,8 milhões de cartões no Brasil, em setembro de 2011. Os hábitos de pagamento mudaram, tendo o uso de cartão de crédito alcançado 25% das transações nas classes A e B, e se popularizado nas classes C, D e E (13%), mais do que o débito em conta e o uso do cartão de débito nas classes D e E (6%).

Relativamente a 2006, em 2010, segundo a FEBRABAN[93], as operações bancárias tiveram um crescimento de 35,7%. A mesma pesquisa indicou que, no período, o volume de empréstimo aumentou 117%.

---

88 Título do artigo de Carina Nucci in *Revista Veja* (18.05.2005) p. 90 e seg.: "Ressaca do crédito".

89 Veja impressionantes dados trazidos por GAULIA, Cristina Tereza. O abuso na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 71, p. 35 e seg.

90 Veja GAULIA, Cristina Tereza. O abuso na concessão de crédito: o risco do empreendimento finsnceiro na era do hiperconsumo, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 71, p. 34-64; DUQUE, Marcelo Schenck, A proteção do consumidor como dever de proteção estatal de hierarquia constitucional, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 71, p. 142-167; RANGEL, Maurício Crespo. A revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 71, p. 168-194 e MOURA, Walter de e FERREIRA, Bruna C.L., A garantia de participação efetiva das entidades de defesa dos consumidores nos recursos repetitivos, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 71, p. 195-220, SCHMIDT NETO, André Perin, Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação, in *Revista de Direito do Consumidor* , vol. 71, p. 9-33 e BERTONCELLO, Karen R.D. e COSTA DE LIMA, Clarissa. Conciliação aplicada ao superendividamento: estudo de casos, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 71, p. 106-141, CAVALLAZZI, Rosângela L., SILVA, Sayonara G. L. e COSTA DE LIMA, Clarissa, Tradições inventadas na sociedade de consumo: crédito consignado e a flexibilização da proteção ao salário, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 76, Out / 2010, p. 74 e seg. E KIRCHNER, Felipe, Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 65, Jan / 2008, p. 63 e seg.

91 Disponível em: <http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/protabl.asp?c=608&z=cd&o=3&i=P>. Acesso em 18.10.2011.

92 Disponível em: <http://www.abecs.org.br/site/indicadores/graficos.aspx>. Acesso em: 18.10.2011.

93 Disponível em: <http://www.febraban.org.br/p5a_52gt34++5cv8_4466+ff145afbb52ffrtg33fe36455li5411pp+e/ sitefebraban/BANCARIZA%C7%C3O%20-%20III%20Congresso%20Latino%20Americano%20de%20bancariza% E7%E3o%20e%20Microfinan%E7as%20-%20FELABAN%20-%20JUNHO%202011%20-%20FINAL.pdf >. p. 19. Acesso em 18.10.2011.

Segundo a doutrina do direito comparado, "o endividamento é um fato inerente a vida em sociedade" dos dias de hoje, pois uma "sociedade de consumo é uma sociedade do endividamento."[94] Mas há uma nocividade inerente ao endividamento excessivo, que é a consequente exclusão daquela pessoa da sociedade de consumo. [95] Jean Calais-Auloy[96] alertou para este perigo, o superendividamento, que afeta não somente a pessoa, mas toda sua família, como verdadeira "bola de neve" desequilibrando as finanças de todo um grupo familiar, daí seus efeitos nefastos se em grandes proporções abalando mesmo países e bancos, como se observou na crise financeira mundial de 2008 e 2009, que se iniciou com a falência de grande número de consumidores mais pobres (*subprime credit* e hipotecas de imóveis) na sociedade norte-americana, se espalhando como bolha especulativa pelo mundo.[97] A intensidade do perigo está diretamente vinculada à ausência de solução legal para estes casos, uma vez que a falência, mesmo com a atualização da Lei em 2005, continua sendo um privilégio dos comerciantes no Brasil. A insolvência civil tende a ser extinta pelo novo Código de Processo Civil em tramitação no Senado Federal, justamente por sua pouca utilização na sociedade brasileira, assim como o concurso de credores. Por isso a necessidade de se regular, como fizeram as sociedades desenvolvidas e de consumo consolidadas.[98]

---

94 DERRUPÉ, Jean. Rapport de synthèse. Travaux de l'Association Henri Capitant – L'endettement, *Journées Argentines*, t. XLVI/1995. Paris: LGDJ, 1997, p. 23.

95 DERRUPÉ, Jean. Rapport de synthèse. Travaux de l'Association Henri Capitant – L'endettement, *Journées Argentines*, t. XLVI/1995. Paris: LGDJ, 1997, p. 25 e seg. No Brasil, veja os pioneiros LOPES, José Reinaldo de Lima Lopes, Crédito ao consumo e superendividamento – Uma problemática geral, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 17 (1996), p. 62 e seg. CASADO, Márcio Mello, Os Princípios Fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobre-endividamento no Brasil. in *Revista de Direito do Consumidor* (São Paulo), vol. 33, p. 131 e seg. MARTINS DA COSTA, Geraldo de Faria, *Superendividamento. A Proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês*. São Paulo: RT, 2002, p. 10 e seg.

96 CALAIS-AULOY, Jean. Les cinq réformes qui rendraient le crédit moins dangereux pour les consommateurs, in *Recueil Dalloz*, Chron., 1975, p. 20 e seg.

97 Veja MOURA, Walter J. F. e BESSA, Leonardo Roscoe. Impressões atuais sobre o superendividamento: sobre a 7ª Conferência Internacional de Serviços Financeiros e reflexões para a situação brasileira, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 65, Jan / 2008, p. 144 e seg.

98 MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 55 (2005), p. 1-35.

Segundo o IBGE, no Brasil, em 2003, 50,88% dos orçamentos familiares no Brasil eram gastos só em consumo básico,[99] isto é, necessitavam de crédito ao final do mês para qualquer consumo extra. No PNAD de 2009, o número subiu.[100] Segundo o POF (Pesquisa de Orçamentos Familiares)[101], "em 2008/ 2009, as **despesas correntes**, que são os gastos cotidianos das famílias, representavam 92,1% da despesa total média mensal, ou o equivalente a R$ 2.419,77. A maior parte desse valor se referia às **despesas de consumo** - com alimentação, moradia, educação, transportes, entre outros -, que somavam em média R$ 2.134,77 (81,3% da despesa total). As **outras despesas correntes** (impostos, contribuições trabalhistas, pensões, mesadas, doações etc.) consumiam em média, por mês, R$ 285 (10,9% do total)". A Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo indicou que o nível de endividamento das famílias era de 58,8% em 2010 e de 58% em 2011.

Note-se ainda que nem todos os créditos têm igual impacto na liberdade de determinação do orçamento familiar, pois há modalidades que permitem a consignação.[102] Segundo o INSS, 69% dos contratos de crédito consignado é concluído por consumidores que ganham de 1 a 3 salários mínimos e pelo prazo médio de 48 meses,[103] logo, indisponibilizando parte substancial de seus rendimentos antes mesmo que o consumidor possa escolher a quem pagar.[104] Todas essas circunstâncias de nosso mercado devem ser levadas em consideração na proposta.[105]

---

99 IBGE-Condição de vida-Brasil, in www.sidra.ibge.gov.br (13.01.2008).

100 Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/ comentarios2009.pdf >. Acesso em 18.10.2011 P. 1

101 Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia =1648&id_pagina=1 >. Acesso em 18.10.2011.

102 Veja sobre este importante tema, CAVALLAZZI, Rosângela L., SILVA, Sayonara G. L. e COSTA DE LIMA, Clarissa, Tradições inventadas na sociedade de consumo: crédito consignado e a flexibilização da proteção ao salário, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 76, Out / 2010, p. 74 e seg. E KIRCHNER, Felipe, Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 65, Jan / 2008, p. 63 e seg.

103Veja www.inss.gov.br . Acesso em 18.10.2011.

104 Veja SOUZA, Jesse. *Os batalhadores brasileiros- nova classe média ou nova classe trabalhadora*, Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010, p. 9 e seg.

105 MARQUES, Cláudia Lima e BENJAMIN, Antonio Herman, Consumer Over-indebtedness in Brazil and the need of a new consumer Bankruptcy legislation, in RAMSAY, Iain et alii (Ed.), *Consumer Over-indebtedness*, Oxford, Hart Publ, 2009, p. 156 e seg.

IDOSOS, ANALFABETOS, JOVENS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO BANCÁRIO E DE CRÉDITO: INCLUSÃO, COMBATE À DISCRIMINAÇÃO, AO ASSÉDIO DE CONSUMO E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXSITENCIAL E DA DIGNIDADE HUMANA

Consumo é a cidadania plena na sociedade da informação, do crédito e da tecnologia.[106] Segundo o Tratado de Geriatria e Gerontologia, se o século XX foi o século do crescimento populacional, o século XXI será o século do envelhecimento populacional.[107] Ana Amélia Camarano e Solange Kanso destacam que o processo de envelhecimento da população brasileira é um dos mais rápidos do mundo e significa forte desafio às políticas públicas, ciências da saúde e ao direito em geral. [108] Se em 1940 a população idosa representava 4,1% do total da população brasileira, na década de 1970 e 1980 cresceu esta faixa em 4,3% ao ano e hoje praticamente triplicou, representando 11% da população, ou seja, quase 20 milhões de pessoas.[109]

Destaque-se que a população jovem ou menor de 15 anos decresceu, a taxa de natalidade diminuiu e o fenômeno do envelhecimento da população brasileira já está sendo denominado de "*onda idosa*" na demografia brasileira (Camarano). [110]

O desafio aqui é a inclusão desta população na sociedade de consumo e sua proteção, considerando que, no caso brasileiro, a popu-

---

106 Assim REICH, Norbert. Consumerism and Citizenship in the Information Society – The Case of Electronic Contracting, in RAMSAY, Iain (ed.). *Consumer law in the global economy.* Aldershot: Ashgate, 1996, p. 163 e seg.

107 FREITAS, Elizabeth V. De, PY, Lígia, CANÇADO, Flávio A. X, DOLL, Johannes e GORZONI, Milton Luiz. *Tratado de Geriatria e Gerontologia.* Rio de Janeiro: GEN-Koogan, 2011, Apresentação e p. 58.

108 CAMARANO, Ana Amélia e KANSO, Solange. Envelhecimento da população brasileira: uma contribuição demográfica, in FREITAS, Elizabeth V. De, PY, Lígia, CANÇADO, Flávio A. X, DOLL, Johannes e GORZONI, Milton Luiz. *Tratado de Geriatria e Gerontologia,* Rio de Janeiro: GEN-Koogan, 2011, p. 58 e seg.

109 CAMARANO, Ana Amélia e KANSO, Solange. Envelhecimento da população brasileira: uma contribuição demográfica, in FREITAS, Elizabeth V. De, PY, Lígia, CANÇADO, Flávio A. X, DOLL, Johannes e GORZONI, Milton Luiz. *Tratado de Geriatria e Gerontologia,* Rio de Janeiro: GEN-Koogan, 2011, p. 58 e 59.

110 CAMARANO, Ana Amélia e KANSO, Solange. Envelhecimento da população brasileira: uma contribuição demográfica, in FREITAS, Elizabeth V. De, PY, Lígia, CANÇADO, Flávio A. X. DOLL, Johannes e GORZONI, Milton Luiz. *Tratado de Geriatria e Gerontologia,* Rio de Janeiro: GEN-Koogan, 2011, p. 58.

lação idosa tem 55% de mulheres, e grande proporção de analfabetos e viúvas em situação socioeconômica desvantajosa, assim como uma grande porcentagem de população "*muito idosa*", com mais de 80 anos. Os com 80 anos e mais já são 2,8 milhões (1,5% da população brasileira), prevê-se para 2040 que somente estes representem 8,4% da população brasileira, e teremos quase 25% de idosos maiores de 60 anos moldando nossa população e mercado. [111]

Desde 2004, permite-se o crédito consignado, reservando parte dos rendimentos como mínimo existencial. Segundo o INSS, 67% dos contratos de crédito consignado é concluído por consumidores que ganham 1 salário mínimo e pelo prazo médio de 48 meses,[112] logo, indisponibilizando parte substancial de seus rendimentos já reduzidos, dai a necessidade de se estabelecer um patamar máximo de descontos. [113]

A informação do consumidor é um de seus direitos básicos e deve ser adaptada às realidades nacionais.[114] Segundo dados do IBGE, [115] o País ainda tem 9,6% da população com mais de 15 anos analfabeta, o que representa, apesar da queda em relação ao Censo de 2000 (13,6%), um grupo de quase 14 milhões de pessoas em nosso mercado (13.940.729) que ainda não sabe ler e escrever.[116] Note-se que o analfabestimo atinge mais os homens, 9,8%, e demonstra forte diferença regional, pois segundo o PNAD 2009, no Nordeste, no grupo de pessoas com mais de 25 anos o analfabetismo chega a 12% e no grupo com

---

111 Veja sobre a feminização da velhice, CAMARANO, Ana Amélia e KANSO, Solange. Envelhecimento da população brasileira: uma contribuição demográfica, in FREITAS, Elizabeth V. De, PY, Ligia, CANÇADO, Flávio A. X, DOLL, Johannes e GORZONI, Milton Luiz. *Tratado de Geriatria e Gerontologia*. Rio de Janeiro: GEN-Koogan, 2011, p. 59.

112 Veja www.inss.gov.br . Acesso em 18.10.2011.

113 Veja SOUZA, Jesse. *Os batalhadores brasileiros- nova classe média ou nova classe trabalhadora*, Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010, p. 9 e seg.

114 Assim JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado. In *RT* 759, jan. 1999, p. 24 e seg. E, especificamente sobre as adaptações necessárias aos países emergentes, veja RACHAGAN, Sothi. Consumer Protection in the Rapidly Developing Economies of South East Asia: A Case Study from Malasia, in RAMSAY, Iain (ed.). *Consumer law in the global economy*. Aldershot: Ashgate, 1996, p. 117 e seg.

115 Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/ comentarios2009.pdf>. Acesso em 18.10.2011P. 5

116 Assim sugestão de inclusão do tema pela Associação Nacional de Defensores Públicos-ANADEP, p. 8.

maior de 50 anos, 40,1%. O analfabetismo funcional, com 4 anos de estudo, chega a 20,3% no País, daí por que contratos complexos como os de crédito, muitas vezes concluídos por intermediários e familiares, devem receber especial cuidados e regulamentação pelos legisladores brasileiros.

Entre os idosos com mais de 65 anos, segundo os dados do PNAD 2009 do IBGE, o analfabetismo é fenômeno nacional, chegando neste grupo a 30,8%. Sobre os idosos, mister alertar que o perfil do idoso brasileiro mudou.[117] Informa o Observatório do Crédito e Superendividamento da UFRGS, que, segundo o IBGE, 62.4% de idosos no Brasil são considerados responsáveis por uma família e que 20% do total de lares brasileiros têm uma pessoa idosa como o principal arrimo de família. [118] Segundo esta pesquisa, os idosos responsáveis pelos domicílios tinham, em média, 69 anos de idade, apenas de três a quatro anos de estudo e rendimentos médios de até dois salários mínimos." [119]

A vulnerabilidade agravada dos consumidores idosos parece incontestável no Brasil,[120] assim como o mandato constitucional de sua proteção pelo Estado (Art. 230 da CF/1988). A doutrina alerta que as pessoas idosas no Brasil têm reduzida educação financeira,[121] ainda

117 Veja CAMARANO, Ana Amélia. Envelhecimento da população brasileira: uma contribuição demográfica. In: FREITAS, Elizabete Viana et al. *Tratado de Geriatria e Gerontologia*. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006, p. 88 e seg.

118 IBGE. *Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008 – 2009*. Despesas, rendimentos e condições de vida. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pof/2008_2009/POFpublicacao.pdf. Acesso: 16 mar. 2011.

119 Dados do IBGE, Censo 2000, colacionados na sugestão de Carolina Buaes e no texto DOLL, Johannes; BUAES, Caroline Stumpf. A inserção mercadológica de novos consumidores: os velhos entram em cena. *Anais* IV ENEC - Encontro Nacional de Estudos do Consumo: Novos Rumos da Sociedade de Consumo? Rio de Janeiro, 2008. CD-ROM.

120 Veja NISHIYAMA, Adolfo Mamoru e DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 76, p. 18.

121 DOLL, Johannes. Elderly consumer Weakness in 'Withholding Credit', in NIEMI, JOANA, RAMSAY, IAIN, WHITFORD, WILLIAM C. (ed.). *Consumer credit, debt and bankruptcy – Comparative and international perspective*. Oxford: Hart Publishing, 2009, p. 289 e seg.

mais nos contextos populares, e a vulnerabilidade desse grupo pode ser um fator a levar ao superendividamento.[122]

Conforme informa a manifestação do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento e da Faculdade de Educação da UFRGS, há que se considerar os analfabetos funcionais, com extrema dificuldade para compreender textos complexos ou longos contratos, que seriam em torno de 2/3 da população com mais de 60 anos no Brasil. Esta observação foi comprovada na pesquisa "Idosos no Brasil", de 2006, do IPEA. Segundo estes dados de 2006, 23% dos idosos seriam totalmente analfabetos, e dos restantes 77% dos que sabem ler, mais de 26% consideram a leitura uma atividade extremamente difícil, significando quase a metade da população idosa tem dificuldades ou mesmo não tem condições de ler um contrato bancário, levando-se em conta a alta concentração de analfabetos e analfabetos funcionais neste grupo da população.

A agressividade e a facilidade extrema nas ofertas de crédito para este grupo social exigem, também segundo a legislação em vigor, cuidados especiais, principalmente quanto às exigências para a contratação com esta população de educação formal reduzida ou de analfabetos. Ou seja, propõe-se maior responsabilidade para a concessão responsável de crédito peolo lado dos fornecedores e intermediários do setor no que respeita aos idosos em geral.[123]

A dificuldade desta população de fazer contas e calcular os juros impõe mais atenção com a publicidade de crédito e afirmações que tendem a menosprezar os riscos do crédito e do superendividamento.

---

122 Segundo as conclusões da Tese de doutorado, BUAES, Caroline Stumpf. Sobre a construção de conhecimentos: uma experiência de educação financeira com mulheres idosas em um contexto popular. Porto Alegre: UFRGS, 2011. Tese (Doutorado em Educação), Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011, os fatores da maior vulnerabilidade dos idosos nos contratos de crédito seriam: "a fragilidade frente às perdas próprias do envelhecimento que são provocadas pelo declínio físico e cognitivo; a condição de pouca escolaridade que inviabiliza a compreensão das normas e contratos dos empréstimos; a tendência de consumir por impulso tendo em vista o uso de cartões de crédito, a facilidade de contratação de crédito consignado, a publicidade agressiva, as estratégias de *marketing* questionáveis e as pressões familiares.

123 Veja DOLL, Johannes. Elderly Consumer Weakness in 'Withholding Credit', in NIEMI, Joana, RAMSAY, Iain, WHITFORD, William C. (ed.). *Consumer credit, debt and bankruptcy – Comparative and international perspective*. Oxford: Hart Publishing, 2009, p. 289 e seg.

Em especial, fazer referência a crédito "sem juros", "gratuito", com "taxa zero", sem acréscimo", ou expressão de sentido ou entendimento semelhante, quando se sabe que as por vezes longas prestações embutem juros e muitos acréscimos o que não pode ser de acordo com a boa-fé e o patamar de concessão responsável de crédito. Da mesma forma, indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem a avaliação da situação financeira do consumidor, assim como ocultar os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o endividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente, não deve mais ser uma prática permitida. Na Europa, desenvolveu-se a figura do assédio de consumo, justamente para tentar proteger das pressões e assédios parte mais vulnerável da população.[124] No Brasil, a prática tem demonstrado a existência deste assédio e a insuficiências das atuais linhas de proteção do Art. 39 do CDC – que a proposta pode reforçar esses pontos.

Alguns contratos de crédito ao consumidor, como o crédito consignado, têm a população idosa como sua maior beneficiada, o que de outro lado exige cuidados para que o crédito e o microcrédito possam contriur realmente para o bem-estar desta população. Este tema tem interessado os consumeristas e gerontólogos: "Em 2007, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul realizou um levantamento sobre as repercussões do crédito consignado na vida de 90 idosos pouco escolarizados que frequentavam grupos de convivência da Prefeitura de Porto Alegre e cuja renda mensal média era de dois salários mínimos. O estudo sinalizou que grande parte do grupo enfrentou dificuldades após o contrato do empréstimo, sendo que muitos cortaram gastos com necessidades básicas como a alimentação, outros cancelaram o plano de saúde, economizaram em remédios e atrasaram outros pagamentos. Muitos idosos foram surpreendidos com a redução do benefício, pois não tinham uma ideia muito precisa sobre o crédito e as suas especificações. O crédito foi utilizado para diferentes finalidades:

124 FRADE, Catarina e LOPES, Claudia Abreu. Overindebtness and Financial Stress: A comparative survez in Europe, in NIEMI , JOANA, RAMSAY, IAIN, WHITFORD, WILLIAM C. (ed.). *Consumer credit, debt and bankruptcy – Comparative and international perspective.* Oxford: Hart Publishing, 2009, p. 249 e seg.

fazê-lo para outros membros da família, para melhoria da casa e ainda pagar outras dívidas (DOLL; BUAES, 2008). Destaco que nesse cenário algumas razões para o uso do crédito podem favorecem a criação de situações problemáticas, gerando a dependência do idoso ou até mesmo situações de violência, sobretudo, quando este toma um crédito para outras pessoas."[125] Informa também a pesquisa da UFRGS que a democratização do acesso do idoso ao crédito alargou os prazos em que o seu orçamento fica comprometido. Em 75% dos contratos, o tempo de contratação é de 4 a 5 anos e em 60% dos contratos de consignado, o consumidor tem entre 60 e 79 anos de idade.[126]

O mínimo existencial, enquanto garantia "independe de expressa previsão constitucional", conforme leciona Ingo Sarlet[127]. E prossegue o autor, ensinando que "o objeto e conteúdo do mínimo existencial, compreendido também como direito e garantia fundamental, haverá de guardar sintonia com uma compreensão constitucionalmente adequada do direito à vida e da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional fundamental." Tanto a necessidade de preservar o mínimo existencial, em especial nos contratos de crédito consignado, que retira do idoso a possibilidade de liberdade de escolha a quem pagar (despesas médicas, remédios, alimentação etc.), quanto a necessidade de reforçar o dever de informar e de esclarecer sobre os ônus do crédito e do inadimplemento, antes da contratação, assim como a oferta prévia mantida por algum tempo, para poder o consumidor comparar ofertas e refletir melhor antes de vincular-se, devem ser levadas em conside-

---

125 Manifestação da Dra. Caroline Buaes, psicóloga e gerontóloga do Observatório do Crédito e Superendividamento da UFRGS.

126 Manifestação da Dra. Caroline Buaes, psicóloga e gerontóloga do Observatório do Crédito e Superendividamento da UFRGS , que afirma: " De acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em dezembro de 2009 do total de operações de crédito consignado, 36% foram contratadas por segurados na faixa de 60 a 69 anos e 24 % das operações foram assumidas por aposentados e pensionistas na faixa de 70 a 79 anos. A maioria destes contratos (75%) foi parcelada de 49 a 60 meses o que significa que o benefício será menor por um bom tempo, podendo alcançar o limite de até cinco anos (INSS, 2009)." Veja BUAES, Caroline Slumpf. *Sobre a construção de conhecimentos: uma experiência de educação financeira com mulheres idosas em um contexto popular*. Porto Alegre: UFRGS, 2011. Tese (Doutorado em Educação), Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011.

127 SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.61, p.90-125, jan./mar.2007.

ração na proposta.[128] Como afirma Watanabe, "o *mínimo existencial*... é um conceito dinâmico e evolutivo, presidido pelo princípio da proibição de retrocesso, ampliando-se a sua abrangência na medida em que melhorem as condições socioeconômicas do País." [129]

NOVO MERCADO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA E BANCARIZAÇÃO: CICLO VIRTUOSO DA ECONOMIA E A NECESSIDADE DE INCENTIVAR A CULTURA DO CRÉDITO RESPONSÁVEL E DO PAGAMENTO

A ABECS, Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços , informa que o montante de crédito requerido pelos consumidores (que passaram a pagar apenas o mínimo e a financiar o resto) aumentou de 2000 a 2006, triplicou, de R$ 48,4 milhões em 2000 para R$ 151,2 milhões em 2006.[130] Os dados de 2009 demonstraram o maior endividamento dos consumidores da história.[131] Chegando a representar R$ 177,3 milhões até julho de 2011[132]. Segundo informa a ABECS, o setor de cartões de crédito é o setor financeiro que mais cresce no Brasil, cerca de 20% ao ano há mais de 10 anos, confirmando o círculo vicioso da economia brasileira. Informam que 60% de seus clientes usam o cartão de crédito como forma de pagamento, mas 40% o usam como forma de auto financiamento.

---

128 MARQUES, Cláudia Lima e BENJAMIN, Antonio Herman, Consumer Over-indebtedness in Brazil and the need of a new consumer Bankruptcy legislation, in RAMSAY, Iain et alii (Ed.), *Consumer Over-indebtedness*, Oxford, Hart Publ, 2009, p. 156 e seg.

129 WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis, in *Revista de Processo*, vol. 193, Mar / 2011, p. 13 e seg.

130 ABECS, Mercado de cartões, Indicadores 2007, Evolução 2000-2006, Indicadores Mensais 2007, in www.abecs.org.br/mercado_cartoes.asp (13.01.2008).

131 Assim notícia do Jornal Correio do Povo (Porto Alegre), 23 de setembro de 2009, p. 7:"Dados do Banco Central (BC) mostram que o uso do crédito rotativo, parcelamento com juros e saque somou R$ 14,56 bilhões em julho, um recorde. As dívidas acumaldas também atingiram o ponto máximo: R$ 26,49 bilhões é o saldo acumulado em 31 de julho...Essa dívida é 580% maior que o total de financiamentos para a compra da casa própria e 54% superior ao uso do cheque especial."

132 Disponível em: <http://www.abecs.org.br/site/indicadores/indicadoresMercado.aspx>. Acesso em 18.10.2011.

O fornecimento a distância de serviços financeiros de crédito e securitários é um desafio.[133] Roberto Grassi, magistrado em São Paulo, informa à Comissão[134] o grande aumento nos serviços bancários no Brasil e sua mudança para serviços a distância, despersonalizados e eletrônicos (caixas eletrônicos ou ATMs, *Homebanking* ou *Internetbanking, Callbanking* ou *callcenters* para movimentos bancários e de investimentos, o aumento do uso de cartões de banco como meios de pagamento e de financiamento, assim como o aumento do uso de cartões de crédito para desconto em folha, débito em conta, meio de pagamento de contas e financiamento, o que não existia em 1990, quando o Código de Defesa do Consumidor foi criado. Note-se também que, segundo a Confedederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), há uma expansão consistente nas vendas a prazo no varejo, e maior inadimplência nestas vendas (5,9%).[135]

Afirma Grassi: "no ano de 2007, o sistema bancário brasileiro realizou cerca de 37 bilhões de operações, em sua maioria nas mais de 18.000 agências existentes no País[136]. Em 2010, esse número passou a ser de 55,7 bilhões de operações, entre Internet Banking, caixas eletrônicos, *call centers*, cartões e caixas das agências. Desses, o meio mais utilizado pela população ainda é o caixa eletrônico (tecnicamente conhecido como ATM), com 17,8 bilhões de operações, o que equivale a 31,% do total [137]".

---

133 Segundo pesquisa de juros realizada pela Associação Nacional de Executivos de Finanças, Administração e contabilidade (ANEFAC) que em 2011, os juros das operações de crédito para pessoas físicas voltaram a subir ao patamar de 2005, sendo o juros do cheque especial de 8,415 ao mês, com taxa anual de 163,53% ao ano, já o Banco central considera a taxa média de juros do cheque especial de 188,4% ao ano, em 2011. Também o setor de seguros cresceu 17%, segundo a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais e movimentou 218.6 milhões de reais.

134 Artigo enviado à Comissão após Audiência Pública em são Paulo, versão em português do trabalho apresentado em junho de 2011 na *International Conference on Consumer Law (International Association of Consumer Law)*, na University Brunel – London/UK, ainda inédito. Citar GRASSI, Roberto Neto, *Crédito, serviços bancários e proteção ao consumidor em tempos de recessão*, , a ser publicado na *Revista de Direito do consumidor*, vol. 81, Brasilcon-RT, 2011.

135 Correio do Povo, 14 de novembro de 2011, p. 6.

136 BRASIL: Febraban. *Código de Auto-Regulação Bancária. Exposição de Motivos para a Auto-Regulação Bancária*, 2008, p. 02.

137 BRASIL: Febraban. *Pesquisa - setor bancário em números* - CIAB FEBRABAN 2011. Disponível em : <http://www.febraban.org.br/Noticias1.asp?id_texto=1243&id_pagina=61&palavra=operações bancárias>.

A ABECS divulgou as estimativas do setor de meios eletrônicos de pagamento em 2011, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março. Os números indicam uma continuidade no crescimento verificado no final do ano passado. Os dados estimados apontam para uma elevação de 18% no faturamento total e 16% no número de transações em relação ao primeiro trimestre de 2010, que já foi um ano de forte alta, impulsionada pelo bom momento da economia brasileira.

Em 2010, esse percentual passou a ser de 41% e a ABECS estima que esse valor se manterá em 41% em 2011. Essa evolução é reflexo da incorporação do hábito de uso do cartão de débito no consumo, especialmente nas compras de menor valor, e também em razão de maior penetração desse tipo de cartão nas classes mais baixas e entre as pessoas com mais de 60 anos, acompanhando o crescimento da bancarização. Consolidado em 2010, o setor de meios eletrônicos de pagamento terminou o ano de 2010 com crescimento acima do que era previsto ao longo do ano. O mercado de cartões apresentou 22% de aumento em faturamento em relação a 2009, posicionando os cartões como importante meio de pagamento e fornecedores de crédito à população. A modalidade cartão de crédito cresce em ritmo elevado, respondendo por uma participação de 58% do total faturado pelo setor em 2010.

Como vimos, o superendividamento é um risco que afeta não somente a pessoa, mas toda sua família.[138] Se o Brasil vive círculo virtuoso da economia, e se metade do crédito distribuído anualmente no mercado é à pessoa física, mister preservar este ciclo, seja reforçando as medidas de informação e prevenção do superendividamento, seja introduzindo a cultura da concessão responsável de crédito e aumentando a cultura do pagamento das dívidas, por meio do estímulo à renegociação e da organização de planos de pagamento pelos consumidores. Assim como fez a África do Sul,[139] o direito pode ajudar a evitar a discriminação de idosos e pessoas das classes C, D e E na concessão responsável de crédito e reforçar a cultura do pagamento das dívidas, com excelentes efeitos na economia como um todo. A bancarização da

138 CALAIS-AULOY, Jean. Les cinq réformes qui rendraient le crédit moins dangereux pour les consommateurs. *Recueil Dalloz*, Chron., 1975, p. 20 e seg.
139 MCQUOID-MASON, D. et alii. *Consumer Law in South Africa*, Kenwyn: Juta Co, Ltd, 1997, p.. 303.

vida dos brasileiros e os desafios do excelente desenvolvimento da tecnologia bancária e da oferta de serviços financeiros a distância devem ser levados em conta na proposta.[140]

INTERNET, CRIAÇÃO DA REDE *WWW* E CRESCIMENTO NO BRASIL DO CONSUMO A DISTÂNCIA

Se o Código de Defesa do consumidor, em seus artigos 33 e 49, já previa o consumo a distância, por catálago, por telefone e de porta em porta, a verdade é que o Brasil evoluiu muito desde a criação da rede www em 1990, em especial no que se refere à inclusão digital de grande parte de nossa população ativa (1995)[141] e sofisticou a oferta de produtos e serviços pelo comércio eletrônico, transformando nosso mercado. De 1990 a 2011, a própria ideia de distância, de temporalidade e de localização das relações de consumo foi substancialmente modificada.[142] A Internet é o novo espaço e tempo para as relações de consumo, da oferta, da publicidade, do contato negocial, da contratação, de parte da execução, do próprio envio de bens imateriais, da prestação de serviços *online* e da execução de garantias e contatos pós-vendas.

Segundo o Comitê Gestor da Internet, o País está conseguindo vencer a chamada "brecha digital" ("*virtual divide*"), e mais de 70 milhões de brasileiros usam hoje a Internet. Evoluímos para criar um mercado de consumo a distância comparável ao dos países do norte, pois o Brasil possui hoje 27 milhões de e-consumidores (consumidores que realizam transações a distância no comércio eletrônico), e representamos 35,8% dos internautas da América Latina. Logo, nosso mercado representa mais de 1/3 do mercado latino-americano e cresce a uma velocidade de 40% ao ano!

---

140 MARQUES, Cláudia Lima. Os Contratos de Crédito na Legislação Brasileira de Proteção ao Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor* 18, p. 53 e seg.

141 Veja sobre a abertura da Internet ao grande público no Brasil apartir de 1995, in MULHOLLAND, Caitlin. *Internet e Contratação – Panorama das relações contratuais eletrônicas de consumo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p13 e seg.

142 Assim BAUMAN, Zygmut. *Globalização: consequências humanas*, Rio de Janeiro: Yahar, 1999, p. 85: „No mundo que habitamos, a distância não parece importar muito. Às vezes parece que só existe para ser anulada, como se o espaço não passasse de um convite contínuo a ser desrespeitado, refutado, negado. O espaço deixou de ser um obstáculo - basta uma fração de segundo para conquistá-lo. Não há mais "fronteiras naturais" nem lugares óbvios a ocupar.".

Informa o Comitê Gestor da Internet que, se, em 2008, a grande maioria, 62% dos cidadãos brasileiros, não era usuária de computador, em 2011, apenas 51% da população não usa o computador no seu dia a dia. Em outras palavras, quase a metade da população brasileira já tem habilidades no computador e se, nas classes C e D, ainda 87% não usa o computador, campanhas de democratização do acesso à Internet e inclusão digital tendem a diminuir estes números.[143]

Em 2009, "o contingente de pessoas de 10 anos ou mais de idade que declararam ter utilizado a Internet (67,9 milhões) cresceu 21,5%, representando um acréscimo de 12 milhões de pessoas em relação a 2008 (55,9 milhões). Em 2005, eram 31,9 milhões de usuários da Internet, ou seja, neste período observou-se um aumento de 112,9%[144]. O crescimento é muito significativo, se observarmos que em 2000 apenas 5,7% da população tinha acesso à Internet e, em 2009, já eram 32%, equivalente a 63 milhões de pessoas.[145]

A pesquisa domiciliar do Comitê Gestor da Internet indica um crescimento muito forte da presença dos computadores nos domicílios brasileiros, hoje 57% acessam a Internet de casa, contra 34% que realizam o acesso em local público.[146] E o acesso à internet está cada vez mais móvel, pois o número de *notebooks* cresceu 150% e nas classes B e A chega a 38% dos lares, mas no geral, em 2009, apenas 55% da população os possuía para 34% da população que utilizava computadores de mesa. Estatísticas internacionais[147] destacam este crescimento total da Internet no Brasil, que, de 2000 a 2009, foi de 900%, e o Brasil já é considerado o sexto País do mundo em usuários de Internet.

Com a compatibilidade das mídias, não é somente o computador que permite o comércio eletrônico e o *homebanking*, mas também o telefone celular e a televisão digital e a cabo. Nesse sentido, destaca o Comitê Gestor da Internet que no Brasil os meios eletrônicos aumentaram em geral e democratizaram-se permitindo seu uso a todas

---

143 Comitê Gestor da Internet, Pesquisa TIC Domicílios e Empresas, p. 151 e 152.

144 Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/ comentarios2009.pdf >. Acesso em 18.10.2011P. 31

145 Comitê Gestor da Internet, Revista Br "15 anos do CGI.Br ; A evolução da internet no Brasil", ano 02.2010, *ed.* 03, p. 17.

146 Comitê Gestor da Internet, Pesquisa TIC Domicílios e Empresas, p. 157.

147 Dados do site http://www.internetworldstats.com/stats10.htm (11.10.2011).

as classes. Após as privatizações, e, em especial, nos últimos 10 anos, o telefone celular aumentou exponencialmente e atingiu 82% da população para os 44% com telefone fixo, e a televisão avança, presente em 98% dos lares brasileiros, preparando a última das compatibilidades de mídia com a televisão digital.[148]

Em resumo, no novo Brasil do século XXI, a posse de meios eletrônicos entre a população vem se ampliando gradualmente nos últimos cinco anos e, em 2011, situa-se em 72,4%[149]. E do total da população que utiliza a Internet no Brasil há um aumento deste meio para consumo, e já mais de 63% dos usuários participam do comércio eletrônico.[150] Em 1995, 95% do fluxo de Internet do Brasil era internacional, ou seja, conexões de brasileiros com *sites* estrangeiros, já em 1997, 40% do tráfego era doméstico, e não para de crescer,[151] mas a rede www permite efetivamente uma nova internacionalização das informações e ofertas de consumo.[152]

O crescimento exponencial do comércio eletrônico no Brasil, a capacidade de inovação e de adaptação de nossos fornecedores e o aumento da confiança dos consumidores têm a chamado atenção internacional e deve refletir-se em uma atuação prudencial do legislador brasileiro, pois já em 2010, na região metropolitana de São Paulo, e pela primeira vez na história, a receita do comércio eletrônico (R$ 15 bilhões) foi maior do que a receirta do comércio tradicional na grande

---

148 Comitê Gestor da Internet, Revista Br "15 anos do CGI.Br : A evolução da internet no Brasil", ano 02.2010, ed. 03, p. 22. Segundo a ANATEL, a base de clientes de telefonia subiu 16% em 2011, atingindo53 milhões, já no serviço de banda larga alcançou 58 milhões de clientes, e segundo a anatel somente uma operadora líder tem 70 milhões de clientes de celulares (29,64% do mercado) pós e pré-pago e serviços de dados.

149 Disponível em: <http://www.abees.org.br/site/arquivo/2363-A-APRES.%20POPULA%C3%87%C3%83O%20-%202011_FINAL.pdf>. p. 23. Acesso em 18.10.2011.

150 Comitê Gestor da Internet, Pesquisa TIC Domicílios e Empresas, p. 167.

151 Fonte eBit – www.e-commerce.org.br.

152 Assim BAUMAN, Zygmut. *Globalização: consequências humanas*, Rio de Janeiro: Yahar, 1999, S. 85: „Hoje estamos todos em movimento. Muitos mudam de lugar ; de casa ou viajando entre locais que não são o da residência. Alguns não precisam sair para viajar: podem se atirar à Web, percorrê-la, inserindo e mesclando na tela do computador mensagens provenientes de todos os cantos do globo." BAUMAN, Zygmut. *Globalização: consequências humanas*, Rio de Janeiro: Yahar, 1999, S. 85: „Hoje estamos todos em movimento. Muitos mudam de lugar ; de casa ou viajando entre locais que não são o da residência. Alguns não precisam sair para viajar: podem se atirar à Web, percorrê-la, inserindo e mesclando na tela do computador mensagens provenientes de todos os cantos do globo."

São Paulo, que teve receita de R$ 11 bilhões, um aumento das vendas no *e-commerce* de 40% em relação a 2009. E a boa notícia é que o consumo, antes concentrado em produtos informáticos, hoje se diferencia.[153]

Alguns outros dados podem ilustrar o crescimento do comércio eletrônico no mundo e no Brasil. Segundo *sites* especializados,[154] o Brasil já é também o 13º País com o maior **volume transacionado pela Internet neste crescente comércio eletrônico.** O Brasil conta em 2011 com mais 70 milhões ou 37,4% da população brasileira conectada, de 27 a 32 milhões de e-consumidores.

No Brasil, somente em 2010, o comércio eletrônico cresceu 40%, atingindo mais de 23 milhões de compradores, que por sua vez movimentaram 15 bilhões de reais.[155] Em 2009, havia movimentado a metade, cerca de US$ 8,7 bilhões, o que de um lado representava um aumento de 10,3% em relação a 2008. Este resultado, se comparado a 2005, representa um crescimento do comércio eletrônico verdadeiramente exponencial, de 254%! A previsão para 2011 era movimentar 20 bilhões, ou 35% a mais do que em 2010, em um crescimento sustentável e contínuo.[156] A Internet também se consolida como local de pesquisa, informação, oferta e publicidade de produtos e serviços, ferramenta utilizada,em 2009, por 52% dos brasileiros.[157]

Em 2010, foram mais de 40 milhões de pedidos de então 23 milhões de e-consumidores. O valor médio de compra foi de R$ 350,00 um dos maiores do mundo! Como o número de e-consumidores no Brasil aumenta muito, a estimativa é de 32 milhões de usuários para 2011, o dobro relação a 2009.[158]

---

153 Segundo o site http://www.e-commerce.org.br/stats.php (11.10.011), os produtos mais vendidos no ecommerce brasileiro são : livros, revistas e jornais , com 17%, produtos de saúde e beleza, com 12%, produtos de informática, com 11%, eletrônicos, com 9% e eletrodomésticos, com 6%.

154 Veja sites da everis, iG São Paulo, Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico ou camara-e.net; Fecomercio –SP; e-bit; IDG Now!

155 Dados da Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico, http://www.camara-e.net (08/02/2011)

156 Veja site http://www.e-commerce.org.br/stats.php (11.10.2011).

157 Comitê Gestor da Internet, Revista Br "15 anos do CGI.Br ; A evolução da internet no Brasil", ano 02.2010, ed. 03, p. 23.

158 Veja site http://www.e-commerce.org.br/stats.php (11.10.2011).

Segundo um relatório divulgado no início de 2011 pela J.P. Morgan, o comércio eletrônico mundial deve crescer US$ 680 bilhões em 2011, um aumento projetado de 18,9% na comparação com 2010. No Brasil, tem crescido cerca de 30% a 40% ao ano, e mostrado criatividade, pois a expectativa é de que o mercado de compras coletivas aumente de 50% a 60%.

Há um esforço político de inclusão de classes ainda menos acostumadas a compras *on-line*, pois, se na classe A o comércio eletrônico já atinge 63% dos usuários, na classe B, 32%, enquanto nas classes C e DE o índice de uso deste meio para consumo cai para 12% e 4%.[159] O plano de expansão da Banda Larga (Plano Nacional de Banda Larga) planeja aumentar de 12 milhões para 40 milhões de lares com acesso à Internet rápida, já em 2014.[160] O brasileiro já é líder mundial no uso de redes sociais, cada vez mais usadas para divulgação de produtos e serviços.[161]

Segundo pesquisa da FEBRABAN, "O Setor Bancário em Números", a Internet tende a se consolidar como o principal canal de relacionamento entre bancos e clientes, que já é um serviço a distancia, pois os ATMs são responsáveis por mais de 1/3 de 47 milhões de transações realizadas no Brasil em 2009, e o Internet Banking vem em segundo lugar, com 20% das transações e mais de 35 (de total de 134) milhões de contas-correntes com este serviço ativo.[162]

Estima-se que, se o ciclo vituoso da economia brasileira continuar, a expansão tornará o comércio eletrônico, nos próximos anos, um dos mais importantes canais de comércio e negociação com os consumidores em nosso País, aumentando a discussão sobre a sua segurança e neutralidade.[163] Noticia-se também que o Brasil é campeão mundial de *spam*, em 2009 foram 17,2 milhões de *spams*.[164]

---

159 Comitê Gestor da Internet, Pesquisa TIC Domicílios e Empresas, p. 167.
160 Comitê Gestor da Internet, Revista Br "15 anos do CGI.Br ; A evolução da internet no Brasil", ano 02.2010, ed. 03, p. 9.
161 Comitê Gestor da Internet, Revista Br "15 anos do CGI.Br ; A evolução da internet no Brasil", ano 02.2010, ed. 03, p. 8.
162 Comitê Gestor da Internet, Revista Br "15 anos do CGI.Br ; A evolução da internet no Brasil", ano 02.2010, ed. 03, p. 9.
163 Comitê Gestor da Internet, Revista Br "15 anos do CGI.Br ; A evolução da internet no Brasil", ano 02.2010, ed. 03, p. 46.
164 Comitê Gestor da Internet, Revista Br "15 anos do CGI.Br ; A evolução da internet no Brasil", ano 02.2010, ed. 03, p. 60.

A internacionalidade deste mercado é também um desafio.[165] Erik Jayme alerta que, no século XXI, ao mesmo tempo em que a globalização econômica e a uniformização das sociedades de consumo avançam, os Estados nacionais cedem a uma maior liberalização do comércio internacional e abrem seus mercados a produtos estrangeiros. Deve o direito internacional compensar esta tendência, voltando-se para a proteção da pessoa humana no mercado globalizado: o consumidor.[166]

Como ensina Newton de Lucca, o tema do comércio eletrônico de consumo merece atenção do legislador e uma urgente atuação positiva deste.[167] Note-se que o marco civil da internet não trata do tema da proteção do consumidor. O vazio legal existente não é apenas no tema do comércio eletrônico, mas também no conexo tema da proteção da privacidade do consumidor, em especial de seus dados pessoais e da autodeterminação informacional, tão bem demonstrada pela nova lei alemã de proteção de dados.[168]Aqui a atualização do CDC pode ajudar, estabelecendo as linhas básicas para tal segurança e liberdade de escolha na rede, assim como combatendo discriminações e fortalecendo a confiança do consumidor.[169]

---

165 Assim MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 6. Ed, São Paulo : RT, 2011, p. 210 e seg.

166 A famosa frase de Erik Jayme é: « *L'autre grand problème du droit international de nos jours est la protection de la personne humaine face à la globalisation. .... Dans la situation de l'histoire contemporaine, où les Etats semblent céder aux marchés, il faut trouver un équilibre entre le respect des lois des pays de l'origine des marchandises et des services et les règles protectrices des pays des consommateurs...*" JAYME, Erik, *Justicia et Pace, Discours du Président de l'Institut de Droit International, 69ème Session*, in JAYME, Erik, *Gesammelte Schriften* , Band 3, C.F. Müller, Heidelberg, 2003, p. 186.

167 DE LUCCA, Newton. *Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 162.

168 Veja CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O consumidor e o direito a autodeterminação informacional. Considerações sobre bancos de dados eletrônicos, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 46, p. 77 e seg. MENDES, Laura Schertel, O direito fundamental à proteção de dados pessoais, in *Revista de Direito do Consumido* , vol.79, jul.set. 2011, p. 45 e seg. TADEU, Silney Alves. Um novo direito fundamental: algumas reflexões sobre a proteção e o uso informatizado de seus dados, , in *Revista de Direito do Consumidor*, vol.79, jul.set. 2011, p. 83 e seg. E também BESSA, Leonardo Roscoe, Cadastro positivo: algumas anotações à Lei 12.414/2011, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 79, 2011, p. 367 e seg.

169 MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor*, São Paulo: RT, 2004, p. 33 e seg.

Assim, entre os pontos em que pode ser oportuno ou necessário atualizar, como afirma Antonio Herman Benjamin, Presidente da Comissão Especial de Juristas do Senado Federal para a atualização do CDC, destaca-se o crescente comércio eletrônico de consumo no Brasil.[170]

NECESSIDADE DE REDUZIR A CONFLITUOSIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: SEGURANÇA JURÍDICA, VALORIZAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA E MECANISMOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS

Nota-se que a expansão da conflituosidade nas relações de consumo foi muito grande, o que de um lado indica o sucesso das normas de direito material do CDC, mas de outro, a pouca eficácia prática dos mecanismos de proteção coletiva previstos no microssistema. Modificações legislativas e interpretações das leis pertinentes acabaram por restringir a eficácia do microssistema e sua capacidade de dar respostas efetivas para os grande conflitos de consumo da sociedade brasileira, atomizando as disputas, prejudicando os consumidores e sendo substituído pelo instrumento novo dos recursos repetitivos, inadequado para tratar coletivamente dos conflitos de consumo.

Segundo informou o Desembargador Francisco Moesch, ex-presidente do Brasilcon-RS, em audiência pública, nos processos cíveis hoje presentes no Judiciário, cerca de 80% são demandas de consumo e somente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de 1990 a 2010, o percentual de aumento das demandas foi de 7.608,9% (de 9.887 processos para 752.291 processos cíveis em tramitação). O SINDEC também indica o crescimento da conflitualidade nos temas financeiros e de fornecimento a distância.

Segundo o SINDEC-DPDC-MJ, os serviços financeiros e as compras a distância estão entre os mais reclamados serviços pelo consumidor brasileiro. Segundo o SINDEC, as reclamações em matéria de comércio eletrônico têm aumentado muito, mais de 22 mil reclamações em 2010. Também aumentou o conflito nos serviços financeiros, de crédito e securitários com mais de 26 mil reclamações e 63% atendidas pelos fornecedores em 2010.[171]

---

170 Veja defendendo esta posição, LEWALD, Jorge José. *Teoria Geral dos Contratos Eletrônicos*, São Paulo: Juarez Freitas, 2003, p. 3 e seg.

171 Veja http://portal.mj.gov.br/SindecNacional/reclamacao.html (Acesso 18.10.2011).

DECISÃO TÉCNICO-POLÍTICA DE CONCENTRAR A ATUALIZAÇÃO NOS TEMAS DO CRÉDITO/ SUPERENDIVIDAMENTO, COMÉRCIO ELETRÔNICO/ DISPOSIÇÕES GERAIS E AÇÕES COLETIVAS

A Comissão de Juristas, em respeito ao Ato que a instituiu, focou seu trabalho nos temas mais candentes da proteção do consumidor na atualidade: a saber: o crédito e superendividamento do consumidor, o comércio eletrônico e o fornecimento a distância e as consequentes mudanças na parte geral e processual do CDC necessárias para revitalizar a hermenêutica a favor do consumidor, e a defesa coletiva do consumidor no País, garantindo a este microssistema efetividade e importância nos próximos anos.

Optou-se assim em dividir as normas em 3 Anteprojetos Preliminares que tratam de a) Parte geral e comércio eletrônico, b) Crédito e superendividamento e c) Aspectos processuais e ação coletiva.

Durante os 20 anos de vigência, o Código de Defesa do consumidor foi modificado por 10 Leis e Medidas Provisórias (Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993, Medida Provisória nº 333, de 6 de julho de 1993, Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, Medida Provisória nº 683, de 4 de novembro de 1994, Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996,Medida Provisória nº 524, de 7 de junho de 1994, Lei nº 11.785, de 22 de setembro de 2008, Lei nº 11.800, de 29 de outubro de 2008, Lei nº 11.989, de 27 de julho de 2009, Lei nº 12.039, de 1º de outubro de 2009),[172] mas nenhuma aborda os temas tratados por esta Comissão: comércio eletrônico e superendividamento.

A comissão, em seus seis meses de mandato, para preparar os três Anteprojetos Preliminares, manteve discussões com a sociedade, sistema nacional de defesa do consumidor e agentes e fornecedores interessados, e esta divisão temática facilitou em muito as reuniões com os setores interessados e foco. Nos últimos meses de seu mandato, ampliou as discussões em audiências públicas e audiências técnicas em todas as regiões do País e estas alterações tópicas e minimalistas foram discutidas e debatidas para maior sensibilização sobre a importância

172 Veja *Relatório 20 anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor*, Brasília: Senado Federal, 2010, p. 43-52.

dos temas escolhidos. O trabalho final é fruto dessa discussão nacional e da colaboração de muitos, aos quais penhoradamente agradecemos.

Os Anteprojetos propostos tratam dos seguintes temas e atualizam o microssistema do Código de Defesa do consumidor com os seguintes objetivos e paradigmas:

Parte geral: reforço da aplicação e hermenêutica do microssistema de proteção do consumidor.

Comércio eletrônico: informação plena para uma autonomia mais racional e refletida do consumidor, segurança e privacidade no fornecimento a distância.

Crédito ao consumidor: informação plena para uma autonomia mais racional e refletida do consumidor e práticas de crédito responsável pelos fornecedores e intermediários do crédito.

Prevenção do superendividamento: preservação do mínimo existencial, assim como boa-fé e cooperação em caso de superendividamento do consumidor pessoa física, inclusive com plano de pagamento global das dívidas.

Parte processual e ações coletivas: revitalização das ações coletivas e preferência à solução conciliatória dos litígios.

Essa **decisão temática** foi acompanhada de uma procura de **manutenção da coerência e sistema do CDC**, assim como de uma aproximação dos **modelos de Direito Comparado** e **harmonização com as normas existentes** (em especial o Código Civil de 2002), **normas projetadas** para o futuro (em especial o novo Código de Processo Civil oriunda da Comissão de Juristas coordenada pelo Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux). Trata-se de uma decisão sistemática, que foi acompanhada de uma **decisão de reduzir os impactos da alteração** aos pontos mais necessários e **discutir com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor** (SNDC) nas 5 Regiões do País e com os setores econômicos e de fornecedores interessados. Vejamos estes dois pontos em detalhes.

COERÊNCIA COM O ATUAL MICROSSISTEMA DO CDC E PRESERVAÇÃO DA SUA EXCELÊNCIA

O trabalho da Comissão de Juristas foi no sentido de atentar para as disposicões em vigor e contribuir para a coerência das propostas com

o atual microssistema do CDC e outras normas em vigor ou projetadas (como o Código de Processo Civil em discussão no Parlamento). Desde o primeiro momento, a opção de tratamento das matérias sob análise da Comissão de Juristas foi sistemática. O Exmo Sr. Ministro Presidente Antonio Herman Benjamin defendeu que fossem feitas alterações pontuais no texto do próprio CDC, de forma genérica e principiológica, remetendo as especificidades às leis especiais futuras. Foi rechaçada a opção de se fazer tais alterações exclusivamente na legislação especial. Estes "guetos" legislativos muitas vezes não são bem entendidos e acolhidos na jurisprudência, como se não fossem temas de consumo.

Há que se preservar a principiologia do CDC e sua função de lei-orientadora de toda a defesa do consumidor. Muitas vezes esses microssistemas e leis especiais são aplicadas ao alvedrio dos princípios e normas do CDC, como se essas matérias de consumo tratadas em leis especiais não se subordinassem ao CDC, ainda que afeitas à defesa do consumidor. Um bom exemplo dessa situação foi a questão da assinatura básica de telefonia, que motivou litígios resolvidos pela aplicação da lei geral das telecomunicações, em detrimento da proteção garantida pelo CDC. Assim, concluiu-se que, se houver uma regulamentação prévia no texto do CDC, mesmo que geral dos temas como crédito ao consumidor e superendividamento e do comércio eletrônico, eventual legislação especial superveniente forçosamente deverá se subordinar à regulamentação constante do CDC, que não poderá ser afastada e imporá seus princípios protetivos à aplicação e uma hermêutica a favor dos consumidores.

Foram recebidas excelentes contribuições da *Consumers International*, com um projeto de "Lei modelo sobre a insolvência das famílias", com a criação de unidades de conciliação administrativas-judiciais, a exemplo das Comissões francesas, para a América Latina. Tal Lei modelo, ainda em sua versão inicial,[173] porém, já abre espaço para que os países adaptem suas experiências e realidades a estas unidades ou mesmo varas judiciais dos juizados especiais de pequenas causas. Foi recebida a sugestão de lei especial do Brasilcon sobre prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor pessoa física de

173 O lançamento oficial estava previsto para o dia 7 de dezembro de 2011, na sede da Consumers international no Chile.

boa-fé, de autoria de Cláudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncellos. Foram recebidos os relatórios dos 4 anos de experiência de sucesso na conciliação global das dívidas dos consumidores pessoas físicas de boa-fé no TJRS, com mais de 3 mil casos, e os relatórios dos projetos pilotos, de um ano do TJPR, com mais de mil casos, do TJPE e dos 297 casos do TJSP, em conjunto com o PROCON-SP.

Após as discussões com a sociedade civil e fornecedores, ficou claro que as modificações pontuais, além de coerentes com as demais normas do CDC, com o novo Código Civil, no que respeita aos prazos prescricionais, ainda poderiam limitar seu impacto se concentradas em capítulos e secções novas do CDC, sem alterar os textos já conhecidos e tão utilizados nestes 20 anos, interpretados em copiosa e consolidada jurisprudência. Também ficou claro que o detalhamento deveria ser deixado para leis especiais posteriores, coordenadas pelos princípios e direitos assegurados no CDC. Preservar o microssistema de excelência e grande aplicação prática, cerca de 60% dos casos no Judiciário envolvem consumo, foi um dos resultados da decisão sistemática das propostas: acrescentar seções e capítulos e concentrar esforços e discussões em temas novos que acrescentam direitos aos consumidores, sem retrocesso algum.

NORMAS EXISTENTES E PROJETADAS: AVALIAÇÃO DO IMPACTO

O CDC data de 1990, entrou em vigor em março de 1991 e, nestes 20 anos, tivemos muitas modificações nas leis gerais e especiais no Brasil. O CDC foi o Código pioneiro na proteção do mais fraco no Brasil, quando vigorava ainda o Código Civil de 1916. O Código Civil de 2002 não revogou, ao contrário consolidou estas linhas, em especial as cláusulas gerais de boa-fé, função social dos contratos, interpretação a favor do mais fraco e combate ao abuso de direito e onerosidade excessiva. Trata-se de um Código geral, e unificador das obrigações, um Código Civil para relações entre iguais, que preservou o microssistema do CDC, um código para os diferentes, para proteger os mais fracos, os consumidores em suas relações com os fornecedores e *experts*.[174] Cabe,

174 Assim MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo: RT, 2011, p. 691 e seg.

porém, facilitar o diálogo entre estas fontes, adaptando, por exemplo, os prazos prescricionais mais favoráveis ao consumidor presentes no Código Civil. Do mesmo modo, o Código de Processo Civil atual foi sendo modificado paulatinamente e incorporou e desenvolveu ainda mais instrumentos já presentes no CDC, de forma que estes instrumentos podem "retornar" ao microcódigo, de atualizados e mais eficientes. Algumas novidades, como os recursos repetitivos, porém, tiraram força das ações coletivas e a redução da abrangência de sua coisa julgada, exigindo um retorno ao projeto original do CDC, como lei central em matéria de normas processuais sobre ações coletivas, urgindo também regular a interrelação entre as ações coletivas e as individuais para evitar prejuízos, como se tem notado, para os consumidores que abrem mão de entrar com milhares de ações individuais confiando que estão bem representados em ações coletivas e estas depois têm seus prazos prescricionais contados diferentemente das pretensões individuais, com grande prejuízo para o acesso à Justiça e para a confiança sistêmica no CDC e no seu sistema de ações coletivas. Projeta-se um novo Código de Processo Civil e Processo Penal, dai que a atualização do CDC é um bom momento para já adaptar e aceitar os instrumentos destes projetos que podem contribuir à defesa coletiva dos consumidores.

O CDC é de origem constitucional, consolida o direito fundamental de proteção positiva do Estado (Art. 5º, XXXI, da CF/1988 interpretado pela ADI 2591), sendo composto somente por normas de ordem pública e interesse social (Art. 1º do CDC), por isso que o valor de proteção dos consumidores deve prevalecer, como mandamento constitucional. A alteração propõe, pois, como reforço desta constitucional-protetiva do CDC, facilitar a coerência sistemática e o diálogo das fontes a favor dos consumidores. Em coerência com o Código Civil e com o próprio CDC e as normas projetadas, concentra a proposta concentra suas normas em temas novos, não reduz, ao contrário acrescenta novos direitos dos consumidores, preservando os já garantidos nos primeiros 20 anos de vigência do CDC e seus princípios (Art. 4º, 5º, 6º e 7º do CDC), sem modificar os artigos de definição de consumidores (Art. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC), mas destacando a vulnerabilidade do consumidor superendividado e o consumo

a distância, nacional e internacional, assim como os hipervulneráveis (idosos, crianças, jovens, doentes, pessoas com necessidades especiais, analfabetos), que precisam proteção contra o assédio de consumo.

A opção sistemática de manter a coerência do microssistema do CDC foi complementada com um esforço por parte da Comissão de manter as normas discutidas em seções e capítulos novos acrescentados ao CDC, sempre que possível, em harmonia com as normas gerais novas (Código Civil de 2002) e especiais (Lei de planos de saúde, lei de consórcios, Protocolo de Montreal que modifica a Convenção de Varsóvia), mas impondo sua dimensão. Tal técnica legislativa esclarece também que a alteração tem como objetivo reforçar os direitos já atribuídos aos consumidores, nunca reduzi-los ou prejudicar a sua conhecida interpretação, que pode e deve evoluir para proteger ainda mais esse cidadão no papel de consumidor. Em outras palavras, o sistema do CDC foi mantido intacto e foi proposta a inclusão de capítulos e secções especiais, levando em conta as modificações legislativas já existentes no Brasil, e deixando espaço para leis especiais posteriores que podem trazer maior detalhamento a estes direitos novos, assim como para os vários projetos em andamento no Parlamento Brasileiro sobre os demais temas de direito do consumidor.

Assim, cada um dos 3 temas foi analisada sua coerência com as normas em vigor e projetadas para o Brasil do futuro e a redução do impacto destas alterações, reunindo-as em novas seções e capítulos, sem perder de vista seus objetivos e as diretrizes que as animam. Vejamos como esta decisão sistemática uniu-se à decisão democrática de consultar as partes interessadas e examinar os modelos de direito comparado, assim como as experiências de sucesso em outros países.

O OBJETIVO DE EVITAR A FRAGMENTAÇÃO NORMATIVA E GARANTIR A CENTRALIDADE DO CDC COMO MICROSSISTEMA UNIFICADO

O exame do contexto brasileiro, de mudanças na legislação, de decisões do guardião da Constituição de aplicação transversal para todos os serviços financeiros, de crédito e bancários do CDC, de demo-

cratização do crédito e inclusão de grandes contingentes da população brasileira, no que Antonio Herman Benjamin denomina, bancarização da vida brasileira, leva à conclusão de que a coerência com o atual microssistema só pode ser assegurada se evitar a fragmentação atual em leis especiais. Organizar as grandes linhas que regularão estes temas no CDC não impede que leis especiais posteriores regulem os temas em detalhes, mas estabelece um patamar mínimo de proteção e uma coerência sistemática que permite aplicar os princípios do CDC a todas as relações de consumo. Em tempos de grande renovação legislativa, mister garantir a centralidade do CDC para as relações de consumo, em especial no que concerne ações coletivas.

PROCESSO DEMOCRÁTICO E COM AMPLA PARTICIPAÇÃO

A Comissão de Juristas teve seu mandato renovado até 31 de março de 2012, pelos Atos do Presidente nº 115, de 2011 e 000 de 2012, justamente para poder realizar consultas democráticas e transparentes, com audiências públicas e técnicas nas cinco Regiões do País, o que realizou com muito sucesso. Agradecemos a todos os que colaboraram, cuja riqueza de ideias e sugestões vem aqui reproduzida e consolidada nos projetos finais apresentados ao final deste relatório.

De sua instalação até outubro de 2011, a Comissão de Juristas realizou 37 reuniões, (12 reuniões ordinárias, 8 audiências públicas e 17 reuniões técnicas) com os setores interessados, procurando ouvir todos os segmentos representativos atuantes no direito e na defesa do consumidor, de forma a poder concluir seus trabalhos da forma mais técnica, transparente e democrática possível. Vejamos este caminhar.

RECEPÇÃO DO DIREITO COMPARADO

Como antes mencionado, a Comissão de Juristas reuniu-se em 12 reuniões ordinárias para examinar as propostas e o material de Direito Comparado (as modificações legislativas, em especial as ocorridas na Europa, com destaque para França e Itália, que codificaram a proteção do consumidor, nos Estados Unidos, Canadá, África do Sul, no Japão, na China, no México, na Colômbia e na Argentina nos úl-

timos 10 anos, e as leis modelos da ONU, *Consumers International* e os recentes Instrumentos do Mercosul, União Europeia e da OEA nos temas). De forma a elaborar e discutir os anteprojetos preliminares, assim como para examinar as contribuições, opiniões e sugestões recebidas em todas as **audiências técnicas, audiências públicas, nas 5 Regiões do País** e demais sugestões por escrito, cuja riqueza e pertinência vêm reproduzidas neste relatório final, foram necessárias mais de 30 reuniões.

Destaque-se que, nas reuniões ordinárias, a Comissão recebeu a contribuição de convidados especial, em especial, os já mencionados Dr. Gilberto Almeida, Dr. Antônio Carlos Effing, Dr. Marco Antonio Zanellato, a visita de *experts* internacionais e nacionais no tema, em especial do Prof. Dr. Gilles Paisant, da Universidade de Savoie-Chamberry, França, assim como recebeu textos legislativos de direito comparado e documentos internacionais, gentilmente enviados, a pedido do Presidente da Comissão, pelo Prof. Dr. James Nefh, da Universidade de Illinois (EUA), Profa. Dra. Mechele Dickerson, da Universidade do Texas, Austin (EUA), Prof. Dr. Iain Ramsay, da *International Association of Consumer Law*-IACL (Universidade de Kent, Inglaterra), Prof. Dr. Thierry Bourgoignie (UQAM, Canadá), Prof. Dr. Diego Fernandez Arroyo, do Comitê de Proteção Internacional dos Consumidores da *International Law Association* (Universidade de Paris-Sorbonne, França), do Prof. Dr. Gonzallo Sozzo (Universidad Nacional del Litoral, Santa Fé, Argentina), Prof. Dr. Gabriel Stiglitz (Univ. De La Plata, Argentina), Profa. Dra. Adriana Drezyin de Klor (Universidad de Córdoba) e do Prof. Dr. Ricardo Lorenzetti, Presidente da Comissão da Atualização do Código Civil Argentino (Universidade de Buenos Aires), assim como material de direito comparado e do Mercosul enviado pelo DPDC-MJ e pela *Consumers International*, Chile. Cabe um agradecimento especial a todos estes *experts* mencionados e suas contribuições.

Após estas reuniões, em 14 de junho de 2011, foram entregues minutas dos três Anteprojetos de leis, a saber, o primeiro sobre comércio eletrônico e normas gerais do CDC, o segundo sobre crédito e superendividamento e o terceiro sobre ações coletivas e aspectos instrumentais. A entrega formal ao Exmo. Senhor Presidente do Senado

Federal Senador José Sarney pelo Presidente da Comissão Min. Antonio Herman Benjamin foi realizada em cerimônia acompanhada por todos os outros membros da comissão e marcou a renovação do mandato desta, inicialmente até outubro e após até 31 de março de 2012 **para a realização de audiências públicas nas 5 Regiões e audiências técnicas com os setores interessados.**

Nesse processo democrático, a Comissão de Juristas **realizou e participou, com grande repercussão, de 8 (oito) audiências públicas, nas cidades do Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Cuiabá, Recife, duas em Porto Alegre, Belém e São Paulo**, e ainda pôde colaborar com uma audiência pública do dia internacional do consumidor conjunta da Câmara dos Deputados, organizada pela Comissão de Defesa do Consumidor e pelo Senado Federal, em Brasília. Destaque-se que essas audiências públicas, em todas as regiões do País, contaram todas com a presença de ilustres juristas e grande público em geral, para explicar e receber manifestações a respeito dos anteprojetos preliminares, apresentados pela Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal para Atualização do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Em razão da positiva repercusão, a Comissão recebeu também várias **contribuições escritas**, de universidades, de instituições, federações, sindicatos e associações de defesa do consumidor e de fornecedores, de especialistas, magistrados, defensores públicos dos Estados e da União, membros do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União e das entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, que instituiu Comissão Especial para acompanhar os trabalhos legislativos, e pode colaborar com a Comissão de Juristas.

Concluindo, foram realizadas **17 reuniões técnicas com os setores interessados**, a saber: o DPDC-MJ e o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, MPCON, PGR, ANADEP, FEBRABAN, CONSIF, ABECS, Comitê Gestor da Internet, ABRANET, Câmara.e-net, Magistratura, Reunião dos Presidentes de Tribunais de Justiça, AASP e OAB-SP, OAB-PE, OAB-PI, OAB-RS. Essas reuniões permitiram discutir as propostas preliminares, que foram explicadas pelos membros da comissão e examinadas com profundidade e tempo pelos setores interessados. Destaque-se que estas reuniões técnicas foram do mais

alto nível e acompanhadas de entrega de substanciosas e muito úteis contribuições escritas pelos *experts*, o que muito agradecemos.

Também foram recebidos no ***site* do Senado Federal** (sítio especial da comissão e *alosenado*) centenas de contribuições do público em geral e dos presentes nas audiências técnicas, além de livros, CDRooms, vídeos e artigos de professores e *experts* do País inteiro para subsidiar as discussões da Comissão.

Relate-se que a Comissão de Juristas examinou os **projetos de leis**, oriundos da Comissão dos 20 anos de Código de Defesa do Consumidor.[175] Também foram levantados, com a preciosa ajuda da Secretaria da Biblioteca do Senado Federal, os projetos de lei da Câmara e do Senado Federal da primeira legistura, muitos dos quais foram retirados ao final do período, restando 441 em tramitação.[176] Segundo informação recebida, em novembro de 2010, antes da instalação da Comissão tramitavam na Câmara dos Deputados 620 projetos de lei e 91 no Senado Federal, prevendo a modificação de temas ligados ao Direito do Consumidor e ao CDC, e 596 modificavam diretamente artigos do CDC. Depois da instalação da Comissão, foram propostos 98 Projetos na Câmara e 26 no Senado Federal e, em 19 de outubro de 2011, encontram-se em tramitação 356 Projetos de Lei na Câmara e 85 no Senado Federal que visam regular os 3 temas sugeridos e o CDC.[177]

Conclua-se afirmando que todas essas reuniões técnicas e audiências técnicas, assim como as **inúmeras manifestações de apoio, moções, pedidos e sugestões de** *experts* e do público em geral, propiciaram uma **discussão transparente e democrática dos temas e das propostas da Comissão e contribuíram em muito para aperfeiçoar as propostas e textos preliminares. Os textos preliminares, como se observa ao final** puderam ser melhorados com as sugestões dos convidados e do público em geral, e dos membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e dos fornecedores interessados, que acolheram o convite do Parlamento brasileiro. Assim ficou demonstrada a evolução decisiva do mercado de consumo brasileiro, a necessidade

175 Veja-se SENADO FEDERAL, *Relatório vinte anos de vigência do Código de Defesa do consumidor*, Brasília : Gráfica do Senado Federal, 2010, p. 1 e seg.

176 Registre-se que foi elaborada, pela Secretaria da Biblioteca do Senado Federal e a Relatora-Geral, Bibliografia sobre os temas a examinar.

177 Quantitativo de proposições legislativas sobre o Código de Defesa do Consumidor, Secretaria de Biblioteca, Senado Federal, atualizado até 10.10.2011.

política de concentração temática e sistemática de forma a preservar e atualizar o Código de Defesa do Consumidor de 1990, de forma a preparar o Brasil para os próximos vinte anos!

INFLUÊNCIA DO DIREITO COMPARADO

Efetivamente, o Brasil caminha a passos largos para o desenvolvimento, mas necessita preparar seu ordenamento jurídico para esta sociedade de informação, conhecimento, crédito e endividamento do século XXI.[178] O direito comparado foi utilizado como manancial de soluções possíveis e de regras, sempre tendo em vista as condições próprias e *sui generis* do mercado e da sociedade brasileira, para poder elaborar estas atualizações. Note-se que nos últimos anos, além das mudanças legislativas nos Estados Unidos da América[179] e na União Europeia sobre comércio eletrônico[180] e prevenção e tratamento do superendividamento, novas leis e modelos apareceram na França e Itália (países que possuem codificação em direito do consumidor), na vizinha Argentina (os "pequenos concursos' ou falências dos consumidores e o projeto de Código Civil), na Colômbia, Venezuela, na África do Sul,[181] na China,[182] no Canadá (Quebec e

178 Como afirma LYOTARD, Jean-François, *A condição pós-moderna*. 5. Ed., Rio de Janeiro: José Olympio Ed., 1998, S. 3:"Nossa hipótese de trabalho é a de que o *saber* muda de estatuto ao mesmo tempo que as sociedade entram na idade dita pós-industrial e as culturas na idade dita pós-modernas."

179 Veja sobre as mudanças legislativas nos EUA, DICKERSON, Mechele. O superendividamento do consumidor: uma perspectiva a partir dos EUA no ano de 2007, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 80 (out.-dez.), p. 153 e seg.

180 Veja também sobre proteção internacional dos consumidores. MANKOWSKI, Peter. O conceito de direção no estado de domicílio do consumidor no direito internacional de proteção ao consumidor (especialmente sob o art. 15, § 1.º, lit. "C", do Regulamento Bruxelas I), in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 71, Jul / 2009, p. 221 e seg. E *Mankowski*. Peter. Direito internacional europeu de proteção ao consumidor. Desenvolvimento e estado: um panorama atual. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 67, jul.-set. 2008, p. 266-302.

181 Veja KELLY-Louw, Michele, Prevention aof Overindebtedness and Mechanisms for Resolving Overindebtness of South Africa, in NIEMI , JOANA, RAMSAY, IAIN, WHITFORD, WILLIAM C. (ed.). *Consumer credit, debt and bankruptcy – Comparative and international perspective*. Oxford: Hart Publishing, 2009, p. 175 e seg.

182 Veja sobre as mudanças legislativas na China e as atuais reformas no direito do consumidor, DAN, Wei. Protecção do Consumidor na China, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 74 , Abr / 2010, p. 325 e seg., DAN, Wei, Direito do consumidor de Macau: uma visão geral e algumas reflexões sobre codificação, *in Revista de Direito do Consumidor*, vol. 80 (out.-dez.). p. 113 e seg. E também DAN, Wei. *Globalização e Interesses Nacionais: a Perspectiva da China*, Livaria Almedina, Coimbra, Portugal, 2006.

Otawa), no Reino Unido, Alemanha,[183] Japão,[184] na Nova Zelândia e Austrália.

Destaque-se que os dois Códigos existentes no mundo, além do brasileiro, o da Itália e o da França tratam de forma especial dos temas escolhidos para serem analisados na proposta. Assim como o Código italiano serviu de modelo para a atualização das disposições gerais do CDC (reforçando sua aplicação *ex officio* e a interpretação e o diálogo das fontes a favor do consumidor), de comércio eletrônico (reforçando o direito de informação e arrependimento e a proteção à privacidade e a internacional do consumidor), da tutela processual (atualizando os instrumentos, assegurando acesso à Justiça e desjudicializando)[185] também o código francês, nestes temas e em especial, nos temas do crédito (reforçando as informações obrigatórias, o direito de arrependimento, a boa-fé e a responsabilidade na concessão do crédito ao consumidor) e na prevenção (autonomia racional e liberdade de escolha renovadas) e tratamento do superendividamento (modelo francês de audiências globais com todos os credores e o consumidor para elaboração de um plano de pagamento).

Note-se que, na França, o modelo da reeducação, com audiências globais com todos os credores e elaboração de plano de pagamento

183 Veja WEHNWER, Ulrich e MARQUES, Cláudia Lima. Código Civil alemão muda para incluir a figura do consumidor - Renasce o "Direito civil geral e social"? in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 37 , Jan / 2001 , p. 271 e seg. E WEHNER, Ulrich. Contratos Internacionais: proteção processual do consumidor, integração econômica e Internet, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 38, Abr / 2001, p. 142 e seg.

184 Veja KOZUKA, S. e NOTTAGE, Luke. The Mzth of Cautious consumer: Law, Culture, Economics and Politics in the rise and Partial Fall of unsecured Lending in Japan, in NIEMI , JOANA, RAMSAY, IAIN, WHITFORD, WILLIAM C. (ed.). *Consumer credit, debt and bankruptcy – Comparative and international perspective*. Oxford: Hart Publishing, 2009, p. 175 e seg.

185 Veja MARIGHETTO, Andrea. Proposta de leitura comparativa e sistemática do Código de Consumo italiano, *in Revista de Direito do Consumidor*, vol. 80 (out.-dez.), p. 13 e seg. O autor afirma: "A metodologia seguida pelos redatores nos permite individuar a sistemática utilizada pelo Código da divisão em três grandes partes: a primeira referente à tutela preventiva do consumidor, regulamentando, em particular, o processo educacional e informativo do consumidor. A segunda parte disciplina a tutela e a regulamentação da relação contratual, havendo como finalidade a de garantir que seja mantido o equilíbrio entre as posições contratuais. A tereceira e ultima parte há caractere geral, e inclui a proteção judicial e extrajudicial dos consumidores. " Veja também MARIGHETTO, Andrea. A proteção dos consumidores no direito internacional privado: estudo comparativo sobre os atuais debates relativos à recente aprovação pela UE do Regulamento (CE) 593 de 2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (civis e de consumo) e às propostas da CIDIP VII sobre a proteção interamericana dos consumidores, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 68, Out / 2008, p. 117 e seg.

com ajuda do Estado, aparece em 1989, pouco antes da aprovação do CDC no Brasil e focava, inicialmente, medidas de caráter preventivo. Diante do agravamento da situação de endividamento dos consumidores, viu-se o legislador francês obrigado a adotar medidas de tratamento de tais situações. Um procedimento próprio para isso foi instaurado, de início com caráter predominantemente parajudicial e administrativo e, posteriormente, judicial. As diferentes medidas legais e administrativas adotadas durante mais de vinte anos naquele País variaram conforme a evolução do fenômeno do superendividamento e da consequente exclusão social de um número crescente de consumidores.

O superendividamento de consumidores é fenômeno percebido em numerosos países.[186] As medidas de prevenção e tratamento foram pioneiramente adotadas por países desenvolvidos. Na França, a lei especial foi ali aplicada em 1989, pois não havia ainda o Código francês, mas trouxe a primeira definição legal de devedor superendividado. Instaurou um procedimento simplificado cuja realização envolveu participação predominante do Banco da França, o qual visava alcançar uma conciliação entre o devedor e todos os seus credores em âmbito extrajudicial, que envolvesse medidas sobretudo de parcelamento de dívidas e dilação de prazos, no famoso "plano de pagamento". O juiz não se envolvia com o plano ou audiências e detinha poderes apenas de homologação das conciliações obtidas. Com o rápido sucesso das "Comissões administrativas do Banco da França", como eram conhecidas, nova legislação veio, em 1995, incrementar as atribuições do juiz, agora juiz do "superendividamento". Em seguida, a legislação de

186 No Brasil, veja MARQUES, Cláudia Lima und BENJAMIN, Antonio Herman. Consumer over-indebtedness in Brazil and the need of a new consumer bankruptcy legislation. In: NIEMI , Joana, RAMSAY, Iain, WHITFORD, William C. (ed.). *Consumer credit, debt and bankruptcy – Comparative and international perspective*. Oxford: Hart Publishing, 2009, p. 55 e seg. Na europa, veja PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela lei de 1 de agosto de 2003 sobre a cidade e a renovação urbana, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 56, Out / 2005, p. 221 e NIEMI, Joana. Overindebted household and Law: Prevention and Rehabilitation in Europe, in NIEMI , Joana, RAMSAY, Iain, WHITFORD, William C. (ed.). *Consumer credit, debt and bankruptcy – Comparative and international perspective*. Oxford: Hart Publishing, 2009, p. 91 e seg. Na África do Sul, KELLY-Louw, Michele, Prevention aof Overindebtedness and Mechanisms for Resolving Overindebtness of South Africa, in NIEMI , Joana, RAMSAY, Iain, WHITFORD, William C. (ed.). *Consumer credit, debt and bankruptcy – Comparative and international perspective*. Oxford: Hart Publishing, 2009, p. 175 e seg.

1998 veio reconhecer o direito de, em alguns casos, o consumidor ver perdoada pelo juiz a totalidade de suas dívidas, caso não houvesse perspectivas realistas de pagamento. Tal medida seria reservada às situações mais graves, representadas pelo novo conceito de consumidor insolvente. Em 2003 o legislador viu a necessidade de levar em consideração situações ainda mais graves de superendividamento, em que as medidas até então previstas não eram suficientes para reintegrar o devedor à sociedade de consumo. Novo procedimento foi adotado com o objetivo de tratar as situações "irremediavelmente comprometidas", no qual o patrimônio e a renda do consumidor não eram suficientes para recuperar sua situação financeira em condições que não afetassem suas perspectivas de reintegração social e sua dignidade humana. Assim o procedimento culminava com a liquidação dos bens disponíveis e com o perdão das dívidas remanescentes. Em 2010, o legislador francês adotou novas normas que atribuem às comissões administrativas, agora com 3 pessoas, o poder de decidir de forma definitiva sobre medidas de tratamento do consumidor, plano de pagamento, perdão de dívidas, retirada de cláusulas abusivas dos contratos, sanções pelo crédito irresponsável e outras, ressalvado recurso ao juiz sobre aspectos formais destas decisões. Apesar das diferenças entre o direito administrativo francês e o brasileiro, e se for considerada a necessidade constitucional de o magistrado acompanhar os planos de pagamento e evitar lesões a direitos do consumidor, parece o mais adaptável à realidade brasileira, exceto o perdão de dívidas. Seu sucesso é justamente pelo fato de audiência conciliatória colocar frente a frente credor e consumidor, com o magistrado ou conciliador indicado pelo juízo, voltado para a preservação do mínimo existencial.

Significativo também que a União Europeia mude seu regime de contratos a distância e à domicílio, com a Diretiva 2011/83, de 25 de outubro do ano passado, atualizando totalmente o regime das cláusulas abusivas, da compra e venda, dos serviços financeiros a distância,

das garantias,[187] dos contratos acessórios de crédito ao consumidor e do direito à informação e ao arrependimento no comércio eletrônico, justamente ao mesmo tempo em que o Senado Federal estuda a atualização do CDC nestes exatos temas, no Brasil.

A coincidência temática com o processo brasileiro (fora o caso do superendividamento) é total, chama a atenção também a opção sistematizadora desta Diretiva-quadro[188] 2011/83, que procurou unificar as definições de consumidor, profissional (para nós, fornecedor), de produtos, de prestação de serviços, de contratos a distância e fora do estabelecimento comercial, de compra e venda e acessório de crédito (Art. 2º), assim como estabelecer um regime único para o direito à informação (Capítulo II e III), o direito de arrependimento (Art. 9º a 16) nos contratos fora do estabelecimento comercial, a distância e no acessório, ou de crédito ao consumidor.[189] Parece que o legislador europeu tentou como a proposta brasileira criar o microssistema central de proteção do consumidor (no caso brasileiro, reforçar o nosso CDC, valorizando sua parte geral e evitando a fragmentação dos temas em leis especiais).[190] Na prática, porém, esta Diretiva 2011/83, por estabelecer um nível máximo de proteção do consumidor em todos os países,

---

187 Note-se que também a transposição da Diretiva sobre venda ao consumidor e garantias em Portugal, regulava a aplicação da lei mais favorável ao consumidor residente na Europa, PINTO, Paulo Mota. Anteprojeto de Diploma de Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português – Exposição de motivos e articulado, in *Estudos de Direito do consumidor*, Centro de Direto do Consumo, N. 3 – 2001, p. 278: "Artigo 12º – Limitação da escolha de lei – Se o contrato de compra e venda celebrado entre profissional e consumidor apresentar ligação estreita ao território dos Estados membros da União Europeia, a escolha, para reger o contrato, de uma lei de um Estado não membro que se revele menos favorável ao consumidor não vinculará este último."

188 Assim ensina PICOD, Yves. Rapport de Synthèse, in MAZEAUD, Denis, SCHULZE, Reine; WICKER, Guillaume. *L'amorce d'un droit européen du contrat – La proposition de directive relative aux droits des consommateurs*. Paris: Société de Législation Comparée, 2010, p. 201.

189 A multiplicação de fontes europeias, cada uma com uma definição diferente de consumidor, foi considerada "difícil" a necessitar muito esforço de coordenação, veja sobre o fenômeno de europeização do direito do consumidor, GEBAUER, Martin. *Grundfragen der Europäisierung des Privatrechts*. Heidelberg: Universitätsverlag C. Winter, 1998, p. 299 e seg.

190 Assim LOPEZ, Vicente G. El Libro Verde de 2007 desde una perspectiva regional, in BOURGOIGNIE, Thierry (Org.). *L'intégration économique et la protection du consommateur – Regional economic protection and consumer protection*. Cowansville (Québec): Yvon Blais, 2009, p. 160-161

acabou por atingir e modificar várias Diretivas anteriores,[191] como se lê em suas detalhadíssimas regras, que devem ser internalizadas em até 2 anos e se aplicam diretamente a todos os contratos de consumo nos 27 paises europeus a partir de 14 de junho de 2014 (Art. 28).

Em resumo, entrou em vigor em dezembro de 2011, para os 27 países europeus, esta nova diretiva máxima (ou de harmonização total), a Diretiva 2011/83 relativa aos direitos dos consumidores.[192] Efetivamente, a polêmica[193] proposta inicial, em 2008, objetivava reformar as diretivas sobre proteção do consumidor[194] e uni-las em um único texto obrigatório para os Estados, como se fosse um Código Europeu do Consumo, que estabeleceria o nível máximo de proteção dos consumidores em toda a região da União Europeia. A doutrina e a prática foram contra esta unificação de cima para baixo"[195] do Direito do consumidor nacional, os Estados preferiram apostar no regime „opcional" do CFR (*Common Frame of Reference* ou Quadro-Comum de Referência, um Código de regras para contratos civis e de consumo que pode ser escolhido – *soft law* ou *raptio scripta communis*- nos contratos de adesão transfronteiriços como lei aplicável e que incorpora todas as

191 Veja sobre o aspecto político, KRONKE, Herbert. Herausforderungen internationaler Privatrechts-modernisierung, in KIENINGER, Eva-Maria. *Denationalisierung des Privatrechts*. Tübingen: Mohr, 2005, p. 62.

192 Veja, no Brasil, MARQUES, Cláudia Lima e MENDES, Laura Schertel. Direito europeu muda nos contratos a distância e à domicílio: a nova Diretiva 2011/83 relativa aos direitos dos consumidores atualiza regime do arrependimento, das cláusulas abusivas, do crédito acessório ao consumo e da informação em geral e no comércio eletrônico, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 81, jan.-março 2012, no prelo.

193 Assim denomina a proposta de Diretiva como uma "revisão das conquistas comunitárias". PAISANT, Gilles; Direito comunitário europeu do consumo: estado, problemas atuais e desenvolvimento, in *Revista de Direito do consumidor*, vol. 76, out.-dez. 2010, p. 303.

194 Das iniciais 8 em discussão (PAISANT, Gilles; Direito comunitário europeu do consumo: estado, problemas atuais e desenvolvimento, in *Revista de Direito do consumidor*, vol. 76, out.-dez. 2010, p. 303), a proposta visava "substituir" somente 4, compra e venda e garantia, cláusulas abusivas, contratos a distância e contratos fora do estabelecimento comercial, assim GEST, Juliette. La négociation de la Directive relative aux droits des consommateurs, in MAZEAUD, Denis, SCHULZE, Reine; WICKER, Guillaume. *L'amorce d'un droit européen du contrat – La proposition de directive relative aux droits des consommateurs*. Paris: Société de Législation Comparée, 2010, p. 13-14.

195 A expressão é de SÁNCHEZ LORENZO, Sixto. *Derecho Privado Europeu*, Granada: Ed. Comares, 2002, p. 193 e seg.

diretivas existentes ou *acquis communautaire*")[196] que, por sua voluntariedade, acaba realizando uma unificação do direito do consumidor nacional debaixo para cima")[197] e o Parlamento Europeu ouviu a reclamação do movimento consumerista de perigo de retrocesso do direito nacional e reduziu fortemente o alcance da Diretiva, introduzindo até a última hora inúmeras exceções, como se observa dos considerandos, que sempre citam a necessidade de manter um nível elevado de proteção dos consumidores.

A Diretiva-quadro sistematiza e revoga oficialmente duas Diretivas anteriores (a Diretiva sobre venda de porta em porta de 1985 – Diretiva 85/577/CEE e a Diretiva sobre contratos a distância de 1997-Diretiva 97/7/CE), modificando apenas dois temas: o direito à informação (nos contratos de compra e venda e de serviços em geral, nos contratos a distância do comércio eletrônico e fora do estabelecimento comercial), e o direito de arrependimento (nos contratos a distância, inclusive nos serviços financeiros e no comércio eletrônico, nas vendas de porta em porta e nos contratos acessórios de crédito). A origem da Diretiva 2011/83 encontra-se no Livro Verde sobre a proteção do consumidor de 2001,[198] que inicia uma série de consultas sobre a efetividade do direito dos contratos na prática europeia,[199] no anúncio da revisão em 2004,[200] e no Livro Verde sobre a "revisão do *acquis communautaire* em matéria de proteção dos consumidores", de 7 de fevereiro de 2007, que encerrou esta fase de diagnóstico dos problemas e síntese

196 MARQUES, Cláudia Lima e MENDES, Laura Schertel. Direito europeu muda nos contratos a distância e à domicílio: a nova Diretiva 2011/83 relativa aos direitos dos consumidores atualiza regime do arrependimento, das cláusulas abusivas, do crédito acessório ao consumo e da informação em geral e no comércio eletrônico, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 81, jan.-março 2012.

197 Expressão de SÁNCHEZ LORENZO, Sixto. *Derecho Privado Europeu*, Granada: Ed. Comares, 2002, p. 308 e seg.

198 PEGADO LIZ, Jorge. EU consumer Protection Law and Policy: Recent Developments and Perspectives, in BOURGOIGNIE, Thierry (Org.). *L'intégration économique et la protection du consommateur – Regional economic protection and consumer protection*. Cowansville (Québec): Yvon Blais, 2009, p. 77.

199 Assim FROTA, Mário. *Direito Europeu do Consumo*, Curitiba: Juruá, 2007, p. 181 e seg. Veja as respostas francesas in FAUVARQUE-COUSSON, Bénédicte. *Livre vert sur le droit européen de la consommation – Réponses françaises*. Paris: Société de Législation Comparée, 2007, p. 9 e seg.

200 Assim PAISANT, Gilles; Direito comunitário europeu do consumo: estado, problemas atuais e desenvolvimento, in *Revista de Direito do consumidor*, vol. 76, out.-dez. 2010, p. 303.

das primeiras ideias de revisão,[201] concluindo pela necessidade de reforma já que "a fragmentação do direito do consumidor" prejudicava sua efetividade e o comércio transfronteiriço.[202] A proposta de 2008 revogava 4 Diretivas (das 8 iniciais)[203] e já indicava uma harmonização total, que a doutrina considerou "ilusória" e incapaz de trazer vantagens ao consumidor.[204]

Destaque-se que esta Diretiva-quadro reforça os deveres de informação a distância e o direito de arrependimento. Como ensina a doutrina: "O direito ao arrependimento, denominado de "direito à retratação" na Diretiva 2011/83/UE, é um dos pilares centrais de proteção ao consumidor no direito europeu. De fato, esse direito já havia sido estabelecido no âmbito europeu desde a Diretiva 85/577/EWG de 20 de dezembro de 1985, relativa aos produtos e serviços fornecidos "de porta em porta", a qual estabelecia em seu art. 4º. e 5º. um "direito ao cancelamento" e à "renúncia". Desde então, diversas outra diretivas passaram também a prever o direito de retratação para outros tipos de contratos, como as Diretivas 94/47 e 2008/122 de "Timeshare", a Diretiva 97/7 de contratos a distancia e a Diretiva 2002/83 relativa a contratos de crédito. Em todas essas normas, percebe-se uma clara divergência de nomenclatura (direito de cancelamento, renúncia, retratação), de prazos para o exercício de direito, bem como as exigências dos deveres de informação ao fornecedor, entre outros.[205] Isso, aliado ao fato de que essas normas estabeleciam apenas uma harmonização mínima (os Estados poderiam estabelecer normas mais protetivas), ensejou uma grande diferença na regulamentação desse direito nos ordenamentos

---

201 WICKER, Guillaume. Propos introductif, in MAZEAUD, Denis, SCHULZE, Reine; WICKER, Guillaume. *L'amorce d'un droit européen du contrat – La proposition de directive relative aux droits des consommateurs*. Paris: Société de Législation Comparée, 2010, p. 7.

202 Veja também comunicação, in FROTA, Mário. *Direito Europeu do Consumo*, Curitiba: Juruá, 2007., p. 202.

203 Assim PICOD, Yves. Rapport de Synthèse, in MAZEAUD, Denis, SCHULZE, Reine; WICKER, Guillaume. *L'amorce d'un droit européen du contrat – La proposition de directive relative aux droits des consommateurs*. Paris: Société de Législation Comparée, 2010, p. 211.

204 Assim a expressão utilizada por PAISANT, Gilles; Direito comunitário europeu do consumo: estado, problemas atuais e desenvolvimento, in *Revista de Direito do consumidor*, vol. 76, out.-dez. 2010, p. 312.

205 SCHULTE-NÖLKE, Hans, C. Right of Withdrawal. In *Consumer Law Compendium*. Acessível em http://www.eu-consumer-law.org/study_en.cfm.

jurídicos dos Estados europeus, conforme se extrai de estudo encomendado pela Comissão Europeia[206].

De forma bastante interessante, a doutrina alemã reconhece no direito de arrependimento um dos pilares de proteção dos vulneráveis. De acordo com Stefan Grundmann, uma das principais tendências do direito contratual moderno é a "otimização da liberdade por meio do fortalecimento de standards protetivos", o que denota a inclinação atual de se buscar mais liberdade material para ambas as partes contratuais, em detrimento de um conceito exclusivamente formal de liberdade contratual.[207] Esse fenômeno, também conhecido como a materialização do direito privado[208], tem sido realizado por meio de importantes instrumentos normativos, entre eles, a atribuição de um direito de arrependimento dos consumidores.[209] Sob essa perspectiva, o direito de arrependimento tem uma importância fundamental nos contratos a distancia e fora do estabelecimento comercial, na medida em que possibilita ao consumidor informação sobre o produto ou compará-lo com outros, mesmo depois da celebração do contrato, garantindo a possibilidade de revogação contratual em um prazo razoável necessário para conseguir tal informação.[210] O direito de arrependimento pode ser visto também como um meio de fortalecer a autodeterminação do

---

206 O estudo está disponível na página http://www.eu-consumer-law.org/index.html. Trata-se de um Banco de Dados, resultado de um projeto de pesquisa denominado "EC Consumer Law Compedium", que foi realizado para a Comissão Europeia por um grupo de pesquisa internacional, coordenado pela Universidade de Osnabrück, Alemanha. O banco de dados disponibiliza informações acerca de oito diretivas de proteção ao consumidor, o estado de implementação das normas em 27 Estados-membros, incluindo jurisprudência, estudo comparado e bibliografia.

207 GRUNDMANN, Stefan. „The Future of Contract Law". In: *European Review of Contract Law*. Volume 7, Issue 4, 490–527, November 2011, p. 500.

208 CANARIS, Claus-Wilhelm, Wandlungen des Schuldvertragsrechts – Tendenzen zu seiner *Materialisierung, in Archiv für die civilistische Praxis,*. 2000, p. 273-364.

209 Segundo Grundmann, ao lado do direito de arrependimento, outros exemplos da "otimização da liberdade por meio de estabelecimento de standards protetivos" são i) a limitação da autonomia privada com base nos direitos fundamentais, na boa fé ou no conceito de fraude; ii) o estabelecimento de deveres de informação; e iii) e as normas anti-discriminação em razão de raça, sexo, idade e crenças. (GRUNDMANN, Stefan. „The Future of Contract Law". In: *European Review of Contract Law*. Volume 7, Issue 4, 490–527, November 2011, p. 500 a 504).

210 GRUNDMANN, Stefan. „The Future of Contract Law". In: *European Review of Contract Law*. Volume 7, Issue 4, 490–527, November 2011, p. 503.

consumidor e garantir que o consentimento dele seja de fato livre."[211] Nesse sentido, propicia uma escolha mais refletida e responsável do consumidor ao se vincular a uma obrigação.[212]

No Mercosul também há grande atividade legislativa, propondo o CT7 um Acordo sobre contratos internacionais de consumo para os membros (Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela) e Associados (Bolivia, Chile, Peru, Equador e Colombia), todos em processo de atualização de suas leis de defesa do consumidor. Venezuela e Colombia terminaram este processo, a Argentina, exemplo da Alemanha e contra os Princípios de Unidroit dos contratos, preferiu unificar o direito do consumidor no projeto de novo Código Civil.

Destaque-se deste projeto de Código Civil argentino algumas normas, coincidentes com as propostas no Brasil: "Art 138. Interpretación y prelación normativa. Las normas que regulan las relaciones de consumo deberán ser aplicadas e interpretadas conforme con el principio de protección del consumidor y el de acceso al consumo sustentable. En caso de duda sobre la interpretación de este Código o las leyes especiales, prevalece la más favorable al consumidor. Art 139. Interpretación del contrato de consumo. El contrato se interpreta en el sentido más favorable para el consumidor. Cuando existan dudas sobre los alcances de su obligación, se adopta la que sea menos gravosa." O Direito Internacional Privado tamnbém será regulado de forma coincidente com as normas agora propostas.

A proteção do consumidor na Colômbia era regida pelo "decreto 3466 de 1982", norma de mais de 30 anos e que "evidenciaba grandes vacíos jurídicos en perjuicio de los consumidores colombianos." Assim foi que se promulgou uma verdadeira reforma, pela "ley 1.480 de 2011", que entrará em vigor em abril de 2012, aperfeiçoando a proteção do consumidor. Sobre a reforma colombiana, que instituiu um estatuto do

211 MARQUES, Cláudia Lima e MENDES, Laura Schertel. Direito europeu muda nos contratos a distância e à domicílio: a nova Diretiva 2011/83 relativa aos direitos dos consumidores atualiza regime do arrependimento, das cláusulas abusivas, do crédito acessório ao consumo e da informação em geral e no comércio eletrônico, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 81, jan.-março 2012, no prelo.

212 ROTT, Peter e TERRYN, Evelyne, Right of Withdrawal and Standard Terms. In: MICKLITZ et al. (org.), *Cases, Materials and Text on Consumer Law*. Hart Publishing, Portland. 2010, p. 239 e 240.

consumidor, destaca-se a doutrina que reforçou as normas que preservam a dignidade do consumidor, seu acesso e o combate à discriminação e ao acesso de consumo: "Los principios generales en que se inspira la ley para proteger al consumidor son la protección, promoción y garantía de los derechos de los consumidores, así como el amparo del respecto de la dignidad y los derechos económicos de los consumidores (artículo 1). Es importante destacar el contenido de la palabra "dignidad" en la protección de los derechos de los consumidores, su inclusión le da un alcance muy grande a los derechos de los consumidores, más allá de lo meramente económico, lo cual resulta acertado porque el derecho del consumo no tiene un contenido estrictamente económico. El consumidor merece un trato digno, esto quiere decir que las conductas de que sea objeto deben respetar su condición de persona y no vulnerar sus expectativas razonables. En igual forma este artículo genera una conexión de esos principios con la protección de la seguridad, la información, la educación, organización de los consumidores, y la protección a niños, niñas y adolescentes. Estos cinco aspectos conformarían lo que para la nueva ley son los ejes o pilares fundamentales del derecho de la protección al consumidor, desde los tradicionalmente nombrados deber de información y de seguridad, que ya habían sido tratados por el decreto 3466 de 1982 y contemplados en el artículo 78 de la constitución política como derechos colectivos; así como el derecho a la organización de los consumidores y la participación de estos en las decisiones que los afecten, el cual no es tampoco nuevo porque la constitución política en el artículo 78 lo consagra, hasta aspectos que resultan nuevos por no tener antecedente legislativo como la educación al consumidor (ya regulada en materia financiera) y la protección a los que se consideran una especie de consumidores especiales, los niños niñas y adolescentes."[213]

Os objetivos e diretrizes das normas inseridas nos anteprojetos de lei foram decididos com base na experiência brasileira de 20 anos de sucesso do CDC e nas premissas colocadas na criação desta Comissão, de foco temático, precisão sistemática de valorização do microssistema do CDC, e complementadas por amplo debate nacional.

213 Assim VILLALBA, Juan. La reforma al estuto de protección al consumidor en Colombia: comentarios y estudio comparativo con el régimen anterior, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 81, 2012, no prelo.

Em resumo, nestas três propostas, os modelos de direito comparado utilizados foram as seguintes normas e regras:

1. Códigos de Proteção do consumidor

-*Code de la consommation* (França), 1993

– Loi n. 2010-737, de 1.06.2010, modificando os artigos do Código do Consumo francês chamada de "Reforma do crédito ao consumidor" (Réforme du crédit à la consommation)

-*Codice dei consumo* (Itália) D.lgs. 6 settembre 2005 n. 206

2. Diretivas, Regulamentos e Leis modelos

-Lei Modelo da UNCITRAL sobre comércio eletrônico
- Regulamento (CE) 593 de 2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Reg. Roma I) e Proposta de um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), apresentada pela Comissão em 15.12.2005, COM (2005) 650 final, p. 7.
- Regulamento (CE) n. 44/2001 do Conselho de 22.12.2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Reg. Bruxelas I) e
Proposta da Comissão para um Regulamento do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. ABl EG 1999 L 376/17
-Diretiva de venda de porta em porta, Diretiva 85/577/CEE, que foi unificada em 2011, com a Diretiva de venda a distancia, Diretiva 97/7/CE de 20 de maio de 1997, relativa à proteção dos consumidores em matéria de contratos a distância, na Diretiva-quadro 2011/83/UE, de 25 de outubro de 2011 relativa aos direitos dos consumidores.
-Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, referente a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno (Directiva sobre comércio electrónico).

-Diretiva 2002/65/CE, de 23 de setembro de 2002, que se refere à comercialização a distancia de serviços financeiros prestados a consumidores e altera as Diretivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE.
- Diretiva 90/314/CEE, de 13 de Junho de 1990 sobre viagens organizadas
-Diretiva 2008/48/CE, de 23 de abril de 2008 , que diz respeito a contratos de crédito aos consumidores e revoga a Diretiva 87/102/CEE.
-Diretiva 2005/29/CE, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas contra os consumidores no mercado interno.
-Diretiva 2006/48/CE, de 14 de junho de 2006, referente ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício.
- Diretiva 2007/64/CE, de 17 de novembro de 2007, relativa aos meios de pagamento.
- Diretiva 93/13/CEE sobre cláusulas abusivas.
- Diretiva 94/19/CE sobre depósitos.
- Diretiva 2003/71/CE e 2009/65/CE sobre prospectos.
- Diretiva 2008/122/CE, de 14 de janeiro de 2009, relativo a proteção dos consumidores no time-sharing e multipropriedade.

3. Convenções e Propostas do governo brasileiro para futuros Tratados no tema

Convenção da UNCITRAL sobre comunicações eletrônicas nos contratos internacionais (2005 UN Convention on the Use of Electronic Communications in International Contracts).

Convenção de Haia de 2005 sobre eleição do foro (2005 Hague Convention on Choice of Court Agreements).

Convenção Interamericana de 1994 sobre lei aplicável aos contratos internacionais comerciais (CIDIP V do México).

Convenção de Viena de 1980 sobre Compra e Venda de Mercadorias Comerciais (1980 UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods).

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU) e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com *status* de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Convenção Americana de Direito Humanos e Pacto de San José da Costa Rica.

Proposta Buenos Aires para a CIDIP VII de proteção dos consumidores (OEA), proposta conjunta Brasileira-Argentina-Paraguaia.

Proposta do CT7 Mercosul de um Acordo sobre lei aplicável aos contratos internacionais de consumo no Mercosul, proposta brasileira, argentina, paraguai e uruguaia.

4. Leis nacionais

Leis nacionais, que foram estudadas e constam do *site* da Comissão, além do *Code de la Consommation*, França e do *Codice dei Consumo*, Itália:

Portugal - Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro de 2004; DL 133 / 2009

Reino Unido - The Electronic Commerce (EC Directive) Regulations 2002 ;

Espanha - Ley de Servicios de la Sociedad de la Información y de Comercio Electrónico

Ley de comercio electrónico, ley 527 de 1999, Colômbia.

Itália, Codigo de Processo civil e Dec. Legislativo 40, de 2.2.2006.

BGB, Código Civil Alemão (Reformas de 2000 e 2001).

Fair Credit Act, Reino Unido

Legislação Federal norte americana sobre falência do consumidor, cobranças,práticas e cláusulas abusivas e cartões de Crédito, qual seja:

The Fair Billing Act,

The Card Act (Credit Card Accountability, Responsability , and Disclousure Act), de 22 de maio de 2009.

Truth in Lending Act, de 29 de maio de 1968 modificado pelo Card Act.

Reglement "Z" (Board of Governors of the Federal Reserve System)

Bankruptcy Code, 7 and 11 U. S. C (EUA).

2005 Amendments on the Bankruptcy Code.

Electronic Signatures in Global and National Commerce Act de 8 de junho de 2000.

Unlawful Internet Enforcement Gambling Act.

Security and Accountability fo Every Port Act.

Lei da China sobre lei aplicável nas relações com estrangeiros "*Law of Application of Law for Foreign-related Civil Relations of People's Republic of China*" (LALFCR), de 28.10.2010.

Lei da China de proteção dos consumidores, Law of the People's Republic of China on the Protection of Consumer Rights and Interests (PCRI), 1993.

Lei Japonesa de Direito Internacional Privado e Horei.

Ley 24440, e suas modificações, Argentina Ley 24.240, Ley de Defensa del consumidor, Argentina (modificada pelas Leis 24.568, 24.787. 24.999 e 26.361).

Ley 24.240, Ley de Defensa del consumidor, Argentina (modificada pelas Leis.

24.568, *B.O. 31/10/1995*

24.787. *B.O. 2/4/1997*

24.999 *B.O. 30/7/1998*

26.361 *B.O. 7/4/2008*)

27.787 *B.O. 2/4/1997*

Ley 25.065 de Tarjetas de Crédito, Argentina.

Ley 26.684, Ley de concursos y quiebras, Argentina (Ley de Quiebras).

Lei de proteção do consumidor do Uruguai (1998).

Lei de proteção do consumidor do Paraguai (1997).

Lei de proteção do consumidor da Venezuela (1995, 2004, 2010).

Ley de Protección al Consumidor y al Usuario" de 1995.

Ley de Protección al Consumidor y al Usuario (LPCU) de 2004.

Ley para la defensa de las personas en el acceso a los bienes y servicios de 200.

reforma parcial del 2010.

Lei de proteção do consumidor do Chile.

Lei da Colômbia - Reforma de 2011 da lei Colombiana sobre defesa do consumidor, Ley 1480 de 2011.

Lei de proteção do consumidor Mexicana (refoma de 2008).

Lei da Africa do Sul, National Credict Act 34 of 2005.

Promotion of Acess to Information Act 2000.

Lei da Austrália - National Consumer Credit ACT Aspassed.

Lei da Nova Zelândia.

Lei de Otawa sobre falência pessoal.

Lei Belga de Crédito ao Consumo.

Lei Suíça de Crédito ao Consumo.

5. Declarações internacionais e Projetos de Leis modelos:

- Declaração de Salvador sobre a prevenção do superendividamento dos consumidores, Comitê Técnico nº 7 do Mercosul.

-Declaração de Londres sobre a crise mundial de crédito (da *European Coalition for Responsible Credit*), sobre a necessidade de regulamentar de forma mais efetiva a concessão do crédito no mundo e proteger os consumidores em sobreendividamento.

-Declaração do Comitê de Proteção internacional dos consumidores da *International Law Association*, sobre a necessidade de prever regras de direito internacional privado e reconhecer a vulnerabilidade aumentada do consumidor no comércio a distância, aplicando-se patamares imperativos de proteção e o benefício da lei mais favorável.

- Declaração de Córdoba da ASADIP-Associação Americana de Direito Internacional Privado, sobre a necessidade de a OEA-Organização dos Estados Americanos regular de forma especial os contratos eletrônicos internacionais entre consumidores e fornecedores.

– *Ley Modelo de Insolvencia Familiar para la Latinoamerica*, de Consumers International, Borrador 1 e 2, versão final em 7 de dezembro.

– Projeto do Mercosul, Ata nº 03/10, Comitê Técnico nº 7 de Defesa do Consumidor, de um "Acordo sobre Direito Aplicável a Contratos Internacionais de Consumo"

– Projeto Brasileiro-Argentino-Paraguaio de CIDIP VII na OEA-Organização dos Estados Americanos, de uma "Convenção Interamericana sobre direito aplicável a alguns contratos internacionais de consumo".

6. Projetos de Leis

Argentina – Projeto de atualização do Código Civil, parte geral, parte de interação com a Lei de proteção dos consumidores e de direito internacional privado.

Observaciones de Ricardo Lorenzetti, Gabriel Stiglitz e Adriana Dreyzin de Klor.

Quebec – Projet de loi nr. 24 - Loi visant principalement à lutter contre le surendettement des consommateurs et à moderniser les règles relatives au crédit à la consommation.

Observations relatives à la Loi visant principalement à lutter contre le surendettement des consommateurs et à moderniser les règles relatives au crédit à la consommation (Projet de loi nr. 24) par Marc Lacoursière.

Projet Canadien à la OEA pour la CIDIP VII.

Observations de Thierry Bourgoignie.

7. Leis estaduais e Código de Condutas

Lei 13.249/2009 do Rio Grande do Sul, sobre cadastro de bloqueio de *Telemarketing* e legislação paulista sobre o mesmo tema.

Princípios para a governança e uso da Internet - Comitê Gestor da Internet no Brasil.

Cartilha – Superendividamento do TJRS, TJPr, Uniceub, Procon-SP.

Cartilha – ABECS.

Código de Autoregulamentação do CONAR.

O APROVEITAMENTO DE EXPERIÊNCIAS BEM-SUCEDIDAS DE OUTRAS SOCIEDADES E O NOVO *STATUS* INTERNACIONAL DO BRASIL

Incontestável que o momento atual é de atualização legislativa em matéria de proteção ao consumidor em época de especial vulnerabilidade, o crédito ao consumidor e o superendividmaento, em virtude da crise financeira mundial e da desconstrução de paradigmas de conduta de boa-fé que acabaram causando a crise. Assim também o comércio eletrônico e o uso de tecnologias novas de consumo e contratação a distância, técnicas que impedem a igualdade dos consumidores na contratação, facilitam o assédio de consumo e permitem a discriminação de grupos hipervulneráveis da sociedade.

Assim a conclusão parece ser no sentido que aprender com o sucesso de outras sociedades, adaptando tais normas à nossa realidade e contexto é o caminho a seguir. O novo *status* internacional do Brasil impõe que se pense nestes temas novos e prepare a sociedade brasileira para a sua própria evolução futura, preenchendo os vazios legais, como nos temas de superendividamento e comércio eletrônico. Note-se que o vazio legal existente não é apenas no tema do comércio eletrônico, mas também no tema da proteção da privacidade do consumidor, em especial de seus dados pessoais e da autodeterminação informacional.[214]Aqui a atualização do CDC pode ajudar, estabelecendo as linhas básicas para tal segurança e liberdade de escolha na rede, assim como combatendo a discriminação.

---

214 Veja CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O consumidor e o direito a autodeterminação informacional. Considerações sobre bancos de dados eletrônicos, in *Revista de Direito do Consumidor* 46, p. 77 e seg. MENDES, Laura Schertel, O direito fundamental à proteção de dados pessoais, in *Revista de Direito do Consumidor* 79, jul.set. 2011, p. 45 e seg. TADEU, Silney Alves, Um novo direito fundamental: algumas reflexões sobre a proteção e o uso informatizado de seus dados, , in *Revista de Direito do Consumidor* 79, jul.set. 2011, p. 83 e seg. E também BESSA, Leonardo Roscoe, Cadastro positivo: algumas anotações à Lei 12.414/2011, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 79, 2011, p. 367 e seg.

CAPÍTULO V

OS ANTEPROJETOS

Os anteprojetos apresentados têm como objetivo reforçar a dimensão constitucional-protetiva , a dimensão de inclusiva-distributiva e a dimensão de confiança e de efetividade do CDC. O primeiro objetivo ou diretriz desta alteração é reforçar a dimensão constitucional do CDC. O CDC é uma lei de origem constitucional, mandada elaborar pelo próprio legislador constituinte (Art. 48 dos Atos e Disposições constitucionais transitórios) e como afirmou o Supremo Tribunal Federal na ADI 2591, é valor constitucionalmente fixado, como cláusula pétrea, garantido como direito fundamental pelo Art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988. O Estado, seja o Estado-juiz (a magistratura em todas as suas instâncias), seja o Estado-executivo (administração, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Advocacia Pública, Procons estaduais e municipais, agências regulatórias) e o Estado-legislador (Senado Federal, Câmara dos Deputados e demais órgãos dos legislativos estaduais e municipais) deve promover a defesa do consumidor. Daí a necessidade de o ordenamento jurídico brasileiro não retroceder, mas evoluir na defesa do consumidor nesta alteração, que, apesar de pontual e guiada pela ideia de uma intervenção mínima na ordem econômica (Art. 170, V, da Constituição Federal), tem como diretriz o reforço na dimensão constitucional-protetiva do CDC (de acordo com o Art. 5º, XXXII, Art. 170, V, e Art. 48 dos ADCT dos CF/1988).

Este reforço da dimensão constitucional-protetiva do Código de Defesa do Consumidor, por meio destes anteprojetos de leis, dá-se no sentido de manter a sistemática do microcódigo intacta e preservada, apenas incluindo seções e capítulos novos e os mais necessários para preparar o CDC para a nova realidade da sociedade, do mercado e da economia brasileira, seja reforçando a sua aplicação *ex officio* pelo

Poder Judiciário e Administração, seja frisando a interpretação e integração de todas as normas, não somente as de defesa do consumidor, mas as normas em geral a favor do consumidor, presumido vulnerável e parte fraca da relação de consumo frente ao fornecedor de produtos e serviços, públicos e privados, nacionais e internacionais, assim reforçando o diálogo das fontes (Art. 7º do CDC) sob a luz da Constituição e garantindo que direitos e prazos maiores presentes em outras leis e tratados possam ser utilizados a favor dos consumidores, seja assegurando melhores instrumentos de segurança, igualdade e privacidade na contratação a distância e na Internet, e de preservação do mínimo existencial ao consumidor superendividado, seja reforçando o acesso do consumidor à justiça, garantindo um foro privilegiado, sua defesa coletiva e evitando arbitragens compulsórias, nacionais ou internacionais.

O CDC foi o Código pioneiro ao consolidar as linhas de direito civil-constitucional de proteção do mais fraco no Brasil. Hoje, enquanto o Código Civil de 2002 é guiado pela "*diretriz da socialidade*", o CDC, que é de origem constitucional, que consolida direito fundamental de proteção positiva do Estado (Art. 5º, XXXI, da CF/1988 interpretado pela ADI 2591), que é composto somente por normas de ordem pública e interesse social (Art. 1º do CDC), que tem como princípio básico a vulnerabilidade do consumidor (Art. 4º do CDC), não pode deixar de reforçar esta sua diretriz constitucional. A diretriz constitucional-protetiva do CDC impõe que esta alteração concentre-se em temas novos, inclua (e não reduza) direitos dos consumidores já garantidos nos primeiros 20 anos de vigência do CDC, que preserve e expanda os princípios já existentes no CDC (Art. 4º, 5º, 6º e 7º do CDC), em especial destacando a vulnerabilidade do consumidor superendividado e no consumo a distância, nacional e internacional, consolidando ainda mais o princípio da boa-fé objetiva e da transparência das contratações de crédito, de vendas a prazo e de *leasing*, reforçando as informações obrigatórias, o dever de entrega do contrato, de cooperação e cuidado na concessão responsável do crédito, da boa-fé, lealdade, informação, cuidado e cooperação na contratação a distância, e a realização da função social dos contratos de consumo, principalmente os massificados, de adesão e os interdependentes, ligados ou conexos que envolvam con-

cessão de crédito aos consumidores, protegendo assim a *liberdade* e as opções do consumidor no mercado brasileiro de consumo.

O segundo objetivo ou diretriz destas alterações do CDC é reforçar a dimensão inclusiva do CDC. O Código de Defesa do Consumidor regula o mercado de consumo brasileiro segundo linhas éticas e valorativas impostas pela Constituição Federal de 1988, mas, como alertam os sociólogos, em nossa sociedade de informação e de crédito, poder ter acesso e participar da sociedade de consumo, ser consumidor, é estar incluído nas benesses da globalização e do círculo virtuoso da sociedade brasileira e seu grande esforço de combate à pobreza. Por isso o CDC tem uma importante função ou dimensão de inclusão social. Assegurando boa-fé, qualidade e segurança no fornecimento de produtos e serviços no Brasil, o CDC preparou a sociedade brasileira para o século XXI, mas este século trouxe a inclusão de novas massas de consumidores e novas tecnologias de contratação a distância e mais velozes, despersonalizadas ao extremo e ubíquas, daí a importância de reforçar as bases valorativas e éticas do CDC, explicitando ainda mais as funções da boa-fé e a função social dos contratos de consumo e de crédito, como forma de combater a exclusão social causada pelo superendividamento, pela falta de meios de tratamento global das dívidas do consumidor pessoa-física e da impossibilidade de acesso e proteção nos meios eletrônicos de oferta, negociação, contratação e prestação de serviços e produtos hoje internacionalizados, assim como combater a discriminação, seja no mundo virtual (*virtual divide*), seja de grupos ou pessoas com necessidades especiais, idosos, jovens, analfabetos, doentes e outros consumidores hipervulneráveis.

Este reforço da dimensão inclusiva do Código de Defesa do Consumidor, por meio destes anteprojetos de leis, dá-se no sentido de criar instrumentos e normas novas para prevenir o superendividamento da pessoa física de boa-fé; seja no sentido de promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor; seja no sentido de reforçar as iniciativas pioneiras de tratamento global em audiências conciliatórias com todos os credores para elaborar e aprovar planos de pagamento das dívidas dos consumidores superendividados e facilitar remédios judiciais, em caso de impossibilidade de acordo; seja ao estabelecer limites à publicidade de crédito, práticas comerciais

e ao assédio de consumo em geral, protegendo em especial consumidores idosos, jovens, crianças e analfabetos, mantendo e expandindo as listas de práticas e cláusulas abusivas, sem mudança na sistemática do microcódigo; seja protegendo o consumidor nas suas contratações a distância, nacionais e internacionais, de forma a garantir não somente sua liberdade de escolha destes produtos e serviços, mas sua *igualdade* nestas contratações, cada vez mais importantes e simbólicas da inclusão dos brasileiros na sociedade globalizada de consumo do século XXI. O princípio da boa-fé é basilar no Código de Defesa do Consumidor (Art. 4º, III do CDC), Portanto, a exemplo do Código Civil de 2002, não é necessário expandir a "diretriz da eticidade", mas sim esclarecer a função distributiva do CDC como instrumento de inclusão social, de combate à exclusão social e da pobreza no País.

O terceiro e último objetivo ou diretriz da proposta de alteração do CDC é reforçar a dimensão de efetividade e de confiança no microssistema. Identificados problemas de efetividade na prática do CDC, e considerando o grande número de novas leis especiais, normas processuais aplicáveis e linhas jurisprudenciais existentes, mister reforçar a confiança dos consumidores em seu Código e sua efetividade prática, seja trazendo normas especiais quanto aos prazos prescricionais e à interação entre ações individuais e coletivas, seja revigorando a sua parte instrumental, em especial no que se refere a ações coletivas, facilitando de forma educativa um procedimento especial para as ações coletivas tanto de consumo, como as demais, valorizando estas ações e suas decisões positivas para os consumidores, assim como reforçar o papel da Defensoria Pública, do Ministério Público e das Associações na defesa individual e coletiva dos consumidores e na garantia do acesso à Justiça.

O reforço na dimensão de confiança do CDC impõe também um reforço nas normas preventivas de conflitos na contratação a distância e na concessão de crédito, assim como para expandir sua aplicação aos contratos internacionais de consumo,cada vez mais comuns, de forma a proteger a confiança do consumidor domiciliado no Brasil na aplicação da lei mais favorável e no uso de qualquer meio a sua disposição para contratar. A desmaterialização extrema da oferta e da contratação a distância nos meios eletrônicos, a compatibilidade das mídias, a

nova TV digital brasileira, as facilidades de mobilidade alcançadas com celulares e com a democratização do uso dos computadores e, pouco a pouco, dos *tablets*, *notebooks* e *e-books* expandem as possibilidades de contração a distância e levam a um repensar de instrumentos e sanções mais efetivas. A democratização do crédito e o aumento do grau de endividamento dos consumjdiores pessoas físicas também exige um reforço capaz de criar confiança na aplicação do CDC nestes casos, como ordenado pela decisão da ADIN 2591.

Enquanto o Código Civil de 2002 traz a "*diretriz da operabilidade*", o CDC é uma das leis mais conhecidas e a que desperta maior confiança em sua efetividade, daí que um reforço na sua dimensão instrumental e de excelência implica na sua aplicação prática e nos instrumentos que concretizam esta, seja prevenindo conflitos, seja através da desjudicialização de alguns conflitos, seja na criação de novos instrumentos, processuais, para-processuais administrativos e penais, assim como de sanções para danos massificados, que possam assegurar maior efetividade e eficiência ao microssistema do CDC, em especial nas ações coletivas, tão importantes para a defesa dos consumidores. Em matéria de superendividamento, ao garantir meios efetivos de seu tratamento global.

Vejamos agora em detalhes estas diretrizes e objetivos básicos da propostas apresentadas em cada um dos temas.

COMÉRCIO ELETRÔNICO DE CONSUMO E DISPOSIÇÕES GERAIS

As várias tentativas de legislar no Brasil sobre todo o comércio eletrônico não obtiveram êxito e tampouco o projetado "Marco Civil da Internet" trata do tema. A opção da Comissão foi de legislar apenas sobre os principais aspectos do comércio eletrônico de consumo, em alteração pontual e limitada a uma nova secção após as práticas comerciais no microssistema do CDC, deixando para a futura lei especial o resto do detalhamento, e seguir as diretrizes do Ministério da Justiça, SNDC-Escola Nacional de Defesa do Consumidor para um comércio eletrônico de consumo seguro, transparente e leal, inclusive no que concerne ao seu pagamento e garantias.

Na Europa, os países que possuem Código de Consumo, no caso a França e a Itália, seguiram o mesmo modelo, com excelente sucesso, de atualizar suas normas em face da crise financeira mundial e do crescimento avassalador do comércio eletrônico. As Diretivas Europeias sobre comércio eletrônico em geral, de 2000, e sobre vendas a distância (agora unificada com a Diretiva de venda de porta em porta) foram incorporadas nos Códigos de Consumo da França e da Itália, nos aspectos sobre informação e perenização dos contatos. Relativamente à matéria que de leis especiais sobre comércio eletrônico, meios de pagamento e serviços financeiros a distância, foram levadas em conta a Diretiva sobre meios de pagamento e a sobre serviços financeiros a distância, a legislação norte-americana, em especial o Credit Card Act e o Regulamento Z do FED,[215] a legislação da Nova Zelândia e da Argentina. Também a alteração do CDC, seguindo estes modelos do direito comparado, considerou o Código de Conduta do setor no Brasil, assim como leis estaduais sobre cadastros de bloqueio, que realizaram um reforço da proteção da privacidade, da confiança e da segurança no meio, sempre seguindo os paradigmas ditados pela Lei modelo da UNCITRAL sobre comércio eletrônico, que apesar de não regular as relações de consumo, impõe transparência, segurança e *standards* de proteção e confiança, a neutralidade do meio e a igualdade no acesso, para que haja uma proteção, no mínimo, equivalente àquela garantida nas demais formas de comércio tradicional. Também se atentou para a nova lei dos cadastros positivos e suas repercussões (a partir de janeiro de 2013, o Banco Central passa a identificar empréstimos acima de 1 mil reais),[216] assim como as novas normas prudenciais dos serviços financeiros a distância e nos cartões de crédito,[217] de uso nas relações nacionais e internacionais.

---

215 Veja sobre a evolução necessária do direito do consumo para fazer frente às evoluções tecnológicas, RAMSAY, Iain. Consumer Protection in the Era of Informational Capitalism, in WILHELMSSON, Thomas, TUOMINEN, Salla e TUOMOLA, Heli (Ed.), *Consumer Law in the Information Society*, Kluwer Law International: Haia, 2001, p. 45.

216 Antes o Banco central monitorava apenas empréstimos acima de 5 mil reais, veja-se www.bacen.gov.br (13.12.2011). Veja sobre a realidade anterior da sociedade brasileira, MARQUES, Cláudia Lima. Banking in the Information Societz: a Brazilian Vision, in WILHELMSSON, Thomas, TUOMINEN, Salla e TUOMOLA, Heli (Ed.), *Consumer Law in the Information Society*, Kluwer Law International: Haia, 2001, p. 247 e seg

217 Veja RAMSAY, Iaian, A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (bankruptcy): reflexões sobre os cartões de crédito e a bankruptcy na economia da informação, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 63, Jul / 2007, p. 231 e seg.

Na Parte geral do CDC, as disposições gerais dos Art. 1º a 7º do CDC, parece constituir um modelo de muito sucesso. No momento em que se altera este microssistema, e tendo em vista a entrada em vigor do Código Civil, mister reforçar as diferenças valorativas do CDC em relação a esta lei geral: o princípio tutelar da aplicação e interpretação das normas sempre a favor do consumidor, sujeito constitucionalmente identificado como vulnerável. Daí que a alteração reforça a presunção de vulnerabilidade, a aplicação *ex officio* das normas de ordem pública e interesse não apenas individual , mas social do CDC.

Aqui o modelo foi o Código italiano. Em 6 de setembro de 2005, a Itália reuniu alguns textos de proteção dos consumidores – mas não todos – em um *Codice del Consumo*, que "harmoniza e reordena" as normativas e Diretivas europeias "concernentes à aquisição e consumo, de forma a assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores e dos usuários" (art. 1.º do *Codice del Consumo*). Trata-se, segundo comentarista de um método novo de microcodificação, de um texto único misto (fontes legais, administrativas e processuais) que reenviado a outras fontes nacionais e supranacionais (por exemplo, a Diretiva sobre comércio eletrônico permanece em texto especial), visando reorganizar organicamente setores especiais da legislação, sem prescindir do marco normativo geral. A estrutura do *Codice del Consumo* e de seus 146 artigos resulta desta visão de agregar (mais do que sistematizar) temas e foi muito criticada pelos autores italianos mais clássicos. As seis partes do *Codice del Consumo* são as seguintes: a Parte I (arts.1º a 3º) contém normas gerais e definições; a Parte II (arts. 4º a 32) regula a educação do consumidor, a informação e a publicidade, disciplinando a fase pré-contratual; a Parte III (arts. 33 a 101) é dedicada aos contratos e relações de consumo; a Parte IV (arts. 102 a 135) aborda a segurança e qualidade dos produtos e serviços; a Parte V (arts. 136 a 141) é relativa às associações de consumidores e ao acesso à Justiça, regulando a parte processual e os interesses coletivos dos consumidores; a Parte VI (arts. 142 a 146) contém disposições finais e de reenvio a outras leis, normas de "*coordinamento, abrogative e sull'aggiornamento normativo*" (Angelo Barba e Andréa Barenchi, Codice del Consumo, *Le fonti del diritto italiano*, p. 3-6). Interessante destacar que este Codice italiano iniclamente preferia a sanção de ineficácia à de nulidade das

cláusulas abusivas, mas agora a assume (art.36 é denominado "nullità di protezione"). O art.36, esclarece (Cesàro, p. 580 seg.) que "o juiz pode decretá-la de ofício" ("può essere rilevata d'ufficio dal giudice"), como esclarece também o art. 1.º do CDC, no entanto esta nulidade (de proteção) só opera a favor do consumidor. Este Código também estabelece a interpretação e integração das lacunas sempre a favor do consumidor. *No Codice dei consumo*, Itália, arts. 62 e 63, há previsão de um foro de competência territorial não derrogável por contrato, instituído no lugar de residência (ou domicílio) do consumidor. O Art. 134 do *Codice dei consumo*, Itália, seguindo a Convenção de Roma de 1980 (hoje Regulamento Roma I), veta a utilização de cláusulas de eleição de foro e, conseguintemente, o fenômeno do *fórum shopping*.[218]

No Brasil, o comércio eletrônico não somente cresceu como se sofisticou. Se o *e-commerce* no Brasil era inicialmente voltado para CDs, DVDs e livros de pequeno valor até 2005, agora segundo a Camara e-net a categoria campeã de vendas de 2010 foi a de eletrodomésticos, seguida por aparelhos de informática, produtos de saúde, de beleza e medicamentos.

Aumentou, em muito a conflitualidade neste setor. Segundo o SINDEC-DPDC-MJ, as reclamações têm aumentado muito em 2010.[219] E foram levados em conta os paradigmas do Ministério da Justiça sobre o setor. Segundo a Diretriz do Ministério da Justiça para o comércio eletrônico,elaborada pela Escola Nacional de Defesa do Consumidor em suas oficinas com todos os Procons do País: "Deve-se assegurar aos consumidores do comércio eletrônico uma proteção transparente, eficaz e, no mínimo, equivalente àquela garantida nas demais formas de comércio tradicional." Não enfrentando, porém, o tema do consumo internacional na Internet.

Por estas diretrizes, os direitos do consumidor no comércio eletrônico seriam, entre outros:

1. Proteção contra as práticas abusivas ou que prevaleçam da sua fraqueza ou ignorância, bem como contra toda publicidade enganosa ou abusiva;

---

218 MARQUES, Cláudia Lima. in MARQUES, Cláudia Lima e BENJAMIN, Antonio Herman, BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 62 e 63.

219 Lorenzetti relembra que são apenas 8.6% na Europa. LORENZETTI, Ricardo Luis. *Comercio electrónico*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001, p. 169.

2. Proteção na publicidade ou comercialização de produtos, tendo em vista fatores que elevam a sua vulnerabilidade, tais como sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, entre outros;

3. Acesso, durante toda a relação de consumo, a informações corretas, claras, precisas e ostensivas e em língua portuguesa quando a oferta e publicidade forem assim realizadas;

4. Acesso prévio às condições gerais de contratação, sem as quais ele não se vincula,

5. Exercício efetivo do direito de arrependimento nos contratos de comércio eletrônico, possibilitando-lhe desistir do contrato firmado no prazo de 7 dias sem necessidade de justificar o motivo e sem qualquer ônus, nos termos do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor;

6. Acesso facilitado a informações sobre seus direitos e como exercê-los, em especial no que se refere ao direito de arrependimento;

7. Facilitação e celeridade do cancelamento de cobrança pela Administradora e/ou Emissor do Cartão, nas hipóteses de descumprimento contratual pelo fornecedor ou não reconhecimento da transação pelo consumidor, com base nas cláusulas contratuais entre fornecedores e na boa-fé das partes. Cancelamento da cobrança referente à compra em ambiente virtual, junto à Administradora e/ou Emissor do Cartão, na hipótese de o fornecedor descumprir o contrato ou o consumidor não reconhecer a respectiva transação;

8. Proteção da sua privacidade, intimidade e dos seus dados pessoais."[220]

Igualmente, segundo as diretrizes do Ministério de Justiça, que serviram de base paradigmática, junto com a Lei Modelo da UNCITRAL, para a alteração, "os fornecedores devem viabilizar o registro dos pedidos e das informações relativas à transação, possibilitando o

220 Em especial os direitos de informação devem ser reforçados no comércio eletrônico, assim que a Diretriz do MJ-DPDC afirma que: « fornecedores que desenvolvem atividades no âmbito do comércio eletrônico devem prover informações exatas, claras e de fácil acesso e visualização sobre si próprios, e suficientes para permitir:i) a identificação do fornecedor na sua página inicial: a denominação e sua forma comercial, o endereço do estabelecimento principal, quando houver, ou endereço postal e o seu endereço eletrônico ou outro meio que possibilite contatar o fornecedor, e seu CNPJ ; ii) uma comunicação rápida, fácil e eficiente; iii) regras e procedimentos apropriados e eficazes para a solução dos conflitos; iv) a notificação de atos processuais e administrativos; e v) sua localização e dos seus administradores. "

seu armazenamento pelo consumidor." A esta boa iniciativa somam-se outras de código de condutas do setor e os "Princípios para a Governança e Uso da Internet" do Comitê Gestor da Internet no Brasil.[221]

Ainda uma lacuna, no Brasil, em especial na Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, de 1942, para proteger os consumidores no cenário internacional e esclarecer que o foro privilegiado do Art. 101 se aplica aos contratos internacionais concluídos pelos consumidores desde seus domicílios no Brasil, assim como preveni-los do *forum shopping* ou da escolha de foros privados (arbitragens privadas) compulsórios ou foros estrangeiros, mais favoráveis ao fornecedor de produtos e serviços estrangeiros. Daí a necessidade de seguir o exemplo suíço e canadense (Quebec) de proibir as cláusulas que impõem em contratos de adesão, como afirma hoje o Art. 201, parágrafo único do Código de Processo Civil, ao consumidor a eleição de foro e de arbitragem, sem prejuízo de validar arbitragens voluntárias (e *non-binding*) que o consumidor deseje, depois de aparecido o litígio, se submeter, mesmo que não em sua língua natal. A Colômbia também considerou na reforma estes perigos.

Observe-se a oportunidade de legislar no tema, focando no fornecimento a distância de consumo. Antes da instalação da Comissão tramitavam na Câmara dos Deputados 258 projetos de lei da Câmara e 59 do Senado que modificavam diretamente artigos do CDC. Depois de instalada a Comissão, foram propostos 98 Projetos na Câmara e 26 no Senado Federal e hoje encontram-se em tramitação 356 na Câmara e 85 no Senado Federal.[222] Desses projetos de leis, muitos são sobre comércio eletrônico, mas nenhum trata dos aspectos internacionais do comércio eletrônico de forma especial. A questão dos impactos do desenvolvimento tecnológico sobre o direito e o comércio internacional

221 Veja sobre sua criação e prática, veja por todos, TOSTA CORREA, Gustavo, *Aspectos jurídicos da Internet*, 3. Ed, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 17 e seg.

222 Quantitativo de proposições legislativas sobre o Código de Defesa do Consumidor, Secretaria de Biblioteca, Senado Federal, atualizado até 10.10.2011.

foi o grande de 2010.[223] A Comissão decidiu enfrentar a internacionalidade do tema, protegendo os consumidores também nas suas relações com fornecedores com sede no exterior e contra as cada vez mais comuns cláusulas de eleição do foro e de arbitragem compulsória.

A versão preliminar apresentada pela Comissão de juristas do Senado Federal, ainda em discussão, tratou de temas como a formalidade informativa, o reforço do dever de informar, do dever de cooperar com a identificação do erro do consumidor e com a manifestação de seu arrependimento, assim como a proteção da pessoa humana no meio.

OFERTA A DISTÂNCIA E CRÉDITO: REFORÇO DA INFORMAÇÃO, PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE E VULNERABILIDADE AGRAVADA DE CRIANÇAS, JOVENS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS. PRIVACIDADE

Um *deficit* informacional caracteriza o consumidor, ele é um leigo, frente a um profissional, o fornecedor de produtos e serviços, por esse motivo a informação é tratada no Código de Defesa do Consumidor como um instrumento dos mais eficazes de proteção, um direito básico e mesmo uma qualidade do produto ou serviço (vício ou defeito da informação). Em matéria de novas tecnologias (e também de crédito), a proposta objetiva reforçar as linhas de informação do CDC e adaptá-la às novas necessidades, sem descuidar da proteção dos dados e da privacidade do consumidor. Como afirmou Stefan Grundman criticamente, grande parte da política atual da Comissão da União Europeia está baseada no fato de que assegurar informação ao consumidor seria um instrumento suficiente para sua proteção contra abusos no

223 Assim homenagei-se que a International Law Association- Branch Brazil, escolheu este tema para sua conferência nacional, organizada por Susana Camargo Vieira, Arnaldo Sobrinho de Morais Neto e nosso Presidente Eduardo Greber, em João Pessoa: I Conferência Nacional da ILA-Brasil – O Impacto do desenvolvimento tecnológico sobre o Direito e as Relações Internaionais". Veja relatório, de VIEIRA, Susana, International Law, in FERNANDEZ ARROYO, diego e MARQUES, Cláudia Lima. *Derecho internacional Privado y Derecho internacional Publico: un encuentro necesario*, CEDEP-ASADIP-Brasilcon: Asuncion, 2011, p. 345 e seg. Da mesma forma, na Europa, a SECOLA-Society of european Contract Law, escolheu como tema para seu encontro, a pergunta do Gren Paper on policy issues of an Opitional European Contract Code, EC commission COM (2010) 348 final: "A European Optional Contract Law- Policy Choices."

mercado interno, mas a informação tem seus limites.[224] Efetivamente, mesmo informado, o consumidor submete-se a muitos abusos,[225] não entende a complexidade do contrato, por exemplo no *leasing*, nem é capaz de calcular o custo total de crédito,[226] assim, a liberdade de escolha e autonomia racional[227] só é possível com informação clara e eficaz ao meio utilizado, em especial no fornecimento a distância. Especial atenção deve ser dada também aos elementos da oferta e da publicidade.[228]

A vulnerabilidade é a pedra de toque do microssistema do CDC.[229] Diante disso, a atualização deve levar em conta o agravamento ocorrido desde 1990, com o aparecimento na legislação infraconstitucional de hipervulneráveis,[230] na expressão do Ministro Presidente.[231] A proposta procura reforçar a presunção de vulnerabilidade do consumidor, estabelecida no Art. 4º, I do CDC, que se mantém intacta, incluindo a noção de vulnerabilidade agravada, em especial de idosos,

---

224 GRUNDMAN, Stefan. Informação, autonomia da vontade e agentes econômicos no direito dos contratos europeu (2002), in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 58, p. 276 e seg. Veja também SÁNCHEZ LORENZO, Sixto. *Derecho Privado Europeu*, Granada: Ed. Comares, 2002, p. 308 e seg.

225 Veja FROTA, Mário. *Direito Europeu do Consumo*, Curitiba: Juruá, 2007, p. 181 e seg. E PEGADO LIZ, Jorge. EU consumer Protection Law and Policy: Recent Developments and Perspectives, in BOURGOIGNIE, Thierry (Org.). *L'intégration économique et la protection du consommateur – Regional economic protection and consumer protection*. Cowansville (Québec): Yvon Blais, 2009, p. 77 e seg.

226 Assim ensina, citando decisão da Corte Superior Civil alemã (BGH, NJW 1997.3166). PFEIFER, Thomas, Was kann ein Verbraucher?, in NJW 1-2/2011, p. 5.

227 A expressão é de Nicole Chardin (CHARDIN, Nicole. *Le contrat de consommation de crédit et l'autonomie de la volonté*. Paris: LGDJ, 1988), veja, por todos, no Brasil, COSTA, Clarissa Lima e BERTONCELLO, Karen. *Superendividamento aplicado. Aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ, 2009, p. 52 e seg.

228 PASQUALOTTO, Adalberto, Oferta e publicidade no Código de Defesa do consumidor. in LOPES, Teresa Ancona e AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado (coord.) *Contratos empresariais: contratos de consumo e atividade econômica*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 35 e seg.

229 STJ, REsp 586.316/MG, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.04.2007.

230 Veja STJ, REsp 586.316/MG, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.04.2007: "*Os hipervulneráveis (...) são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a 'pasteurização' das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna. (...) Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador.*"

231 Veja MARQUES, , Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 6. Ed., São Paulo: RT, 2011, p. 342, usando expressão de Benjamin. Sobre os tipos de vulnerabilidade, veja MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor – O princípio da vulnerabilidade*. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 115 e seg.

crianças, jovens, pessoas com deficiência, e no País a figura europeia do assédio de consumo, em especial em matéria de concessão de crédito e contratos a distância. A União Europeia desenvolveu interessantes estudos sobre a noção de consumidor, consumidor médio e sua vulnerabilidade e grupos especiais de consumidores com vulnerabilidade agravada (jovens, crianças, idosos, doentes, pessoas com necessidades especiais ou deficiências entre outros).[232] Vejamos.

A noção de vulnerabilidade agravada,[233] que o Código de Defesa do Consumidor já mencionava nos arts. 37, § 2.º (crianças),[234] e 39, IV ("fraqueza (...) tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social"), e que aparece na atualização do CDC na figura do assédio de consumo, é tratada agora sob a denominação única de hipervulnerabilidade.[235] No CDC, a vulnerabilidade é o princípio-chave (art. 4.º, I), havendo inclusive uma presunção de vulnerabilidade das pessoas físicas.[236] Identifica-se hoje também uma série de leis especiais subjetivamente que regulam as situações de vulnerabilidade potencializada, especial ou agravada, de grupos de pessoas (idosos, crianças e adolescentes, índios, estrangeiros, pessoas com necessidades especiais, doentes etc.) e estes grupos de pessoas também atuam como consumidores na sociedade, resultando na chamada hipervulnerabilidade: "Ao Estado social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os *hipervulneráveis*" ... "A categoria ético-política, e também jurídica, dos

---

232 MICKLITZ, Hans-W. STUYCK, Jules e TERRYN, Evelyne. *Consumer Law*, Hart: Oxford, 2010, p. 110 e seg.

233 Assim MIRAGEM, Bruno, *Curso de Direito do Consumidor*. 2ª Ed., São Paulo: RT, 2010, p. 68 e 69.

234 Veja DIAS, Lucia Ancona Magalhães. *Publicidade e Direito*, São Paulo: RT, 2011, p. 153 e seg.

235 Assim ensimam NISHIYAMA, Adolfo Mamoru e DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. *Revista de Direito do Consumidor* 76, p. 18: "Certas pessoas, classe, grupo ou categoria de pessoas podem ser consideradas hipervulneráveis, necessitando de proteção maior do que os consumidores em geral. São elas as pessoas protadoras de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes que possuem proteção especial na Magna Carta".

236 Veja, por todos, MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 2ª Ed., São Paulo: RT, 2010, p. 67. Assim também defende NISHIYAMA, Adolfo Mamoru e DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. *Revista de Direito do Consumidor* 76, p. 18: "Para o CDC, a vulnerabilidade é a regra para todos os consumidores, mas nem todos são considerados hipossuficientes".

sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis, entre os quais se destacam, por razões óbvias, as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental. 4. É dever de todos salvaguardar, da forma mais completa e eficaz possível, os interesses e direitos das pessoas com deficiência (...) 9. A tutela dos interesses e direitos dos hipervulneráveis é de inafastável e evidente conteúdo social (...). 10. Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade".[237]

Segundo dados do IBGE de 2000, há no Brasil mais de 14 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência. O Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU)[238], comprometendo-se a, em sua futura legislação, pensar também na proteção deste grupo de pessoas, que necessitam de acessibilidade especial e ao mesmo tempo devem ser protegidos do assédio de consumo, como os demais consumidores, encontrando-se porém em situação de vulnerabilidade agravada ou hiper-vulnerabilidade. O tema realmente está ligado à proteção constitucional do consumidor.[239]

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 1.º.10.2003) reconhece a vulnerabilidade especial da pessoa de mais idade (a partir dos 60 anos).[240] A doutrina [241] e a jurisprudência pátria também é mais sensível aos danos a este grupo, reconhecendo-lhe danos morais coletivos. Em processo civil, há maior flexibilidade na aplicação das normas e princípios para garantir-lhe prioridade de tratamento. Sua vulnerabi-

237 STJ, REsp 586.316/MG, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.04.2007. A nomenclatura de Antonio Herman Benjamin acabou prevalecendo, veja, por todos, NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. *A proteção constitucional do consumidor*. 2. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 229 e seg.

238 Ofício n. 14/2011, gentilmente enviado à Comissão pela Deputada Mara Gabrilli com sugestão de inclusão do tema na atualização do CDC.

239 Assim NISHIYAMA, p. 229 e seg.

240 Veja BARLETTA, *Saúde do Idoso*, Atlas: São Paulo, 2009, p. 23 e seg. E SCHMITT, Cristiano Heinicken, A "Hipervulnerabilidade" do Consumidor Idoso. Revista de Direito do Consumidor vol. 70 (2009), p. 139 e seg.

241 Veja SCHMITT, Cristiano Heinicken, A "Hipervulnerabilidade" do Consumidor Idoso. Revista de Direito do Consumidor vol. 70 (2009), p. 139 e seg, e NISHIYAMA, op. cit., p. 229 e seg.

lidade diante dos avanços da tecnologia parece incontestável, daí por que a atualização do CDC deve voltar-se para assegurar uma proteção especial a este grupo social, cada vez mais importante.

Para se ter uma ideia da importância do grupo dos idosos, segundo dados do IBGE interpretados pelos gerontólogos, basta destacar que, em 2000, o grupo dos idosos (maiores de 60 anos) já era de mais de 13 milhões no Brasil,[242] em sua maioria mulheres, representando quase 8% da população total, com grandes diferenças entre a situação no interior e nas grandes cidades, e com uma expectativa de vida geral de 69 anos.[243]

Em 2009, já eram 21 milhões de idosos no País, representando 11,3% da população, 64% eram arrimo de família.[244] No censo de 2010, a pirâmide etária brasileira mudou ainda mais, pois a expectativa de vida evoluiu para 73 anos (77 anos para mulheres) e a taxa de natalidade se aproximou da dos países de primeiro mundo (1,8 filhos por mulher), sendo crescente o grupo de idosos.[245] Para se ter uma ideia da evolução, em 1960, o grupo era de 3 milhões, 50% mulheres, representando apenas 4,7% da população, e a expectativa brasileira de vida não atingia 52 anos; logo, inferior à própria definição legal do novo grupo social identificado, os idosos.[246] Em 1980 a expectativa de vida era de 62,5 anos, o que aponta para um crescimento de 11 anos em três décadas. A OMS prevê que, em 2025, o Brasil será o sexto País com maior número de idosos no mundo.[247]

Certo é que a vulnerabilidade especial dos idosos está ligada à sua "idade" e "condição social", como especifica o CDC, que torna alguns serviços (serviços de saúde) ou produtos (remédios) essenciais à manutenção da vida. Saúde e idade se unem e conflitam, tornando a contratação uma procura de dignidade, inclusão social e igualdade.

---

242 HEREDIA, Olga Collinet. Características demográficas da terceira idade na América Latina e no Brasil. *Estudos Interdisciplinares sobre Envelhecimento*, v. 2, Porto Alegre, UFRGS, 1999, p. 15.

243 HEREDIA, p. 16, p. 19, p. 18 e p. 80.

244 Veja [www.ibge.gov.br].

245 Veja [www.ibge.gov.br].

246 HEREDIA, p. 15,p. 16,p. 19 e p. 18.

247 Veja [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1717&id_pagina=1].

Conclua-se que o art. 230 da CF brasileira traz como valor a necessidade de "*amparar as pessoas idosas (...) defendendo sua dignidade e bem-estar*". O diálogo do CDC com o Estatuto do Idoso parece ser pois, ao lado do Art. 5º, XXXII, da CF/1988, um mandamento imperativo.

Em outras palavras, o tratamento equitativo destes hipervulneráveis é bem servido pela teoria do diálogo das fontes e tem relevância social.[248]

A condição peculiar de pessoas em desenvolvimento é reconhecida nos arts. 19, 69 e 71 do Estatuto da Criança e do Adoslecente (Lei 8.069/1990),[249] o Código de Defesa do Consumidor identificou a vulnerabilidade especial das crianças (e adolescentes), impondo à publicidade que respeite sua "dignidade, ingenuidade, credulidade, inexperiência e o sentimento de lealdade das crianças".[250] As crianças são consideradas o público-alvo mais vulnerável e suscetível aos efeitos persuasivos da publicidade,[251] devendo o diálogo das fontes protetivas (seja como consumidor, seja como criança, seja como sujeito de direitos recebendo ofertas) assegurar a sua proteção integral (art. 227 da CF/1988).[252]

O art. 37, § 2.º, do CDC menciona as crianças,[253] e sua vulnerabilidade especial ficou comprovada no histórico e primeiro caso da publicidade de chocolate em 1992,[254] a revelar que especial atenção deve ser dada a este grupo na atualização do CDC, em especial no que

---

248 Como ensina o STJ, "*A relevância social pode ser objetiva (decorrente da própria natureza dos valores e bens em questão, como a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde, a educação) ou subjetiva (aflorada pela qualidade especial dos sujeitos – um grupo de idosos ou de crianças, p. ex. – ou pela repercussão massificada da demanda)*", REsp 347.752/SP, 2.ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.05.2007.

249 Veja sobre a Convenção de Direitos da Crianças de 1989, ROSSATO, Luciano, LÉPORE, Paulo e CUNHA, Rogério. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, São Paulo: RT, 2011, p. 63 e seg.

250 Assim, definitiva a análise de DIAS, Lucia Ancona Magalhães. *Publicidade e direito*. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 185.

251 Veja DIAS, Lucia Ancona Magalhães. *Publicidade e direito*. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 183.

252 Neste sentido noticia DIAS, Lucia Ancona Magalhães. *Publicidade e Direito*, São Paulo: RT, 2011, p. 192.

253 Veja DIAS, Lucia Ancona Magalhães. *Publicidade e Direito*, São Paulo: RT, 2011, p. 153 e seg.

254 DIAS, Lucia Ancona Magalhães. *Publicidade e Direito*, São Paulo: RT, 2011, p. 184.

concerne ao acesso deste grupo cada vez mais facilitado no meio eletrônico. Em um futuro não muito distante, todas as crianças no Brasil poderão ter algum tipo de acesso à Internet, seja por seu celular móvel, seja pela televisão a cabo e digital, seja pelo computador que já está, ao lado da televisão, em muitas casas brasileiras. A publicidade, em *sites* de jogos e dedicados ao público infantil, já é uma realidade no Brasil, devendo despertar o interesse do legislador, como alerta o Instituto ALANA, que enviou farta documentação à Comissão. O direito comparado também destaca o crédito concedido aos adolescente e jovens, assim como seu acesso cada vez maior a contas bancárias e cartões de crédito.[255]

O CDC, considerando a importância das informações e a relevância das atividades dos bancos de dados de proteção ao crédito e, ao mesmo tempo, a sua potencialidade ofensiva a direitos da personalidade (privacidade e honra) do consumidor, as regula de forma expressa no art. 43.[256] A proposta objetiva assegurar ao consumidor o direito à liberdade de escolha e de igualdade (sem discriminação) na rede de dados e frente às novas tecnologias. O CDC , porém, somente tratou dos bancos e cadastros negativos. Como ensina Leonardo Roscoe Bessa: "*Negativar* é neologismo que surge no âmbito do mercado a partir das atividades desenvolvidas pelos bancos de dados de proteção ao crédito no Brasil. O principal registro que tais entidades realizam refere-se a dívidas vencidas e não pagas, o que, invariavelmente, enseja juízo de valor negativo em face de pretensão do consumidor de obter crédito, financiamento para compra de produtos e serviços. Com a recente promulgação da Lei 12.414/2011, que ficou conhecida como Lei do Cadastro Positivo, inaugura-se no País uma nova e importante fase na área de tratamento (coleta, armazenamento e transferência) de informações para análise de risco de crédito."[257] Necessário portanto,

255 Assim RACHAGAN, Sothi. Procedures for the resolution of consumer grievances with banking services, in *Revista da AJURIS, Edição Especial*, tomo I, 1998. p. 203.
256 BESSA, Leonardo Roscoe. Os bancos de dados de proteção ao crédito na visão do Superior Tribunal de justiça, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 63, Jul / 2007, p. 202.
257 BESSA, Leonardo Roscoe. Cadastro positivo: algumas anotações à lei 12.414/2011, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 79, Jul / 2011, p. 367.

reforçar o direito de autodeterminação e privacidade dos dados fornecidos pelo consumidor.[258]

A proposta traz ainda dois temas novos, a proteção do consumidor contra os *emails marketing* e *spams*, preocupada com a privacidade e a autodeterminação de dados do consumidor, em tempos de compatibilidade total de mídias,[259] reforça a informação,[260] assim como trata da proteção internacional dos consumidores, estabelecendo um foro absoluto a seu favor e a nulidade de cláusulas de eleição do foro, e também como assegura a aplicação da lei mais favorável, em caso de litígio com fornecedores estrangeiros. Sobre estes dois pontos cabe também uma justificativa.

DISPOSIÇÕES GERAIS, HERMENÊUTICA E DIÁLOGO DAS FONTES

A proposta também reforça a aplicação do CDC (Art. 1º, 4º e 7º do CDC) pela Administração Pública às agências e aos órgãos públicos do sistema nacional de proteção e defesa do Consumidor (Art. 5º do CDC) e, nos processos em curso, pelo Poder Judiciário, pois se trata de normas de ordem pública e interesse não só individual, mas social e de origem constitucional, como esclarece o Art. 1º do CDC desde 1990, cuidando-se de nulidade absoluta, que não pode ser sanada pela manifestação da vontade ou pela falta desta.[261]

---

258 Veja sobre a evolução na lei alemã, CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O consumidor e o direito a autodeterminação informacional. Considerações sobre bancos de dados eletrônicos, in *Revista de Direito do Consumidor* 46, p. 77 e seg. MENDES, Laura Schertel, O direito fundamental à proteção de dados pessoais, in *Revista de Direito do Consumidor* 79, jul.set. 2011, p. 45 e seg. TADEU, Silney Alves, Um novo direito fundamental: algumas reflexões sobre a proteção e o uso informatizado de seus dados, , in *Revista de Direito do Consumidor* 79, jul.set. 2011, p. 83 e seg.

259 Veja DE LUCCA, Newton, Introdução, in LEONARDI, Manoel, *Tutela e privacidade na internet*, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 11 e seg.

260 Veja sobre a nova Diretiva quadro e as informações obrigatórias na Europa, MARQUES, Cláudia Lima e MENDES, Laura Schertel. Direito europeu muda nos contratos a distância e à domicílio: a nova Diretiva 2011/83 relativa aos direitos dos consumidores atualiza regime do arrependimento, das cláusulas abusivas, do crédito acessório ao consumo e da informação em geral e no comércio eletrônico, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 81, jan.-março 2012, no prelo.

261 Assim defende NERY, Nelson Jr.. Os princípios Gerais do Código de Defesa do Consumidor, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 3, 1992, p. 51.

O modelo do Código do Consumo italiano foi aqui seguido, em que a nulidade absoluta das cláusulas abusivas superou a inicial opção pela sanção de inexistência destas e esclareceu, em 2005, que essa nulidade poderia ser declarada *ex officio* pelo julgador, quando mais favorável aos interesses do consumidor. Este modelo europeu é hoje prevalente nas legislações continentais europeias e tem o mérito de prevenir o superendividamento, além de reforçar a defesa coletiva dos consumidores, que muitas vezes nem sequer dispõem de cópia do contrato para que sejam identificadas, no momento em que entram com ações, quais as cláusulas abusivas naquele contrato específico. Ademais, tendo em vista que o Estado-juiz, o Estado-executivo promoverão " a defesa do consumidor, na forma da lei", mister reforçar a hermenêutica a favor do consumidor, tanto em caso de lacuna e integração destas, quanto na simples aplicação da lei e no diálogo ou coordenação entre várias fontes aplicáveis ao mesmo caso, em um diálogo das fontes (expressão de Erik Jayme) sempre a favor do consumidor, como também afirmam o Código do Consumo italiano e francês. Este modelo está sendo seguido na proposta de novo Código Civil Argentino, também em curso.

Note-se que a jurisprudência brasileira utilizou o Pacto de San José da Costa Rica para assegurar o direito ao consumidor de não ser encarcerado na qualidade de depositário infiel (por exemplo, depositário de veículo em *leasing)*.[262] Em um *leading case*, a corte constitucional, o *Supremo Tribunal Federal,* considerou que o art. 5º, LXVII, da Constituição,[263] que permite a prisão do depositário infiel, devia ser interpretado após este Tratado de Direito do Homem[264] (fonte de hierar-

---

262 Ver a jurisprudência, in MAZZUOLI,ValérioO. *Prisão civil por dívida e o Pacto de San José da Costa Rica*, Rio de Janeiro, Forense, 2002, 10 sq ; e MAZZUOLI, VALÉRIO O. / MARQUES, Cláudia Lima. "O consumidor-"depositário infiel", os tratados de direitos humanos e o necessário diálogo das fontes nacionais e internacionais: a primazia da norma mais favorável ao consumidor, *Revista de Direito do Consumidor* 71 (2009), 1-32.

263 No original : "*Art. 5- LXVII- não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel*".

264 O Decreto 678, de 06.11.1992, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu art. 11 afirma:"*Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual*".

quia supralegal no Brasil)[265], segundo uma perspectiva *pro homine*.[266] Isso aboliu a formulação da *Súmula Vinculante n° 25*.[267] Efetivamente, o CDC possui um artigo 7º[268] sobre o diálogo das fontes (expressão de Erik Jayme),[269] que permite a utilização de "tratados assinados" pelo Brasil, se eles acrescentam outros "direitos para os consumidores" que aqueles previstos na lei brasileira.[270]

O chamado "diálogo das fontes" (di + a = dois ou mais; logos = lógica ou modo de pensar), expressão criada por Erik Jayme, em seu curso de Haia,[271] significa a atual aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais (como o CDC, a lei de seguro-saúde) e gerais (como o CC/2002), com campos de aplicação convergentes, mas não mais iguais. Erik Jayme, em seu Curso Geral de Haia de 1995, ensinava que, em face do atual "pluralismo pós-moderno[272]" de um direito com fontes legislativas plúrimas, ressurge a necessidade de coordenação entre as leis no mesmo ordenamento, como exigência para um sistema jurídico eficiente e justo.[273]

---

265 Ver *leading case* RE 466.346/SP, j. 03.12.2008, rel. Gilmar Mendes. Ver Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* HC 96772/SP, Rel.Celso de Mello. Brasília, 9.06.2009, in <www.stf.jus.br> (03/09/2009).

266 Veja Cançado Trindade, Antônio A. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium (II). General Course on Public International Law*, 317 Collected Courses of the Hague Academy of International Law 2005, 9 e seg.

267 A *Súmula Vinculante* é uma interpretação do *Supremo Tribunal Federal* obrigatória para todos os juizes do País, a *Súmula Vinculante nr. 25 afirma: «É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. »*

268 O artigo 7º do CDC prevê que: « *Art. 7º. Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário...*»

269 Ver Jayme,Erik, *Identité culturelle et intégration: Le droit international privé postmoderne, Recueil des Cours de la Haye*, II , vol. 251, Martinus, 1995, p. 259.

270 Sobre a utilização do art. 7 para a aplicação do CDC ao transporte. M. F. Morsello, *Responsabilidade civil no transporte aéreo*, São Paulo, Atlas (2006), 407.

271 Jayme, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit internationale privé postmoderne. *Recueil des Cours de la Haye*, II , vol. 251, Martinus, 1995, p. 259.

272 JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado. *RT* 759, jan. 1999, p. 29.

273 Jayme, Erik, Identité culturelle et intégration: le droit internationale privé postmoderne. *Recueil des Cours de la Haye*, II , vol. 251, Martinus, 1995, p. 60 .

A expressão "diálogo das fontes", divulgada no Brasil por Cláudia Lima Marques e recebida pela jurisprudência,[274] é uma tentativa de expressar a necessidade de uma aplicação coerente das leis de Direito Privado, coexistentes no sistema. É a denominada "coerência derivada ou restaurada", que, em um momento posterior à decodificação, à tópica e à microrrecodificação, procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, a evitar a "antinomia", a "incompatibilidade" ou a "não coerência". "Diálogo" porque há influências recíprocas, "diálogo" porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção pela fonte prevalente ou por uma das leis em conflito abstrato – uma solução flexível e aberta, de interpenetração, ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes).[275]

O diálogo das fontes é iluminado pelos valores constitucionais e os direitos humanos ou fundamentais. Afirma Antonio Herman Benjamin: "O direito contemporâneo se orienta no sentido da busca pela efetividade. Para isso, não basta interpretar as normas de forma isolada, senão identificando sua finalidade e relacionando seu sentido e alcance com outras normas do sistema jurídico. Neste sentido, não bastam leis bem elaboradas e que resultem das melhores intenções do legislador. É preciso interpretá-las e aplicá-las concretamente, o que exige não apenas prudência, mas a visão do conjunto de outras normas, possíveis contradições que possam existir entre elas, e o sentido constitucionalmente adequado à aplicação ao caso concreto,a reconstrução da coerência que os valores constitucionais impõem. O diálogo das fontes é um método de interpretação, integração e de aplicação das normas, que contempla os principais desafios de assegurar a coerência e efetividade do direito a partir do projeto constitucional e o sistema de valores que impõe. Realmente, no mundo de hoje, em que as situações da vida

274 MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 6. Ed., São Paulo: RT, 2011, p. 615 e seg. Veja também sobre o tema, a visão dos alemães, SCHMIDT, Jan. *Zivilrechtskodifikation in Brasilien*, Tübingen, Mohr, 2010, p. 239 e seg.

275 MARQUES, Cláudia Lima, in MARQUES, Cláudia Lima e BENJAMIN, Antonio Herman, BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010, p. 108 e 109.

revestem-se de crescente complexidade, não é mais possível aplicar e interpretar o direito de modo segmentado e estanque, o direito civil sem considerar os preceitos construídos sob a égide do direito ambiental, do direito do consumidor ou urbanístico. Ou ainda, a visão do processo civil e das normas processuais totalmente apartada das vicissitudes do direito material ao qual se refere determinada demanda."[276]

Como afirma a doutrina, o "método do diálogo das fontes constitui sofisticado e complexo processo que estabelece uma articulação entre as mais diversas fontes provenientes de vários campos disciplinares incidentes sobre o do Direito do Consumidor."[277] Realmente, o diálogo das fontes –como método – reconhece os valores constitucionais que iluminam esta solução de coerência restaurada do sistema,[278] de um direito privado que coloca a pessoa humana em seu centro,[279] como ensina o grande jurista latinoamericano Jorge Mosset Iturraspe.[280] No Brasil de hoje, para restaurar a centralidade do CDC e sua aplicação a todas as relações de consumo, conforme determinou o Supremo tribunal Federal na ADIn 2591, o diálogo das fontes é muito necessário.[281]

CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA E PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS CONSUMIDORES DOMICILIADOS NO BRASIL

A proposta, em matéria de comércio eletrônico, tem como objetivos principais estabelecer " normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico, visando fortalecer a confiança do consumidor e assegurar tutela efetiva com a diminuição da assimetria de

---

276 BENJAMIN, Antonio Herman. Prefácio, in MARQUES, Cláudia Lima (Org.). *Diálogo das fontes*, São Paulo: Rt, 2012, p. 6-7.

277 Assim CARPENA, Heloisa. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 55, Jul / 2005, p. 120.

278 MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo das fontes no combate às cláusulas abusivas, publicado na *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 45, 2003, p. 75.

279 JAYME, , Erik, Identité culturelle et intégration: le droit internationale privé postmoderne, *Recueil des Cours de la Haye*, II , vol. 251, Martinus, 1995, p. 36 e seg.

280 MOSSET ITURRASPE, Jorge. *Derecho Civil Constitucional*, Santa Fé, Rubinzal-Culzoni, 2011, p. 1 e seg.

281 Veja sobre as dificuldades no direito brasileiro, AZEVEDO, Antonio Junqueira de, O Direito pós-moderno e a codificação, in *Revista Direito do Consumidor*, vol. 33, 2000, p. 124 e seg.

informações, a preservação da segurança nas transações, a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais." Estas normas, organizadas em uma Seção nova, aplicam-se, sem prejuízo das demais disposições deste Código, às atividades desenvolvidas pelos fornecedores de produtos ou serviços por meio eletrônico ou similar e não somente ao comércio eletrônico, mas também a todos os fornecedores de produtos e serviços que utilizarem o meio eletrônico ou similar para informação, oferta, comunicação, prestação ou fornecimento de seus produtos e serviços.

Quanto à novidade da proteção internacional, mister considerar que a Resolução A/RES/39/248, da Assembleia Geral da ONU (Diretrizes das Nações Unidas para a proteção do consumidor, de 16 de Abril de 1985, atualizada em 1999),[282] completou 25 anos em 2010 e permanece como o único texto internacional em vigor de forma universal sobre o tema da proteção dos consumidores. Esta lacuna foi identificada por Jean Michel Arrighi, que afirmou ser o consumidor "o protagonista esquecido"[283] tanto do Mercosul, como dos Tratados internacionais que "organizam" hoje o mercado globalizado. Fora a situação da Europa e do CARICOM, efetivamente, pouco existe. Nenhum dos tratados internacionais de que o Brasil faz parte menciona a proteção dos consumidores, ao contrário, a exclui, e mesmo a *Soft Law* – a exceção das leis modelos da *Consumers international*, não se preocupa com a proteção dos consumidores, como a lei modelo da UNCITRAL para o comércio eletrônico. Vejamos os esforços para estabelecer *standards* internacionais de proteção do consumidor em suas relações no mercado global.

---

282 O original tem como objetivo: "*(a) To assist countries in achieving or maintaining adequate protection for their population as consumers; (b) To facilitate production and distribution patterns responsive to the needs and desires of consumers; (c) To encourage high levels of ethical conduct for those engaged in the production and distribution of goods and services to consumers; (d) To assist countries in curbing abusive business practices by all enterprises at the national and international levels which adversely affect consumers;(e) To facilitate the development of independent consumer groups;(f) To further international cooperation in the field of consumer protection;"(g) To encourage the development of market conditions which provide consumers with greater choice at lower prices.*" Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/39/a39r248.htm> Acesso em: 07 abr. 2010.

283 Referindo-se ao Mercosul, veja ARRIGHI, Jean Michel, La Proteccion de los Consumidores y el Mercosul, in *Revista Direito do Consumidor*, n.2 (1992), São Paulo, p.126: "*el consumidor, protagonista olvidado*".

A virada do ano de 2010 para 2011 foi especial para o Direito Internacional Privado de proteção dos consumidores, pois o tema da proteção internacional dos consumidores ganhou atenção mundial. Além dos trabalhos no tema na OEA,[284] Mercosul, UNCITRAL e União Europeia,[285] a academia e os organismos internacionais não governamentais voltaram-se para o tema, tendo a *International Law Association* criado um comitê para a proteção dos consumidores em suas relações internacionais, que tenho a honra de presidir. Na academia, no 17º Congresso da *International Academy of Comparative Law*, em Washington e em março de 2010, assim como na reunião de Toronto da *International Academy of Comercial and Consumer Law*, naquele mesmo mês, foi tratado o tema da proteção dos consumidores em matéria de acidentes de consumo transfronteiriços e contratos de consu-

284 Veja MARQUES, Cláudia Lima. As lições da reunião preparatória de Porto Alegre da Conferência Especializada de Direito Internacional Privado-CIDIP VII de Proteção dos Consumidores e das negociações posteriores, in FERNANDEZ ARROYO, Diego y MORENO RODRIGUEZ, José A. *Protección de los Consumidores en America-Trabajos de la CIDIP VII (OEA)*, Le Ley-CEDEP, Asunción, 2007, p. 179 e seg., e veja também, MARQUES, Cláudia Lima. Elaborando a proposta brasileira de convenção interamericana de direito internacional privado sobre a lei aplicável a alguns contratos com consumidores (CIDIP VII): sugestões sobre a proteção dos consumidores em direito internacional privado, in: S. Grundmann / M. dos Santos (eds.), *Direito Contratual entre liberdade e proteção dos interesses e outros artigos alemães-lusitanos*, Coimbra, Almedina, 2008, p. 307 e seg. Também ARAÚJO, Nádia. Contratos internacionais e consumidores nas Américas e no Mercosul: análise da proposta brasileira para uma Convenção Interamericana na CIDIP VII, in PIMENTEL, Luiz Otávio et alii (Ed.). *Direito Internacional Privado- União Europeia e Mercosul*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 130ff. ZANCHET, Marília. "A proteção dos consumidores no Direito Internacional privado brasileiro", in *Revista de Direito do Consumidor* 62 (2007), 172ff. E DEL'OLMO, Florisbal. "Direito do consumidor e direito internacional privado", in *Revista de Direito do Consumidor* 68 (2008), p. 108ff. KLAUSNER, E. A., "Jurisdição internacional em matéria de relações de consumo no MERCOSUL: sugestões para a reedição do Protocolo de Santa Maria", in *Revista de Direito do Consumidor*, 54 (2005), p. 116 e seg. E, do mesmo autor, "Reflexões sobre a proteção do consumidor brasileiro nas relações internacionais de consumo", in Tiburcio, C. / Barroso, L. R., *O Direito Internacional Contemporâneo- Estudos em homenagem a Jacob Dolinger*, Rio de Janeiro, Renovar (2006), p. 401. Em geral, ARRIGHI, Jean-Michel. *OEA - Organização dos Estados Americanos*. Baurú: Manole, 2004, p. 85 e seg.

285 A academia de Haia, após o projeto de 1979, VON MEHREN, Arthur, *Law applicable to certain consumer sales, Texts adopted by the Fourteenth Session and Explanatory Report*, Ed. Bureau Permanent de la Conférence, Hague, 1982, p. 6 e seg., estuda agora uma *soft law* somente para contratos entre comerciantes, veja PERDEGÁS, Marta e GOICOCHEA, Ignacio. Hague Conference, in ARROYO, Diego (Ed.), *Consumer Protection in International Relations/La protection des consommateurs dans les relations privées internationales*, Asunción : CEDEP, 2010, p. 611 e seg.

mo internacionais.[286] Já a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado preferiu excluir em janeiro de 2010 o tema da proteção dos consumidores de sua futura sugestão de *Soft Law* para contratos internacionais, mas poderá incluir o tema dos consumidores em uma futura Convenção ou *Guideline* à parte, pois a vulnerabilidade do consumidor no cenário internacional assim o exige.[287]

Em face desta lacuna, a maioria dos países está legislando novamente, agora para a proteção do consumidor nas compras do comércio eletrônico ou a distância. Reconhecendo a importância desta "lacuna de proteção" no novo mercado global, em final de 2010, a China,[288] a mais importante economia emergente, legislou pela primeira vez em sua história sobre a proteção dos consumidores nos contratos inter-

286 Veja os relatórios da International Academy of Comparative Law, in FERNANDEZ ARROYO, Diego (Ed.), *Consumer Protection in International Relations/La protection des consommateurs dans les relations privées internationales*, Assunción : CEDEP, 2010, p. 9 e seg.

287 Veja PERDEGÁS, Marta e GOICOCHEA, Ignacio. Hague Conference, in ARROYO, Diego (Ed.), *Consumer Protection in International Relations/La protection des consommateurs dans les relations privées internationales*, Assunción : CEDEP, 2010, p. 611 e seg. Em artigo ainda inédito para a ASADIP, ARAÚJO, Nádia, VARGAS, Daniela e GAMA, Lauro, "The Hague Conference on Private International Law and the Codification of Private International Law", escreveram : "The Working Group first met in January 2010, when it deliberated on (1) the substantive scope of the draft instrument (i.e., the concept of "international commercial contracts") and (2) the need to develop subsidiary rules in the absence of choice of law by the parties. As to the first topic, it was decided that the new instrument would only apply to business to business contracts, excluding from its scope consumer and labor contracts. The main goal of the future instrument is to establish a global model for conflict rules applicable to international contracts."

288 Trata-se da "*Law of Application of Law for Foreign-related Civil Relations of People's Republic of China*" (LALFCR), adotada em 28 de outubro de 2010, que entrará em vigor em 1º de Abril de 2011 e que trata do Direito Internacional Privado em 52 novos artigos, sendo um deles de proteção dos consumidores, o Art. 42. Agradecendo a doutoranda Ying Yu, da Universidade de Wuhan , China, que gentilmente nos enviou esta tradução, o referido artigo estebelece: "Article 42: *Consumer contract shall be governed by the law of the country of the consumers' habitual residence. The law of the country where the products/commodities and services be supplied should govern the contract, provided that it was chosen by the consumer or there is no related business activities of supplier/professional in the country of the consumer's habitual residence.*" Veja CERQUEIRA, Gustavo Vieira da C. , Les nouvelles règles de conflit de lois chinoises en matière contractuelle, in *Revue Lamy, Droit des Affaires*, 2011, p. 61, gentilmente cedida pelo autor: «En matière de contrats de consommation, l'article 42 dispose que ceux-ci sont régis par la loi du lieu de la résidence habituelle du consommateur. Cependant, dans le cas où le professionnel n'exerce pas d'activités commerciales significatives au lieu de résidence habituelle du consommateur, la loi du lieu de livraison des biens ou de prestations de services s'applique. Cette dernière loi s'appliquera également lorsque le consommateur la choisit. L'article 42 semble ainsi fournir trois règles de conflit de lois : une, principale, qui mène à l'application de la loi du lieu de la résidence habituelle du consommateur ; deux autres, dérogatoires, qui conduisent à l'application de la loi du lieu d'exécution du contrat, soit parce que le professionnel n'exerce pas d'activités commerciales significatives au lieu de résidence habituelle du consommateur, soit parce que le consommateur l'a choisie. La mise en œuvre de l'article 42 présente des difficultés».

nacionais (ou nas transações e contratos realizados entre consumidores domiciliados em um País e fornecedores de produtos e serviços com sede em outro País, daí conectadas a mais de um ordenamento jurídico).[289]

O Brasil, como economia em crescimento e cada vez mais presente no cenário internacional, poderia fazer o mesmo.[290] Para a doutrina brasileira, não basta mais confiar na aplicação de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor (como *Lex fori ou como lei de aplicação imediata,*[291] *lois de police*), [292] pois o crescimento do comércio eletrônico vem acompanhado de insegurança jurídica,[293] especialmente no que concerne ao comércio eletrônico.[294] A realidade é de contratos de adesão internacionais, os quais impõem foros estrangeiros simpáticos (por meio do *forum shopping* e do *forum non conveniens*), leis estrangeiras (mediante cláusulas de eleição da lei), arbitragens de consumo compulsórias e imperativas (*binding online arbitration clauses*)[295] ou mesmo arbitragens por equidade, que subs-

---

289 Veja opinião de CERQUEIRA, Gustavo Vieira da C. , Les nouvelles règles de conflit de lois chinoises en matière contractuelle, in *Revue Lamy, Droit des Affaires*, 2011, p. 61, sobre os problemas e dificuldades práticas que este modelo oferece, se aceito, sem adaptações.

290 Veja MARQUES, Cláudia Lima, *Confiança no comércio eletrônico*, São Paulo: RT, 2004, p. 299-300 (para o CDC) e a proposta brasileira de Convenção para a OEA, p. 473-477.

291 Assim explicamos, in MARQUES, Cláudia Lima e JACQUES, Daniela, Normas de aplicação imediata como um método para o direito internacional privado de proteção do consumidor no Brasil, in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, Coimbra: Almedina, vol. I, 2005, p. 127 e seg.

292 Defende a aplicação do CDC e a não aplicação do Art. 9§2º da Lei de Introdução, MARTINS DE LIMA, Eduardo Weiss. *Proteção do consumidor brasileiro no comércio eletrônico internacional*, São Paulo: Atlas, 2006, p. 187.

293 Assim conclusão no curso da OEA de 2000, LIMA MARQUES, Cláudia, A proteção do consumidor: aspectos de direito privado regional e geral, *XXVII Curso de Derecho Internacional-OEA/CIJ*, Ed. Secretaría General – Subsecretaría de Asuntos Jurídicos, Washington, 2001, pg. 657-780, e em minha tese de pós-doutorado em Heidelberg, que resultou no livro, LIMA MARQUES, Cláudia, *Confiança no comércio eletrônico*, São Paulo: RT, 2004.

294 Assim a conclusão de MARTINS DE LIMA, Eduardo Weiss. *Proteção do consumidor brasileiro no comércio eletrônico internacional*, São Paulo: Atlas, 2006, p. 183. O autor chega a afirmae, p. 187: "*Os consumidores encontram-se desprotegidos. As legislações nacionais ou alcançam o consumidor sem se preocupar especificamente com o comércio eletrônico ou se preocupam com o comércio eletrônico ou se preocupeam com o aspecto técnico da modelidade, sem dar muita atenção aos direitos do usuário como consumidor.*"

295 Veja SCOTTI, Luciana B. La (Des)protección Del ciberconsumidor em América – una mirada desde la Argentina y El Mercosur, in FERNANDEZ ARROYO, Diego y MORENO RODRIGUEZ, José A. *Protección de los Consumidores en America-Trabajos de la CIDIP VII (OEA)*, Le Ley-CEDEP, Asunción, 2007, p. 536.

tituem as normas imperativas nacionais, por uma ainda inexistente "equity" global ou pelas normas dos mercadores, a *Lex mercatoria* criada para o comércio internacional entre profissionais e iguais visando lucro no mercado globalizado.[296]

Assim a Europa e também países das Américas atualizam suas leis de defesa dos consumidores. Interessante é o exemplo dos Estados Unidos e do Canadá. Segundo alerta Peter Maggs, a arbitragem de consumo passou a ser imposta em todas as relações de consumo, sejam nacionais ou internacionais, e acabou deturpada nos Estados Unidos, com grande insatisfação dos consumidores que estão inundadas de pedidos de revisão.[297] Nos Estados Unidos, "The Christian Science Monitor" pesquisou as decisões dos árbitros do "National Arbitration Forum – NAF" e concluiu que decidiam sempre contra os consumidores: os consumidores tiveram ganham de causa em somente 1,6% dos casos! Em julho de 2009, por um acordo com a Procuradoria-Geral do Estado de Minnessota, o NAF deixou de fazer arbitragens de consumo, pois foi revelado que empresas de cobranças de dívidas e grandes escritórios de advocacia eram donos do NAF e estes eram diretamente interessados nos litígios de consumo a ele submetidos. Este caso abalou a legitimidade da arbitragem de consumo, tão comum naquele pais, e um Fairness Arbitration Act foi proposto em 2009, mas em duas legislaturas não obteve aprovação.

A doutrina canadense manifesta-se também contra a arbitragem de consumo: "*o modelo de arbitragem usado hoje não garante um tratamento equitável dos consumidores.*"[298] Informa que, na maioria dos casos nos EUA, os consumidores são revéis e nem sequer sabem

---

296 Veja as conclusões da excelente tese doutoral do espanhol, J. M. VELÁZQUEZ GARDETA, *La protección al consumidor online en El Derecho Internacional Privado Interamericano – análisis sistemático de las propuestas presentadas para la CIDIP VII*, Asunción: CEDEP, 2009, p. 550 e seg.

297 MAGGS, Peter, a abusividade da cláusula de arbitragem no direito norte-americano, em especial nos contratos com consumidores, in *Revista de Direito do Consumidor79*, p. 193 e seg.

298 No original : « Le traitement équitable du consommateur et de ses droits nést pas garanti par le modèle arbitral tradionnel », afirma SAUMIER, Geneviève. L'arbitrage de consommation équitable : option ou illusion ?, in LAFOND, Pierre-claude et MOORE, Benoît. L'équité au service du consommateur, Blais, Cornwailler, 2010, p. 125.

que se realizou uma arbitragem,[299] e que ela é feita por "equity", isto é, fugindo das normas imperativas nacionais, acaba por sugerir que estas arbitragem deveriam ser consideradas nulas.[300] No Canadá, após a decisão "Dell Computer",[301] houve uma modificação da "Loi sur la protecion du consommateur" do Quebec (uma vez que nesta decisão, a Corte Suprema do Canadá decidiu que a proteção do consumidor não seria uma questão de ordem pública internacional, que excluiria a arbitragem ou a arbitrabilidade das relações de consumo, validando a cláusula compromissória em contratos de adesão de compra de computadores Dell dos EUA, que impedia os consumidores de se beneficarem das decisões das *class actions* no Canadá). O novo artigo 11.1 prevê: "*Fica proibida a estipulação contratual tendo por efeito, seja impor ao consumidor a obrigação de submeter um eventual litígio à arbitragem, seja de restringir seu acesso à Justiça, em especial proibindo de exercer seu direito de ação coletiva, seja de privar do direito de ser membro de um grupo protegido por um recurso coletivo.*" Mas a segunda frase do artigo permite a arbitragem pós-litígio: "*O consumidor pode, se há um litígio depois da conclusão do contrato, convencionar de submeter este litígio à arbitragem.*"

Note-se que já havia a norma geral de competência para o foro do consumidor, no Art. 3149 do Código Civil do Quebec,[302] que impedia a "renúncia" ao direito de acesso à Justiça, mas mesmo assim esta norma indireta de abusividade da cláusula de eleição do foro e de arbitragem não foi considerada suficiente para casos com elementos de estraneidade ou de Direito Internacional Privado. Também na França,

---

299 SAUMIER, Geneviève. L'arbitrage de consommation équitable : option ou illusion ?, in LAFOND, Pierre-claude et MOORE, Benoît. L'équité au service du consommateur, Blais, Cornwailler, 2010, p. 110, citando o « Interim Report on Creditor Claims in Arbitration and Court »

300 SAUMIER, Geneviève. L'arbitrage de consommation équitable : option ou illusion ?, in LAFOND, Pierre-claude et MOORE, Benoît. L'équité au service du consommateur, Blais, Cornwailler, 2010, p. 125.

301 Caso: Union des consommateurs c. Dell Computer Corp, [2007] 2 R.C.S. 801, comentada por VELASQUEZ GARDETA, Juan Manuel, Quando El elemento extranjero se convierte en la excusa imperfecta, in *Revista de Direito do Consumidor* 73 (2010), p. 266-282.

302 O texto do Code Civil du Québec ainda é o seguinte: "*Art. 3149. Les autorités québécoises sont...compétentes pour connaître d'une action fondée sur un contrat de consommation... si le consommateur... a son domicile ou sa résidence au Québec; la renonciation du consommateur... cette competence ne peut lui être opposée.*»

o Art. 132-2 do *Code de la Consommation* já considerava presumidamente abusivas as cláusulas compromissórias, mas permite prova em contrário,[303] o que foi considerado não suficiente, em face da agressividade das práticas arbitrais atuais no mundo globalizado. O nosso Art. 51 do CDC, considera – indiretamente – abusivas as cláusulas contratuais que impeçam o acesso à Justiça, e expressamente proíbe cláusulas compromissórias (incisos VII e XV), apenas as "compulsórias", porém. O texto segundo a doutrina parece também não ser suficiente frente às práticas internacionais atuais e mereceria atualização.

Recentemente, em 18 de março de 2011, a Corte Suprema canadense, em decisão 5 a 4, no caso *Seidel v TELUS Communications Inc*,[304] considerou abusiva uma cláusula compromissória, pois ela retirava do consumidor o direito de recorrer à lei, de fazer valer seus direitos legais assegurados nas normas imperativas e de ordem pública do Estado (no caso, as normas da região de British Columbia, o "Business Practices and Consumer Protection Act"). A decisão reverte uma linha permissiva da jurisprudência, que estava forçando o legislador regional a tentar bloquear os avanços da arbitragem compulsória (*binding arbitration*).

No Direito Comparado e Internacional, observamos sugestões no tema do conflito de leis para o comércio eletrônico internacional, que vão desde um modelo comercial tradicional – o "*commercial approach*" hoje existente propõe o uso da mesma *Lex mercatoria* ou os mesmos *standards* para os contratos de consumo (*B2C – business-to-consumers*) e interempresariais (*B2B- business-to-business*),[305] logo indicando a lei que mais favorece o ofertante (*favor oferentis*, como o nosso Art. 9º, § 2º da Lei de Introdução de 1942) ou a autonomia

303 O texto atual é: « Article R132-2 - *Dans les contrats conclus entre des professionnels et des non-professionnels ou des consommateurs, sont présumées abusives au sens des dispositions du premier et du deuxième alinéas de l'article L. 132-1, sauf au professionnel à rapporter la preuve contraire, les clauses ayant pour objet ou pour effet de : [...] 10° Supprimer ou entraver l'exercice d'actions en justice ou des voies de recours par le consommateur, notamment en obligeant le consommateur à saisir exclusivement une juridiction d'arbitrage non couverte par des dispositions légales ou à passer exclusivement par un mode alternatif de règlement des litiges.* »

304 2011 SCC 15, in http://www.internationallawoffice.com/?i=21922&l=7F6GWQU (31.03.2011).

305 Assim ensina KRONKE, Herbert. Herausforderungen internationaler Privatrechtsmodernisierung, in *Denationalisierung des Privatrechts? Symposium anlässlich des 70. Geburtstages von Karl Kreuzer*, KIENINGER, Eva-Maria (Ed.), Tübingen: Mohr Siebeck, 2005, p. 62.

privada, passando pelo modelo original da "*lex informatica*" que não mais indica a aplicação de uma lei nacional, sequer das normas imperativas mínimas, excluindo mesmo os princípios do Direito Internacional Privado,[306] considerados "muito complicados" ("*avoiding choice of laws*")[307], e propõe o desenvolvimento de um "direito global" do comércio eletrônico ("*international cyberlaw*") ou mesmo linhas de "equity" mundiais que seriam usadas por árbitros *online*[308] ou de *Soft Law* voluntária e boas práticas que guiariam os contratos de consumo eletrônicos por "vontade" das partes,[309] até a sugestão de modelos constitucionais de proteção dos consumidores (modelo de *ordem publica reforçada*)[310] e a sugestão em matéria de Direito Internacional Privado da aplicação da lei mais favorável ao consumidor para os contratos a distância do comércio eletrônico (*favor consumatoris*).[311]

---

306 Assim reproduz a cláusula de famoso site de vendas mundiais norte-americano, LOACKER, Leander D. Der Verbraucher im internationales Privatrecht, Sellier: Frankfurt , 2006, p. 154: "*all general terms and conditions apply to this contract by visiting this site,...you agree that the laws of the state of Washington, without regard to principles of conflict of laws, will govern any dispute of any sort that might arise*" (fonte: http://www.amazon.con/exec/obidos/tg/browse/-/508088/103-6739202-5097445 , em 30.07.2005).

307 Veja, excelente na análise, FURTADO ROBERTO, Wilson, *Dano trasnacional e internet – Direito aplicável e competência internacional*, Curitiba: Juruá, 2010, p. 34-35.

308 Assim conclui sobre o fundamento ideológico da proposta norte-americana de Guideline, J. M. VELÁZQUEZ GARDETA, *La protección al consumidor online en El Derecho Internacional Privado Interamericano – análisis sistemático de las propuestas presentadas para la CIDIP VII*, Asunción: CEDEP, 2009, p. 402.

309 Veja iniciativa das Américas proposta pelo governo norte-americano na OEA, www.oas.org e os esforços da Pace University, NY: www.pace.edu .

310 Assim sugestão da Consumers International, aceita por SODRÉ, Marcelo. *A construção do Direito do Consumidor*, São Paulo: Atlas, 2009, p. 325-327.

311 Assim minha sugestão em 2000, na OEA, veja MARQUES, Cláudia Lima. Consumer Protection in Private International Law Rules: the need for an interamerican Convention on the law applicable to some consumer contracts and consumer transactions (CIDIP), in *Regards croisés sur les enjeux contemporains du droit de la consommation*, BOURGOIGNIE, Thierry (Dir.), Editions Yvon Blais, Cowansville (Québec), Canadá, 2006, p. 145- 190. Também propõem um *favor consumatoris approach* na Europa, POCAR, Fausto. La protection de la partie faible en droit international privé. *Recueil des Cours de l'Academie de Droit International de la Haye*, 1984, t. 188. Dordrecht/Boston/London: Martinus Nijhoff Publishers, 1986, p. 400, LECLERC, Frédéric. *La protection de la partie faible dans les contrats internationaux*. Bruxelas: Bruylant, 1995, p. 330 e mais recentemente SIEHR, Kurt. *Das internationales Privatrecht der Schweiss*, Sellier, 2002, p. 279.

Realmente na última década, o tema da proteção dos consumidores nas relações internacionais desenvolveu-se muito.[312] Toda esta movimentação internacional indica justamente uma necessidade crescente de proteger internacionalmente os consumidores mediante novas e eficientes regulamentações, em matéria de direito aplicável, substanciais e em processo civil internacional.[313]

Como resposta à lacuna ou um vazio jurídico concernente proteção do consumidor nas regras internacionais,[314], o Executivo do Brasil (MJ;SDE;DPDC e MRE) propôs uma convenção em matéria contratual para a CIDIP VII da OEA ("Proposta Buenos Aires")[315] e estuda a

312 Veja D. FERNANDEZ ARROYO e J. MORENO RODRIGUEZ. *Protección de los Consumidores en America-Trabajos de la CIDIP VII (OEA)*, Le Ley-CEDEP, Asunción, 2007, p. 1ss, C. LIMA MARQUES, Claudia. Consumer Protection in Private International Law Rules: the need for an interamerican Convention on the law applicable to some consumer contracts and consumer transactions (CIDIP), in *Regards croisés sur les enjeux contemporains du droit de la consommation*, BOURGOIGNIE, Thierry (Dir.), Editions Yvon blais, Cowansville (Québec), Canadá, 2006, p. 145- 190. E A. MARIGHETTO. A proteção dos consumidores no direito internacional privado: estudo comparativo sobre os atuais debates relativos à recente aprovação pela UE do Regulamento (CE) 593 de 2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (civis e de consumo) e às propostas da CIDIP VII sobre a proteção interamericana dos consumidores, in *Revista de Direito do Consumidor* (São Paulo), vol. 68 (out.-dez. 2008).p. 117-146.

313 Veja o exemplo da China. A "*Law of Application of Law for Foreign-related Civil Relations of People's Republic of China*" (LALFCR), foi adotada em 28 de outubro de 2010, em vigor desde 1º de Abril de 2011, trata do Direito Internacional Privado em 52 novos artigos, sendo um deles de proteção dos consumidores, o Art. 42.

314 MARQUES, Cláudia Lima, "A proteção do consumidor: aspectos de direito privado regional e geral", in *XXVII Curso de Derecho Internacional-OEA/CIJ*, Washington, Secretaría General- Subsecretaria de Asuntos Jurídicos (2001), 657-780, e também republicação in *El Derecho Internacional Privado en las Américas (1974-2000), Cursos de Derecho Internacional*, Washington, Secretaría General-Subsecretaria de Asuntos Jurídicos I (2002),p. 1503-1622.

315 Ver sugestões, C. LIMA MARQUES, *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor*, São Paulo, RT (2004), 458 *sq* (resumido in CF. S. DEL'OLMO, *Curso de Direito Internacional Privado*, 7th ed., Rio de Janeiro, Forense (2009), 219-220. A proposição de uma « *Convention interaméricaine sur le droit applicable à certains contrats et aux transactions internationales de consommation* –CIDIP VII», cujas versão final foi formulada pela Brasil, Argentina e Paraguay chamada "Propuesta Buenos Aires" permite uma escolha limitada do direito aplicável quando o consumidor está no País de seu domicílio, notadamente para os contratos a distância. Estes contratos "serão regidos pelo direito escolhido pelas partes, as quais podem optar pelo direito do local de domicílio do consumidor, por aquele do local de celebração, da execução ou da sede do fornecedor de produtos ou de serviços; este direito será aplicável desde o instante onde é mais favorável ao consumidor ». Esta proposição prevê ainda que "os contratos celebrados por consumidores mesmo que aquele se encontre fora do País de seu domicílio" serão regidos pelo «direito escolhido pelas partes, as quais podem efetuar uma escolha válida entre o direito do local de conclusão do contrato, aquele do local de execução do contrato e aquele do local do domicílio do consumidor".

ratificação da Convenção de Haia sobre a lei aplicável à responsabilidade do fato dos produtos de 1973.[316] Relativamente à jurisdição, o Brasil apoia a proposta conjunta chamada "Buenos Aires" que inclui um Protocolo adicional à Convenção CIDIP VII, assegurando um privilégio de foro ao consumidor.[317] No âmbito do Mercosul, a Resolução 126/94 impõe a aplicação da lei de proteção do consumidor do mercado de comercialização/destinação ("mercado de destino")[318], tratando-se de produtos e serviços de origem mercosuliana.[319] Note-se que a China,[320] Canadá e Japão também legislaram recentemente sobre este tema

---

316 Ver Araujo, Nádia de, "A CIDIP VII e a defesa do consumidor. Primeiras reflexões sobre o andamento das discussões no Forum da OEA", in: S. Grundmann / M. dos Santos (eds.), *Direito Contratual entre liberdade e proteção dos interesses e outros artigos alemães-lusitanos*, Coimbra, Almedina (2008), p. 251.

317 A proposição conjunta de uma « *Convention interaméricaine sur le droit applicable à certains contrats et aux transactions internationales de consommation* –CIDIP VII» (*préc.*) é anexo de um Protocolo adicional nº III, proposto pelo Professor Diego Fernandez Arroyo, sobre a escolha do foro.

318 Resolução 126/94 do Conselho do MERCOSUL: "*Art 2. Hasta que sea aprobado un Reglamento común para la defensa del consumidor en el Mercosur; cada Estado Parte aplicará su legislación de defensa del consumidor y reglamentos técnicos pertinentes, a los produtos y servicios comercializados en su territorio.*" Veja Batisti,Leonir, *Direito do Consumidor para o Mercosul*, Curitiba, Ed. Juruá (1998), p. 416 *e seg.*

319 Veja Ritcher, Karina, *Consumidor & MERCOSUL*. Juruá, Curitiba (2002), p. 91 e Fellous, Beyla, *Proteção do consumidor no Mercosul e na União Europeia*, São Paulo:RT, 2003, p. 202 e seg.

320 A China legislou, pela primeira vez em sua história, sobre a proteção dos consumidores nos contratos internacionais. Trata-se da "*Law of Application of Law for Foreign-related Civil Relations of People's Republic of China*" (LALFCR), adotada em 28 de outubro de 2010, que entrará em vigor em 1º de Abril de 2011 e que trata do Direito Internacional Privado em 52 novos artigos, sendo um deles de proteção dos consumidores, o Art. 42. Este artigo prevê a aplicação da lei da residência habitual do consumidor ou da lei do lugar da execução do contrato. A lei do lugar da execução deverá reger o contrato, se o consumidor assim a eleger ou desde que o fornecedor não tenha nenhuma atividade no país de residência habitual do consumidor.Agradeçemos à PHD Candidate Ying Yu, da Universidade de Wuhan , China, que gentilmente enviou esta tradução, o referido artigo estebelece: "Article 42: *Consumer contract shall be governed by the law of the country of the consumers' habitual residence. The law of the country where the products/commodities and services be supplied should govern the contract, provided that it was chosen by the consumer or there is no related business activities of supplier/professional in the country of the consumer's habitual residence.*"

no mesmo sentido[321] e a Argentina já tem projeto de lei a atualizar as normas de conflitos de leis presentes no Código Civil, também acompanhando a proposta brasileira na OEA e Mercosul. Vejamos.

No que respeita à proteção do consumidor, o Mercosul elaborou ainda algumas *soft laws* sobre os direitos fundamentais do consumidor[322]: em 10 de dezembro de 1998, o Conselho Mercosul fez uma Comunicação sobre os direitos do consumidor na região (*Comunicado Conjunto dos Presidentes do Mercosul*),[323] e em 15 de dezembro de 2000, inspirado pelo artigo 42 da Constituição da Argentina e do art. 6º do CDC, os Presidentes do Mercosul estabeleceram uma Carta de direitos dos consumidores, a *Declaración Presidencial de Florianópolis, Declaración de Derechos Fundamentales de los Consumidores del Mercosur*.[324] E mais recentemente, inclui-se a aplicação da lei mais favorável ao consumidor como direito do consumidor do Mercosul, na recente Declaração sobre Direitos do Cidadão do Mercosul. E o Grupo Mercado Comum do Sul aprovou uma resolução para favorecer a confiança no mercado eletrônico, Res. 21/2004, a qual estabelece que se: "debe garantizerse a los consumidores durante todo el proceso de la transacción comercial, el derecho a la información clara , precisa, suficiente y de fácil acceso sobre el proveedor del producto o servicio; sobre el producto o servicio ofertado; y respecto a las transacciones electrónicas

---

321 NISHITANI, Yuko. Party autonomy and its restrictions by mandatory rules in Japanese Provate International Law, in BASEDOW, Jurgen, BAUM, Harald e NISHITANI, Yuko. Japaneses and European Private International Law in Comparative Perspective, Siebeck: Tübingen, 2008, p. 98, especifica que esta definição está em sintonia com a da lei japonesa sobre contraltos de consume ("*Japanese Consumer Contract Act*") e ensina: "*According to Article 11, paragraph 1 of the New Act, "consumer contract" is a contract which is concluded between an individual who acts neither in nor for the puropose of business ("consumer") and a juridical person (or other association or foundation) or an individual who acts in or for the purposes of business ("business operator").*

322 Ver GRASSI, Roberto N. La politique de protection du consommateur dans le système d' intégration régionale du Mercosur, in BOURGOIGNIE, Thierry (Org.). *L'intégration économique et la protection du consommateur – Regional economic protection and consumer protection*. Cowansville (Québec): Yvon Blais, 2009,p. 339 e seg.

323 *Comunicado Conjunto dos Presidentes do Mercosul* Nr. 11, *Revista de Direito do Consumidor*, 30, p. 258.

324 ORDOQUI CASTLLA, Gustavo. *Derecho del Consumo – Ley 17.250, Dec.244/00*, Ediciones del Foro: Montevideo, 2000, p. 342-343 e ESBORRAZ, David Fabio. *Contrato y sistema em América Latina*, Buenos Aires-Roma, Rubinzal-Culzoni-CNR, 2006, p. 34.

involucradas. Dicha resolución se aplicará a todo provedor radicado o estabelecido em alguno de los Estados partes del Mercosur (artículo 1º)."[325]

No Mercosul, depois de muito tempo sem iniciativas de Direito Internacional Privado, o tema retornou à discussão no Comitê Técnico n. 7 da Comissão de Comércio do Mercosul (CT7/CCM/Mercosul).[326] Por sugestão do Ministério da Justiça do Brasil (DPDC-MJ), na reunião do Rio de Janeiro de agosto de 2010, está em discussão um "*Protocolo sobre o direito aplicável aos contratos internacionais de consumo*", baseado na proposta brasileiro-argentino-paraguaia da OEA, mas muito simplificada.[327] Este protocolo complementaria o Protocolo de Santa Maria sobre jurisdição internacional em contratos de consumo, que ainda não está em vigor no Mercosul.[328] Aqui a ideia, assim como na proposta brasileira original na OEA, é proteger o consumidor domiciliado nos Estados-partes do Mercosul, assegurando a aplicação das normas imperativas nacionais, e, em caso de comércio eletrônico e contração a distância, a aplicação da lei mais favorável ao consumidor (entre as conectadas com o caso concreto). Todas estas propostas foram levadas em consideração e vem resumidas na atualização do CDC.

Por fim, mister observar que o CDC pode não ser o instrumento ideal para conter normas de conflitos de leis e assegurar um privi-

---

325 SCOTTI, Luciana B.La (Des)protección Del ciberconsumidor em América – una mirada desde la Argentina y El Mercosur, in FERNANDEZ ARROYO, Diego y MORENO RODRIGUEZ, José A. *Protección de los Consumidores en America-Trabajos de la CIDIP VII (OEA)*, Le Ley-CEDEP, Asunción, 200,7 p. 536.

326 Veja Ata nr. 03/2010, nr. 1.1, MERCOSUL/CT nº 7/ATA 03/10, in www.mercosul.org.

327 A sugestão de Protocolo encontra-se no Anexo da MERCOSUL/CT nº 7/ATA 03/10, que ainda não foi divulgado.

328 Veja sobre a harmonização até agora, RICHTER, Karina. *Consumidor & MERCOSUL*. Curitiba: Juruá, 2006, p.73 e seg. Também as obras específicas, LOCATELLI, Liliana. *Proteção ao consumidor e comércio internacional*, Ed. Juruá: Curitiba,2003 e FELLOUS, Beyla, *Proteção do consumidor no Mercosul e na União Europeia*, São Paulo:RT, 2003 e BATISTI, Leonir, *Direito do Consumidor para o Mercosul*, Ed. Juruá, Curitiba, 1998. Veja sobre o atual momento, ALL, Paula M., Mercosur, in ARROYO, Diego (Ed.), *Consumer Protection in International Relations/La protection des consommateurs dans les relations privées internationales*, Assunción : CEDEP, 2010, p. 619-636. E, em geral, DEL'OLMO, Florisbal. Direito do consumidor e direito internacional privado, in *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 68 (2008), p. 107 e seg.

légio de foro nos contratos internacionais, mas o caso PANASONIC[329] comprovou que CDC já é utilizado para proteger internacionalmente os consumidores, assim como seu Art. 101, inciso I, atual. Melhor, pois, seguir o modelo francês e regular em detalhes este tema. Na França, o *Code de la Consommation* traz normas de Direito Internacional Privado. Estas normas de conflito de leis preparam o País para a globalização das relações de consumo. Algumas normas de proteção dos consumidores são consideradas imperativas, nacional e internacionalmente, em especial as sobre cláusulas abusivas, daí que o direito que elas reconhecem ao consumidor é irrenunciável por contrato, não importando a lei aplicável ao contrato. Quando a lei aplicável ao contrato é de um País que não pertence à União Europeia, as regras da Diretiva Europeia que foram incluídas no *Code de la Consommation* se aplicam, sempre que duas condições sejam preenchidas: 1) o contrato tenha sido proposto, concluído ou executado (entrega) em algum País da União Europeia e 2) o consumidor ou o fornecedor tenham domicílio em algum dos 27 países da União Europeia.[330] As diretivas europeias são consideradas patamares mínimos de proteção e são abusivas as cláusulas de eleição da lei que prejudique ou limite esta proteção.

Este modelo parece suficiente para a legislação brasileira, sem que se tenha de excluir toda a autonomia da vontade. Assim o consumidor pode se submeter a uma lei estrangeira, desde que mais favorável ao consumidor que o CDC, e pode também se submeter a uma arbitragem de consumo, após o fato, mas não há validade para a cláusula de eleição do foro ou da arbitragem. Em outras palavras, quando o consumidor é autor, pode escolher o foro, quando é réu as ações judiciais devem ser propostas em seu domicílio ou lhe ser interessante a arbitragem, por exemplo *online*, gratuíta, em instituição idônea e em uma língua que o consumidor domine.[331] Arbitragens após o litígio ou

329 STJ, RESP. 63.981 - SP j. 11.04.2001, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

330 O texto original é: « *Chapitre V : Du conflit des lois relatives aux clauses abusives. Article L135-1 Nonobstant toute stipulation contraire, les dispositions de l'article L. 132-1 sont applicables lorsque la loi qui régit le contrat est celle d'un Etat n'appartenant pas à l'Union européenne, que le consommateur ou le non-professionnel a son domicile sur le territoire de l'un des Etats membres de l'Union européenne et que le contrat y est proposé, conclu ou exécuté.* »

331 Sobre o risco linguístico, veja estudos de JAYME, Erik, , Erik, Identité culturelle et intégration: le droit internationale privé postmoderne, *Recueil des Cours de la Haye*, II , vol. 251, Martinus, 1995, p. 36 e seg.

não vinculantes, mesmo que internacionais, não devem ser proibidas, se beneficiam o consumidor e se esta é uma opção livre e racional, após o litígio, ponderando todas suas opções e assegurado o acesso ao Judiciário nacional, se desejar.

CRÉDITO AO CONSUMO E PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

O Code de la Consommation, no seu art. L.330-1, define a situação de superendividamento de pessoas físicas-consumidores como caracterizada "pela impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas". Em outras palavras, o superendividamento é uma *crise de solvência e de liquidez* do consumidor (com reflexos em todo o seu grupo familiar), crise que facilmente resulta em sua exclusão total do mercado de consumo. Prevenir tal efeito negativo da sociedade de consumo atual e do acesso ao crédito é o melhor dos caminhos.

A crise financeira internacional levou a mudanças legislativas e prudenciais no mundo inteiro de forma a recuperar o nível de proteção antes da desregulamentação do setor financeiro ocorrida a partir de 2005. As sugestões da doutrina e do direito comparado podem ajudar a evitar que a crise atinja mais fortemente o Brasil. Vejamos.

MODELOS DE DIREITO COMPARADO E OPÇÃO PELA PREVENÇÃO: CRÉDITO RESPONSÁVEL E PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Segundo a doutrina do Direito Comparado, "o endividamento é um fato inerente a vida em sociedade"[332] e pode levar à exclusão social e à marginalidade,[333] daí que a maioria das sociedades dos países desenvolvidos já o regularam.[334] Os Estados Unidos o fez desde o século

332 DERRUPÉ, Jean. Rapport de synthèse. Travaux de l'Association Henri Capitant – L'endettement, *Journées Argentines*, t. XLVI/1995. Paris: LGDJ, 1997, p. 23.

333 RAMSAY, Ian, *Consumer Law and Policy*, 2. Ed., Hart : Oxford, 2007, p. 579.

334 DERRUPÉ, Jean. Rapport de synthèse. Travaux de l'Association Henri Capitant – L'endettement, *Journées Argentines*, t. XLVI/1995. Paris: LGDJ, 1997, p. 23: *"l'endettement est partout .... Ainsi compris, l'endettement est un fait inhérent à la vie en société. On a écrit qu'une économie de marché serait par nature une économie d'endettement, on a dit ici (Salerno) qu'une société de consommation est une société d'endettement. C'est certain"*

XIX,[335] a França e Bélgica e a maioria dos países da União Europeia desde os anos 70 do século XX, a vizinha Argentina e a África do Sul, neste século XXI. Todos estes modelos do direito comparado podem ser úteis à nossa análise; dois modelos se destacam, o do *fresh start* norte-americano e inglês[336] (seguido por Canadá, Austrália[337] e, de certa maneira, pela vizinha Argentina), que tratam o tema do superendividamento como um problema de falência, incluindo na lei de falências um capítulo para as pequenas falências das pessoas físicas e o da reeducação, e o modelo francês[338] (seguido pela Europa e na lei modelo da Consumers International para a América Latina), este último o que mais parece apto a se utilizar no Brasil.

Dois são os modelos mais importantes, o *fresh start* (começar de novo) norte-americano, existente desde o século XIX e que usa a falência para a pessoa física, permitindo sua reinserção na sociedade de consumo após a venda de todos os seus bens e o perdão da dívida restante, mas pressupõe um banco de dados positivo que "penalize" o falido-consumidor com "scorings" e juros maiores para o futuro. E o modelo da reeducação, chamado de modelo francês, que prefere, ao invés da falência, um procedimento global de pagamento da dívida após uma renegociação também global com todos os credores, voluntária em primeiro momento, frente a uma comissão administrativa (Lei Modelo da Consumers International) ou parajudicial (lei francesa, que prevê uma comissão presidida pelo juiz do superendividamento, ajudado por um representante do Banco de França e um dos consumidores), e judicial em um segundo momento (lei belga, francesa e alemã), que temina sempre com um plano de pagamento.

---

335 Também a Inglaterra, veja Bankruptcy Act of 1883, in RAMSAY, Ian, *Consumer Law and Policy*, 2. Ed., Hart : Oxford, 2007, p. 592.

336 Assim RAMSAY, Ian, *Consumer Law and Policy*, 2. Ed., Hart : Oxford, 2007, p. 592 e seg. Veja artigo de DICKERSON, Mechele. O superendividamento do consumidor: uma perspectiva a partir dos EUA no ano de 2007, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 80 (out.-dez.), p. 153 e seg.

337 DUGGAN, Anthony. Consumer Bankruptcy in Canada and Australia: a Comparative Overview, in *Annual Review of Insolvency Law*, 2006, p. 857 e seg.

338 MARTINS DA COSTA, Geraldo de Faria, *Superendividamento. A Proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês*. São Paulo: RT, 2002, p. 10 e seg.

O primeiro modelo, *fresh start*, prioriza a liberação do consumidor para que possa retornar ao mercado de consumo, pela falta de uma "social safety net" e incentiva o interesse dos credores em continuar a ceder-lhes crédito, permitindo juros e taxas maiores para este "falido".[339] O segundo, no continente europeu, prioriza a reeducação, submetendo o devedor a pagar suas dívidas, por anos, de forma a evitar comportamentos aproveitadores, de má-fé ou abusivos do crédito, mas preserva o seu mínimo existencial, protege a saúde do mercado de consumo e evita a discriminação do consumidor superendividado.[340]

A vizinha Argentina optou pelo *fresh start* e por introduzir, na sua lei de falências este modelo, por meio de um "pequeno concurso" para os consumidores e servidores públicos, que termina com uma inabilitação de apenas um ano e o perdão das dívidas remanescentes.

Note-se que a vizinha Argentina, que conhece lei semelhante à brasileira protegendo o bem de família, também está atualizando seu Código civil, modificado em 1968. Como vimos, foi incluida na Ley de Quiebras um processo especial para pessoas físicas e funcionários público para o tratamento do superendividamento do consumidor, constituindo em um sistema de *fresh start*, com 1 ano de inabilitação para pessoas físicas. Destaque-se que sua lei de proteção dos consumidores foi modificada em 2009, no tema do crédito ao consumidor, para reforçar a informação ao consumidor como instrumento de prevenção do superendividamento.

A Argentina possui também uma lei especial para cartões de crédito, que, conjuntamente com essas modificações de 2008 e da Lei de Falência, serviu de modelo para algumas das regras sugeridas pela Comissão. Note-se, porém, que a Argentina considerou as modificações realizadas insuficientes, em especial no que tange ao comércio eletrônico e crédito responsável, assim como sobre o diálogo entre as fontes, e encontra-se em pleno processo de atualização das normas do Código Civil, que deve conter capítulo sobre a aplicação das normas gerais mais favoráveis na proteção do consumidor.

---

339 Assim ensina DUGGAN, Anthony. Consumer Bankruptcy in Canada and Australia: a Comparative Overview, in *Annual Review of Insolvency Law*, 2006, p. 860 e 861.

340 Assim ensinam LIMA, Clarissa Costa de e BERTONCELLO, Karen. *Superendividamento aplicado. Aspectos doutrinários e Experiência no Poder Judiciário*, com Karen Bertoncello, Rio de Janeiro: GZ, 2009, p. 9 e seg.

Note-se que também Portugal preferiu este sistema de "começar de novo", que permite mais facilmente a reinclusão do consumidor superendividado no mercado. A lei de Portugal, em seu art. 235, conjuga de forma inovadora o princípio fundamental do ressarcimento dos credores com a atribuição aos devedores singulares insolventes da possibilidade de se libertarem de algumas das suas dívidas, e assim lhes permitir a sua reabilitação econômica. O princípio do *fresh start* para as pessoas singulares de boa-fé incorridas em situação de insolvência, tão difundido nos Estados Unidos, e recentemente incorporado na legislação alemã da insolvência, é agora também acolhido entre nós, pelo regime da "exoneração do passivo restante". O princípio geral nesta matéria no direito português é o de poder ser concedida ao devedor pessoa singular a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste. A efetiva obtenção de tal benefício supõe, portanto, que, após a sujeição a processo de insolvência, o devedor permaneça por um período de cinco anos – designado período da cessão – ainda adstrito ao pagamento dos créditos da insolvência que não tenham sido integralmente satisfeitos. Durante esse período, ele assume, entre várias outras obrigações, a de ceder o seu rendimento disponível (tal como definido no Código) a um fiduciário (entidade designada pelo tribunal de entre as inscritas na lista oficial de administradores da insolvência), que afetará os montantes recebidos ao pagamento dos credores. No termo desse período, tendo o devedor cumprido, para com os credores, todos os deveres que sobre ele impendiam, é proferido despacho de exoneração, que liberta o devedor das eventuais dívidas. Este exemplo é interessante, mas parece muito forte para o Brasil.

O modelo norte-americano do *fresh start* (falência total, com perdão das dívidas, após a venda de tudo, de forma a permitir o começar de novo deste consumidor "falido" e sua reinclusão no consumo) merece ser estudado, mas é por demais avançado para ser implantado no Brasil, uma sociedade que já conhece leis do bem de família e de limites à liquidação dos bens dos consumidores. Melhor parece ser o modelo francês.

A doutrina europeia distingue superendividamento passivo, se o consumidor não contribuiu ativamente para o aparecimento da crise de solvência e de liquidez, e superendividamento ativo, quando o consumidor abusa do crédito e "consome" demasiadamente acima das possibilidades de seu orçamento, e, sendo assim, não teria, mesmo em condições normais, como pagar-as dívidas assumidas. Nessas leis geralmente encontram alguma solução (mais tempo para pagar suas dívidas em um "plano de re-pagamento" ou até mesmo o perdão das dívidas, como no art. 778 do Código de Processo Civil brasileiro, daqueles consumidores de boa-fé, que contrataram podendo e pensando em pagar. A estes que sofrem um "acidente da vida" (divórcio, separação, morte na família, doença, acidentes, desemprego, redução de carga horária ou de salário, nascimento de filhos, volta de filhos para a casa paterna etc.) chamamos de superendividados passivos, pois seu estado nada tem a ver com "culpa", pobreza ou falta de capacidade de lidar com a sociedade de consumo e o crédito fácil. E existem aqueles poucos que abusam do crédito, consomem desenfreadamente, acima de suas condições econômicas ou de patrimônio. A estes que abusam do crédito chamamos de superendividados "ativos", que podem ser conscientes ou inconscientes, de boa ou de má-fé subjetiva ao contratar, que podem ou não encontrar solução de seus problemas na lei. Nessas leis europeias, os *remédios* vêm todos vinculados aos contratos de crédito - afinal, superendividamento não é o mesmo que pobreza: é excesso de dívidas creditícias não profissionais ou de consumo. As soluções, que vão desde a informação e controle da publicidade, direito de arrependimento, para prevenir o superendividamento, assim como para tratá-lo, são fruto dos deveres de informação, cuidado e principalmente de cooperação e lealdade oriundas da boa-fé para evitar a ruína do parceiro (exceção da ruína), sua exclusão do mercado de consumo ou sua "falência" civil com o superendividamento.

O modelo francês é denominado modelo da reeducaçãoduplo, de um lado previne o superendividamento com normas no Código do consumo, de outro traz um procedimento de plano de pagamento, cujos fundamentos encontram-se no próprio Código francês. O direito francês oferece tutela específica ao fenômeno social do superendividamento por meio de legislação inserida no seu Código de Consumo. Para

tanto, o texto legal regulamenta práticas como taxa de juros, taxa de usura, práticas comerciais e os limites da atuação judicial na apreciação dos contratos de crédito. Como afirma o magistrado Phillipe Flores, "crédito situa-se no coração do consumo, uma vez que permite a realização imediata de projetos que, do contrário, deveriam ser diferidos ou, na pior hipótese, abandonados. Este instrumento é essencial, tanto no plano macroeconômico, para acompanhar o desenvolvimento..., como sobre o plano microeconômico, para favorecer o incremento do plano de vida dos consumidores. As leis recentes francesas destacaram a relação entre o desenvolvimento e a proteção do consumidor, sendo a confiança um dos motores da primeira. A regulamentação, algumas vezes bastante minuciosa, ou mesmo espinhosa, foi construída de maneira muito empírica. Os dispositivos de prevenção do Código de Consumo fundam-se sobre uma responsabilização dos atores contratuais graças, de um lado, à regulamentação das práticas comerciais como elemento capaz de alimentar e sustentar o superendividamento e, de outro lado, aos dispositivos sobre informação e reflexão. A lei coloca à disposição do fornecedor dados informativos e sobretudo organiza a informação do consumidor para permitir-lhe avaliar as consequências do comprometimento pretendido. É uma ilustração do aforismo de Lacordaire, segundo o qual nas relações entre o fraco e o forte, é a liberdade que escraviza e a lei que liberta."[341]

O modelo francês tem três momentos, um extrajudicial, com uma comissão que, computando todas as dívidas do particular de boa-fé, elabora um plano, depois de ouvir e identificar todos os credores, para o pagamento da dívida.[342] Esse plano é supervisionado pelo juiz que homologa o acordo (paraprocessual), e uma judicial, em caso de conciliação inexitosa. Unidas estas duas primeiras fases já existem no Brasil, como no projeto da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, do Procon-SP, e no projeto especial dos magistrados de primeiro grau, em escolas da magistratura ou nos Juizados Especiais Cíveis, organizado pelo TJRS, TJPR, TPPE e TJSP. Estes projetos têm ajudado a reduzir

341 FLORES, Philippe, A prevenção do superendividamento pelo código de consumo, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 78, Abr / 2011, p. 67.

342 PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela lei de 1 de agosto de 2003 sobre a cidade e a renovação urbana, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 56, Out / 2005, p. 221 e seg.

as ações revisionais, que hoje abarrotam as varas judiciais no Brasil inteiro. Nos projetos, o juiz, ou um juiz leigo, concilia e os membros do SNDC ajudam nos cálculos e na elaboração financeira do plano de recuperação e pagamento pelo consumidor, mas tudo sob a supervisão do Estado, pelo do juiz, que homologa o acordo extrajudicial com a coletividade dos credores. É um processo global de cooperação entre o devedor consumidor de boa-fé e os credores especialmente sobre as dívidas não profissionais, cujas experiências de sucesso existem há mais de 4 anos. Em caso de não comparecimento ou recusa do credor em conciliar, pode haver sanções, como no modelo francês, mas a fase judicial continuaria a ser uma revisão individual, em processo revisional.

O modelo francês permite a reeducação do consumidor, que se submete a uma conciliação conjunta com todos seus credores e compromete-se a pagar suas dívidas, apenas temporizadas e com eventuais descontos, para facilitar o pagamento e preservar o mínimo existencial ou mínimo vital (restre a vivre).[343] Noção oriunda do direito público, [344] como ensina Kazuo Watanabe, "o *mínimo existencial*, além de variável histórica e geograficamente, é um conceito dinâmico e evolutivo, presidido pelo princípio da proibição de retrocesso, ampliando-se a sua abrangência na medida em que melhorem as condições socioeconômicas do País."[345]

Esta noção, criada na França, tem a ver com a dignidade da pessoa humana, mas o mínimo existencial em matéria de crédito, apesar de ter sua origem na noção do direito público, seria a "quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outras". Hoje, indiretamente, por se permitir a consignação de apenas 30% do salário do funcionário público, imagina-se que o mínimo existencial é 70% do

343 FLORES, Philippe, A prevenção do superendividamento pelo código de consumo, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 78, Abr / 2011, p. 67.

344 SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.61, p.90-125, jan./mar.2007.

345 WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis, in Revista de Processo, vol. 193, Mar / 2011, p. 13 e seg.

salário ou pensão. Em outras palavras, com os 70% a pessoa pode continuar a escolher entre seus devedores pagará mês a mês e viver dignamente com sua família, mesmo que ganhe pouco, sem cair no superendividamento. Limitar a consignação a este patamar parece necessário também no Brasil.[346] Na organização do plano, há de se preservar o mínimo existencial, ou o credor não conseguirá cumprir o plano e pagar suas dívidas. Preservado este mínimo, pela presença do judiciário e do conciliador indicado pelo juízo, o consumidor estimula-se a pagar e limpar seu nome.

Quanto à prevenção, na França, desde 10 de janeiro de 1978, a Loi Scrivener, n. 78-22, já disciplinava a informação e a proteção dos consumidores no domínio de certas operações de crédito, referindo que o contrato deveria mencionar a identidade do mutuante, a natureza, o objeto e a duração da operação proposta, como o custo total e a taxa efetiva global do crédito (art. 4.º) As disposições dessa lei foram reunidas no *Code de la Consommation* de 26 de julho de 1993 , cujo art. L 311-4 obriga o anunciante de todo negócio que envolva uma operação de crédito a inserir na sua publicidade as informações mencionadas, de modo que o consumidor já pode, desde a fase da publicidade, refletir sobre as condições do negócio. Na França, o *Code de la Consommation* prevê a referida faculdade de retratação (*faculté de rétractacion*) no art. L 311-5, que permite ao consumidor o direito de reconsiderar seu consentimento no prazo de sete dias, a contar da aceitação da oferta. E, no caso de inobservância das normas legais protetoras, o art. L 311-33 prevê uma sanção civil para o fornecedor do crédito consistente na perda do direito à percepção dos juros. Assim, o consumidor continua obrigado somente a pagar o capital restante segundo as prestações previstas. As somas por ele já pagas a título de juros serão restituídas pelo credor ou imputadas sobre o capital restante devido.[347]

O paradigma do "crédito responsável" é uma noção, nascida de uma diretiva europeia (modificada em 2010), estimulando uma con-

346 Veja CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli , SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, COSTA DE Lima, CLARISSA , Tradições inventadas na sociedade de consumo: crédito consignado e a flexibilização da proteção ao salário, in Revista de Direito do Consumidor, vol. 76, Out / 2010, p. 74 e seg.

347 MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, RT: São Paulo, 2011, p. 1294 e seg.

duta leal do fornecedor de crédito e do intermediário. Assim antes da celebração do contrato de crédito, o fornecedor e o intermediário que organiza (fornecedor ou mesmo correspondente bancário) deve avaliar de forma responsável e leal a situação do consumidor que solicita um contrato de crédito e se terá condições de respeitar as obrigações decorrentes do contrato; podendo para tal fim, e sob os limites da legislação específica sobre o tratamento de dados pessoais, requerer as informações necessárias e completas a fim de apreciar a sua situação financeira e sua capacidade de reembolso e, em qualquer caso, os seus compromissos financeiros em andamento. A noção evita o superendividamento e estimula a cultura da cooperação conforme à boa-fé e probidade e facilita o pagamento posterior das dívidas de consumo.[348]

A lição do direito comparado é pois que, diante da crise de solvência da pessoa física-leigo, o consumidor, dois são os caminhos possíveis: "temporizar", reescalonando, planejando, dividindo as dívidas a pagar, ou reduzindo-as, perdoando os juros, as taxas ou mesmo o principal, em parte ou totalmente, a depender do patrimônio e das possibilidades do devedor, sempre reservando a ele um mínimo existencial (*restre a vivre*). Esse tempo, em que o consumidor terá de pagar suas dívidas, conforme o renegociado entre todos os credores, com supervisão do Estado, pode ser longo: a Alemanha exige 7 anos de pagamento do consumidor para chegar ao perdão das dívidas, 5 anos em Portugal, enquanto na maioria dos países, os planos de pagamento são de 4 anos. [349]

Em todos estes países, a premissa é justamente estar o consumidor-devedor de boa-fé subjetiva, quando contrata o crédito, e ser a dívida não profissional. Outra premissa é dar tempo, através da elaboração de um plano, para a recuperação extrajudicial do devedor consumidor de boa-fé, e somente a este, excluindo dívidas fiscais, de alimentos, oriundas de delitos etc. Determinar quem será o privilegiado por essa legislação é muito importante. A lei francesa privilegia soluções administrativas e um plano de pagamento para o consumidor, super-

348 Veja, por todos, MARQUES, Cláudia Lima e CAVALLAZZI, Rosângela (Coords.), *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito,* São Paulo: RT, 2006.

349 Veja, por todos, LIMA, Clarissa Costa de.; BERTONCELLO, Karen e MARQUES, Cláudia Lima. *Prevenção e tratamento do superendividamento.* Volume no. 1 dos « Cadernos de Investigação Científica MJ» , Brasília: DPDC/SDE, 2010.

visionado pelo magistrado, antes de passar à fase judicial. A terceira premissa impõe um controle sobre se o crédito foi concedido de forma responsável ou abusiva, sem informações, sem esclarecimento, sem as formalidades exigidas por lei (por escrito, com direito de arrependimento), ou sem conhecer o consumidor e sua capacidade econômica, como forma de cobrar juros maiores ou de ter o consumidor como um eterno devedor. Aqui a sanção é a perda dos juros, o "preço" e o lucro do crédito.[350]

Na União Europeia preparam-se modificações consolidadoras do direito do consumidor e das regras prudenciais hoje existentes. Na Suíça, País europeu que não está integrado ao bloco, o Ministério da Justiça está preparando estudo, a pedido da Comissária Sommeruga, sobre a situação do Direito do Consumidor suíço de forma a atualizá-lo para o século XXI, que está sendo levado a cabo pelo Instituto Suiço de Direito Comparado.

Dentre as iniciativas internacionais mencione-se também a criação pela Vice-Presidência do Banco Mundial do "*World Bank Insolvency and Creditors Rights Working Group for the Treatment of the Insolvency of Natural Persons*", um Grupo de Trabalho para o Tratamento da Insolvência de Pessoas Físicas, em que participa a Relatora-Geral, Profa. Dra. Cláudia Lima Marques, Professora Titular da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como especialista e que sugeriu a atuação legislativa dos países para proteger os consumidores, em especial dos países emergentes e se reunirá para finalizar suas sugestões em Washington, EUA, início de 2012.[351]

Também a *International Law Association-ILA,* Londres, reuniu-se no 74º Congresso da ILA, em agosto de 2010 em Haia, e seu Comitê de proteção do consumidor (*Commitee on International Protection of Consumers)* decidiu fazer uma primeira e importante declaração sobre a proteção do consumidor nas suas relações internacionais no mundo globalizado:

---

350 Veja, por todos, COSTA, Clarissa Lima e BERTONCELLO, Karen. *Superendividamento aplicado. Aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário.* Rio de Janeiro: GZ, 2009, p. 52 e seg.

351 Mais informações sobre os trabalhos deste grupo, criado para sugerir saídas para a crise financeira mundial e seus reflexos no superendividamento das pessoas físicas, podem ser encontrados no site do www.worldbank.org ou com o Sr. Jose Maria Garrido, Senior Counsel, Insolvency and Creditor/Debtor Regimes, Legal Vice-Presidency, The World Bank, Washington. Veja semelhante projeto sobre insolvência de empresas in WESTBROOK, Jay L., BOOTH, Charles, PAULUS, Christoph G e RAJAK, Harry. A global View of Business Insolvency Systems, Boston: The World Bank and Martinus Nijhoff Pub., 2010.

1. *"A proteção dos consumidores deve integrar a agenda do Direito Internacional (Público e Privado e dos organismos internacionais), pois o consumidor é um agente ainda mais vulnerável nas relações jurídicas internacionais.*

2. *Justamente por esta vulnerabilidade qualificada dos consumidores nos contratos e delitos de consumo internacionais, os consumidores devem ter o direito que se apliquem as normas imperativas nacionais ou normas de ordem pública mínima de proteção e, em especial, devem poder se beneficiar da aplicação da lei mais favorável a eles.*

3. *Considerando as consequências da crise financeira mundial, iniciada justamente por uma inadequada regulamentação legal do crédito ao consumidor, há necessidade de assegurar uma efetiva, leal e transparente regulamentação dos serviços financeiros frente aos consumidores, que reconheça o papel central dos consumidores no mundo de hoje."*[352]

Este Declaração do Comitê de Proteção Internacional dos Consumidores da Associação de Direito Internacional-*International Law Association* é apenas uma *Soft Law*, mas afirma três importantes pontos: 1. *Que a proteção dos consumidores deve integrar a agenda do Direito Internacional (Público e Privado e dos organismos internacionais), pois o consumidor é um agente ainda mais vulnerável nas relações jurídicas internacionais.* Em outras palavras, não podemos mais aplicar as

352 Em inglês, www.ila.org : "*1. Consumer protection must be a part of the international agenda of both public and private international law, taking account of the fact that consumers are the weaker parties. 2. Therefore, the consumers have the right to the application of minimum mandatory rules and should be able to take advantage of the most favourable law. 3. Considering the consequences of the global financial crisis, triggered by inadequate regulation of consumer credit, there is a need to ensure effective, fair and transparent regulation of consumer financial services which recognizes the central role for consumers throughout the world.*".

regras da *Lex mercatoria* ou os tratados internacionais elaborados para o comércio internacional entre empresários para os consumidores, devemos sim reconhecer e presumir que os consumidores são agentes vulneráveis, e mais vulneráveis ainda quando agem neste cenário internacional, em contato com leis, costumes e línguas que não estão acostumados. Daí que o tema da proteção dos consumidores deve ser um novo tema do direito internacional privado e público e de todos os organismos internacionais que se dedicam a elaborar normas, harmonizá-las e uniformizar o mercado mundial e globalizado de hoje. 2. *Que justamente por esta vulnerabilidade qualificada dos consumidores nos contratos e delitos de consumo internacionais, os consumidores devem ter o direito que se apliquem as normas imperativas nacionais ou normas de ordem pública mínima de proteção e, em especial, devem poder se beneficiar da aplicação da lei mais favorável a eles.* Em outras palavras, que neste cenário internacional é a lei ou que liberta, que protege, que assegura um mínimo de proteção imperativa, mesmo sendo um direito estatal, interestatal ou supranacional e não podemos deixar que apenas as regras da economia dominem este cenário. As normas imperativas nacionais e supranacionais devem ser valorizadas. A globalização e a liberação dos mercados não podem beneficiar apenas as empresas, mas os consumidores também devem poder se beneficiar da lei a eles mais favorável. 3. *Que considerando as consequências da crise financeira mundial, iniciada justamente por uma inadequada regulamentação legal do crédito ao consumidor, há necessidade de assegurar uma efetiva, leal e transparente regulamentação dos serviços financeiros frente aos consumidores, que reconheça o papel central dos consumidores no mundo de hoje.*

Dentre os modelos de direito comparado, três se destacam, pela proximidade, além do da França, o da Argentina e da África do Sul.

A Argentina modificou sua Ley de Defensa del consumidor 4 vezes: a Ley 24.240, Ley de Defensa del consumidor foi modificada pelas Leis 24.568, de 1995, Lei 24.787, de 1997, Lei 24.999, de 1998 e uma grande atualização pela Lei 26.361, de 2008[353], e, em virtude do comércio eletrônico, aumentou o prazo de reflexão de 5 para 10 dias úteis

353 Veja www.infoleg.gov.ar.

(Art. 34)[354] e incluiu no capítulo VIII, "De las operaciones de venta a crédito", no art. 36, um maior número de exigências de informação ao consumidor (descrição do bem a financiar, preço à vista, valor da entrada e a financiar, a taxa efetiva de juros anual, total de juros a pagar ou custo do financiamento total, sistema de amortização do capital e modo de desconto e cálculo (*cancelación*) dos juros, quantidade , periodicidade e montante dos pagamentos a realizar, gastos extras, seguros e adicionais, se existirem).[355] Este Art. 36 hoje prevê como sanção do descumprimento destes direitos novos do consumidor, a nulidade do contrato como um todo, a significar a volta ao *status quo* , com a devolução somente do capital e a perda dos juros, ou à escolha do consumidor, a nulidade de uma ou mais cláusulas: "Cuando el proveedor omitiera incluir alguno de estos datos en el documento que corresponda, el consumidor tendrá derecho a demandar la nulidad del contrato o de una o más cláusulas."[356] A sanção para omitir o custo efetivo total é o uso da taxa de mercado passiva: "tasa pasiva anual promedio del mercado".[357]

A lei argentina prevê igualmente a coligação ou interdependência dos contratos de crédito em relação aos contratos de fornecimento de produtos e serviços, prevendo que a eficácia de um fica condicionada a do outro (Art. 36), inlcusive se não houver a concessão de crédito, resolve-se o outro contrato principal de consumo também. A norma

---

354 O texto argentino é: "*Art. 34. - Revocación de aceptación. En los casos previstos en los artículos 32 y 33 de la presente ley, el consumidor tiene derecho a revocar la aceptación durante el plazo de DIEZ (10) días corridos contados a partir de la fecha en que se entregue el bien o se celebre el contrato, lo último que ocurra, sin responsabilidad alguna. Esta facultad no puede ser dispensada ni renunciada. El vendedor debe informar por escrito al consumidor de esta facultad de revocación en todo documento que con motivo de venta le sea presentado al consumidor. Tal información debe ser incluida en forma clara y notoria. El consumidor debe poner el bien a disposición del vendedor y los gastos de devolución son por cuenta de este último.*"

355 Veja MOSSET ITURRASPE, Jorge e WAJNTRAUB, Javier H. *Ley de defensa del consumidor*, Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2011 p. 194-195.

356 Veja MOSSET ITURRASPE, Jorge e WAJNTRAUB, Javier H. *Ley de defensa del consumidor*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2011 p. 195.

357 Veja MOSSET ITURRASPE, Jorge e WAJNTRAUB, Javier H. *Ley de defensa del consumidor*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2011 p. 195.

do Art. 36 obriga o Banco Central da Argentina a controlar o cumprimento das regras de proteção do consumidir e ainda estabelece um foro especial do "domicilio real do consumidor" e não o dos títulos de crédito

A Argentina promulgou também uma lei especial para os cartões de crédito (Ley 25.065 de Tarjetas de Crédito)[358] e, em 2008, introduziu na sua lei de falências um sistema de "pequenos concursos", de falência de pessoas físicas com *fresh start* semelhantes ao norte-americano,[359] prevendo o perdão da divida e uma reabilitação total um ano após a decretação da falência ("quiebra") da pessoa física, comerciantes ou consumidores, que tenham até 20 credores e um passivo de dívida equivalente a 100 mil pesos argentinos,[360] que equivaliam a 100 mil dólares norte americanos na época da promulgação da lei e hoje valem 4 vezes menos (algo como 60 mil reais, a limitar o alcance da lei).[361]

A doutrina argentina alerta que 70% dos casos desta "falência" da pessoa física são casos de funcionários públicos, em especial policiais, que acabam tendo problemas em suas carreiras por terem usado do permissivo legal.[362] E que 64,51% destas falências não tem ativos outros que os salários e o bem de família, também impenhorável no

358 Veja MOSSET ITURRASPE, Jorge e WAJNTRAUB, Javier H. *Ley de defensa del consumidor*, Santa Fé, p. 201.

359 O texto da lei é o seguinte: "*CAPITULO IV - De los pequeños concursos y quiebra - ARTICULO 288.- Concepto. A los efectos de esta ley se consideran pequeños concursos y quiebras aquellos en los cuales se presente, en forma indistinta, cualquiera de estas circunstancias: 1- que el pasivo denunciado no alcance la suma de CIEN MIL PESOS ($100.000.-) 2- que el proceso no presente más de VEINTE (20) acreedores quirografarios. 3- que el deudor no posea más de VEINTE (20) trabajadores en relación de dependencia. ARTICULO 289.- Régimen aplicable. En los presentes procesos no serán necesarios los dictámenes previstos en el artículo 11, incisos 3 y 5, la constitución de los comités de acreedores y no regirá el régimen de supuestos especiales previstos en el artículo 48 de la presente ley. El controlador del cumplimiento del acuerdo estará a cargo del síndico en caso de no haberse constituido comité de acreedores. Los honorarios por su labor en esta etapa serán del 1% (uno por ciento) de lo pagado a los acreedores.*"

360 ANCHAVÁL, Hugo. *Insolvencia del Consumidor – Sobreendeudamiento de personas físicas*, Buenos Aires: Astrea, 2011, p. 246.

361 ANCHAVÁL, Hugo. *Insolvencia del Consumidor – Sobreendeudamiento de personas físicas*, Buenos Aires: Astrea, 2011, p. 247.

362 Levantamento de Juan DOBSON citado por ANCHAVÁL, Hugo. *Insolvencia del Consumidor – Sobreendeudamiento de personas físicas*, Buenos Aires: Astrea, 2011, p. 217.

País vizinho.[363] A atualização da lei de falências argentina incluiu a suspensão, por todo o processo dos juros taxas de todo o tipo (art. 129).[364]

A doutrina argentina critica o uso do paradigma "concursal" para consumidores, pois esta lei tem como objetivo a satisfação do credores através da venda de todos os ativos (no caso dos consumidores, muitas vezes inexistentes) e manutenção da empresa funcionando e não realiza o objetivo de recomposição do ativo do consumidor, pois impõe um ano de "inabilitação" do consumidor.[365]

Afirma a doutrina especializada argentina que utilizar a "Lei de Falências" para os consumidores é injusto, pois pune o consumidor com a venda de todos seus bens e um ano de "incapacidade" na sociedade de consumo, mesmo "limpando o salário" dos descontos consignados,[366] e ineficaz, pois não condiz com o sistema de crédito ao consumo hoje, concecdido com base em salários futuros e não em garantias, logo solvência não tem a ver com o patrimônio e sim a capacidade de trabalho das pessoas, assim somente pessoas com empregos garantidos farão uso deste sistema concursal, ou perderão seus empregos com a pexa de "falidos"![367]

Os juristas argentinos pedem urgente reforma,[368] a qual permita a negociação voluntária e acompanhada judicialmente para todos as dívidas dos consumidores superendividados fora do sistema da falência, mais adaptado aos comerciantes, inclusive pois não é gratuito para

---

363 Levantamento de Alegria citado por ANCHAVÁL, Hugo. *Insolvencia del Consumidor – Sobreendeudamiento de personas físicas*, Buenos Aires: Astrea, 2011, p. 216.

364 GEBHARDT, Marcelo. *Ley de concursos y quiebras-Adenda de actualización – Ley 26.684*, Buenos Aires: Astrea, 2011, p. 33.

365Assim a crítica de ANCHAVÁL, Hugo. *Insolvencia del Consumidor – Sobreendeudamiento de personas físicas*, Buenos Aires: Astrea, 2011, p. 218 e 219.

366 Veja decisão da corte suprema argentina sobre o efeito retroativo da re-abilitação, para um ano após a sentença de falência, mesmo que tenha havido recurso, ANCHAVÁL, Hugo. *Insolvencia del Consumidor – Sobreendeudamiento de personas físicas*, Buenos Aires: Astrea, 2011, p. 249, caso CSJN 2/2/10, Barreiro, www.csjn.gov.ar .

367Assim a crítica de ANCHAVÁL, Hugo. *Insolvencia del Consumidor – Sobreendeudamiento de personas físicas*, Buenos Aires: Astrea, 2011, p. 221: "*El crédito moderno de consumo no existe sobre la base de un crédito garantizado, sino sobre los ingresos futuros del consumidor o la posibilidad de contar con dinero de plástico. La possión de activos no es requisito, bajo ningún punto de vista, para entender la solvencia como tal.*"

368 ANCHAVÁL, Hugo. *Insolvencia del Consumidor – Sobreendeudamiento de personas físicas*, Buenos Aires: Astrea, 2011, p. 229.

o consumidor, exige pagar o síndico e advogados e é um processo judicial longo e caro também para o Estado.[369]

Desde 1997, comentavam autores sul africanos sobre a urgente necessitade de reforma para prevenir o superendividamento, através do estabelecimento de controles e informações antes da concessão do crédito, para que fosse mais responsável. [370] Segundo estes autores, as reformas naquele pais tiveram de enfrentar e mudar uma cultura de "não pagamento", através de campanhas públicas sobre os perigos do superendividamento, da criação de centros de aconselhamento financeiro, introdução de educação financeira já nas escolas e processos de planos de tratamento do superendividamento, que serviam aos interesses de ambos, credores e devedores.[371]

Em 2005, a África do Sul promulgou o seu *National Credit Act*, Act 34 of 2005,[372] que para evitar discriminações e garantir o acesso ao crédito a todos, naquele País emergente, reforçou as exigências de informação (*disclousure*), preparou o País para ter mais confiança nos meios eletrônicos e criou a figura proibida do "*reckless credit*" ou crédito irresponsável, para que a concessão de crédito naquele País fosse mais responsável, instituindo também meios de prevenção das situações de superendividamento. Esta mesma modificação legislativa, que entrou em vigor em 1 de junho de 2007, trouxe o direito de arrependimento de 5 dias, direito de rescindir o contrato de crédito sem causa e devolver o crédito ou os produtos (Section 121) e o direito do consumidor e dos garantes de renegociar (Section 124).[373]

---

369 Veja crítica de ANCHAVÁL, Hugo. *Insolvencia del Consumidor – Sobreendeudamiento de personas fisicas*, Buenos Aires: Astrea, 2011, p. 254 e seg.

370 MCQUOID-MASON, D. et alii. *Consumer Law in South Africa*, Kenwyn: Juta ˜Co, Ltd, 1997, p. 302: "*The need for reform...There is an acute need for more effective credit control in South Africa whereby credit grantors establish the creditworthiness of debitor prior to granting credit.*"

371 MCQUOID-MASON, D. et alii. *Consumer Law in South Africa*, Kenwyn: Juta ˜Co, Ltd, 1997, p. 303. KELLY-Louw, Michele, Prevention aof Overindebtedness and Mechanisms for Resolving Overindebtness of South Africa, in NIEMI , Joana, RAMSAY, Iain, WHITFORD, William C. (ed.). *Consumer credit, debt and bankruptcy – Comparative and international perspective*. Oxford: Hart Publishing, 2009, p. 175 e seg.

372 NATIONAL CREDIT REGULATOR, *National Credit Act and regulations*, Juta: Cape Town, 2007, p. VII.

373 Veja, por todos, KELLY-Louw, Michele, Prevention aof Overindebtedness and Mechanisms for Resolving Overindebtness of South Africa, in NIEMI , Joana, RAMSAY, Iain, WHITFORD, William C. (ed.). *Consumer credit, debt and bankruptcy – Comparative and international perspective*. Oxford: Hart Publishing, 2009, p. 175 e seg.

Dentre suas normas, destaca-se a norma da seção 67 sobre o diálogo das fontes, com aplicação concorrente das normas, em especial as que protegem dados (Promotion of Acess to Information Act 2000), e o direito de discutir os débitos com os fornecedores e cartões de crédito unido ao direito de discutir e remover os dados inexatos (right to acess and challenge credit records and information, Section 72 e Verification, review and removal of consumer credit information), que une o artual Art. 43 do CDC, às linhas propostas na atualização. A lei sul-africana preocupa-se em regular em detalhes a publicidade (Advertising practices, Section 76) e as práticas de crédito e marketing, criando informações obrigatórias (Required marketing information), de forma a combater o "crédito irresponsável", "reckless credit", figura e que visa evitar o superendividamento (Over-indebtedness). Também institui, como instrumento de prevenção, um prazo de 5 dias úteis para o consumidor rescindir o contrato de crédito, semelhante a um direito de arrependimento sem causa em todos os contratos de lesing e de crédito concluídos foras dos bancos (Section 121), contratos coligados a outros de consumo. A lei cria um procedimento de tratamento ou superação do superendividamento, com poderes para a corte suspender os créditos concedidos de forma irresponsável (Section 83), assim como assegura os direitos do garante e do consumidor de liquidação antecipada e descontos (Sections 125 e 126).

O interessante deste modelo para o Brasil, é que apesar de seu de *commom law* , o Ato 34 de 2005 teve como finalidade justamente preparar o mercado da África do Sul para a inclusão de uma grande parte de sua população mais pobre e impedir a sua discriminação e exclusão do mercado de consumo e de crédito, criando um mercado leal e sem discriminações ("a fair and non-discriminatory marketplace").[374]

A boa-fé é o paradigma da conduta na sociedade contemporânea,[375] e nela se inclui, a cooperação do credor para evitar a ruína do devedor, ainda mais se vulnerável e leigo. O direito francês oferece tutela específica ao fenômeno social do superendividamento

374 NATIONAL CREDIT REGULATOR, *National Credit Act and regulations*, Juta: Cape Town, 2007, p. 13.

375 RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 284 e seg. E DE AGUIAR, Ruy Rosado Jr. A boa-fé na relação de consumo, in in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 14, p. 20.

através de legislação inserida no seu Código de Consumo. Para tanto, o texto legal regulamenta práticas como taxa de juros, taxa de usura, práticas comerciais e os limites da atuação judicial na apreciação dos contratos de crédito. Como afirma o magistrado Phillipe Flores, " crédito situa-se no coração do consumo, uma vez que permite a realização imediata de projetos que, do contrário, deveriam ser diferidos ou, na pior hipótese, abandonados. Este instrumento é essencial, tanto no plano macroeconômico, para acompanhar o desenvolvimento..., como sobre o plano microeconômico, para favorecer o incremento do plano de vida dos consumidores. As leis recentes francesas destacaram a relação entre o desenvolvimento e a proteção do consumidor, sendo a confiança um dos motores da primeira. A regulamentação, algumas vezes bastante minuciosa, ou mesmo espinhosa, foi construída de maneira muito empírica. Os dispositivos de prevenção do Código de Consumo fundam-se sobre uma responsabilização dos atores contratuais graças, de um lado, à regulamentação das práticas comerciais como elemento capaz de alimentar e sustentar o superendividamento e, de outro lado, aos dispositivos sobre informação e reflexão. A lei coloca à disposição do fornecedor dados informativos e sobretudo organiza a informação do consumidor para permitir-lhe avaliar as consequências do comprometimento pretendido. É uma ilustração do aforismo de Lacordaire, segundo o qual nas relações entre o fraco e o forte, é a liberdade que escraviza e a lei que liberta."[376]

A França complementa seu modelo existente desde 1978 com influências européias, assim as diretivas européias sobre crédito ao consumo (Dir. nº 2008/48/CE, art. 14) ou sobre serviços financeiros contratados a distância (Dir. nº 2002/65/CE, art. 6º) aumentaram o prazo para quatorze dias para o arrependimento do consumidor de contratos de crédito ao consumidor e as exigências de informação e crédito responsável. No superendividamento, o modelo francês é chamado de modelo da re-educação do consumidor, pois frisa o plano de pagamento das dívidas e sua re-inclusão na sociedade de consumo. As Diretivas européias sobre crédito ao consumidor (a anterior Dir. 87/192/CE e a atual, 2008/48/CE), assim como várias mudanças para

376 FLORES, Philippe, A prevenção do superendividamento pelo Código de consumo, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 78, Abr / 2011, p. 67.

facilitar o acesso de consumidores de boa-fé ao sistema de tratamento do superendividamento recentemente, levaram à atualização do sistema modelar francês, que influenciou esta proposta.

Em resumo, a proposta inspira-se no sucesso de normas como as do *Code de la consommation* da França, do *Codice dei consumo*, da Itália, das Diretivas Européias, em especial a nr. 2008/48/CE e nr. 2011/83/UE de 25 de outubro de 2011, as recentes mudanças nas leis de defesa do consumidor da Argentina, da Colômbia, da Venezuela, do México, do Québec e Otawa (Canadá), no *Credit Card Act* e Regulamento Z dos Estados Unidos da América, no *Fair Credit Act*, do Reino Unido, no *National Credit Act*, da África do Sul, no *National Consumer Credit Act* da Austrália, nas leis sobre crédito da Bélgica e da Suíça, na Lei Modelo da *Consumers International* e no projeto unificado de Código Civil da Argentina e na Declaração de Salvador sobre a prevenção do superendividamento dos consumidores, Comitê Técnico nr. 7 do Mercosul.

PROJETOS DE CONCILIAÇÃO EM BLOCO NO BRASIL E INCENTIVO À CULTURA DO PAGAMENTO E DA COOPERAÇÃO

Cooperar é não levar conscientemente o parceiro contratual à ruína. Desde a Idade Média, a exceção da ruína faz parte da boa-fé como paradigma de conduta dos parceiros contratuais. Incentivas atitudes construtivas, como a conciliação para conseguir o pagamento das dívidas. No Brasil, como na África do Sul[377] temos que incentivar a cultura do pagamento e a cooperação entre os credores e os consumidores superendividados.

Assim, além dos modelos de direito comparado, a experiência brasileira, nascida de iniciativas dos magistrados e do SNDC foi levada em consideração. Como afirmam Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello,[378] ao resumir porque iniciaram o projeto-piloto de renego-

377 MCQUOID-MASON, D. et alii. *Consumer Law in South Africa*, Kenwyn: Juta "Co, Ltd. 1997, S. 303.

378 COSTA DE LIMA, Clarissa, in LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ, 2010,p. 21.

ciação em bloco com credores e consumidores, inspirados pelo Código do Consumo francês e em pesquisas sobre o superendividamento da UFRGS: "A ausência de tutela legal destinada ao tratamento das situações de superendividamento no Brasil e o aumento do número de indivíduos e de núcleos familiares acometidos por este fator de exclusão social, a exemplo dos resultados obtidos pela pesquisa realizada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob a coordenação da Profa. Dra. Cláudia lima marques, justificaram a instauração do Projeto-Piloto em duas comarcas do Estado do Rio Grande do sul (Charqueadas e Sapucaia do Sul). Este Projeto-Piloto objetiva a reinserção social do consumidor superendividado, através da conciliação paraprocessual ou processual, obtida em audiências de renegociação, com a totalidade de seus credores. As audiências são presididas pelas Juízas de direito, que propõem a renegociação com cada credor, na mesma solenidade, a partir das condições pessoais do superendividado e respeitando a preservação de seu mínimo vital."

Como afirma Sandra Bauman no relatório do projeto do TJParaná: "*O superendividamento do consumidor representa sério risco de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art.1º, III), especialmente quando o devedor superendividado se vê compelido a comprometer até mesmo seumínimo vital para pagar as suas dívidas. Em direito comparado, a legislação de Países da Europa, dentre os quais se destaca a França, e a própria Comunidade Europeia, tem se ocupado da questão do superendividamento dos consumidores, fenômeno identificado como fonte de "exclusão social"... o judiciário já vem se confrontando com situações que envolvem superendividamento dos consumidores, especialmente identificadas nas ações revisionais. O projeto-piloto de Tratamento de Situações de Superendividamento dos consumidores tem por objetivo mediar a renegociação de dívidas decorrentes de relação de consumo (não profissionais), do devedor pessoa física, de boa fé, que se vê impossibilitado de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (superendividado), com todos os seus credores, de acordo com seu orçamento familiar, de modo a garantir a subsistência básica de sua família.*"[379]

379 Relatório TJPR, p. 1.

A prática do "Tratamento das situações de superendividamento" do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul é executada na Capital, na forma do artigo 1.040 A da Consolidação Normativa Judicial do TJ/RS, desde dezembro de 2007 e em parceria com o PROCON/RS e Defensoria Pública do Estado, visando a re-educação do consumidor, que recebe apoio do Estado, em entrevista para preenchimento dos dados, entrega de cartilha e informações sobre o projeto e formas de elaborar o plano de pagamento, além de encontro com assistentes sociais do TJ/SP e apoio do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, em parceria com as universidades envolvidas.[380] Tanto no projeto do TJ/RS, como no do TJ/PR e TJ/PE e do Procon-SP com TJ/SP, o objetivo de reeducação do consumidor, além da cartilha de "Prevenção ao Superendividamento", foram oferecidas palestras aos consumidores sobre educação financeira.

No pioneiro projeto do Rio Grande do Sul, até o mês de setembro de 2011 foram atendidos mais de 3.000 consumidores que requereram a renegociação das dívidas na condição de superendividados. O perfil destes consumidores foi parcialmente catalogado dada a dificuldade de recursos humanos disponíveis, sendo viabilizado em virtude da cooperação e do empenho recebidos dos alunos bolsistas do Observatório do Crédito e Superendividamento da Universidade Federal do Rio Grande do Sul/Projeto conjunto com MJ/DPDC, em conjunto com os estagiários integrantes do Centro Judicial de Conciliação de Porto Alegre e da Comarca de Sapiranga.

---

380 Veja o Provimento nº 44/08-CGJ do TJ/RS: *"Projeto Conciliação-Superendividamento. Institucionalização. Inclui Art. 1040-A na CNJ-CGJ. O desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, corregedor-geral da justiça, NO uso de suas atribuições legais, considerando o êxito da experiência do projeto piloto de conciliação com ênfase no superendividamento; considerando o interesse em institucionalizar o projeto, estendendo-o a todas as comarcas do estado, provê: Art. 1º - Fica incluído o art. 1040-A na Consolidação Normativa Judicial, com a seguinte redação: "ART. 1.040A - Nas hipóteses de superendividamento, resta possibilitada a promoção de fase de conciliação prévia ao processo judicial, instaurando-se situação de concurso de credores, mediante remessa de carta-convite aos credores declarados, por interesse da parte devedora, para a composição de dívidas civis. § 1º - A decisão judicial de homologação da conciliação obtida em audiência designada para esta finalidade terá força de título executivo judicial, independentemente da representação das partes por advogados. § 2º - A ausência de conciliação no feito não importará em reconhecimento judicial de uma declaração de insolvência por parte do devedor (Art. 753, inc. II, do CPC), havendo arquivamento do expediente por simples ausência de acordo entre os interessados e registro de informações com mero caráter estatístico. § 3º - o controle estatístico dos expedientes será efetuado por sistema informatizado, cabendo ao poder judiciário a gestão de tal banco de dados."*

Neste projeto, iniciado pelas magistradas Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncelo (PPGdir./UFRGS) e que mereceu o Prêmio INNOVARE da Magistratura (Menção honrosa, juiz individual em 2009) foram catalogados 2.295 procedimentos com tramitação entre dezembro de 2007 a abril de 2011, assim distribuídos: 58 em 2007; 370 em 2008; 681 e 2009; 974 em 2010; e 212 em 2011. No tocante ao perfil pessoal dos participantes: "quanto ao gênero, 61,9% eram mulheres e 38,1% homens. A faixa etária dos consumidores apresentou índice de 44,5% entre os consumidores de 30 a 49 anos e 37,9% de pessoas acima de 50 anos de idade. O estado civil totalizou em 40% de pessoas solteiras, 35,2% de casadas, 4,1% de conviventes, 12,2% de divorciados, 0,9% de consumidores separados judicialmente e 7,6% de viúvos. Estes participantes dispunham de um dependente (34,8%), dois dependentes (23,8%), nenhum dependente (21,1%), três dependentes (12%) e quatro ou mais dependentes (8,3%)." No que diz com o perfil sócio-econômico: "*quanto à profissão, os maiores índices foram de 35,1% de empregados do setor privado, 19% aposentados, 12,6% profissionais liberais, 10% desempregados, 8,1% funcionários públicos; quanto à renda média individual, 83,3% dos consumidores atingiam o patamar de renda de até 3 salários mínimos nacional, sendo distribuídos em 18,8% entre 2 e 3 salários mínimos, em 48,9% entre 1 e 2 salários mínimos, e 15,6% aqueles que auferem menos de um salário mínimo; tocante à renda média familiar, 90,7% percebia até cinco salários mínimos, sendo distribuídos em 17,8% entre 3 e 5 salários mínimos, 26,9% entre 2 e 3 salários mínimos, 38,1% entre 1 e 2 salários mínimos, e 7,9% aqueles que percebem menos de 1 salário mínimo; no que pertine à moradia, 59,2% possuem casa própria e 40,8% não.*" *E, no que concerne ao superendividamento propriamente dito, a grande maioria dos consumidores apresentaram esta condição: "com um credor (62,5%), restando os demais índices significativos com dois credores (13,9%) e três credores (8,3%). Referente à causa das dívidas, 24,2% estava relacionada à redução de renda, 23% ao desemprego, 18,2% era devido a doença pessoal ou familiar, 4,7% ao divórcio, separação ou dissolução de união estável e 2,5% por morte familiar.*" *Deles, "76,1% dos participantes estavam cadastrados em bancos de dados negativos.*" E, "*quanto ao comparecimento voluntário das partes em audiência de renegociação: 53,8% compareceram, 26,3% representou*

a ausência dos credores e 19,9% a ausência dos consumidores. Dentre os presentes, foi exitoso o índice de conciliação no percentual de 60,1%." Note-se que a média nacional é de 30%, logo, o projeto nestes 4 anos alcançou o dobro da média nacional. Na cidade de Sapiranga, os dados são ainda mais imprescionante desta conciliação global: "*quanto ao comparecimento voluntário das partes em audiência de renegociação: 51,1% compareceram, 20,2% representou a ausência dos credores e 28,7% a ausência dos consumidores. Dentre os presentes, foi exitoso o índice de conciliação no percentual de 91,6%.*"

Na prevenção do superendividamento, no Brasil, engajou-se não somente o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com especial destaque para a Escola Nacional de Defesa do Consumidor do DPDC-MJ (que publicou caderno específico e realizou cursos de capacitação no tema), a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, tanto a estadual, como a da União, e os Procons, do Rio Grande do Sul, São Paulo e de municípios, como o de Santa Maria e Uberlândia, todos realizando cursos e mesmo palestras para os consumidores, mas também as Universidades. A Universidade Federal do Rio Grande do Sul liderou este movimento, que contou por algum tempo inlcuive com o apoio da Cruz Vermelha, a demonstrar a importância do tema. No ano de 2011, relata a UFRGS: "*o Observatório do Crédito e do Superendividamento do Consumidor UFRGS-MJ realizou duas Oficinas de Cidadania e Orçamento Familiar, sendo a primeira na Comarca de Sapiranga, no dia 08 de junho, e a segunda em Porto Alegre, no dia 04 de outubro. Estas oficinas deram continuidade às atividades anteriormente desenvolvidas em conjunto com o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul com atuação na abordagem preventiva do fenômeno do superendividamento do consumidor. Os eventos objetivaram fornecer noções básicas de economia doméstica, cidadania e peculiaridades das práticas relacionadas à oferta de crédito ao consumidor, através de palestras interativas ministradas voluntariamente por profissionais com formação em diversas áreas. Dentre elas, psicologia, economia, educação, assim como representantes de entidades civis a exemplo do Movimento das Donas de Casa e Consumidores do Rio Grande do Sul.*"

O relatório enviado sobre o mesmo projeto de tratamento do superendividamento através de conciliações no Paraná, iniciado, em

caráter experimental, pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no dia 29 de abril de 2010, em Curitiba, sob a coordenação da magistrada Sandra Bauermann, e hoje tornado permanente face à grande demanda e recepcitividade, relata que este projeto já realizou 1403 audiências. No primeiro ano, foram 1153 audiências realizadas, e em 779 audiências estiveram presentes o consumidor e pelo menos um credor, mas os credores não compareceram em 22% das audiências."Realizado o acordo, é reduzido a termo e submetido à homologação judicial. Os resultados tem sido satisfatórios, representando um percentual de 74% de acordos."

Note-se que também no projeto do TJParaná a grande maioria é de pessoas de baixa renda, que desejam pagar suas dívidas e limpar seu nome: "*As estatísticas demonstram que o consumidor que toma a iniciativa da abertura do procedimento é, em sua maioria, o superendividado passivo (76%), ou seja, o motivo do endividamento é decorrente de acidentes da vida. Apenas a minoria (24%) pertence à categoria de superendividado ativo. A renda média familiar mensal do consumidor é em sua maioria (55%) de até 3 (três) salários mínimos. De outro lado, os credores são, em sua grande maioria, instituições financeiras ou de crédito.*"

No relatório do Procon-SP, foram apenas 8 meses de projeto e 288 casos atendidos em São Paulo, mas 966 audiências com a ajuda do TJ/SP e a capacitação de funcionários do Procon-SP para tais conciliações em bloco. O projeto de São Paulo relata sua fase preparatória-piloto, tendo enviado estatísticas por contrato (total de 1260 contratos renegociados) e realizado várias audiências por consumidor.

Estas diferenças, em especial, a baixa participação dos credores (61%)[381] nas várias audiências e a falta de predisposição dos credores de dívidas cedidas e fragmentadas (Empresas de recuperação de ativos ou de cobranças de dívidas) em negociar,[382] reduziram a média de conciliação, que foi 41% na primeira e de 39% na segunda audiência,[383] mesmo assim mais alta que a média nacional do CNJ, de 30%.

---

381 Relatório Procon-SP, Núcleo de Superendividamento, p. 25.
382 Relatório Procon-SP, Núcleo de Superendividamento, p. 26.
383 Relatório Procon-SP, Núcleo de Superendividamento, p. 52 relata 57% de audiências com presença de ambos , credor e consumidor e 28% de acordos em contratos na primeira audiência e p. 158, relata 43% de segundas audiências com presença dos consumidores e credores, com 17% de sucesso em acordos.

Efetivamente, as experiências de audiências no Judiciário no Brasil foram mais exitosas, face ao respeito que os credores tem a esta Instituição e à presença dos magistrados ajudando os conciliadores, como já havia sido comprovado na comparação da experiência do TJRS com a experiência pioneira da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.[384]

As experiências do TJRS e TJPR demonstram também que os conciliadores indicados pelo juízo, oriundos das Escolas Superiores da Magistratura e dos Programas de Pós-graduação das Universidades envolvidas (UFRGS, UFSM, UCS, UPF, Ritter dos Reis, Unisinos), se diretamente acompanhados pelos magistrados, obtem maior sucesso na conciliação. A experiência do Procon-SP também demonstrou que realizar várias audiências por consumidor e contrato, acaba desistimulando o próprio consumidor (aumentando a média de ausência, da primeira audiência global, de 8% para as outras, em 37% de ausência do próprio consumidor) e descontruindo a força do modelo francês, que realiza somente uma audiência global e que tem sanções para a ausência dos credores ausentes na fase concliatória (como a perda dos juros para o futuro, além do exame das cláusulas e práticas abusivas naquele contrato). Várias audiências para cada contrato desistimulam a conciliação e insuflam a cultura do conflito, não a do pagamento. Explique-se a força do modelo frances é a presença de todos os credores, que verificam a vontade de pagar do consumidor e a ausência de forças imediatas, estimulando que se dêem mais prazos e que os próprios credores sugiram soluções, parcelamentos, mudanças de datas e, sobretudo, verifiquem que o mínimo existencial tem que ser preservado: cliente morto, não paga! Se são várias audiências é difícil preservar o mínimo existencial, pois cada contrato é visto como um problema, quando é parte de um todo. A força do modelo frances conciliatório esta na audiência única, conjunta, como oportunidade de re-inlcusão,

384 Veja OLIBONI, Marcela, O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da Defensória Pública: criação da comissão de defesa do consumidor superendividado, in Revista de Direito do Consumidor, vol. 55, Jul / 2005, p. 168 e seg. E MARQUES, Cláudia Lima und BENJAMIN, Antonio Herman. Consumer over-indebtedness in Brazil and the need of a new consumer bankruptcy legislation. In: NIEMI , J.; RAMSAY, I.; WHITFORD, W. C. (ed.). *Consumer credit, debt and bankruptcy – Comparative and international perspective*. Oxford: Hart Publishing, 2009, p. 60 e seg.

de re-educação do consumidor e de cooperação dos credores com o consumidor superendividado. Neste sentido as experiências de 4 anos do TJRS e TJPR foram claramente mais exitosas, pois preservaram o modelo e não conciliaram por contrato, mas por consumidor. Note-se que se as várias audiências se protraem no tempo, a situação de superendividamento do consumidor se agrava e ele não tem mais condições, na segunda ou terceira audiência de pagar o que poderia pagar na primeira e assim limpar seu nome. Hoje, até mesmo o TST autorizou os empregadores a verificarem se o nome do consumidor está "sujo" nos bancos de dados negativos de crédito, assim são poucas as chances do consumidor conseguir novo emprego, se não conseguiu a conciliação global e total com os credores que comparecerem à audiência. Mister incentivar o comparecimento dos credores e estabelecer, conforme o modelo frances, sanções para o não comparecimento. Inexitosa a conciliação com algum credor, as revisionais individuais podem ser usadas, ou mesmo a instituição de um plano de pagamento judicial, no futuro, como é o modelo frances.

Em resumo, a experiência do Procon-SP e do TJSP identificou dois grandes problemas: a ausência dos credores e a cessão das dívidas a um grande grupo de instituições de cobrança de dívidas que não tem interesse em renegociar.[385] Segundo as estatísticas entregues às Profas. Dras. Cláudia Lima Marques (UFRGS) e Rosangela Cavallazzi (UFRJ), patronas do projeto, mais de um terço dos credores não compareceu, houve 39% de ausência,[386] contra os 20,2% nos 4 anos de projeto do TJRS e e 22% no projeto do TJPR (o TJPE ainda não enviou o relatório oficial). Chama atenção que estes consumidores eram 51% eram mulheres[387] e 48% dos consumidores não tinham recebido informação sobre o contrato ou cópia deste, muito menos da cessão de dívidas, como exige a legislação atual e o Art. 52 do CDC,[388] a demonstrar novamente seu pouco cumprimento.[389]

385 Relatório Procon-SP, Núcleo de Superendividamento, p. 26.
386 Relatório Procon-SP, Núcleo de Superendividamento, p. 157.
387 Relatório Procon-SP, Núcleo de Superendividamento, p. 39.
388 Relatório Procon-SP, Núcleo de Superendividamento, p. 35.
389 Assim também conclusão de pesquisa em 2004, Marques, in MARQUES, Cláudia Lima e CAVALLAZZI, Rosângela (Coords.), *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*, São Paulo: RT, 2006, p.45.

Todos os projetos relatam a necssidade urgente do legislativo nacional assegurar mais importância a estas conciliações e a cultura do pagamento que delas exsurge, consolidando a prática e incentivando os credores a renegociarem, aos consumidores a se reeducar financeiramente, com a participação ativa neste momento paraprocessual e processual, organizado pelo judiciário brasileiro em louvável iniciativa conjunta com o SNDC e universidades. Os magistrados do TJRS, com 4 anos de experiência, através da corregedoria chegaram a enviar uma redação para ser incluída no projeto.[390]

---

390 A norma que os magistrados do TJRS porpôem seja incluída no projeto era a seguinte: "Art. 100A- Em caso de superendividamento do consumidor pessoa física, o juiz poderá conceder, a pedido exclusivo do consumidor de boa-fé, a reunião de seus processos judiciais ou a instauração de um processo de repactuação de dívidas, visando a realização de uma audiência global conciliatória que reunirá todos os seus credores, na qual o consumidor apresentará sugestão de plano de pagamento, de no máximo 4 anos, preservando o mínimo existencial. §1° - Nos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e nas Comarcas aparelhadas para tal, o Judiciário ou as associações de defesa do consumidor credenciadas pelo magistrado, poderão realizar encontros preliminares com o consumidor para aconselhar e preparar a elaboração do plano de pagamento e repassar informações de educação financeira e reeducativas em geral. §2° - A audiência poderá ser presidida por conciliador credenciado no juízo e será realizada em ato uno com a presença imprescindível do consumidor e de todos os credores por ele indicados. §3° – Nas causas de valor estimado em até 20 (vinte) salários mínimos, o consumidor poderá ser assistido por advogado; sendo que nas de valor superior, a assistência será obrigatória. §4° - Em caso de cessão de dívidas, sem a concordância expressa do consumidor, o fornecedor original representará os novos credores, podendo transigir. §5° - Em caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e fazendo coisa julgada entre as partes e os cessionários do crédito. §6° - O plano de pagamento da dívida poderá conter as medidas previstas no Art. 52A deste Código, e condicionará seus efeitos à adoção, pelo consumidor, de atos tendentes a facilitar ou garantir o pagamento da dívida, bem como da abstenção de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. Deverá constar, também, referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso, assim como data certa a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes. §7° - Inexitosa a conciliação com um ou mais credores, ou ausente algum deles, o juiz procederá a citação de todos os credores cujos créditos não integraram o acordo celebrado, instaurando o processo de superendividamento. Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. No prazo de 5 dias os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de renegociar. Em seguida, o juiz julgará apresentando o plano judicial com preservação do mínimo existencial. §8° - O pedido do consumidor não importa em declaração de insolvência civil e somente será julgado improcedente se qualquer dos credores demonstrar a má-fé do consumidor, ao contratar os créditos repactuados. O consumidor não poderá obter nova renegociação judicial antes de concluído o pagamento de plano anterior resultante de renegociação nos termos deste procedimento, salvo eventual aditamento ou prorrogação a critério judicial, mediante requerimento e ouvidos os credores.

Resumem, ao final de seu relatório, os magistrados do TJ/PR o pleito que o legsilativo nacional regule este tema e incentive a conciliação e o tratamento do superendividamento: "a implantação de mecanismos legais de tratamento de superendividamento do consumidor no nosso País é mais do que urgente, sob pena de em futuro próximo o País ter sua economia seriamente abalada, com sérios reflexos sociais negativos decorrentes do superendividamento dos consumidores brasileiros. Enfim, na atual sociedade brasileira do crédito e do consumo, a criação de um procedimento legal de tratamento de situações de superendividamento do consumidor é básica para que a ordem jurídica infraconstitucional efetivamente esteja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil, e é frontalmente violado em muitas das situações de superendividamento dos consumidores brasileiros!"

Assim, na parte processual do CDC, a proposta cria nova seção sobre a conciliação com todos os credores do consumidor superendividado, baseada no modelo francês e nestas iniciativas pioneiras do TJ/RS, TJ/PR, TJ/PE e TJSP, a Defensoria Pública do RJ e o PROCON-SP de conciliações em audiências globais entre consumidores e fornecedores, que facilitam a elaboração de um plano de pagamento para a quitação das dívidas, com preservação do mínimo existencial, permitindo a re-inclusão do consumidor no mercado e o avanço da cultura do pagamento das dívidas.

A proposta que trata do crédito ao consumidor e superendividamento, tanto na sua versão preliminar, como na final, inclui 10 novas normas no CDC. Como resume o primeiro artigo da nova secção dedicada à prevenção do superendividamento, os objetivos principais destas normas é "prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé e da função social do crédito ao consumidor."

PROCESSO CIVIL DO CONSUMIDOR: NECESSIDADE DE ATUALIZAR AS NORMAS INSTRUMENTAIS E DA AÇÃO COLETIVA

Conforme afirmou o Min. Antonio Herman Benjamin, a proposta da Comissão também visa a aprimorar os institutos de processo

coletivo, em matéria de consumo, especialmente para facilitar a compreensão do microssistema pelos implementadores, sobretudo os juízes, e assim fortalecer a segurança jurídica, tanto de consumidores, como de fornecedores. As propostas foram realizadas através de tópicos e concentrada em uma nova seção procedimental, sem a pretensão de uma ampla reforma da lei da ação civil pública ou do processo coletivo no Brasil.[391]

Se observada evolução da ação civil pública ao longo dos últimos anos, mister concordar que ela tem se mostrado em muito aspectos ineficiente para resolver de modo uniforme as questões de interesse coletivo, deixando de cumprir o papel que dela poderia ser esperado, na solução de litígios de consumo. Por tal razão, existe a demanda por alterações legislativas que assegurem a sua efetividade, particularmente com o esclarecimento de pontos sensíveis, causadores de intensas divergências jurisprudenciais.

A atualização e reforço das regras procedimentais da ação coletiva parece ser a mais positiva, se mantiver o CDC como centro do microssistema das ações coletivas. No âmbito do CDC, tendo em vista que a proteção de interesses individuais homogêneos, é indiscutivelmente a sua utilidade, pois os litígios coletivos relacionados ao consumo são a maioria e com maiores e mais positivas experiências no direito comparado, utilizadas como inspiração para esta proposta.

A a atual regulamentação da ação civil pública, além de levar à sua ineficiência, leva também a uma grande insegurança jurídica para consumidores e fornecedores e para os legitimados para o manejo desse instrumento.

ATUALIZAÇÃO PROCESSUAL E TENDÊNCIA DE DESJUDICIALIZAÇÃO

Como ensina Watanabe, "as *demandas coletivas*... tiveram ampliado o seu campo de aplicação e melhor sistematizada sua disciplina legal com o advento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor

391 Discurso do Presidente da Comissão de Juristas na segunda reunião técnica, realizada no dia 05 de agosto de 2011, na cidade de São Paulo, juntamente com representantes do MPCon (Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor) e Ministério Público do Estado de São Paulo-SP (MPSP).

(Lei 8.078, de 11.9.90)," que modificou a lei da Ação Civil Pública, de 1985. Foi um "avanço legislativo", para "uma tutela mais adequada dos conflitos de interesses coletivos, que até então eram tratados atomizadamente, pela técnica da fragmentação dos conflitos prevista no art. 6.º do CPC".[392] As várias mudanças legislativas nestes mais de 20 anos não asseguraram , porém, sua plena eficácia.

Para Grinover,[393] há uma dimensão social, política e jurídica da tutela jurisdicional dos interesses transindividuais: "A tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos representa, neste final de milênio, uma das conquistas mais expressivas do direito brasileiro. Colocados a meio caminho entre os interesses públicos e os privados, próprios de uma sociedade de massa e resultado de conflitos de massa, carregados de relevância política e capazes de transformar conceitos jurídicos estratificados, os interesses transindividuais têm uma clara dimensão social e configuram nova categoria política e jurídica. Do ponto de vista social, significaram o reconhecimento e a necessidade de tutela de interesses espalhados e informais voltados a necessidades coletivas, sinteticamente referíveis à qualidade de vida. Interesses de massa, que comportam ofensas de massa e que colocam em contraste grupos, categorias, classes de pessoas. Não mais um feixe de linhas paralelas, mas um leque de linhas que convergem para um objeto comum e indivisível. Aqui se inserem os interesses dos consumidores, ao meio ambiente, dos usuários de serviços públicos, dos investidores, dos beneficiários da previdência social e de todos aqueles que integram uma comunidade compartilhando de suas necessidades e seus anseios. O reconhecimento e a necessidade de tutela desses interesses também puseram em relevo sua configuração política. Deles emergiram novas formas de gestão da coisa pública, em que se afirmaram os grupos intermediários. Uma gestão participativa, como instrumento de racionalização do poder, inaugurando um novo tipo de descentralização, não mais limitada ao plano estatal (como descentralização político-administrativa), mas estendida ao plano social, com

392 WATANABE, Kazuo. Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense, in *Revista de Processo*, vol. 67, p. 15.

393 Veja GRINOVER, Ada P. A ação civil pública refém do autoritarismo, in *Revista de Processo*, vol. 96, Out / 1999, p. 28 e seg.

tarefas atribuídas aos corpos intermediários e às formações sociais, dotados de autonomia e de funções específicas. E isso também significou uma reorganização da sociedade civil em torno de associações e de grupos. Em conseqüência, a teoria das liberdades públicas forjou uma nova "geração" de direitos fundamentais."[394]

O acesso à justiça hoje passa pela maior efetividadas ações coletivas. Como ensina a doutrina há duas acepções para acesso à Justiça: " *a) acepção restrita, que seria a garantia formal de postulação jurisdicional, de acesso ao Poder Judiciário; b) acepção ampla, em que haveria a preocupação com a questão da educação, com a orientação jurídica, para as pessoas melhor reconhecerem os seus direitos, agirem de forma a melhor potencializá-los*".[395]

Assim, pode-se afirmar que o anteprojeto que altera a disciplina das ações coletivas no CDC tem como objetivo assegurar que, no âmbito dos processos coletivos, os interesses consumeristas tenham uma tutela mais adequada, instituindo mecanismos de desjudicialização de conflitos.

Adverte Watanabe que "O Poder Judiciário nacional está enfrentando uma intensa conflituosidade, com sobrecarga excessiva de processos, o que vem gerando a crise de desempenho...Essa situação é decorrente, em grande parte, das transformações por que vem passando a sociedade brasileira, de intensa conflituosidade decorrente de inúmeros fatores, um dos quais é a economia de massa. Alguns desses conflitos são levados ao Judiciário em sua configuração molecular, por meio de ações coletivas, mas a grande maioria é judicializada individualmente, com geração, em relação a certos tipos de conflitos, do fenômeno de *processos repetitivos*, que vem provocando a sobrecarga de serviços no Judiciário."[396]

Houve preocupação de esclarecer de forma especial os pontos do processo coletivo em que houve dissenso jurisprudencial nestes pri-

---

394 GRINOVER, Ada. A ação civil pública no STJ, in *Revista de Processo*, vol. 99, Jul / 2000, p. 9.

395 WATANABE, KAZUO, "Assistência Judiciária como instrumento de acesso à justiça", in *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, v. 22, 1984, p. 87.

396 WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses, in *Revista de Processo* , vol. 195, Mai / 2011, p. 381 e seg.

meiros 20 anos de prática da lei.[397] Em especial, objetiva uma melhor definição de interesses ou direitos individuais homogêneos, estabelecer a prioridade de processamento e julgamento das ações coletivas, ressalvadas a ação popular e a prestação de alimentos, esclarecer que a prescrição colhe as pretensões de direito material, aplicando-se a norma mais favorável ao consumidor, assim como a ressalva de que os limites da competência territorial do órgão prolator não restringirão o âmbito da coisa julgada de caráter nacional ou regional. Também incluiu-se a criação do cadastro nacional de ações civis públicas, bem como de inquéritos, investigações e termos de ajustamento de conduta, para evitar eventual litinspendência e facilitar a reunião de processos pela conexão, evitando também que diversos órgãos públicos empreendam investigações sobre os esmo fatos. e a possibilidade de requisição de certidões e informações pelo interessado e pelo Ministério Público.

A proposta determina também a interrupção da prescrição individual pela interposição de ações coletivas, além das estratégias de desjudicialização de conflitos, com a adoção da audiência de conciliação obrigatória. A proposta esclarece os procedimentos da audiência ordinatória, em que se espera uma postura mais ativa do juiz, bem como a nova regra de distribuição do ônus da prova, cuja inversão, espera-se, já possa ocorrer no momento do julgamento. O fundamento dessa inversão é a vulnerabilidade da parte, bem como o fato de uma delas – o fornecedor – possuir conhecimentos técnicos ou científicos ou informações específicas sobre os fatos da causa que lhes dêem manifestamente uma maior facilidade de sua demonstração.

O projeto também trata do instituto da subrogação subjetiva, consistente na nomeação de um terceiro que fiscalize e implemente os atos de liquidação e cumprimento da sentença coletiva, com acesso irrestrito ao banco de dados e à documentação necessária ao desempenho da função (suprimir a frase "com acesso...", exercida de acordo com as diretrizes do juízo, em procedimento semelhante ao que existe na lei do CADE. Ainda (suprimir a menção ao artigo) pedagogicamente se reafirma a possibilidade de conciliação em qualquer grau de juris-

397 Veja sobre o avanço que reperesentou o o tema, WATANABE, Kazuo. Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense, in Revista de Processo, vol. 67, (Jul. / 1992), p. 15 e seg.

dição bem como de realização de audiências públicas e de intervenção de *amici curiae*. Por fim, a proposta prevê a revogação da expressão "nos limites da competência territorial" do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, resolvendo antiga polêmica sobre o alcance e a produção de efeitos das sentenças em processo coletivo.

Destaquem-se os seguintes pontos dos projetos preliminares: a regra do § 2º do art. 90-A é considerada de suma importância porque visa conferir transparência absoluta sobre a instauração de ações coletivas, evitando que um grande número de ações sobre a mesma matéria tramite ao mesmo tempo. O art. 90-D pretende criar regra de interrupção do prazo de prescrição das pretensões de qualquer natureza direta ou indiretamente relacionadas com a controvérsia, retroagindo desde a distribuição até o final do processo coletivo, ainda que haja extinção do processo sem resolução do mérito.

Esse dispositivo é muito importante porque assegura os efeitos práticos da ação coletiva ao mesmo tempo em que confere segurança aos jurisdicionados de que não terão prejuízo à sua pretensão se não ajuizarem ações individuais. Na avaliação neutra de terceiro do 90-H pode se estranhar o fato de a participação desse terceiro ser sigilosa, mas este sigilo, da forma como se encontra previsto, não representa prejuízos para os direitos das partes, ao contrário facilita a decisão posterior. O art. 90-P pretende fixar também para os relatores nos tribunais a possibilidade de se buscar a qualquer tempo a conciliação, no que representa um avanço. O art. 90-M visa resolver um problema de interpretação sobre a possibilidade de condenação na prestação cumulativa de obrigações de reconstituição específica do bem e de mitigação e compensação dos danos danos sofridos, sem prejuízo da indenização. Previsto também que o Fundo adiantará recursos para perícias.

Segundo a doutrina,[398] as regras sobre o *ônus subjetivo* da prova permitem definir previamente a atuação das partes em juízo e são, por isso, consideradas *regras de conduta* ou de comportamento processual das partes. Ou seja, pelo *ônus subjetivo* faz-se uma indicação inicial, antes de se iniciar a instrução processual de que, ao autor cabe o ônus

398 WATANABE, Kazuo. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Ada Pellegrini Grinover et al. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2001, p 735 e seg.

de provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu, o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

No plano do consumidor, afirmar qual das partes poderá suportar o risco pela falta de prova de um fato pertinente, mesmo que a instrução seja regida pelo princípio da instrução por iniciativa das partes, deve levar em conta as condições subjetivas das partes, uma leiga e vulnerável, outra expert e em poder e controle dos segredos do produto ou serviço (guarda da estrutura da coisa ou da cessão de direitos sobre o serviço). Assim que a prova deve ser imputada à parte que tem as melhores condições de produzi-la.

Se ao final da instrução, com ou sem suficiência de provas o juiz tem que decidir a lide e para evitar o *non liquet*, quando há falta de provas, o juiz pode onerar a parte que não se desincumbiu do ônus de provar as alegações sobre os fatos que são pressupostos das normas que lhes são favoráveis. Este é o sentido do ônus objetivo da prova como regra de julgamento a ser utilizada pelo juiz no momento da sentença.

Algumas regras sobre a concomitância de ações coletivas em defesa de direitos individuais homogêneos e ações individuais objetivam superar problemas práticos, que a jurisprudência brasileira tem enfrentado, oferecendo soluções diversas: prevê-se a prioridade de julgamento de ações coletivas em relação às individuais e a possível suspensão das ações individuais, pelo prazo de dois anos. Com relação às ações coletivas em defesa de direitos individuais homogêneos, contempla-se a possibilidade de sentença líquida e facilita-se a liquidação e execução da sentença condenatória.

Em resumo, o projeto de lei objetiva constituir instrumento adequado para a concretização dos direitos de natureza material de que cuidam os demais projetos apresentados pela Comissão de atualização do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, assim, de um projeto instrumental em relação aos demais. A proposta cuida de desjudicializar os conflitos entre consumidor e fornecedor, reforçando a utilização de outras vias e, no plano do processo, implementando os meios consensuais de solução de controvérsias. Algumas regras sobre os processos coletivos visam a prestigiar a melhor jurisprudência e a torná-los mais eficazes, facilitando o acesso à Justiça.

OBJETIVOS E PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA PARTE PROCESSUAL

As mudanças na sociedade brasileira devem ser acompanhadas de maior efetividade nos instrumentos processuais.[399] Como indica Kazuo Watanabe, "A *atuação do Judiciário*, consequentemente, deve ser substancialmente transformada para acompanhar essa evolução."[400] O objetivo geral da proposta é reforçar a efetividade do capítulo sobre as ações coletivas e incentivar a desjudicilização das demandas de consumo. Como ensina Grinover, "o Poder Judiciário foi beneficiado pelos processos coletivos, em termos de projeção e racionalização do trabalho. A sobrecarga dos tribunais e a sensação de inutilidade das decisões individualizadas eram agravadas pela freqüente contradição dos julgados e pela demora na solução das controvérsias. A finalidade social da função jurisdicional, que é de pacificar com Justiça, perdia-se diante da fragmentação e pulverização dos conflitos, sempre tratados a título individual. A substituição de decisões atomizadas (na expressão de Kazuo Watanabe) pelo tratamento molecular das controvérsias, levando à solução do Judiciário, de uma só vez, conflitos que envolvem milhares ou milhões de pessoas, significou tornar o juiz a peça principal na condução de processos de massa, que, por envolverem conflitos de massa têm sempre relevância política e social. Graças aos processos coletivos, o Judiciário, saindo de uma posição freqüentemente distante e remota, tornou-se protagonista das grandes controvérsias nacionais." ."[401]

Na parte processual, em especial, objetiva-se:

1. Complementar a definição dos direitos individuais homogêneos. O inc. III do parágrafo único do art. 81 do CDC atualmente conceitua os interesses ou direitos "individuais homogêneos" como "os decorrentes de origem comum", permitindo a tutela deles a títu-

---

399 Assim MORAES, Voltaire de Lima. Da tutela do consumidor. *Revista da Ajuris* 47, p. 8 e seg.

400 WATANABE, Kazuo, Controle jurisdicional das políticas públicas mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis, in *Revista de Processo*, vol. 193, p. 13 (Mar / 2011).

401 GRINOVER, Ada. A ação civil pública no STJ, in *Revista de Processo*, vol. 99, Jul / 2000, p. 9 e seg.

lo coletivo.[402] Como ensina Watanabe, „Origem comum não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal. As vítimas de uma publicidade enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e em repetidos dias ou de um produto nocivo à saúde adquiridos por vários consumidores num largo espaço de tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos com homogeneidade tal que os tornam a „origem comum "de todos eles."[403] A nova redação dada ao Art. 81, parágrafo primeiro visa complementar a definição legal dos direito e interesses individuais homogêneos, uma vez que a prática de 20 anos do CDC comprovou que a redação atual do art. 81, § 1º, III, do CDC é por demais vaga, dando margem a diversas discussões sobre o seu real alcance. O texto traz nova redação ao corpo do parágrafo primeiro do vigente art. 81 do CDC: substituiu a palavra *"defesa"* por *"ação"*, expressão mais técnica para identificar o fenômeno tratado no dispositivo. O texto acrescenta ao dispositivo do parágrafo único, em comparação com a redação vigente, a indicação de que a origem comum, característica dos interesses individuais homogêneos, pode ser fática ou jurídica. Ainda estabelece um novo critério metodológico para caracterização dos interesses individuais homogêneos: a utilidade coletiva no tratamento conjunto da questão. Em outras palavras, no caso dos interesses individuais homogêneos, que não são interesses coletivos em sentido estrito, mas por definição legal, deve haver utilidade em tratar coletivamente a questão. A norma pode dar mais efetividade às ações coletivas, ao autorizar maior poder ao juiz para que ele determine, subjetivamente e no caso concreto, se há ou não "utilidade coletiva da tutela", enquanto o critério atual é objetivo e insuficiente. Espera-se que esta modificação possa ajudar a efetividade da proteção e reforçe a centralidade do CDC no sistema das ações coletivas. Como afirmou Ada Pellegrini Grinover, em parecer para o IDEC: "As disposições processuais do Código - e, dentre elas, as atinentes à defesa coletiva dos interesses (ou direitos) individuais homogêneos aplicam-se integralmente à LACP, ampliada pelo CDC . Com efeito, de um lado o art. 110 do

402 Veja GRINOVER, Ada P. A ação civil pública e a defesa de interesses individuais homogêneos, *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 5, (Jan / 1993), p. 206 e seg..

403 WATANABE, Kazuo. Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense, in *Revista de Processo*, vol. 67, p. 15.

CDC acrescentou o inc. IV ao art. 1.º da LACP, alargando a abrangência desta para "qualquer outro interesse difuso e coletivo". E, de outro lado, o art. 117 do CDC acrescentou à LACP dispositivo, numerado como art. 21, dando-lhe a seguinte redação: "Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor... Em virtude disso, surge uma perfeita interação entre os sistemas do CDC e da LACP, que se completam e podem ser aplicados indistintamente às ações que versem sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Esse interagir recíproco de ambos os sistemas (CDC e LACP) tornou-se possível em razão da adequada e perfeita· compatibilidade que existe entre eles por força do CDC e, principalmente, de suas disposições finais, alterando e acrescentando artigos ao texto da Lei 7.347/85. Todo o tít. III do CDC , portanto, pode ser utilizado nas ações de que trata a LACP, disciplinando o processo civil dos interesses *difusos, coletivos* ou individuais. Esses direitos individuais, desde que homogêneos, podem ser tutelados pela ação civil pública."[404]

2. Reforçar a presunção legal da relevância social e jurídica da tutela coletiva. A tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos presume-se de relevância social e jurídica. A regra incluida no Art. 81 visa reafirmar um paradigma do direito brasileiro atual, qual seja o da relevância social e jurídica dos interesses transindividuais, a valorizar as ações coletivas como instrumentos de acesso à Justiça. Este paradigma já está implícito no Art. 1º do CDC e facilita a interpretação constitucional do Código. Destaque-se que "a relevância social e jurídica" da tutela coletiva justifica a atuação do Ministério Público (art. 128 e 129 da CF e art. 82 do CPC), bem como pode tornar "presumível" também a repercussão geral das questões constitucionais em eventual recurso extraordinário interposto acerca de matérias de consumo (art. 102, § 3º, da CF). Esta presunção serve de baliza para imprescritibilidade das ações coletivas (art. 81, § 4º) e para a atuação *ex officio* do magistrado em vários momentos do novo procedimento.

---

404 GRINOVER, Ada P. A ação civil pública e a defesa de interesses individuais homogêneos, *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 5, (Jan / 1993), p. 206 e seg.

3. **Prever a prioridade de processamento e julgamento das ações coletivas.** A preferência é devida à relevância social e política da utilização de ações coletivas, que molecularizam os conflitos (na expressão de Kazuo Watanabe) e permitem que sejam eles solucionados de uma vez só, evitando a fragmentação das demandas e decisões contraditórias. Excluem-se a prioridade apenas a ação popular e a solução de conflitos de natureza alimentra.

4. **Possibilitar o controle difuso de constitucionalidade nas ações coletivas .** A constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo poderá ser arguida incidentalmente, como questão prejudicial, pela via do controle difuso. A proposta visa aqui atualizar o CDC com a melhor doutrina e superar discussão forense sobre a existência ou não desta possibilidade.

5. **Reforçar o incentivo à atuação das associações de defesa do consumidor.** A proposta visa também, uma vez que ainda hoje, 20 anos após a entrada em vigor do CDC, a maioria das ações coletivas tem origem outra que das associações, reforlar a atuação das associações de defesa do consumidor na defesa coletiva dos consumidores, instituindo uma gratificação extra para estas. Assim, o magistrado poderá, sem prejuízo da verba da sucumbência, poderá fixar gratificação financeira, suportada pelos Fundos Nacional, Estaduais ou do Distrito Federal dos Direitos Difusos e Coletivos, quando a atuação da associação tiver sido relevante na condução da demanda coletiva, observados na fixação os critérios de razoabilidade e modicidade. E os honorários do advogado, quando o trabalho tiver sido complexo, serão fixados em porcentagem não inferior a 20% sobre o valor da condenação.

6. **Incluir capítulos regulando o procedimento da ação coletiva e os cadastros nacionais de processos coletivos e compromissos de ajustamento de conduta.** A proposta prevê a inclusão de novo Capítulo I – A regulando o procedimento da ação coletiva, que segiuirá o rito ordinário com a flexibilidade necessária. Assim, a ação coletiva,

na fase de conhecimento, seguirá o rito ordinário estabelecido no Código de Processo Civil, obedecidas as modificações previstas agora no CDC, que tem prevalência. A proposta também prevê a inclusão de um capítulo sobre o "cadastro nacional de processos coletivos e do cadastro nacional de inquéritos civis e compromissos de ajustamento de conduta", de forma a facilitar a efetividade destas ações e inquéritos no Brasil, assim como facilitar o conhecimento dos compromissos de ajustamento de conduta. Consolida-se assim medida aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2/11), que visa relacionar todas as ações coletivas em curso no Brasil, para otimizar o funcionamento da tutela coletiva.

7. Reforçar a adaptabilidade do procedimento e a conciliação nas ações coletivas e regular suas relações com as ações individuais – Projetando sua coerência com o futuro Código de Processo Civil (Projeto de Lei da Câmara nº 8.046/10), a proposta consagra em seu texto o chamado princípio da adaptabilidade procedimental. Busca, assim, permitir que o juiz tenha maior liberdade na condução do processo, ajustando o rito à realidade da questão coletiva em prol de uma maior efetividade na prestação da tutela jurisdicional e na solução do problema. A proposta também trata da requisição de documentos para instruir a petição inicial, do prazo da resposta do réu e da inversão do ônus da prova, facilita a fixação do valor da causa e a fungibilidade do procedimento, reforçando, por fim, a possibilidade de conciliação e a tese da causa madura. Na fase de saneamento e de instrução probatória, cria uma audiência ordinatória, regula a prova pericial e a atuação do perito, assim como cria a figura, no esteira do direito italiano, de um terceiro neutro, que ajuda as partes a conciliar, mas sem influenciar o julgamento do juiz, em caso de não sucesso deste esforço do expert.

Na fase de saneamento e de instrução probatória, cria uma audiência ordinatória, regula-se a prova pericial e a atuação do perito, assim como se cria a figura, no esteira do direito norte-americano, de um terceiro neutro, de confiança das partes, que as ajuda a se conciliarem, mas sem influenciar o julgamento do juiz, em caso de não sucesso

deste esforço do expert . A proposta acrescenta disposições processuais sobre a concomitância de ações individuais e ações coletivas, com a preferência do julgamento da ação coletiva; além da possibilidade de suspensão das ações individuais, pelo prazo de um ano, ressalvados os direitos do litigante individual; regras sobre a possibilidade de sentença condenatória líquida na tutela dos interesses individuais homogêneos, assim como, nesta, novas regras para facilitar a liquidação e execução da sentença condenatória. Como ensina Grinover, o especial do CDC é sua centralidade no sistema de ações coletivas e regular a interação destas com as ações individuais, sempre a favor dos interesses dos consumidores: "a preocupação do legislador, nesse ponto, é com a efetividade do processo destinado à proteção do consumidor e com a facilitação de seu acesso à justiça. Isso demandava, de um lado, o fortalecimento da posição do consumidor em juízo - até agora pulverizada, isolada, enfraquecida perante a parte contrária que não é, como ele, um litigante meramente eventual -,exigindo um novo enfoque da *par condicio* e do equilíbrio das partes, que não fossem garantidos no plano meramente formal; e, de outro lado, exigia a criação de novas técnicas que, ampliando o arsenal de ações coletivas previstas pelo ordenamento, realmente representassem a desobstrução do acesso à justiça e o tratamento coletivo de pretensões individuais que isolada e fragmentariamente poucas condições teriam de adequada condução. Isso tudo, sem olvidar jamais as garantias do "devido processo legal". Para tanto, a parte processual do Código atua em duas vertentes: na das ações individuais e das ações coletivas. No campo das primeiras, a lei opera por intermédio de diversas normas, como as que contemplam a possibilidade de determinação da competência pelo domicílio do consumidor autor (art.101, I); a vedação da denunciação da lide e um novo tipo de chamamento ao processo, em determinadas hipóteses (arts. 88 e 101, II); a previsão de adequada e efetiva tutela jurisdicional por intermédio de todo e qualquer tipo de ação (art. 83); a nova configuração da tutela específica, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 84); o aproveitamento da coisa julgada do processo coletivo, para beneficiar as pretensões individuais (art. 103, §§ 1º e 3º), etc. Outras regras, situadas fora do Título, complementam esse reforço de tutela, como ocorre, por

exemplo; com a inversão, *ope judicis*, do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, inc. VIII), com a implementação dos juizados de pequenas causas (art. 5º, inc. IV), com a assistência jurídica integral e gratuita ao consumidor carente (art. 5º, I), com o habeas data em favor do consumidor (art. 43, § 4º)."[405]

8. Reforçar a regulamentação das indenizações individuais. A proposta inclui ainda algumas regras sobre o Fundo, o pagamento das indenizações individuais e que seja determinado ao réu, além da ampla divulgação nos meios de comunicação, a comprovação da realização dos depósitos individuais e a notificação aos beneficiários com endereço conhecido. E permite ao magistrado substituir a multa civil à indenização por dano moral coletivo, independentemente de pedido do autor.

9. Incluir a Defensoria Pública no rol dos legitimados e a Advocacia Pública no esforço do Estado e das Agências reguladoras na proteção dos consumidores. A proposta, a exemplo da legislação mais atual, inclui a Defensoria no rol dos legitimados e modifica o § 5° do art. 5° da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para admitir o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Estados para a defesa dos interesses e direitos de que cuida a Lei da ação civil pública. Em uma leitura do art. 134 da Constituição Federal, é possível afirmar a importância da: Defensoria Pública, que "é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5.º. LXXIV." [406] A proposta ainda considera que além desta nova carreira jurídica, os advogados da União, muitas vezes atuando em Agências reguladoras ou órgãos de Estado, também devem promover a proteção dos consumidores e modifica o Art. 102 do CDC de forma a permitir

405 GRINOVER, Ada P. O novo processo do consumidor, in *Revista de Processo*, vol. 62. Abr / 1991, p. 141 - 142.

406 GRINOVER, Ada P. Assistência Judiciária e Acesso à Justiça. In: *Novas Tendências do Direito Processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 248. nota 5.

que, uma vez proposta uma ação coletiva, a Advocacia Pública possa abster-se de contestar o pedido ou mesmo atuar como litisconsorte do autor, desde que isso se coadune com o interesse público.

10. Reforçar a coisa julgada *erga omnes* e os efeitos da sentenças. A proposta amplia a Lei da Ação Civil pública para esclarecer que se aplica também à tutela dos direitos individuais homogêneos a regra de que a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de novas provas." Da mesma forma a proposta esclarece que os "limites da competência territorial do órgão prolator não restringirão o âmbito da coisa julgada de caráter nacional ou regional," como defendido pelo sistema Nacional de Defesa do Consumidor há muito tempo na interpretação do CDC.

11. Preservar o CDC como fonte principal do microssistema do processo coletivo e regular a prescrição das ações coletivas e sua execução A proposta esclarece que as disposições processuais do CDC aplicam-se à defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de qualquer natureza. Para afastar a analogia à prescritibilidade da ação popular (art. 21 da Lei nº 4.717/65), em cinco anos, regra que submete-se à lógica da prescrição imposta à própria Fazenda Pública, para cobrança de tributos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42) e, portanto, utiliza outro paradigma do que o da proteção dos interesses do consumidor, a proposta esclarece que o que prescreve são as pretensões de direito material (consoante o que dispõe o Código Civil). A interrupção da prescrição da pretensão da questão de fundo, no plano individual, pela interposição de ação coletiva também é tema controverso e a proposta esclarece que a interposição da ação coletiva gera a interrupção da prescrição da pretensão para a propositura das ações individuais, que versarem sobre o mesmo tema, acatando assim a posição mais favorável à efetividade da tutela coletiva e refoçando o CDC como lei central do microssistema das ações coletivas no Brasil.

CAPÍTULO VI

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E REUNIÕES TÉCNICAS: PRINCIPAIS SUGESTÕES ANALISADAS PELA COMISSÃO

A Comissão de Juristas co-organizou e realizou, com grande repercussão, 8 (oito) audiências públicas, nas cidades do Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Cuiabá, Recife, duas em Porto Alegre, Belém e São Paulo, e ainda participou de audiência pública conjunta da Câmara de Deputados e Senado Federal em Brasília.

Estas audiências públicas, em todas as regiões do País, contaram todas com a presença de ilustres juristas e grande público em geral, para explicar e receber manifestações a respeito dos anteprojetos preliminares, apresentados pela Comissão de Juristas instituida pelo Senado Federal para Atualização do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A Comissão realizou audiências técnicas e também recebeu também inúmeras contribuições escritas, de universidades, de instituições, federações, sindicatos e associações de defesa do consumidor e de fornecedores, de especialistas, magistrados, defensores públicos dos Estados e da União, membros do Ministério Público e da Advocacia Geral da União e das entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Dividiremos esta sessão nestes três tipos de contribuições da sociedade ao trabalho da comissão: audiências públicas, audiências e reuniões técnicas e recebidas contribuições escritas.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

1.ª – 19.08.2011 – Rio de Janeiro (audiência técnica do Senado no IAB)

2.ª – 25.08.2011 – Belo Horizonte (audiência pública em conjunto com o SNDC e Assembléia Legislativa de Deputados de Minas Gerais)

3.ª – 26.08.2011 – Cuiabá (audiência pública em conjunto com o SNDC)

4.ª – 05.09.2011 - Recife (audiência pública em uma primeira parte na OAB-PE e a noite em conjunto com o SNDC)

5.ª e 6.ª – 08.09.2011 – Porto Alegre (uma audiência pública organizada pelo Senado Federal, em conjunto com o Tribunal de Justiça-RS, a OAB-RS, a UFRGS e o Brasilcon-RS, no Pleno do Tribunal de Justiça do RS e a noite, uma audiência pública em conjunto com o SNDC, na Câmara de Vereadores)

7.ª – 14. 09.2011 – Belém do Pará (audiência pública em conjunto com o SNDC e Ministério Público do Pará)

8.ª – 03. 10.2011 – São Paulo (audiência pública em conjunto com o SNDC)

E participação em uma audiência na Câmara dos Deputados, Brasília

9.ª Dia 13.04.2011 Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara e do Senado Federal

Foto: Eduardo Nichele – TJRS

RELATO DA 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA RIO DE JANEIRO – IAB

Na 1ª Audiência Pública, organizada pelo Senado Federal e o IAB, *realizada no dia 19.08.2011, na cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, na sede do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)*, além de grande público, que lotou o auditório, estiveram presentes os membros da Comissão: Presidente Min. Herman Benjamin, as Dras. Cláudia Lima Marques e Ada Pellegrini Grinover e os Drs. Kazuo Watanabe e Leonardo Augusto Pfeiffer, bem como o Assessor Especial Wellerson Miranda Pereira. A Comissão de Juristas instituida pelo Senado Federal para Atualização do Código de Proteção e Defesa do Consumidor explicou o seu trabalho e principais propostas, que foram distribuídas aos presentes e à grande imprensa.

Foram ouvidos os seguintes convidados e público em geral:

Dr. Fernando Fragoso; Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros-IAB

Dr. Antonio Laért Vieira Júnior, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor do IAB, que entregou extensa contribuição escrita e sugestões oficiais do IAB.

Dra. Rosana Chiavassa, da Comissão de Defesa do Consumidor do IAB

Dr. Vitor Greijall Sardas, da Comissão de Defesa do Consumidor do IAB

Dr. Nagib Slaib Filho, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) e membro da Comissão de Defesa do Consumidor do IAB

Dr. Fabio Schwartz, Defensor Público Coordenador do Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (NUDECON), que entregou contribuição escrita do NUDECON

Dra. Daniela Jacques Brauner, Defensora Pública da União no Rio de Janeiro

Dra. Maria Rachel Coelho, Assessora Jurídica do PROCON do Rio de Janeiro

Dr. Fábio Augusto Roston Gatti, Procurador Federal, Diretor da União dos Advogados Públicos Federais do Brasil (UNAFE), que entregou contribuição escrita da UNAFE

Dr. Sérgio Santana, Procurador Federal

Dr. Arão Jacob Lachman, da Comissão de Direito Civil do IAB

Dr. Felippe Borring Rocha, da Comissão de Processo Civil do IAB, membro da Defensoria Pública do Rio de Janeiro e professor de Direito Processual Civil

Dra. Rosangela Lunardelli Cavallazzi, membro do IAB e do Brasilcon e professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Enviaram contribuições escritas professores da NUDCON-UFF, PUC-Rio e UFRJ

A Dra. Cláudia Lima Marques, com autorização do Presidente da Comissão ressaltou a colaboração do IAB, por sua Comissão de Defesa do Consumidor, que apresentou substancioso relatório preliminar com sugestões de modificação do Código de Defesa do consumidor, com 248 páginas e 52 sugestões de artigos. Após discorreu sobre a importância do Instituto na elaboração de importantes leis brasileiras, e na sua participação em relevantes

momentos políticos do Brasil, de modificação legislativa. Nomeou todos os membros da Comissão de Defesa do Consumidor do IAB e agradeceu em especial aos presentes, Dr. Antonio Laért Vieira Júnior, Presidente, Dra. Rosana Chiavassa, Dra. Rosangela Cavallazzi, Dr. Vitor Greijall Sardas e Dr. Nagib Slaib Filho, em nomes dos mais de 20 colaboradores.

Principais aspectos abordados e sugestões dos oradores:

- Foi questionada a falta de definição legal de superendividamento, presente no anteprojeto de lei doutrinário, publicado na Revista de Direito do Consumidor vol. 73, p. 345 e seg.
- Foi solicitado esclarecimento acerca da parte processual, primeiramente no que se refere ao momento em que 'se pode dar' a inversão do ônus da prova. A segunda, no que se refere à inversão do ônus da prova não ser uma faculdade do julgador, e sim uma obrigação quando presentes os requisitos legais.
- Foi questionado a respeito do conceito de hipossuficiência.
- Foi mencionada a necessidade de esclarecimento no que concerne à prescrição, e saudada a inclusão de um prazo especial de 10 anos para os temas não abrangidos pelos artigos 26 e 27 do CDC, ficando a reparação dos prejuízos contratuais aos consumidores agora sujeitos aos prazos do CDC e não do Código Civil.
- Foi questionada a adequação de apresentação de três projetos distintos de atualização do CDC.
- Foi questionado, ainda, se haveria a possibilidade de uma nomenclatura alternativa à "superendividamento", bem como a necessidade de esclarecimento das dívidas abrangidas pelas disposições da parte do projeto referente ao superendividamento.
- Foi questionada a possibilidade de se dar ao juiz o poder de requisitar de órgãos públicos, independentemente de sua natureza, as diligências referentes às provas periciais.

- Foi sugerida a inclusão da defensoria pública no rol do art. 5º do CDC, para que preveja também a criação de unidades especializadas de defesa do consumidor no âmbito da Defensoria Pública.
- Foi sugerida a previsão de multa civil para quem incorrer em práticas abusivas e elaborar cláusulas nulas de pleno direito.
- Foi sugerido que, no que se refere ao superendividamento, devam ser consideradas como abusivas as práticas de cobranças de dívidas prescritas
- No que se refere às questões processuais, foi proposta a limitação da suspensão dos prazos no julgamento de casos repetitivos, de modo que os processos não fiquem paralisados indefinidamente à espera da decisão dos tribunais superiores.
- Foi sugerida a previsão de regras sobre os sistemas de amortização de débitos, sobretudo acerca de quais tabelas são usadas, especialmente quando for o caso de aplicação da chamada tabela Price.
- Foi sugerido que as decisões dos PROCONs sejam consideradas em títulos executivos judiciais, não mais se tratando tais decisões como títulos extrajudiciais. Tendo em vista que, como títulos judiciais, as decisões teriam natureza semelhante à natureza da sentença arbitral.
- Foi apresentada proposta de que o art. 5º do CDC preveja a Advocacia Pública como um dos instrumentos da política nacional de relações de consumo.
- Foi elogiada a proposta no que se refere ao crédito e superendividamento, considerada um importante avanço e proposto que os anteprojetos tratem especificamente da defesa do consumidor nos contratos de cessão de dívidas.
- A redação do art. 82 do anteprojeto foi elogiada, por incluir a Defensoria Pública entre os legitimados para a ação civil pública. No entanto, foi sugerido que a legitimidade seja estendida a todas as ações previstas no art. 81, esclarecendo que os legitimados o são pra todas as ações arroladas nesse artigo.

- No que se refere ao art. 90-E, considerou complicada a interpretação do parágrafo único, e foi proposto que se adote nesse caso uma fungibilidade semelhante à fungibilidade das ações possessórias.
- No que se refere ao parágrafo primeiro do art. 90-F, foi sugerido que se preveja que as audiências devem ocorrer sob presidência do juiz.
- Foi sugerido que se acrescente a palavra "salvo" ao § 4º do artigo 90-F.
- Foi registrada a existência de um suposto conflito entre os artigos 90-G e 90-H, afirmando que se o prazo da defesa é contado imediatamente, não há como o juiz tomar todas as medidas saneadoras previstas.
- Foi manifestada surpresa diante do instituto previsto no inciso IV do art. 90-H e sugeriu um dispositivo pelo qual se preveja a suspensão do processo enquanto ocorrer a avaliação neutra de terceiro, sob pena de prática de atos processuais inúteis no curso do processo.
- Foi elogiadas as regras sobre prevenção do superendividamento e sugerida uma lei especial sobre o tratamento do superendividamento dos consumidores, de modo que os anteprojetos não ampliem a judicialização dos conflitos, e que valorizem instrumentos de conciliação e projetos já em andamento no Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.

RELATO DA 2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – BELO HORIZONTE – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Na Audiência Pública, organizada pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e Senado Federal, *realizada no dia 25.08.2011, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, na Assembleia Legislativa de Minas Gerais*, estiveram presentes os membros da Comissão: a Relatora-Geral, Dra. Cláudia Lima Marques e os Drs. Roberto Augusto Pfeiffer e Leonardo Roscoe Bessa. A Comissão explicou o seu trabalho e principais propostas, que foram distribuídas aos presentes.

Foram ouvidos os seguintes convidados e presentes:

Deputado Délio Malheiros.

Dr. Jacson Rafael Campomizzi, Procurador de Justiça e Coordenador do Procon Estadual de Minas Gerais.

Dr. Amaury Martins de Oliva, Diretor Substituto do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) e Membro da Comissão do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Dra. Patrícia Galdino de Faria Barros, do DPDC.

Dr. Hector Valverde Santana, Presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON).

Dra. Gisela Simona, Superintendente do PROCON do Estado de Mato Grosso e Presidente da Associação PROCON/Brasil.

Dr. Antônio Caldas Brito, Diretor do PROCON Estadual do Espírito Santo.

Dr. Aristóteles Atheniense, Conselheiro do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, representando Instituto dos Advogados de Minas Gerais.

Dr. Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/MG, que entregou contribuição por escrito da OAB/MG.

Dr. Marcelo Rodrigo Barbosa, Coordenador do Procon da Assembleia de Minas Gerais.

Sra. Lúcia Pacífico, Presidente do Movimento das Donas de Casa de Minas Gerais.

Dr. Franco Alves, Superintendente do PROCON de Uberlândia.

Dra. Lilian Salgado, membro da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-MG.

Dr. Ricardo Amorim, Secretário do PROCON de Minas Gerais.

Dr. Paulo Tarso Mariano, do PROCON de Contagem.

Dr. Leonardo Augusto, do Vale do Aço de Minas Gerais.

Dra. Tainah Moreira Marrazzo da Costa Barbosa, Coordenadora do PROCON de Ubá.

Dra. Regina Lunardelli, Diretora de Relações Institucionais do PROCON de São Paulo.

Dr. Paulo Arthur Góes, Diretor Executivo do PROCON de São Paulo.

Dra. Maria Lúcia Scarpelli, Vereadora do Município de Belo Horizonte.

Dr. Eduardo César Schröder e Brás, Supereintendente do PROCON Juiz de Fora e Secretário-Geral do Fórum dos Procons Mineiros, que entregou carta aberta de apoio ao trabalho da Comissão de Juristas do Senado Federal e documento com sugestões dos 110 Procons reunidos neste Fórum de 16 a 19 de agosto de 2011.

Principais aspectos abordados e sugestões dos oradores:

- Foram apresentadas as estatísticas sobre os projetos de leis em trâmite que modificam o Código de Defesa do Consumidor e a Comissão criada pelo Ministério da Justiça para acompanhar os trabalhos legislativos, de forma que não se corra o risco de retrocesso nas conquistas do direito consumidor e que o CDC seja alvo de ataques do poder econômico, aproveitando-se da oportunidade de alterações legislativas, para fragilizar a defesa do consumidor.
- Os membros da Comissão criada pelo Ministério da Justiça presentes, manifestaram-se elogiando a escolha dos membros da Comissão do Senado e afirmando sua preferência por leis especiais, sobre os importantes temas escolhidos para a atualização e a necessidade de fortalecimento dos PROCONS.
- Quanto ao art. 90-L, que trata da inversão do ônus da prova, houve referência às divergências sobre o momento em que ela deve ser feita.
- No art. 90-J, que trata da prova pericial, houve questionamento sobre a possibilidade de ser facultado aos legitimados o direito de adiantar as custas, já que eles podem ter interesse em fazê-lo.
- Foi questionado, referente ao art. 90-J, o fato de o dispositivo se destinar ao legitimado em geral, já que pode incluir o Ministério Público e a Defensoria Pública.

- Foi elogiado o artigo primeiro do anteprojeto sobre o comércio eletrônico, que prevê a interpretação e integração das normas de direito do consumidor da forma mais favorável aos consumidores. Ele citou a doutrina do diálogo das fontes como sendo de grande relevância para a aplicação de normas de defesa do consumidor, já que a legislação esparsa também contém normas protetivas. De todo modo, sugeriu a seguinte redação: "as normas, inclusive sancionatórias, e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados de maneira mais favorável ao consumidor".
- No art. 5º, II, foi lembrada da necessidade de que os PROCONs sejam incluídos como instrumento relevante na defesa do consumidor, já que eles ficaram excluídos por ocasião da edição do Código.
- Sobre a obrigação prevista no art. 6º, V, de confirmação do recebimento da manifestação do consumidor de aceitação da oferta, foi proposto que se acrescente também a confirmação de recebimento da desistência contratual.
- Foi proposto o acréscimo de um inciso VII ao art. 33, para que as cláusulas gerais de contratação adotadas pelo fornecedor sejam agrupadas em local específico do sítio eletrônico, com abordagem em separado dos diversos temas jurídicos, de forma clara e didática, no que se refere à oferta e contratação de bens e serviços, execução do contrato, assistência aos consumidores e exercício do direito de desistência de contratação, observadas as normas do Código.
- Também foi sugerido um inciso VIII para o mesmo art. 33, determinando que sejam inseridos nos sítios eletrônicos os critérios do art. 18, § 3º, de modo que sejam aplicáveis às contratações eletrônicas como obrigação do fornecedor.
- O inciso V trata do prazo do exercício do direito de arrependimento, não inferior ao prazo do art. 49. O art. 462 do Código Civil prevê que o distrato seja feito pela mesma forma pela qual se tenha dado o contrato, enquanto o CDC prevê que as relações de consumo devem observar o princípio da boa-fé. Propõe que seja acrescida ao final do inciso a expressão "observado o mesmo procedimento da contratação".

- Foi proposto um § 4º para o art. 49 para que no momento do cancelamento o site solicite ao consumidor, automaticamente, todos os seus dados, inclusive bancários, de forma de que não precise fazer contato pessoal e tenha a desistência da contratação facilitada.
- Foi elogiada a proposta que permite o litisconsórcio entre os legitimados para ações coletivas, tendo em vista o potencial desses instrumentos para resolver de modo uniforme problemas que alcançam grande número de pessoas.
- Foi defendido, não obstante a criação de varas especializadas em ações coletivas, que se assegure o trâmite prioritário de ações coletivas para se evitar o excesso de pressões a que estaria submetido o juiz de uma vara com essas atribuições.
- Foi sugerida a alteração do art. 83, para que o dispositivo alcance todas as ações de natureza coletiva, inclusive o mandado de segurança e o *habeas data* coletivo.
- Foram sugeridas a previsão de regras para dar efetividade à atuação do PROCON.
- Foi proposta alteração para o art. 90-C do anteprojeto sobre ações coletivas, para que todo título judicial proveniente de ação coletiva possa ser levado a protesto, já que todos os meios possíveis de combate já foram levados a efeito, e não teve sucesso o seu aspecto pedagógico.
- No que se refere ao art. 90-F, foi proposta a criação de alguma sanção ao representante que não comparecer à audiência de conciliação.
- No que se refere ao art. 90-H, foi proposto que o juiz possa obrigar o fornecedor, particularmente as instituições financeiras, a informar a qual conglomerado econômico pertence, de modo que práticas ilícitas observadas em empresas do mesmo grupo sejam coibidas em todas elas.
- Foi proposto que toda decisão judicial em tutela coletiva em que não haja análise de mérito e a ação não seja encampada por outro legitimado esteja sujeita a reexame necessário, de modo que os tribunais possam solucionar eventuais questões que sejam mera-

mente de direito, estabilizando a crise de segurança jurídica observada.

- Foi sugerido que os títulos extrajudiciais firmados perante os PROCONs, ou referendados pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público, tenham eficácia de título judicial, que possa ser levado a protesto.
- Foi defendida a inclusão no Código do instituto da suspensão inversa da segurança para as hipóteses em que a não concessão da liminar possa ter um impacto grave sobre a população a que se destinaria.
- Foi proposto que inciso I do art. 5º seja remodelado, de modo que preveja expressamente que a assistência jurídica aos necessitados seja feita pela Defensoria Pública.
- No que se refere ao art. 5º, VII, foi sugerido que conste, além da prevenção, também a educação para os direitos, visando à emancipação da pessoa como cidadão.
- Foi proposta a existência de uma regra de exigência de contrapropaganda, de modo que as propagandas de serviços mal feitos sejam adequadas à realidade.
- No que se refere ao comércio eletrônico, foi defendida a utilização de instrumentos para obrigar os fornecedores a criar meios de assegurar a acessibilidade de portadores de necessidades especiais.
- Foi defendida a articulação entre as entidades de defesa do consumidor.
- Foi ressaltada a necessidade de se fortalecer os PROCONs, destacando-se especificamente sobre a possibilidade de as decisões dessas entidades serem dotadas de eficácia de título executivo judicial.
- Foi questionado se a Comissão considera a possibilidade de as alterações possam ser feitas por leis especiais, ou se manterá sua posição de que deva ser alterado o texto do Código.
- Foi defendido o fortalecimento dos PROCONs para que as questões de direito do consumidor sejam resolvidas em âmbito administrativo de forma mais ágil e eficaz.

- Foi elogiada a inclusão do art. 52-B no anteprojeto sobre o superendividamento, ao consagrar a conexão entre o contrato de crédito e o contrato de fornecimento de produto ou de serviço.
- No que se refere ao projeto do superendividamento, foi proposta a criação de uma regra que obrigue os fornecedores a internalizar os custos inerentes à atividade econômica no preço do produto ou do serviço, para resolver problemas como a cobrança pela emissão de boletos bancários, pela emissão de diplomas ou a criação de tarifas bancárias que não tenham vinculação direta com o serviço prestado.
- Foi sugerida a possibilidade de o magistrado aplicar a multa civil a casos de graves violações das regras de defesa do consumidor.
- Foi referida a necessidade da defesa do consumidor através de redes sociais, em que o consumidor registra problemas da prestação de serviço na *internet*, sendo que o Poder Judiciário decide que não deve ser retirada a reclamação da rede mundial de consumidores, independentemente de prazos.
- Foi manifestado temor sobre o parágrafo único do art. 34 do anteprojeto sobre superendividamento, que equipara o intermediário ao fornecedor do crédito, tendo em vista que eventual veto ao dispositivo pode ter uma repercussão contrária, e ainda disse que o intermediário não precisa dessa equiparação, já que ele é fornecedor por natureza.
- Foi apontado que o atual art. 49 prevê que o direito de desistência pode ser exercido sem qualquer custo para o consumidor, já o inciso II do § 3º do art. 52-A exige que a restituição do valor se dê com acréscimo de juros e correção, o que transfere para o consumidor os encargos da desistência.
- Foi ressaltado que o § 2º do art. 52-B prevê a exceção do contrato não cumprido, a ser invocada em juízo pelo consumidor, tendo sido lembrado que o art. 7º do CDC prevê podem ser utilizadas todas as normas correlatas, o que permitiria a aplicação do mesmo instituto previsto no Código Civil.
- Quanto ao anteprojeto sobre comércio eletrônico, que prevê que o juiz e os órgãos administrativos podem conhecer de ofício da

violação das normas de direito do consumidor, por serem e ordem pública, foi demonstrada preocupação com a possibilidade de veto, já que este pode levar a uma interpretação contrária, no sentido de que essa aplicação de ofício das normas do CDC não seria possível.

- Quanto à sanção de suspensão temporária de comércio eletrônico, foi salientado que essa sanção já tem sido aplicada, com referendo da jurisprudência.
- Foi defendido que o Código não tenha regras evasivas, que impossibilitem a sua aplicação efetiva.
- Foi destacado o fato de que, no que se refere ao descarte de medicamentos o CDC não tem previsão nesse sentido, devendo estar expresso que a destinação final deve ser de responsabilidade do fabricante, e não dos farmacêuticos.
- Foi informado o problema do chamado *overbooking* da construção civil, com respaldo em contratos lesivos aos consumidores, quando valores são destinados a outros empreendimentos atrasados.
- No que se refere a construção civil, foi salientado que o setor faz propaganda enganosa, sendo que inexiste regra capaz de se punir essa prática de forma efetiva.
- Foi referida a complexidade das operações bancárias, registrando a ausência de regras que se voltem especificamente à proteção do consumidor no que concerne a operações bancárias.
- Foi proposta uma releitura crítica dos movimentos em torno da alteração da legislação consumerista, pois os anteprojetos evidenciam a existência de diversos problemas vivenciados no dia-a-dia da defesa do consumidor, de modo que as propostas sejam discutidas de forma ampla com toda a sociedade, para que de fato não ocorram retrocessos.

RELATO DA 3ª AUDIÊNCIA PÚBLICA CUIABÁ – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estiveram presentes os membros da Comissão: o Presidente, Ministro Herman Benjamin e o Dr. Kazuo Watanabe. Presente também o Assessor Especial, Dr. Wellerson Miranda Pereira.

Foram ouvidos os seguintes convidados:

Senador Jayme Campos

Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, Presidente do TJMT

Deputado Estadual Luizinho Magalhães, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Desembargador Juvenal Pereira da Silva, Vice-Presidente do TJMT

Procurador Edmilson da Costa Pereira, do Ministério Público de Mato Grosso

Dr. Jens Prochenow Junior, Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso

Dr. Daniel Paulo Maia Teixeira, representando a Seccional de Mato Grosso da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-MT)

Dr. Agamenon Alcântara Moreno Junior, presidente da Associação Mato-grossense de Magistrados (Amam)

Desembargadora Shelma Lombardi de Kato, do TJMT

Desembargador Orlando Perri, do TJMT

Dr. Silvio Soares da Silva Junior, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-MT

Dr. Paulo Lessa, Desembargador aposentado do TJMT e Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso

Dra. Gisela Simona Viana de Souza, Superintendente do Procon de Mato Grosso

Juíza de Direito Marilsen Andrade Adário

Dr. Alexandre de Matos Guedes, Promotor de Justiça, MP-MT

Sr. João Batista Benevides da Rocha, presidente da Federação Matogrossense das Associações de Moradores de Bairros – FEMAB

Dra. Gisela Simona, Superintendente do PROCON de Mato Grosso;

Principais aspectos abordados pelos oradores:

- Foram apresentadas as estatísticas sobre os projetos de leis em trâmite que modificam o CDC e a Comissão criada pelo

Ministério da Justiça para acompanhar os trabalhos legislativos, de forma que não se corra o risco de retrocesso nas conquistas do direito consumidor no Brasil e que o CDC seja alvo de ataques do poder econômico, aproveitando-se da oportunidade de alterações legislativas, para fragilizar a defesa do consumidor.

- Foram apresentados os dois anteprojetos de leis do Executivo de mudança do CDC na parte administrativa e introduzindo a multa civil a ser destinada ao Fundo de Direitos Difusos e destacada a necessidade de medidas para fortalecimento dos PROCONs, com a proposta de se substituir a audiência judicial de conciliação pela conciliação realizada nos PROCONs, quando essa for frustrada.
- Foi salientado o problema sofrido pelos consumidores que realizam compras a distância, a importância das modificações processuais que viabilizem novos instrumentos para a tutela coletiva de direitos do consumidor são necessárias, para atender a demandas que atingem grande número de pessoas, inclusive sob a consideração de particularidades de uma dada região, como acontece no interior do estado de Mato Grosso.
- Foi informada a preocupação de se tratar fornecedores de diferentes portes (companhias aéreas e pequenas empresas) com o mesmo tratamento.
- Foi exposto que a línguagem do CDC poderia ser melhorada, para ser como uma cartilha, com uma linguagem acessível ao homem médio, de modo que ele pudesse compreender bem os seus preceitos e utilizá-los em seu favor.
- Foi exposto que o mecanismo da multa diária, prevista no art. 84, pode evoluir, com base em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade.
- Foi sugerido o sistema de "Lista Robinson" ou opt out no anteprojeto de comércio eletrônico, saudando a criação de um cadastro que possibilite que o consumidor manifeste seu desejo de não mais receber mensagens publicitárias dos fornecedores, em qualquer meio.

- Foi elogiada fixar a legitimação da Defensoria Pública para a ação civil pública, e sugerida que essa atuação guarde adequação com o papel institucional fixado pela Constituição da República para esse órgão, sendo limitada pela hipossuficiência dos assistidos pela Defensoria.
- Manifestou-se preocupação com o qualquer "terceirização" do julgamento e defendeu-se que as audiências de conciliação ocorram com a presença de juiz, nas ações coletivas.
- Foi sugerido que o Estado disponha do mesmo prazo para ações individuais do que para ações coletivas.
- Foi sugerido que as referências a pessoas idosas sejam acrescidas de referência a pessoas com deficiência, como destinatárias da proteção especial.
- Foi sugerido que a contratação de crédito por parte de pessoas idosas e com deficiência, em casos em que essas pessoas contratem o crédito através de procuradores, que a consignação do crédito somente se faça após a assinatura do consumidor ou pelo menos o envio do instrumento contratual. Isso visa evitar práticas predatórias como a contratação de crédito em caixa eletrônico, ou por meio, até, de contatos telefônicos.
- Foi sugerido pensar-se no papel das associações de bairros, que normalmente recebem muitas demandas por parte dos consumidores.
- Manifestou-se preocupação com a atuação das instituições financeiras, que se recusam a se submeter ao CDC, considerando-se acima da legislação consumerista.
- Salientou-se o problema da concessão de do dano moral decorrente do desrespeito à chamada Lei da Fila.
- Foi elogiada o projeto de crédito e superneidvidamneto no sentido de se impedir a inscrição de consumidores em cadastros de restrição de crédito, enquanto a questão estiver *sub judice*, mas sugeriu-se a retirada da expressão "abuso de medidas judiciais por parte do consumidor."

- Foi criticado projeto que tramitaria no Congresso Nacional prevendo reduçaõ do prazo de arrependimento dos consumidores, apenas para 48 horas.
- Os membros da Comissão do SNDC presentes reafirmaram seu engajamento pelo não retrocesso dos direitos do consumidor, a orientar quaisquer proposições de alteração do CDC.
- Foi mencionado que existe consenso no pais e entre os 11 membros da comissão do SNDC sobre a necessidade de regulamentação do comércio eletrônico e do superendividamento, mas que muitos preferem tratar os tema em legislação específica, dispensando-se alterações do texto do Código.
- Foi manifestado o entendimento que seria mais adequado inserir apenas princípios e direitos no Código, remetendo-se à legislação especial a regulamentação das minúcias.
- Foi manifestado que, no que se refere ao anteprojeto sobre ações coletivas, a despeito da importância do tema, não é atinente apenas aos consumidores, sendo de interesse também de diversos outros segmentos da sociedade, de modo que também deveria ser objeto de legislação especifica, não sendo tratado exclusivamente pelo CDC.
- Foi informado sobre a existência de um projeto de lei de modificação do CDC a ser enviado pela Casa Civil ao Congresso Nacional para tratar de iniciativas de fortalecimento dos PROCONs, aí incluídas propostas de tornar títulos executivos judiciais os Compromissos de Ajustamento de Conduta firmados pelos PROCONs e de se considerar as audiências administrativas nesse órgão como atos iniciais do processo judicial, acaso este ocorra, de forma a fortalecimento os PROCONS.

RELATO DA 4ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – RECIFE - OAB

Estiveram presentes os membros da Comissão: Relatora-Geral, Dra. Cláudia Lima Marques e pela Dra. Ada Pellegrini Grinover, comparecendo também o Assessor Especial, Dr. Wellerson Miranda Pereira.

Na primeira parte da audiência, na sede da Ordem dos Advogados do Brasil, secção Pernambuco, visando colher sugestões e explicar os projetos preliminares para a Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE, compareceram à reunião a Relatora-Geral Dra Cláudia Lima Marques e o assessor especial Dr Wellerson Miranda Pereira, foram ouvidos os seguintes convidados:

Dr. Henrique Mariano, presidente da Seccional de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PE).

Dra. Rosana Grinberg, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE e do Fórum Nacional das Entidades Civis.

Dr. Gustavo Batista Andrade, da Comissão de Defesa do consumidor da OAB-PE.

Dra. Cristina Sakaki, Defensora Pública de Pernambuco.

Dr. Raimundo Gomes de Barros, Presidente da da Associação de Defesa da Cidadania e do Consumidor (ADECCON).

Desembargador Leopoldo Raposo, responsável pelo Projeto Proendividado de conciliação conjunta entre os consumidores e credores do TJ-PE.

Desembargador Jones Figueirêdo, Tribunal de Justiça do Pernambuco.

Profa. Dra. Larissa Leal, UFPE e Vice-Presidente da ADECCON-PE.

Professora Nely Queirós Lucas, Delegacia do Consumidor do Recife.

Na segunda parte, em conjunto com o Sistema Nacional de Defesa do consumidor, foram ouvidos os seguintes convidados:

- Dr. José Rangel, coordenador do Procon de Pernambuco.
- Dr. Amaury Oliva, representando o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC).
- Dr. José Augusto Peres Filho, representando o Ministério Público do Rio Grande do Norte e o SNDC.
- Dra. Rosana Grinberg, presidente do Fórum Nacional das Entidades Civis.
- Dra. Valquíria Quixadá, Procuradora da República.

- Dra. Isabella Luna, da Defensoria Pública de Pernambuco.

- Dr. Henrique Mariano, presidente da Seccional de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PE).

- Dra. Liliana Fonseca, do Ministério Público de Pernambuco.

- Dr. Maviael de Souza Silva, do Ministério Público de Pernambuco.

Principais aspectos abordados e sugeridos pelos oradores:

- Foi manifestado o apoio aos trabalhos da comissão e a escolha do tema do crédito ao consumo e a prevenção superendividamento e sua importância tendo em vista a experiência do Projeto Próendividado do TJPE, em conjunto com a ESMAFE, OABPE e Defensoria Pública PE.
- Foi informado do sucesso, que determinou a expansão, do Programa de Tratamento de Consumidores Superendividados, denominado de PROENDIVIDADOS, foi instituído pelo Ato nº 75/2011-SEJU, de 11 de fevereiro de 2011, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, sob a coordenação e a gestão da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco – ESMAPE, e é vinculado à Seção Especializada de Tratamento de Consumidores Superendividados da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Comarca da Capital (Primeiro Grau), contando com o apoio da OABPE e Defensoria Pública do PE.
- Foram elogiados os textos preliminares apresentado pela Comissão em matéria de crédito ao consumidor e superendividamento e comércio eletrônico, mas manifestado o entendimento de que as alterações propostas pela Comissão de Juristas do Senado poderiam ser feitas por meio de leis especiais, e não por alteração do texto do próprio CDC.
- Foi mencionado que o projeto preliminar sobre a parte processual não deveria conter retrocessos na defesa coletiva do consumidor, como o de redundar na concentração das ações coletivas, em prejuízo às associações de defesa do consumidor de regiões menos favorecidas para entrar pri-

meiro com ações coletivas sobre temas que aparecem primeiro no sul do País, motivo porque sugerem a exclusão de regras sobre cadastros de ações coletivas, que podem ser regulados administrativamente e não judicialmente.

- Foi ressaltada a importância de regras de atualização do CDC em face das transformações sociais e econômicas ocorridas no País ao longo dos últimos anos e sugerido que as propostas incluam regras sobre o tratamento do superendividamento, legitiumando ainda mais os projetos já em andamento naquele estado, que possibilitam o trabalho conjunto no meio judicial, de engajados magistrados, advogados e defensores públicos.
- Os membros da Comissão de Especialistas do SNDC, como em todas as demais audiências públicas organizadas pelo DPDC, manifestaram seu receio de que as propostas de modificação do CDC, em especial a da parte processual, possam redundar em prejuízos para direitos do consumidor, em razão das vicissitudes do processo legislativo nacional.
- Foi defendido que o CDC seja ensinado desde o ensino fundamental para que as pessoas possam ter conhecimento dos seus direitos e exigir que eles sejam respeitados.
- Foi defendida a criação de um cadastro de atuação das empresas com práticas abusivas repetitivas contra o consumidor, para que o Ministério Público e os órgãos do SNDC possas atuar.
- Foi exposta a a importância da instalação de postos do PROCON em espaços públicos, bem como a necessidade de os PROCONs abrigarem espaços adequados para as entidades de proteção do consumidor.
- Foi relatado que, referentemente ao fenômeno do superendividamento, este é um problema recorrente nos órgãos de proteção do consumidor, havendo relatos de consumidores que sofrem muitos constrangimentos e assédio moral na cobrança de débitos vencidos, inclusive por meio eletrônico e por telefone.

- Foi elogiada a iniciativa de bloqueio comunicações telefônicas e que este poderia estendido à cobrança de débitos vencidos por esse meio.
- Foi salientado o grave problema da oferta de crédito agressiva e sem consulta aos sistemas de proteção ao crédito, na região, atingido especialmente as classes com menosres recursos e educação financeira.
- Foi referida a problemática de empréstimos concedidos através de cartão de crédito, em que não há informação prévia sobre os juros e taxas.
- Foi mencionada a necessidade de regular a publicidade de crédito, que seria feita de modo que as pessoas só pensem no crédito fornecido, embora estejam se vinculando a dívidas que nunca acabam.
- Foram salientados os supostos problemas observados no envio de correspondências e produtos a distância.

RELATO DA 5ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – PORTO ALEGRE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estiveram presentes os membros da Comissão: Relatora-Geral, Dra. Cláudia Lima Marques e o Dr. Kazuo Watanabe e o Dr. Leonardo Roscoe Bessa , comparecendo também o Assessor Especial, Dr. Wellerson Miranda Pereira.

Foram ouvidos os seguintes convidados:

Desembargador Leo Lima, Presidente do Tribunal de Justiça do RS

Desembargador Voltaire de Lima Moraes, representando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Dra. Têmis Limberger, representando a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, representando o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região

Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, representando o Governo do Estado do Rio Grande do Sul

Cristiano Aquino, representando o PROCON/RS; Dra Sulamita Santos Cabral, representando a OAB/RS.

Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício, membro da Comissão de Juristas da Reforma do Código de Processo Civil.

Professor José Maria Tescheiner, Professor de Processo Civil da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Professor Desembargador Nereu José Giacomoli.

Dra. Káren Bertoncello, co-coordenadora do Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor (UFRGS/MJ).

Dr. César Santolim, professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Professor Adalberto Pasqualotto, representando a PUCRS.

Dr. Cláudio Bonatto, representando o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON).

Dr. Ricardo Pippi Schmidt, representando A Escola Superior da Magistratura (AJURIS).

Dr. André Luiz Machado de Castro, presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos.

Desembargador Francisco José Moesch.

Dra. Daniela Jacques, representando a Defensoria Pública da União.

Dr. Johannes Doll, representando a Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto.

Dr Alexandre Gravonski, do Ministério Público Federal.

Dra Rosangela Cavallazzi, da Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio de Janeiro.

Dra. Ana Claudia Cachapuz, juiza-corregedora.

Dr Augusto Jaeger Junior, representando a Direção da Faculdade de Direito da UFRGS.

Dr. Florisbal Del Olmo, representando a URI – Universidadede Santo Ângelo.

Professora Fernanda Barbosa, representando o Centro Universitário Ritter dos Reis.

Professor Bruno Miragem, representando a Fundação Escola Superior do Ministério Público.

Professor Fernando Costa de Azevedo, representando a Universidade Federal de Pelotas.

Professora Cristina Pasqual, representando a UNISINOS

Dra. Vera Fritsch Feijó, Magistrada do TJRS responsável pelo JEC.

Dra Clarissa Costa de Lima, representando o BRASILCON.

Dr. Alexandre Tregnago Panichi, advogado.

Dr. Daniel Englert Barbosa, coordenador do Centro Judicial de Conciliação do TJRS.

Professora Caroline Buaiz, psicóloga, especialista em gerontologia e doutora em educação.

Dr. Paulo Valério Dal Pai de Moraes, do Ministério Publico Estadual.

Dra Teresa Cristina Moesch, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/RS.

Professora Antonia Klee, representando o Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS).

Professor Cristiano Heineck Schmitt, representando o UNIRITTER.

Professor José Tadeu Neves Xavier, representando o IDC.

Senhora Edy Mussoi, Presidente da Associação de Donas de Casa do Rio Grande do Sul.

Dr. Alcebíades Adil Santini, presidente do Fórum Latino Americano de Entidades, representando o Dr. Felipe Kirschner, presidente do Conselho de Defesa do Consumidor.

Dra Ida Cosseti Nunes.

Dra Roselaine dos Santos Esmerio Chiavenato.

Dr Jorge César Ferreira da Silva.

Dr Deivti Dimitrios Porto dos Santos.

Dra Viviane Zengel.

Dr Cláudio Ardenghi.

Principais aspectos abordados pelos oradores e sugestões:

- Foi elogiado o apuro técnico da redação porposta nos 3 anteprojetos, em especial o de crédito ao consumidor e superendividamento que traz inovações importantes para a população brasileira em geral, assim como os excelentes aspectos tratados no projeto de comércio eletrônico que atualiza e explicita melhor a parte geral do CDC, que como "um sopro de vida" ao CDC, assegurarão sua importância e permanência com efetividade neste século XXI.
- Foram elogiados os textos propostos pela Comissão, sugerida a supressão da previsão de gratificação às associações, que se refere o art. 87, §2.º e levantada a dúvida se a Defensoria Pública deveria ser legitima para todos as ações.
- Outro ponto levantado foi referente à extensão do dano a ser considerado na fixação da competência. Tendo em vista que, em se tratando de matéria de interesse público, poderia eventualmente ser alterado até mesmo *ex officio* pelo Juiz da causa, de sorte que não parece ser um critério suficientemente seguro para intervir na fixação da competência.
- O § 3º acrescenta: "Na hipótese de relevante interesse público, satisfeita pela demanda movida pela associação, a gratificação de que trata o § 2º será suportada pelo réu". Foi sugerido que, se for o caso de se instituir essa gratificação – se for o caso –, que prevaleça o critério sempre do § 3º e não aquele do § 2º.
- Foi realizada uma sugestão referente à questão da alteração da causa de pedir, que está no art. 90, *b*, e que foi inspirada no projeto do Novo Código de Processo Civil.
- Foi mencionado que, no âmbito do projeto de ações coletivas, no que se refere aos poderes em audiência de conciliação para transigir, porém, se é o substituto processual, ele não terá poderes para transigir, pois se comparecerem advogados das partes, nós estariamos transformando uma ação coletiva numa espécie de litisconsórcio, hipótese de litisconsórcio talvez multitudinário.
- Foi proposto de que nessas ações a sentença não seja apenas condenatória e muito menos condenatória genérica, mas ela seja também mandamental, de tal modo que o tribunal que proferiu

a sentença coletiva ou o Juiz que proferiu a sentença coletiva possa determinar ao réu o cumprimento da decisão. Nesse sentido, o art. 95 poderia determinar algo mais ou menos do gênero: "Em caso de procedência do pedido, a sentença determinará ao réu o cumprimento da decisão, com a entrega da prestação devida a cada devedor".

- Tendo em vista que a proteção do consumidor envolve a proteção integral, há a necessidade de intervenção do Direito Penal nos casos em que a incidência do Direito Civil e do Direito Administrativo não se revelarem suficientes à referida proteção.
- Foi apoiada a tipificação de crimes no âmbito das relações de consumo.
- Foi sugerida/apoiada a introdução do art. 72, *a*, que é "veicular, hospedar, exigir, alienar, utilizar, compartilhar, licenciar, doar ou, de qualquer forma, ceder ou transferir dados ou informações pessoais ou identificadores de consumidores sem a sua expressa autorização e consentimento", pena também de seis meses a dois anos.
- Foi destacado o art. 52-A, onde há previsão expressa do dever de renegociar e, em especial, nas situações de crédito consignado, as dificuldades que nós temos enfrentado hoje no dia a dia quando esses devedores nos procuram tentando renegociar dívidas, muitas vezes com 90% da sua folha de pagamento comprometida com prestações, com consignações.
- Foi salientada a observância da aplicação do princípio da proibição do retrocesso no que tange à proteção do consumidor.
- Foi elogiado o projeto sobre comércio eletrônico, mas realizada uma crítica, no que se refere ao atual art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de exceção que deve ter a sua interpretação teleológica conduzindo a uma aplicação restrita do dispositivo, tendo em vista que em alguns casos, não em todos evidentemente, o consumidor que se utiliza do comércio eletrônico não tem nem déficit de informação nem déficit de reflexão. Muitas vezes, pelo contrário, ao comprar pela *Internet*, o consumidor teve ainda muito mais oportunidade de fazer comparações e de obter

mais informações, mais detalhes técnicos sobre o bem. E, em se tratando de bens padronizados, não há falar aqui na possibilidade de o sujeito adquirir um bem sem conhecê-lo exatamente, porque é o mesmo bem que ele compraria em qualquer loja, em qualquer estabelecimento, e talvez até ele já o conheça fisicamente, apenas vale-se da *Internet*, no caso, para obter melhores vantagens até de natureza financeira.

- Foi proposta uma nova redação ao art. 49 do CDC, no sentido de que seja repensada ou, quem sabe, até se mantenha a redação atual para que, da forma como está sendo redigido, não se criem problemas novos onde eles ainda não existem.

Sugestões dos 35 oradores:

- Foi referido que os três anteprojetos são de excelente qualidade redacional e parabenizada a Comissão pela escolha temática e pelos textos.
- No que se refere ao anteprojeto que trata de comércio eletrônico - não especificamente a respeito do comércio eletrônico, mas sobre o § 2º que se acrescenta ao art. 7º do atual Código de Defesa do Consumidor -, foi sugerido um acréscimo nessa redação, no sentido de deixar claro que a norma mais favorável ao exercício dos direitos do consumidor pode não estar dentro do Código de Defesa do Consumidor.
- No que se refere ao anteprojeto que trata de superendividamento, referentemente ao art. 51 do atual CDC, no sentido de deixar claro que o conhecimento de ofício pode ocorrer em qualquer grau de jurisdição, justamente em razão da súmula existente hoje no STJ, que não permite o conhecimento de nulidades fora do 1º Grau, que não tenham sido debatidas em 1º Grau.
- Foi sugerida a criação de uma agência de proteção ao consumidor, pois é preciso que o órgão de coordenação do sistema tenha estatura suficiente para dialogar com as demais agências.
- Foi sugerido que os valores referentes aos art. 90-F e 90-F, parágrafo único, sejam destinados ao fundo de Direito Difuso, ou,

aqui no Estado, para o fundo consumidor, para o meio-ambiente, etc.

- No que se refere ao acrescimo um inciso ao art. 39. No entanto, nos dois projetos de direito material, há a proposição de acréscimos de incisos XIV e XV. O meu receio é de que, depois que se acrescente o XIV e o XV, seja aprovado outro e venham a mudar o XIV e o XV originariamente aprovados, porque há duas menções ao XIV e ao XV.
- Foi salientado que esses avanços, contudo, lamento antever, não terão efeito prático se não vierem acompanhados de uma profunda mudança na atuação do Poder Público, notadamente dos órgãos de fiscalização e regulação dos serviços concedidos.
- Foi salientado que o CPC, que é de cunho individualista, não é, e não deve ser, o local para tratar das questões envolvendo as demandas coletivas, daí a importância em se aprovar o projeto da relatoria da eminente Profa. Cláudia Lima Marques, até para frear o equívoco que representa a instituição desse malfadado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
- Foi sugerido que a atualização contemple os dispositivos que haviam sido sugeridos no PL 5139, e que correspondem aos arts. 27, 34 e 37 e seus parágrafos.
- No que diz respeito à questão do comércio eletrônico, naqueles casos em que foi colocada a possibilidade de bloqueio de *telemarketing*, o *Do Not Call*, do Direito norte-americano, que vem presente nos arts. 5º, VI, 6º, XII e 39, XIV, parece que faz falta o "por meio de comunicação telefônica eletrônica ou de dados". Está somente "de".
- Foi sugerido que nos dispositivos: inc. V, §§ 3º, 5º e 6º do art. 33, a questão da acessibilidade seja constante na página principal, possibilitando a rescisão do contrato por meio eletrônico.
- Foi realizada uma sugestão a respeito da questão do prazo do § 5º do art. 33, ou seja, se o consumidor tem sete dias para desistir do negócio, não foi considerado o prazo para ele obter a cópia do recebimento do contrato, ou seja, a sugestão é de que haja uma inclusão, no caso, prevendo um prazo em que o comercian-

te deve informar ao consumidor do recebimento da perfectibilização do negócio.

- Foi sugerida a inclusão do § 7º no art. 49 para que o fornecedor envie ao consumidor confirmação individualizada e automática do recebimento de retificação de dados cadastrais ou aceitação da oferta.
- A Comissão foi parabenizada por ter introduzido expressamente a questão da legitimidade da Defensoria Pública na tutela coletiva.
- Foi assinalado, na questão do comércio eletrônico, a idéia de deixar claro que os custos com o envio e devolução do produto pelo correio devam ser suportados pelo fornecedor, referente ao art. 49.
- Foi dito que a conciliação das ações coletivas, art. 90-P, quanto ao rito processual das ações coletivas, é extremamente bem vindo o texto.
- Foi referido que a conciliação nas ações coletivas é importantíssima.
- A ideia da questão do superendividamento foi apoiada, sendo sugerido que esses temas integrem o anteprojeto relacionado especificamente ao superendividamento, mas também o anteprojeto relacionado à tutela coletiva, inserindo a Defensoria Pública como importante ator de defesa dos consumidores.
- Foi mencionado que apenas com processos coletivos é que se consegue, de alguma forma, minimizar esse aspecto relacionado ao grande número de demandas judicializadas.
- Foi exposto que, quando o CDC foi lançado, há mais de vinte anos, o Brasil ainda não era um País envelhecido como se encontra hoje. Atualmente, nós temos em torno de 11% da nossa população composta de pessoas com 60 anos ou mais e, num futuro bastante próximo, nós vamos ter uma população, que vai ser mais que ¼ da população, de pessoas idosas. Então, nós temos uma população específica, que merece atenção, a ser considerada no Código de Defesa do Consumidor, principalmente por três características. Por um lado, trata-se de um grupo que

tem certas características de vulnerabilidade. Obviamente, nem todas as pessoas idosas são vulneráveis, mas se percebe um número maior de pessoas com comprometimentos de saúde. Um segundo aspecto importante é que há a entrada cada vez mais forte no mercado de consumo, principalmente pelas aposentadorias e também, muito forte, pelo crédito consignado, que faz menção à discussão de hoje. E, por fim, temos características de vulnerabilidade que se referem à questão da escolaridade. Entre as pessoas idosas de hoje, mais de 20% são analfabetas, e mais de 30% tem uma escolaridade muito rudimentar, o que significa que praticamente a metade das pessoas idosas tem grandes dificuldades com a leitura e com a escrita.

- Foi manifestado o contentamento que este grupo está tendo uma atenção especial, principalmente quanto aos arts. 30, 36 e 39.
- Foi dada a sugestão de se pensar como estes grupos de jovens e de crianças, que também possuem hoje uma interferência com a própria questão do mercado financeiro, principalmente com o consumo, podem ser também protegidos, grupos estes que têm outras características de vulnerabilidade.
- No que se refere ao comércio eletrônico, foi salientado que inexiste a possibilidade de o consumidor solicitar, por meio eletrônico, qualquer informação ou realizar qualquer pedido administrativo aos agentes econômicos - seria o inc. XVI a ser acrescido.
- Foi sugiro um acréscimo a ser feito ao art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Após: "... bem como sobre as suas respectivas fontes", ser acrescido: "além dos sistemas e serviços de avaliação de crédito".
- Foi salientada a situação de que existem empresas que sequer colocam *e-mail* à disposição, sequer colocam um ponto em que se peça uma informação eletrônica, qualquer referência em seus *sites*, vêm evitando que o consumidor tenha acesso a isso e vêm causando efetivo prejuízo ao consumidor -, quanto esses serviços, que vêm se multiplicando em nosso País, de avaliação de risco.
- Foi sugeria a inclusão de um parágrafo único no art. 105, que trata do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, prevendo

que as agências reguladoras se articularão com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e o Ministério Público para promover, na forma deste Código e da legislação específica, a defesa do consumidor.

- Foi sugerido que, no § 2º, a Comissão substitua a palavra "transigir" por "acordar" ou "ajustar", até fazendo referência ao já usado termo de ajustamento de conduta. Acordar sobre a concretização dos direitos, objeto da ação.
- Foi salientado que no art. 52 no que diz respeito ao fornecimento do crédito é necessário se pontuar aqui que a informação deve preceder o aconselhamento.
- Foi destacada o pacto de confiança que se fez em torno do Código de Defesa do Consumidor, que fica mais uma vez confirmado pelo encaminhamento e por todos os procedimentos e conteúdo construído pela Comissão, que atualiza o Código - não reforma, não muda, não altera, atualiza -, ele fundamentalmente mantém a tutela do consumidor, e acho que isso deve ser mais do que importante, e esse é mais um momento onde se ratifica a aplicação desses princípios, e, entre eles, eu salientaria o princípio da vedação ao retrocesso.
- Foi saudada a proposta do art. 5º, a previsão de prevenção e tratamento do superendividamento e a proteção do consumidor, pessoa física de boa-fé, visando garantir o mínimo existencial.
- Foi observado que na proposta há uma alteração no art. 101 para incluir regras plurilocalizadas a respeito do comércio a distância, do comércio internacional e do comércio nacional. Sendo que há ali uma regra de competência a respeito da determinação do foro, do domicílio do consumidor, como elemento de conexão; uma regra de origem francesa, que é o *prélèvement*, para disciplinar a lei mais favorável ao consumidor; e um inciso de nulidade de cláusulas de eleição de foro, especialmente aquelas vistas no contrato pela abertura que um eventual desequilíbrio das partes gera na relação jurídica.
- Foi ressaltado que é vista seguidamente publicidade, inclusive na televisão, fazendo referência a crédito sem juro, crédito gra-

tuito, taxa zero, ou, por exemplo, também a crédito sem consulta. Esses fatos muito expressivos estão aqui bem acolhidos.

- No que se refere ao comércio eletrônico, foi salientada questão do *e-mail marketing* e do *telemarketing* tem sido uma ferramenta importante para os publicitários, mas, de algum modo, é ofensiva e violadora da privacidade do consumidor, o que por vezes tem causado algum distúrbio àqueles que estão expostos a essa prática corriqueira. Foi destacado, nesse sentido, a possibilidade de inclusão do art. 5º, inc. VI, que trata dos instrumentos para a execução da política nacional das relações de consumo, que faz menção ao cadastro de bloqueio de recebimento de oferta ou comunicação telefônica.
- No que se refere à mensagens publicitárias de comércio eletrônico, foi exposto o entendimento quanto o art. 6º, contrato dos direitos básicos, e os acréscimos dos incs. XI e XII. O inc. XII, em especial, tratando da inscrição em cadastro de bloqueio de recebimento de oferta ou comunicação telefônica, direito básico do consumidor.
- Foi sugerido, no diz respeito à redação proposta para o parágrafo único do art. 34, quando indica que, para fins de aplicação das normas de proteção do consumidor, se equipara a fornecedor o intermediário que de qualquer forma contribuiu para o fornecimento do crédito.
- No que se refere ao art. 39, inc. XIV, Ao final desse inc. XIV, consta data de pagamento: "Realizar, manter faturas, assim como proceder à cobrança, débito em conta, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data do pagamento". Foi quetionado se o correto aqui é a data do vencimento, porque o pagamento antecipado evidentemente pode ficar ao arbítrio do próprio consumidor.
- Considerando que aqui se pretende estabelecer uma prática abusiva e, dentro da abertura, sanções do art. 39, parece-me de todo conveniente que, em relação a esse inc. XIV, se estabeleça

um § 2º no art. 42, que trata da cobrança indevida de dívida, indicando justamente que terá direito igualmente à repetição de indébito em dobro o consumidor que for cobrado em quantia que houver contestado nos termos do art. 42, inc. XIV.

- Foi realizada uma sugestão de redação, mas, para deixar bastante claro e evitar na interpretação um retrocesso ou uma limitação daquilo que se pretende com a norma, no art. 39, inc. XV, indica-se ali: "salvo em caso de uso abusivo de medidas judiciais". Tendo em vista a possibilidade de interpretação relativamente extensiva dessa regra, foi sugerida a redação "salvo em caso do exercício manifestamente abusivo do direito de demanda", para caracterizar a intensidade que se pretende excepcionalizar.
- Foi realizada uma sugestão no que se refere ao art. 51, quanto ao inc. XIX no sentido de se inverter o texto do artigo para que aquilo que hoje é gênero se tornasse espécie. A redação ficaria assim: "Considerem o silêncio do consumidor como aceitação tácita dos valores cobrados, em especial dos contratos bancários, financeiros, securitários" - ou seja, que aquilo que está no final venha para o início, porque essa é a regra, e a explicitação é que também nos contratos bancários e financeiros.
- Foi realizada sugestão ao § 5º do art. 51: explicitar um pouco mais a redação no sentido de dizer que o disposto no inc. XXI desse artigo somente se aplica ao crédito consignado autorizado em lei se houver descumprimento pelo fornecedor, aí explicitando: "Nos direitos previstos nesse Código de outros requisitos legais previstos para a contratação ou violação do princípio da boa-fé".
- Foi realizada sugestão relativa ao art. 52: a inclusão de um 52, c, porque temos a inclusão do 52, a e b. A inclusão disporia sobre a obrigatoriedade e a notificação da cessão de crédito do consumidor feita pelo fornecedor de crédito. Esse é um dos produtos financeiros hoje mais comuns, a cessão de crédito de carteiras de credores, especialmente de credores inadimplentes há mais de 90 dias, entre instituições financeiras, sem que seja dado conhecimento ao consumidor.
- Em relação ao projeto relativo ao comércio eletrônico, referente ao art. 6º, onde a própria Comissão inclui inc. XI, direito básico

do consumidor: a segurança e a privacidade de comunicação, oferta, cadastro. A proposta seria a inclusão de tratamento de dados pessoais em qualquer atividade realizada por meio eletrônico, preservada a confidencialidade.

- Foi proposta a inclusão do inc. XII, renumerando o atual XII para XIII, indicando aquilo que hoje, em se tratando de proteção do consumidor na *Internet*, se tem conhecido como princípio da neutralidade da rede, ou seja, um direito básico "a igualdade das condições de acesso e a agilidade nas transmissões de dados de interesse do consumidor nas redes de comunicação em geral". Aqui, em relação à rede de comunicações em geral, também se pensando na atualização da norma e em como essas redes se atualizam com bastante velocidade, a redação ficaria nos seguintes termos: "Abstendo-se o fornecedor ou terceiros de impedir ou dificultar o livre tráfego de informações".
- No que se refere ao art. 49, a sugestão seria incluir um § 7º, renumerando, indicando justamente que o fornecedor responde pelos custos necessários ao exercício do direito de arrependimento do consumidor.
- No que se refere ao projeto de comércio eletrônico, foi sugerida a troca da expressão "provedor", por "fornecedor por intermédio da *Internet*", até para dar lógica e sistemática a toda a ideia da proteção prevista no Código.
- Foi sugerido, no art. 1º, § 1º, onde aparece a expressão "negócios", sugiro que conste "as normas e os negócios jurídicos", visto que a expressão "negócios jurídicos" dá justamente a entender uma abrangência maior do que aquela que se tem no art. 47 do atual Código do Consumidor e que se refere especificamente à figura do contrato.
- Foi sugerida a inclusão de um direito, no catálogo dos direitos do consumidor, no art. 6º, inc. XIV, que estabelece a possibilidade de revisão do contrato em razão do superendividamento. Parece-me que aqui se acaba com aquela discussão relativa à revisão dos contratos, especialmente nas situações de onerosidade excessiva, se o fato superveniente tem de ser de repercussão

geral ou pode ser um fato que diga a respeito apenas à situação daquele consumidor.

- Foi salientada a ausência no projeto da figura da indenização punitiva aos fornecedores.
- Foi salientado que no anteprojeto, fala-se em revisão, fala-se em repactuação, mas me parece que talvez fosse importante incluir a "resolução", porque muitas vezes surge o que chamamos de impossibilidade subjetiva. Então me parece que, no art. 6º, quando há menção aos direitos básicos, especificamente no inc. XIV, quando fala em "'por meio de revisão e repactuação da dívida", talvez fosse interessante dar uma ênfase à questão da resolução.
- No que se refere ao art. 52, este faz referência, especificamente no inc. I, a esclarecer, aconselhar, advertir, e depois complementa o § 7º os efeitos do descumprimento. Além de fazer menção à inexigibilidade de juros, encargos, etc., talvez fosse importante trazer como um efeito o direito de resolução, porque já foi o fornecedor de imediato que descumpriu os seus deveres e não há por que colocar o consumidor na obrigatoriedade da continuidade desse vínculo.
- Foi frisado que a realidade nos mostra que seria necessária a adoção de um sistema formal de tratamento do superendividamento pelo Poder Judiciário, lembrando aqueles milhares de consumidores endividados que assim se encontram em razão de circunstâncias imprevistas, como desemprego, divórcio, doença e morte, e que buscam a tutela legal do Poder Judiciário.
- Foram expostas duas dificuldades práticas se enfrenta nas conciliações que os Colegas, Juízes e Conciliadores, fazem entre devedores e credores. A primeira delas seria a cessão do crédito sem a notificação prévia do consumidor. Os consumidores que nos procuram muitas vezes não sabem mais para quem estão devendo, não estão cientes dessa cessão do crédito que foi feita, e com isso também temos dificuldade, pois não sabemos quem convidar para as audiências de renegociação. A segunda maior dificuldade seria a ausência dos credores nessas renegociações. Sendo um procedimento voluntário, não há sanção para a sua

ausência. Percebemos que muitas vezes os credores, inclusive aqueles que concederam o crédito de maneira irresponsável, comprometendo o mínimo existencial e a subsistência digna dos consumidores, se negam a qualquer tentativa de renegociação.

- Foi sugerida a previsão de um dispositivo legal autorizando o Poder Judiciário a tratar globalmente das dívidas desses consumidores, com sanções inclusive pela ausência dos credores e pela cessão de crédito sem a notificação desses consumidores.
- Foi apoiada a sugestão d os Magistrados do Rio Grande do Sul, envolvidos no Projeto do TJRS de prevenção e tratamento do superendividamento, com mais de 4 anos de prática, através de manifestação escrita da Exma Sra. Dra. Juiza Corregedora Ana Claudia Cachapuz Rabe, em 08.10.2011, que propõe a seguinte norma: "Art. 100A- Em caso de superendividamento do consumidor pessoa física, o juiz poderá conceder, a pedido exclusivo do consumidor de boa-fé, a reunião de seus processos judiciais ou a instauração de um processo de repactuação de dívidas, visando a realização de uma audiência global conciliatória que reunirá todos os seus credores, na qual o consumidor apresentará sugestão de plano de pagamento, de no máximo 4 anos, preservando o mínimo existencial. §1° - Nos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e nas Comarcas aparelhadas para tal, o Judiciário ou as associações de defesa do consumidor credenciadas pelo magistrado, poderão realizar encontros preliminares com o consumidor para aconselhar e preparar a elaboração do plano de pagamento e repassar informações de educação financeira e reeducativas em geral. §2° - A audiência poderá ser presidida por conciliador credenciado no juízo e será realizada em ato uno com a presença imprescindível do consumidor e de todos os credores por ele indicados. §3° – Nas causas de valor estimado em até 20 (vinte) salários mínimos, o consumidor poderá ser assistido por advogado; sendo que nas de valor superior, a assistência será obrigatória. §4° - Em caso de cessão de dívidas, sem a concordância expressa do consumidor, o fornecedor original representará os novos credores, podendo

transigir. §5° - Em caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e fazendo coisa julgada entre as partes e os cessionários do crédito. §6° - O plano de pagamento da dívida poderá conter as medidas previstas no Art. 52A deste Código, e condicionará seus efeitos à adoção, pelo consumidor, de atos tendentes a facilitar ou garantir o pagamento da dívida, bem como da abstenção de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. Deverá constar, também, referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso, assim como data certa a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes. §7° - Inexitosa a conciliação com um ou mais credores, ou ausente algum deles, o juiz procederá a citação de todos os credores cujos créditos não integraram o acordo celebrado, instaurando o processo de superendividamento. Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. No prazo de 5 dias os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de renegociar. Em seguida, o juiz julgará apresentando o plano judicial com preservação do mínimo existencial. §8° - O pedido do consumidor não importa em declaração de insolvência civil e somente será julgado improcedente se qualquer dos credores demonstrar a má-fé do consumidor, ao contratar os créditos repactuados. O consumidor não poderá obter nova renegociação judicial antes de concluído o pagamento de plano anterior resultante de renegociação nos termos deste procedimento, salvo eventual aditamento ou prorrogação a critério judicial, mediante requerimento e ouvidos os credores.

- Foi sugerida a possibilidade de inclusão de uma norma que permita o envio de carta-convite – no caso do projeto do superendividamento.
- Foi sugerido que haja a previsão de um instrumento que torne interessante para o credor comparecer e que, na forma do art. 52, A, como está feito no anteprojeto, que haja a possibilidade de o Juiz aplicar, no caso do não comparecimento, algumas medi-

das para estimular o comparecimento. Em caso de não comparecimento, poderia haver um plano de recuperação por parte do consumidor superendividado.

- Foi salientada a experiência do projeto piloto do superendividamento, com o exemplo de que as pessoas que contratam, por exemplo, juros de 499% ao ano em uma loja e que, daqui a pouco, mal tem condições de pagar uma passagem de ônibus para vir ao Fórum nessas audiências. Há outras pessoas que tinham condições de contratar, pagar aqueles juros, estavam, até então, informadas, mas lhes sucedeu algum fato inesperado.
- Foi sugerida, ainda, a possibilidade que houvesse um dever do fornecedor de priorizar soluções autocompositivas em detrimento das heterocompositivas, talvez até inserindo, na primeira parte do Código, esse dever em relação a eles.
- Foi exposto que, no Brasil, um grupo que recebe atenção especial das instituições financeiras são os idosos de classes populares, tendo em vista a melhora de sua condição financeira provocada especialmente pelo aumento dos benefícios sociais nas últimas décadas, o que possibilitou a ampliação do poder de consumo desse segmento. Em 2007, realizou-se na Universidade Federal do Rio Grande do Sul um levantamento sobre as repercussões do crédito consignado na vida de 90 idosos que frequentavam grupos de convivência da Prefeitura de Porto Alegre. O estudo sinalizou que grande parte do grupo enfrentou dificuldades após o contrato do empréstimo: muitos cortaram gastos com necessidades básicas como alimentação, outros cancelaram planos de saúde, economizaram em remédios e atrasaram outros pagamentos. Conforme o Instituto Nacional do Seguro Social, em dezembro de 2009, do total de operação de crédito consignado, 60% foram contratadas por segurados com mais de 60 anos, e 75% dos contratos foram parcelados de 49 a 60 meses, o que significa que o benefício será menor por um bom tempo, podendo alcançar o limite de até 5 anos. Portanto, nesse contexto, o idoso tomador de crédito consignado é um consumidor altamente vulnerável que necessita de proteção diante das

pressões da sociedade contemporânea. Nesse sentido, destaco a importância das seguintes sugestões propostas para elaboração da atualização do Código de Defesa do Consumidor.

- Foi sugerida a inclusão do art. 52-A, que trata especificamente do crédito consignado, prevendo que a soma das parcelas reservadas para o pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% da remuneração mensal líquida, reforçando a preservação do mínimo existencial. O § 2º do art. 52-A propõe o direito de arrependimento do consumidor, tendo este o prazo de sete dias para desistir da contratação do crédito consignado, uma vez que a facilidade da consignação em folha de pagamento e a dificuldade de compreender as normas contratuais podem encorajar o consumo irracional.
- Foi sugerida a inclusão do art. 96 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, acrescido do § 3º, que propõe a negativa de crédito motivada por superendividamento, uma vez que esta pode ser considerada como uma medida de proteção do idoso consumidor.
- Foi salientado que a nova previsão do Código de Processo Civil, em seu art. 937, gera uma antinomia com o projeto aqui apresentado, porque fica inviabilizada a demanda coletiva, fica inviabilizado todo este anteprojeto que trata da parte coletiva.
- Foi sugerido que conste de maneira expressa que se aplica o art. 103, e não se aplica o art. 16 da lei da ação civil pública.
- Foi sugerida a correção do art. 13 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade do comerciante, o inciso III, que diz: "não conservar adequadamente os produtos perecíveis", no sentido de responsabilizado igualmente pela venda de produtos fora do prazo da validade.
- No que se refere ao art. 33, porque se preocupou com a questão do endereço do fornecedor - no comércio eletrônico, como se sabe, na questão do virtual, da contratação a distância, da contratação por meio de *sites*, muitas vezes, o consumidor fica sem saber quem é o fornecedor.
- Foi a Comissão parabenizada pela redação do art. 49, porque o direito de arrependimento do consumidor que contrata pela

Internet e por outros meios de contratação a distância também é bastante importante. Então, houve uma preocupação da Comissão em atualizar a redação do art. 49.

- Foi sugerida uma indicação dentro do art. 39 do anteprojeto coligado ao art. 39 do CDC, que trata das práticas abusivas. Em seu inc. XVIII, considera prática abusiva o assédio ou a pressão do consumidor, em especial se idoso, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para a contratação de produtos ou serviços a distância por meio eletrônico, telefone e principalmente produtos relativos a crédito. Foi sugerido, então, trocar a ideia de "ou em estado de vulnerabilidade agravada", que acaba se compatibilizando com a ideia de idoso e doente, que são lançados até como exemplos, pela expressão cunhada pelo Min. Antonio Herman Benjamim: "hipervulnerabilidade". Então, "idosos, doentes e aqueles que se encontram em estado de hipervulnerabilidade". Eu sugeriria também, já que idosos e doentes vêm no patamar exemplificativo, que fosse incluída nesse mesmo dispositivo a menção a crianças e adolescentes, uma vez que são vitimados pela pressão da mídia na aquisição de produtos de utilidade bastante questionável.
- Foi sugerido que a Comissão adotasse o inc. XVI ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Onde, nesse setor, encontramos a expressão "são direitos básicos do consumidor", poderíamos colocar um inc. XVI que trouxesse a seguinte ideia: "O cuidado compatível com sua fragilidade específica quando da contratação de produtos e serviços". O dever de cuidado emana da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, que é extremamente essencial à contratação e ao direito obrigacional. Assim já dizia Clóvis Veríssimo do Couto e Silva.
- Quanto à redação proposta no anteprojeto do art. 81, §1º, inc. III, sobre o conceito ou definição de direitos individuais homogêneos, a proposta, em síntese, tem a seguinte redação: "São direitos individuais homogêneos assim entendidos aqueles decorrentes de origem comum de fato ou de direito que recomendem tratamento conjunto, pela utilidade coletiva da tutela, aferidos

por critérios como a facilitação do acesso à Justiça para os sujeitos vulneráveis, a proteção efetiva do interesse social, a numerosidade de membros do grupo, a dificuldade e a formação de litisconsórcio ou a necessidade de decisões uniformes". A sugestão, então, que foi posta é da troca da expressão "numerosidade de membros do grupo" por "numerosidade de sujeitos interessados", a fim de evitar eventual confusão com a noção de direito coletivo em sentido estrito, prevista no inciso anterior, que está mais direcionado a direitos de grupos e categorias.

- Foi sugerido, no que diz respeito ao art. 81, § 4º, do texto proposto, que se refere ao fato de a ação coletiva ser imprescritível e as pretensões de direito material prescreverem, se for o caso, no prazo estabelecido por este Código ou pela lei, observado o mais favorável ao seu titular, a substituição da expressão "ação é imprescritível" pela expressão "o direito de propor ações coletivas de consumo não está sujeito a limite temporal", considerando a ideia que vigora na doutrina no sentido de que o direito não prescreve, e sim a pretensão.
- Foi sugerido, em relação ao art. 90, cuja referência é de que a ação coletiva seguirá o rito ordinário estabelecido no CPC, seja utilizada a expressão "procedimento ordinário", uma questão de adequação linguística ao CPC.
- No que se refere ao art. 90-F, § 4º, a redação sugerida pelo anteprojeto é a seguinte: "O não comparecimento injustificado do autor acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito". Sugiriu-se uma adequação neste texto acrescentando uma alternativa a esse tratamento, talvez muito rigoroso, em relação à extinção do processo. Ficaria, então: "o não comparecimento injustificado do autor acarretará o seu afastamento do processo com a sua condenação nas despesas processuais até então realizadas, sendo intimado o Ministério Público para manifestar interesse em assumir a demanda, no prazo de 30 dias, quando não for o autor da ação. Não havendo interesse do Ministério Público em assumir a dificuldade da demanda

coletiva de consumo, o processo será extinto sem julgamento do mérito".

- Foi realizada uma sugestão, no que se refere ao art. 90-G, parágrafo único, há referência a que o prazo previsto neste artigo, que é de trinta ou sessenta dias para contestação, não se aplica a outros benefícios para responder estabelecidos no CPC. Foi sugerida então a troca de "outros benefícios" por "outras prerrogativas", mais adequada à linguagem adotada pelo CPC, na medida em que os prazos não são vistos como benefícios, e sim, geralmente, como prerrogativas de certos entes ou da atuação em litisconsórcio.
- Foi salientado que a atualização do CDC atingirá a vida de 190 milhões de brasileiros. E a preocupação é quanto aos empréstimos consignados. que pessoas idosas assinam e muitas vezes não é para elas o dinheiro.
- Foi referido o número de dezenove milhões de brasileiros idosos, hoje todos inlcuídos na sociedade de crédito e consumo, sem saber calcular o juro. Foi salientada a importância desta responsabilidade ser compartilhada.
- Foi sugerido o custeio de publicação e divulgação das ações civis públicas com dinheiro dos fundos, seja nacional, estadual ou municipal, para divulgação dos resultados de ações civis públicas ou ações coletivas, porque muitas vezes isto acontece, e aqueles que seriam atingidos beneficamente com esse resultado não tomam conhecimento. Então, o fundo poderia custear.
- Foi realizada proposta referente àquelas entidades públicas que fazem parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor no sentido de que seus cargos sejam preenchidos essencialmente por servidores públicos.
- Foi realizada sugestão no que diz respeito ao superendividamento no inc. I do art. 52, onde fala "em esclarecer, aconselhar e advertir adequadamente o consumidor". Então, a sugestão com relação a isso seria a substituição de "aconselhar e advertir" por "esclarecer e orientar".
- Foi sugerida a inclusão de um prazo para as empresas retirarem o nome dos consumidores cadastrados em órgãos de proteção ao crédito.
- Foi sugerida a obrigatoriedade de protocolo de entrega para o consumidor da cópia do contrato, cinco ou dez dias no máximo,

após a contratação, ressalvando a devolução, na questão da *Internet* que são sete.

- Foi salientada a existência do cadastro 'escuso' ou 'não oficial', que geram a negativa de concessão de crédito, devendo a utilização de tais cadastros sendo previstos como infração pelo CDC, sendo tal pratica proibida ou vedada.
- Com relação aos registros em bancos de dados, a redação do inc. XV do art. 39, que dispõe sobre o comércio eletrônico, artigo veda as práticas abusivas e dispõe: "Veicular, hospedar, exibir, licenciar, alienar, utilizar, compartilhar, doar ou, de qualquer forma, ceder ou transferir dados ou informações pessoais, ou identificadores de consumidores sem a sua expressa autorização e consentimento informado, salvo regular alimentação de banco ou cadastro destinado à proteção ao crédito". A preocupação exposta é quanto ao segundo enunciado dessa nota," salvo regular alimentação de banco ou cadastro", do que significa regular alimentação. É aquele consumidor que teve o seu registro lá em Brasília e os dados dele estão sendo comercializado aqui em Porto Alegre? É o consumidor emitente que eventualmente emitiu um cheque sem suficiência de fundos e está lá no CCF, lá ele está regular, porque é por resolução do Banco Central, e esses dados podem ser de lá acolhidos à revelia do disposto no art. 43, § 2º? Então, nos parece que há uma necessidade de melhorar essa redação. Assim que sugere-se, também de forma escrita a esta Comissão, que nessa parte do enunciado passe a constar, depois da vírgula, "salvo regular anotação ou registro procedido pelo órgão gestor e mantenedor do cadastro destinado à Proteção ao Crédito, obedecido o disposto no § 2º do art. 43 deste Código". E assim se estaria prestigiando a Súmula 359 do STJ bem como o Recurso Repetitivo nº 1.061.134, que tem efeito vinculante reconhecido.

Sugestões entregues pelos oradores, durante a audiência:

- No que se refere ao fenômeno do superendividamento, a criação de mecanismos legais que imponham a obrigação de renegociar aos fornecedores, em referência ao art. 100-A. Manifestação escrita da Exma Sra. Dra. Juiza Corregedora Ana Claudia

Cachapuz Rabe, em 08.10.2011, nos seguintes termos: "Art. 100A- Em caso de superendividamento do consumidor pessoa física, o juiz poderá conceder, a pedido exclusivo do consumidor de boa-fé, a reunião de seus processos judiciais ou a instauração de um processo de repactuação de dívidas, visando a realização de uma audiência global conciliatória que reunirá todos os seus credores, na qual o consumidor apresentará sugestão de plano de pagamento, de no máximo 4 anos, preservando o mínimo existencial. §1° - Nos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e nas Comarcas aparelhadas para tal, o Judiciário ou as associações de defesa do consumidor credenciadas pelo magistrado, poderão realizar encontros preliminares com o consumidor para aconselhar e preparar a elaboração do plano de pagamento e repassar informações de educação financeira e reeducativas em geral. §2° - A audiência poderá ser presidida por conciliador credenciado no juízo e será realizada em ato uno com a presença imprescindível do consumidor e de todos os credores por ele indicados. §3° – Nas causas de valor estimado em até 20 (vinte) salários mínimos, o consumidor poderá ser assistido por advogado; sendo que nas de valor superior, a assistência será obrigatória. §4° - Em caso de cessão de dívidas, sem a concordância expressa do consumidor, o fornecedor original representará os novos credores, podendo transigir. §5° - Em caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e fazendo coisa julgada entre as partes e os cessionários do crédito. §6° - O plano de pagamento da dívida poderá conter as medidas previstas no Art. 52A deste Código, e condicionará seus efeitos à adoção, pelo consumidor, de atos tendentes a facilitar ou garantir o pagamento da dívida, bem como da abstenção de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. Deverá constar, também, referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso, assim como data certa a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de

inadimplentes. §7° - Inexitosa a conciliação com um ou mais credores, ou ausente algum deles, o juiz procederá a citação de todos os credores cujos créditos não integraram o acordo celebrado, instaurando o processo de superendividamento. Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. No prazo de 5 dias os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de renegociar. Em seguida, o juiz julgará apresentando o plano judicial com preservação do mínimo existencial. §8° - O pedido do consumidor não importa em declaração de insolvência civil e somente será julgado improcedente se qualquer dos credores demonstrar a má-fé do consumidor, ao contratar os créditos repactuados. O consumidor não poderá obter nova renegociação judicial antes de concluído o pagamento de plano anterior resultante de renegociação nos termos deste procedimento, salvo eventual aditamento ou prorrogação a critério judicial, mediante requerimento e ouvidos os credores"; (Magistrados RS)

- No art. 34, referente ao Superendividamento, a substituição da expressão "equipara-se" por "considera-se", decorrente do fato que no caso do artigo se deve tratar de explicação de que o intermediário integra a cadeira de fornecimento, por isso é consumidor, não sendo caso de equiparação. (Bruno Miragem)
- No art. 39, inciso XIV, referente ao Superendividamento, foi sugerido que a notificação que o consumidor deve fazer à administradora do cartão de crédito seja com antecencia de pelo menos três dias da "data de vencimento". (Bruno Miragem)
- Foi sugerida a inclusão de um segundo parágrafo ao art. 42, referente ao Superendividamento, com a seguinte redação: "Terá direito, igualmente, à repetição de indébito, em dobro, o consumidor que for cobrado em quantia que houver contestado nos termos do art. 39, inciso XIV, deste Código". (Bruno Miragem)
- A alteração da parte final do inciso XV do art. 39, referente ao Superendividamento, substituindo a expressão "salvo em caso de uso abusivo de medidas judiciais" por "do exercício manifestamente abusivo do direito de demanda". (Bruno Miragem)

- A alteração da redação do art. 51 , inciso XIX, para a seguinte: "XIX – considerem o silêncio do consumidor como aceitação tácita dos valores cobrados, em especial nos contratos bancários, financeiros, securitários ou de crédito em geral, em relação a informações prestadas nos extratos, de modificação de índices de reajuste ou de alteração contratual". (Bruno Miragem)
- A alteração da redação do art. 51, §5.º, no seguinte sentido: "§5.º O disposto no inciso XXI deste artigo somente se aplica ao crédito consignado autorizado em lei se houver descumprimento pelo fornecedor dos direitos previstos neste Código, de outros requisitos legais previstos para a contratação ou violação do princípio da boa-fé". (Bruno Miragem)
- A inclusão do art. 52-C com a seguinte redação: "A cessão de crédito concedido ao consumidor pelo fornecedor, quando altere de qualquer modo a pessoa a quem deve ser feito o pagamento (em vermelho, pois estava riscado no papel), lhe deve ser notificada previamente, no prazo mínimo de quinze dias da data em que se torne exigível."; Bem como, acompanhando este artigo, a inclusão de um parágrafo único, com a seguinte redação: "Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo exime o pagamento de multa, juros e outros encargos de mora, entre a data da cessão e o da notificação do consumidor". (Bruno Miragem)
- No que se refere ao Comércio Eletrônico, a alteração de redação do inciso XI do art. 6.º, no seguinte sentido: "XI – a segurança e a privacidade de comunicação, oferta, cadastro, tratamento de dados pessoais e qualquer atividade realizada por meio eletrônico, preservada a confidencialidade das informações e dados prestados ou coletados". (Bruno Miragem)
- A inclusão de um inciso XII ao art. 6.º, referente ao Comércio Eletrônico, com a seguinte redação: "XII – a igualdade das condições de acesso e agilidade nas transmissões de dados de interesse do consumidor nas redes de comunicação em geral, abstendo-se o fornecedor, ou terceiros, de impedir ou dificultar o livre tráfego de informações". (Bruno Miragem)

- A inclusão de um §7.º ao Art. 49, referente ao Comércio Eletrônico, com a seguinte redação: "§ 7.º - O fornecedor responde pelos custos necessários ao exercício do direito de arrependimento do consumidor. No caso de ter havido desembolso de quaisquer valores pelo consumidor para devolução dos produtos, este deverá ser ressarcido nos termos do art. 1.º deste artigo, junto com a devolução das quantias pagas ao fornecedor". (Bruno Miragem)
- A utilização da expressão "por meio de", antes da palavra 'comunicação', nos arts. 5º, VI; 6.º, XII e 39, XIV, referente ao Comércio Eletrônico. (MPRS)
- No que se refere ao Comércio Eletrônico, a necessidade de constar de modo expresso, a necessidade de disponibilização de formulário, com ícone específico e com destaque, na página principal dos fornecedores por meio eletrônico, garantindo a fácil visualização do nome e endereço geográfico e eletronico dos provedores de hospedagem e de conexão utilizados pelo fornecedor, garantir também a retificação de dados cadastrais ou da aceitação da oferta, bem como tornar-se um meio de comunicação hábil para o exercício do direito de arrependimento. (MPRS)
- A necessidade de garantir ao consumidor o recebimento da cópia do contrato no prazo de 7 dias a contar da aceitação da oferta ou do recebimento ou disponibilidade do produto ou serviço, viabilizando a análise das cláusulas no período de reflexão. (MPRS)
- A inclusão de um parágrafo 7.º ao art. 33, com a seguinte redação: "o fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação individualizada e automática do recebimento de retificação de dados cadastrais ou da aceitação da oferta".
- No que se refere ao Comércio Eletrônico, a retificação da última parte do inciso XV do art. 39, constando com a seguinte redação: "..., salvo regular anotação ou registro procedido pelo órgão gestor e mantenedor do cadastro destinado à proteção ao crédito, obedecido o disposto no § 2.º, do art. 43 deste Código". (Deivti Santos – advogado)

- A análise do Projeto de Lei 5.139/09, referente aos arts. 27,34 e 37 e seus parágrafos. (AJURIS)
- Em virtude do número de ações no TJRS ter crescido 7.608,9%, nos 20 anos de vigência do CDC, a atualização, com vistas a celeridade e efetividade na solução dos litígios é extremamente necessária. (Francisco Moesch – Brasilcon/RS)
- A criação de uma esfera administrativa de resolução de conflitos, de fácil acesso ao consumidor. (Francisco Moesch – Brasilcon/RS)
- O apoio ao art. 90-P, tendo em vista a conciliação a qualquer tempo no curso do processo ser uma forma de buscar a diminuição do tempo de duração da lide. (Francisco Moesch – Brasilcon/RS)
- Foi lida manifestada moção de apoio da ANADEP – Associação Nacional da Defensoria Pública, através de Seu Presidente Dr. André de Castro, a qual manifesta seu apoio aos trabalhos dessa notável Comissão de Juristas do Senado Federal, formada por alguns dos mais renomados especialistas em Direito do Consumidor do País, que tem pautado sua missão de maneira democrática e participativa, abrindo-se ao debate com o conjunto da sociedade em audiência públicas, audiências técnicas e de modo geral no site do Senado Federal, e por uma série de iniciativas dignas de nossos aplausos.
- A inclusão da expressão ", exercida pela Defensoria Pública" ao inciso I do Art. 5.º do CDC. (ANADEP)
- A inclusão da expressão "e instituição de Núcleos de Defesa do Consumidor, no âmbito da Defensoria Pública", no inciso II do art. 5.º do CDC. (ANADEP)
- No que se refere ao Comércio Eletrônico, a inclusão da expressão "educação em direitos", após a palavra 'Prevenção', no inciso XIV do Art. 6.º. (ANADEP)
- A inclusão de um inciso IV, no parágrafo 2.º do art. 26 do CDC, com a seguinte redação: "IV – a instauração de procedimento administrativo perante da Defensoria Pública até seu encerramento". (ANADEP)

- A inclusão da expressão "analfabeto", no Art. 30 e no rol disposto no inciso XVIII do art. 39 do projeto referente ao Superendividamento. (ANADEP)
- A inclusão de um parágrafo 6.º ao art. 43 do CDC, com a seguinte redação: "§ 6.º - O fornecedor de produtos ou serviços deverá promover a exclusão do nome do consumidor inscrito em cadastros de proteção ao crédito no prazo máximo de cinco dias após a quitação da dívida".
- A alteração do § 4.º do art. 51 do CDC, com a inclusão da expressão "ou à Defensoria Pública"; bem como flexão do verbo 'ajuíze' para 'ajuízem'.
- Alteração dos §§ 2.º e 4.º do art. 81, referente à tutela coletiva, com a redação sendo, respectivamente, "§ 2.º. A tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos presume-se de relevancia social e jurídica, *devendo ser apreciada em regime de tramitação prioritária*"; "*§4.º. O direito de ação coletiva não decai e não prescreve e as* pretensões de direito material prescrevem, se for o caso, no prazo estabelecido por este Código ou na lei, observado o mais favorável ao seu titular". (ANADEP)
- Inclusão de um parágrafo 1.º ao art. 83, referente à tutela coletiva, com a seguinte redação: "As infrações às disposições deste Código ensejarão, além da responsabilização por perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, a aplicação de multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo". (ANADEP)
- Inclusão de um parágrafo 2.º ao art. 83, referente à tutela coletiva, com a seguinte redação: "A multa prevista no *caput* será revertida para o Fundo de que trata a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nas ações que tramitem perante a Justiça Federal, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção do consumidor nos demais casos". (ANADEP)
- A alteração do § 2.º do art. 90-A, referente à tutela coletiva, com a seguinte redação: "§ 2.º A inicial deverá ser instruída com

comprovante de consulta ao cadastro nacional de processos coletivos sobre ação coletiva que verse sobre o mesmo bem jurídico, cabendo ao juiz fazê-lo em caso de inexistência". (ANADEP)

- Inclusão de expressão no art. 90-B, e seu parágrafo único, no seguinte sentido: "Art. 90-B. Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer e o Ministério Público e a Defensoria Pública poderão requisitar, de qualquer pessoa, natural ou jurídica, indicando a finalidade, as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias."; "Parágrafo único. Não fornecidas as certidões e informações referidas no caput, poderá a parte propor a ação desacompanhada destas, incumbindo ao juiz, após apreciar os motivos do não fornecimento, requisitá-las e, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis, aplicar ao responsável pela informação sonegada, multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% (vinte por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo Federal ou Estadual de Defesa do Consumidor; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado". (ANADEP).
- Supressão do § 1.º do art. 90-F, referente à tutela coletiva. (ANADEP – p. 16).
- Alteração do parágrafo único ao art. 90-J, referente à tutela coletiva, constando no seguinte sentido: "Parágrafo único. Caso não haja servidor público especializado para realização da perícia, requeridas em prol do consumidor, o juiz nomeará perito privado, determinando que honorários sejam pagos por meio dos fundos nacional ou estadual de direitos difusos". (ANADEP).
- Alteração do art. 90-M, referente à tutela coletiva, constando a redação no seguinte sentido: "Art. 90-M. Na ação reparatória referente a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sempre que possível e independentemente de pedido do autor, a condenação consistirá na prestação de obrigações destinadas à reconstituição específica do bem lesado ou a mitigação

e compensação dos danos, patrimoniais e morais, sofridos."; "§ 1º. O juiz poderá determinar, em decisão fundamentada e independentemente de pedido do autor, as providências para a reconstituição dos bens lesados, podendo estabelecer, dentre outras, a realização de atividades tendentes a minimizar a lesão ou a evitar que se repita."; "§ 2º. Em ambos os casos, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial". (ANADEP).

- A inserção de um novo artigo 90-S, referente à tutela coletiva, com a seguinte redação: "Art. 90-S. A decisão transitada em julgado que condenar o fornecedor a pagar quantia certa estará sujeita ao protesto, tanto pelo legitimado ativo, como pelo consumidor, após 30 dias do seu trânsito em julgado". (ANADEP).
- A inserção de um novo inciso no art. 106 do CDC, com a seguinte redação: "Inciso XIV – representar à Defensoria Pública competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições". (ANADEP).

RELATO DA 6ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – PORTO ALEGRE – CÂMARA DE VEREADORES

Estiveram presentes os membros da Comissão: Cláudia Lima Marques, Kazuo Watanabe e Leonardo Roscoe Bessa, representando a Comissão do Senado de Atualização do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Presente também o Assessor Especial, Dr. Wellerson Miranda Pereira.

Foram ouvidos os seguintes convidados:

Marilena Lazzarini, IDEC, São Paulo, ex presidente *da Consumers International.*
Cristiana Meneses Santos – Superintendente do PROCON Bahia.
Cristiano Aquino, representando o PROCON/RS.

Têmis Limberger, Ministério Público-RS.
Alexandre Gravonski, do Ministério Público Federal.
Felipe Kirchner, Presidente do CEDECON-RS, Defensoria Pública.
Dra Teresa Cristina Moesch, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/RS.

- Foram apresentadas as estatísticas sobre os projetos de leis em trâmite que modificam o Código de Defesa do Consumidor e a Comissão criada pelo Ministério da Justiça para acompanhar os trabalhos legislativos, de forma que não se corra o risco de retrocesso nas conquistas do direito consumidor e que o CDC seja alvo de ataques do poder econômico, aproveitando-se da oportunidade de alterações legislativas, para fragilizar a defesa do consumidor.
- Os membros da Comissão criada pelo Ministério da Justiça presentes, manifestaram-se elogiando a escolha dos membros da Comissão do Senado e afirmando sua preferência por leis especiais, sobre os importantes temas escolhidos para a atualização e a necessidade de fortalecimento dos PROCONS.
- Foi elogiado o projeto de superendividamento, que deveria conter mais regras sobre tratamento da situação de superendividamento, nos moldes dos projetos pilotos já existentes no RS e SP.
- Foi salientado que uma lei esparsa nos moldes do Anteprojeto, de autoria das Dras Cláudia Lima Marques, Karen Bertoncello e Clarissa Costa de Lima, traria mais unidade ao tema e complementaria de maneira satisfatória o CDC.
- Foi criticado o projeto de comércio eletrônico, pois teria paradigma superado em matéria de tratamento de dados pessoais, o *opt out*, necessitando evoluir para o, *opt in*, em que manifestação do consumidor ou uma relação jurídica é que permite o contato de email marketing ao consumidor, além de não mencionar a auto-determinação de dados.
- Foi manifestada a vontade que o projeto de comércio eletrônico contivesse somente princípios gerais, a evitar sua desatuali-

zação e o projeto de ações coletivas fosse repensado ou mesmo retirado.

- Foi lida moção de apoio aos trabalho e textos apresentados pela Comissão de juristas do Senado Federal, liderada pelo Brasilcon, Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor-BRASILCON, Brasília e pelo BRASILCON-RS e endossada pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor-CEDECON-RS, e pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e OAB-RS, e pela Comissão de Defesa do Consumidor e pelo representante do Ministério Público Federal do RS.
- Foi manifestado pelos PROCONs do interior do RS a necessidade de atualizar as regras do CDC de forma a aumentar a proteção dos consumidores em temas novos, mas também atualizar os artigos 18 e 22 do CDC.
- Foi expressa a necessidade de se regular no CDC a atuação das Agências, tendo em vista que algumas se negam a proteger os direitos do consumidor, tendo sido sugerida a inclusão de norma que permita e conduza ao diálogo enter as agências e os órgão de defesa do consumidor e Ministério Público, nos seguintes termos: Art. 105, parágrafo único. As agências reguladoras se articularão com o sistema Nacional de Defesa do Consumidor e o ministério Público para promover, na forma deste Código e da legislação específica, a defesa do consumidor."
- Foi manifestado por fornecedores presentes à reunião apoio a que se introduza regras sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores no Brasil, para que haja maior segurança no mercado para vendas a prazo e maior acesso ao crédito, sem os perigos atuais da inadimplência.

RELATO DA 7ª AUDIÊNCIA PÚBLICA BELÉM DO PARÁ – MINISTÉRIO PÚBLICO

Estiveram presentes os membros da Comissão: o Dr. Kazuo Watanabe e o Dr. Leonardo Roscoe Bessa, bem como o Assessor Especial Wellerson Miranda Pereira.

Foram ouvidos os seguintes convidados:

- Dra. Juliana Pereira, diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (DPDC/MJ);

- Dr. José Acreano Brasil Júnior, titular da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Pará (Sejudh);

- Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, subprocurador-geral de justiça do MP/PA;

- Dra. Rachel Rocha Mesquita da Costa, juíza estadual de direito no Pará, da vara de crimes contra o consumidor;

- Dr. Claudomiro Lobato de Miranda, ouvidor-geral do MP/PA;

- Dr. Samir Tadeu Moraes Dahás Jorge, presidente da Associação do Ministério Público do Pará (AMPEP);

- Dr. Marco Aurélio Lima do Nascimento, promotor de justiça de defesa do consumidor do MP/PA.

- Dr. Aldenor de Souza Bohadana Filho, procurador federal no Pará;

- Dra. Márcia Cristina Leão Murrieta, juíza de direito da 9ª vara do Juizado Especial Cível no Pará;

- Dra. Karla Martins Dias Barbosa, coordenadora de orientação do consumidor do PROCON estadual do Pará;

- Sr. **Gláucio Ribeiro de Pinho**, secretário técnico da Comissão de Juristas;

- Dra. Patrícia Galdino, coordenadora-geral de políticas de relações de consumo do DPDC/MJ;

- Sr. Manoel Fernando Marques da Silva, coodernador-geral do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (Sindec/MJ);

- Dra. Eliana de Nazaré Chaves Uchôa, coordenadora do PROCON estadual do Pará;

- Dra. Maria José Lobato Rossy, promotora de justiça do MP/PA;

- Joana Chagas Coutinho, promotora de justiça do MP/PA;

- Ana Maria Magalhães de Carvalho, promotora de justiça do MP/PA;

- Helena Maria Oliveira Muniz, promotora de justiça do MP/PA.

Principais aspectos abordados pelos oradores:

- Foi questionada a 'fuga' da conceituação neste projeto, referente ao superendividamento, do que seja consumidor superendividado, presente no anteprojeto de lei doutrinário.
- Foi referido que há, hoje, a necessidade de que se atualizem as normas do CDC, de forma que a defesa do consumidor caminhe harmonicamente com o novo mercado publicitário e a realidade da economia de massa.
- Foi salientado, com relação ao comércio eletrônico, que o notável impulso tecnológico ocorrido nos últimos vinte anos que, aliado ao aumento do acesso ao crédito e à estabilização inflacionária, permitiu que grande parte da população brasileira tenha acesso à internet e adquira produtos e serviços pelo mercado eletrônico, passando o consumidor da condição de vulnerável a hipossuficiente, pois como não tem contato direto com o produto, pode ficar a mercê das informações apresentadas pelo fornecedor.

- Foi sugerido, quanto ao art. 33, do projeto referente ao Comércio Eletronico, que seja previsto o prazo de garantia como o recebimento do produtos, tendo em vista que nas vendas a distância há um lapso temporal entre a emissão da nota fiscal e o recebimento da mercadoria pelo consumidor.

- No que se refere ao art. 49, do projeto referente ao Comércio Eletrônico, foi sugerido um prazo para que o fornecedor efetue o reembolso a partir do recebimento do produto devolvido, tendo sido sugerido o prazo de 48 horas. Isso daria condições para que o fornecedor verificasse as condições do produto devolvido.
- Foi sugerida uma inversão do ônus da manifestação pelo não recebimento das mensagens, cabendo ao fornecedor e não ao consumidor, de modo que a proibição quanto ao envio de propagandas por meios eletrônicos deve ser o modelo geral, deixando o recebimento delas vinculado à manifestação do consumidor.

- Foi sugerida a supressão da expressão 'mínimo existencial', pois necessitaria ser definida caso a caso pelo juiz, seja em ações individuais, seja nas coletivas.
- Foi defendida a permanência, no texto dos anteprojetos, da expressão "mínimo existencial", que ajuda a evoluir o direito privado brasileiro, como aceita a jurisprudência nacional já hoje.
- Foi sugerida a existencia de um artigo que equipare a fornecedores os sites que fazem intermediação de negócios entre compradores e vendedores, pois estes auferem lucro por colocar frente a frente as partes do negócio, devendo ser tratados do mesmo modo os sites de compra coletiva.
- Foi sugerida a inclusão de uma norma, no projeto referente às ações coletivas, no sentido de estipular um prazo sujeito à preclusão para que seja identificada preliminarmente a natureza coletiva, ou não, da demanda, pelo juiz individual.
- Foi sugerido que, a exemplo do art. 90-O, que confere método de coação administrativa, fosse concedido o mesmo poder ao juiz.
- Foi sugerido que no art. 90-G, referente às ações coletivas, ficasse expresso que, em ações coletivas de consumo em que o Estado figure como réu não haverá o privilegios processuais relativos ao prazo em dobro.
- Sugeriu que a redação da parte final do **inciso XV do art. 39** (anteprojeto de crédito e superendividamento), que faz ressalva quanto ao uso abusivo de medidas judiciais, seja suprimida ou melhor esclarecida.
- Foi referido que a 'desjudicialização' dos conflitos envolvendo relações de consumo, a exemplo de dotar os PROCONs de capacidade de tomar decisões a título executivo extrajudicial é prejudicial, tendo em vista que a judicialização continua sendo o melhor caminho, já que muitos avanços do mercado de consumo são decorrentes de reiteradas decisões judiciais.
- Foi sugerido, no que se refere ao projeto do superendividamento, a troca do seu destinatário para 'consumidor', não mais 'pessoa física', abrangendo assim também as microempresas.

- Foi sugerida a supressão, no § 6° do art. 52 (anteprojeto de crédito e superendividamento), do trecho "tarifas, prêmios de seguros e tributos", que já estariam incluídos nos juros remuneratórios da instituição bancária, pois esta redação legitimaria o repasse dos custos ao consumidor.
- Foi sugerida a inclusão de um artigo que condicionasse a contratação de crédito por idosos a um atendimento necessariamente presencial.
- Foi sugerido que o direito de arrependimento, referente ao projeto de comércio eletrônico, também seja aplicado a contratos internacionais, já que, sem a previsão expressa, o direito dependerá de interpretação judicial.
- Foi sugerido que conste no § 2° do art. 101 referente ao anteprojeto de comércio eletrônico, a faculdade do consumidor em ingressar com ação em seu foro de domicílio ou outro foro que lhe seja mais favorável.

RELATO DA 8ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – SÃO PAULO – SECRETARIA DE JUSTIÇA

Estiveram presentes os membros da Comissão: Presidente Min. Herman Benjamin, Dra. Ada Pellegrini Grinover, Dra. Cláudia Lima Marques, Dr. Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer e Dr. Kazuo Watanabe, bem como o Assessor Especial Dr. Wellerson Miranda Pereira.

Foram ouvidos os seguintes convidados:

- Dra. Heloísa de Sousa Arruda, Secretária de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania de São Paulo;

- Deputado Federal Roberto Santiago;

- Dra. Juliana da Silva Pereira, Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (DPDC);

- Dr. Paulo Arthur Góes, do Diretor Executivo da Fundação Procon de São Paulo;

- Desembargador Rizzatto Nunes, representando o Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador José Roberto Bedran;

- Dr. Arystóbulo de Oliveira Freitas, Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo;

- assessor parlamentar Luiz Felipe Dias Farah, representando o Deputado Estadual Antonio Salim Curiati;

- Dr. Fabiano Marques de Paula, Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo;

- Desembargador Federal Newton de Lucca;

- Dra. Mariângela Sarrubbo Fragata, Procuradora do Estado de São Paulo;

- Assessora Fabiana Lovisetto, representando o Deputado Estadual André Soares;

- Dra. Valquíria Quixadá, Procuradora da República e membro da Comissão de Especialistas do SNDC;

- Dra. Marilena Lazzarini, Conselheira do Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC);

- Dr. Marcelo Gomes Sodré, Procurador do Estado de São Paulo;

- Dr. Alvimar Virgílio de Almeida, representando a Defensora Pública Geral do Estado de São Paulo, Dra. Daniela Sollberger;

- Dra. Flávia Lefèvre Guimarães, membro da Proteste – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor;

- Dra. Simone Andrea Pinto Ambrósio Fagá, Procuradora Federal da 3ª Região, representando a União dos Advogados Públicos Federais;

- Dra. Catherine Jereissati, advogada do Instituto Alana;

- Desembargador Newton de Lucca;

- Dr. Roberto Senise Lisboa, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo;

- Dr. Ítalo Sousa, advogado, representando n Seccional da OAB no Piauí;

- Dra. Ângela Crespo, jornalista do Diário do Comércio;

- Dr. Fábio Augusto Roston Gatti, da União dos Advogados Públicos Federais do Brasil (Unafe);

- Dra. Fabiana Marini, advogada da Fundação CASA.

- Dr. Anderson Gianetti, do Instituto de Defesa do Consumidor de Campinas

- Dr. Alexandro Guirão, Diretor do Procon de São Caetano do Sul e Presidente do Fórum dos Procons de São Paulo

- Dr. José Tenório, da OAB de Alagoas

- Dr. José Eduardo Tavolieri de Oliveira, advogado

- Dra. Maria Rachel Pereira, consultora jurídica do Procon do Rio de Janeiro

- Dra. Suzana Pimenta Federig, professora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e representante do Instituto Brasileiro da Advocacia Pública

- Dr. José Ricardo Bastos, do Procon de São Paulo

- Dra. Ana Paula Satcheki, diretora do Procon de Santo André

- Dr. Rafael Vernaschi, presidente da Associação Paulista dos Defensores Públicos

- Dr. Manoel Vieira Filho, do Procon de São Paulo

- Dra. Valéria Quixadá

- Dr. Paulo Arthur Góes

Principais aspectos abordados pelos oradores:

- Foi exposto receio de que não exista articulação suficiente das entidades de defesa do consumidor para fazer frente ao poderio econômico das instituições financeiras, das grandes empresas de telecomunicações e do setor energético.
- No que se refere ao projeto do Supernendividamento, foi sugerida a inclusão de referencia expressa aos juros abusivos.
- Foi sugerida a inclusão da advocacia pública como defensora dos direitos do consumidor, bem como de se assegurar à advocacia pública a prerrogativa de instaurar inquéritos civis, tendo em vista que a defesa do consumidor também um dever do Estado.
- Foi sugerida a regulamentação da publicidade dirigida ao público infantil;

- Foi proposta a inclusão de norma que obrigue o fornecedor a entregar cópia do contrato, bem como a formalização em aditivo das condições acertadas além do conteúdo do contrato de adesão, especialmente quando a contratação ocorrer por telefone;
- Foi proposto que haja comunicação ao consumidor por instrumento de mão própria, especialmente pelo fato de que o envio de correspondências não significa necessariamente ciência efetiva do consumidor.
- Foi sugeria a inclusão de uma norma que garanta a celeridade na punição das empresas que violam as normas de defesa do consumidor;
- Foi proposta a inclusão de norma determinando que todos os servidores que tenham conhecimento de lesão ou ameaça a direito consumerista enviem as informações à Advocacia Pública, para que esta tome as providências cabíveis.
- Foi sugerido que que haja conexão entre o § 3º do art. 49 e o parágrafo único do art. 42, para se evitarem confusões de certa jurisprudência que tenta verificar se houve ou não má-fé para determinar a devolução em dobro quando há cobrança abusiva.
- Foi salientado que, quanto ao § 6º do art. 52 do projeto que trata sobre superendividamento, existe Resolução do Banco Central que torna inexigível a previsão do dispositivo;
- Foi sugerida a inclusão dos fundos municipais como destinatários das multas aplicadas pelo CDC;
- Quanto ao art. 90-H, inc. IV e §§ 1º e 2º, foi manifestada preocupação com a definição do que seja avaliação neutra de terceiro, defendendo que haja melhor esclarecimento do instituto, a fim de se evitarem divergências de interpretação.
- Foi salientado que relativamente ao art. 90-J, parágrafo único, que prevê a regra que manda os fundos de proteção do consumidor adiantarem despesas com provas, afirmou que já existe concorrência dos fundos da União e dos Estados para custear despesas com o meio ambiente, mas que os recursos nem sempre são suficientes.

- Foi referido que quanto ao art. 90-O, sobre a figura do liquidante judicial, observou que, da forma como ocorre com o art. 28, sobre desconsideração da personalidade jurídica, existe muita dificuldade de se implementarem tais medidas na prática, ante a dificuldade de os juízes aplicarem tais normas. Propôs, então, que haja conexão com o art. 28 e com a Lei de Falências, especialmente para definição de foro, se seria o da falência ou se seria o foro mais favorável ao consumidor.
- Foi salientada a inclusão de instrumentos que possibilitem uma ação mais efetiva dos Procons municipais;
- Foi demonstrada preocupação com a figura do microempreendedor individual no projeto do superendividamento;
- Foi sugerido que seja acrescentada regra ao anteprojeto do comércio eletrônico, prevendo que, no art. 18, os fornecedores, quer seja por meios eletrônicos ou não, são responsáveis pelo recebimento do produto, quando este apresentar vício, dentro do prazo da garantia legal ou contratual, sem ônus ao consumidor, observando o prazo disciplinado no § 1º;
- Foi sugerido que, no que se refere ao art. 39, seja incluída a prática abusiva de recusa pelo fornecedor, por meio eletrônico ou não, do recebimento do produto que apresentar vício no prazo legal ou contratual, bem como repassar ao consumidor qualquer ônus pelo encaminhamento do produto.
- Quanto aos serviços essenciais, foi proposta a revisão da regra que permite às concessionárias a suspensão da prestação de serviço público independentemente de autorização judicial.
- Foi sugerido que seja incluído algum mecanismo que dê efetividade à regra contida na Lei Orgânica da Magistratura, que impõe ao magistrado o dever de cumprir a sua missão dentro de um prazo razoável, sem que traga prejuízo para a parte.

- Foi sugerida a transformação das decisões dos PROCONS em títulos executivos judiciais;
- Foi proposta a criação de presunção de desequilíbrio financeiro do fornecedor que reiteradamente descumpre prazos de entrega de produtos oferecidos no comércio eletrônico, sendo legitimados para requerer a falência União, Estados e Distrito Federal, por seus representantes da Advocacia Pública;
- Foi sugerida uma adequação ao art. 60 do CDC, para regular a contrapropaganda em casos de publicidade abusiva e enganosa, tendo em vista que essa sanção é de difícil cumprimento, já que a remissão que é feita no artigo parece inadequada.
- Foi salientada a necessidade de desjudicialização de conflitos consumeristas, atentando para o fato de no capítulo sobre o superendividamento, no art. 52-A, constar a presença obrigatória de análise pelo juiz.
- No que se refere às declarações de ofício, foi afirmado ser necessário definir a quem competirá o ato, tendo em vista atribuições concorrentes entre União, Estados e Municípios.
- Foi sugerida a necessidade de inclusão de Direitos das Pessoas com Deficiencia na Política Nacional das Relações de Consumo, no art. 4.º do CDC;
- Foi sugerida a discussão da questão da proteção dos dados pessoais nas relações de consumo.

RELATO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em comemoração ao Dia Internacional do Consumidor, por requerimento do Deputado Roberto Santiago e do Senador Rodrigo Rollemberg, foram expositores a Dra. Juliana Pereira da Silva, Diretora do DPDC-MJ, Dra. Maria Inês Dolci, Coordenadora Institucional do Proteste, Dra. Marilena Lazzarini, Diretora do Conselho Diretor do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor-IDEC, Dr. José Elaeres Marques Teixeira, Procurador Regional da República, Dr. Antônio Cal-

das Brito, Coordenador do Fórum Nacional dos Procons, Dr. Marcelo Silveira Martins, Procurador-Chefe do INMETRO e pela Comissão, o Sr. Presidente da Comissão, Ministro Antonio Herman Benjamin, e a Sra. Relatora-Geral, Dra. Cláudia Lima Marques

Estiveram presentes os membros da Comissão: Dr. Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer e Dr. Leonardo Roscoe Bessa, representando a Comissão do Senado de Atualização do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Presente também o Assessor Especial, Dr. Wellerson Miranda Pereira e o convidado especial, Prof. Gilles Paisant, Doyen da Faculdade de Direito e Economia da Universidade de Savoie, em Chamberry, França.

Principais aspectos abordados pelos oradores:

- Foi expresso o temor de retrocesso nos direitos do consumidor, na proposta e durante a tramitação das propostas, em especial no que se refere às ações coletivas.
- Foi elogiado o projeto de lei especial sobre prevenção e tratamento do superendividamento, que tem como base os projetos pilotos já existentes no RS e SP e salientado que uma lei esparsa nos moldes do Anteprojeto, de autoria das Dras Cláudia Lima Marques, Karen Bertoncello e Clarissa Costa de Lima, traria mais unidade ao tema e complementaria de maneira satisfatória o CDC, também no tema do comércio eletrônico.
- Foi sugerida revogação do Art. 19 do Decreto 2338, de 1997, que em seu parágrafo único, afirma que a competência da agência de telecomunicações, ANATEL, "prevelecerá sobre a de outras entidades ou órgãos destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor, que atuarão de modo supletivo".
- Foi sugerido explicitar melhor o relacionamento entre as agências reguladoras e o DPDC-MJ (que deveria se tornar uma Secretaria do Ministério da Justiça) e os demais órgãos do SNDC.
- Foi sugerido o fortalecimento dos PROCONS, maior transparência , informações e direito de arrependimento para o consumidor de crédito, assim como maior proteção ao consumidor via comércio eletrônico, assim como maior privacidade frente

Foto do site do Senado Federal

REUNIÕES TÉCNICAS COM *EXPERTS* E SETORES INTERESSADOS

Foram realizadas 17 reuniões técnicas com os setores interessados, o DPDC-MJ e o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, Ministério Público-SP e MPCON, ANADEP, FEBRABAN, CONSIF, SERASA, ABECS e Administradoras de Cartões de Crédito, Comitê Gestor da Internet, ABRANET, Câmarae.NET e Provedores de Internet, Magistratura, Ministério Público Federal, Conselho Nacional dos Procuradores do MP, Reunião dos Presidentes de Tribunais de Justiça, AASP, IAB e OAB-SP, OAB-PE, OAB-PI, OAB-RS, para discutir as propostas preliminares, que foram explicadas pelos membros da comissão e examinadas com profundidade e tempo pelos setores interessados. Estas reuniões técnicas do mais alto nível foram acompanhadas de entrega de substanciosas e muito úteis contribuições escritas pelos experts. Foram recebidas várias moções de apoio aos trabalhos e aos anteprojetos apresnetados pela Comissão de Juristas.

A primeira Reunião Técnica aconteceu em 8 de junho de 2011, na cidade de Brasília, com o Departamento de Defesa e Proteção do

Consumidor do Ministério da Justiça e sua Comissão de Especialistas criada pelo Ministério da Justiça, SDE-DPDC, para acompanhar os trabalhos legislativos no tema da proteção do consumidor. A reunião teve como objetivo apresentar e relatar as principais linhas do trabalho da Comissão, assim como fixar o trabalho conjunto para o Fortalecimento dos PROCONS, tema que ficou decidio seria exclusivamente tratado pela Comissão de Especialistas do Ministério da Justiça, motivo pelo qual o Presidente da Comissão de juristas do Senado Federal entregou à Dra. Juliana Pereira as sugestões da Comissão para o Art. 55 do CDC e retirou o tema das sugestões apresentadas nos 3 Anteprojetos preliminares. Foi entregue à Comissão do DPDC-MJ-SNDC as sugestões da Comissão do Senado, no tema do Fortalecimento dos PROCONs.

Uma segunda Reunião Técnica foi realizada no dia 27 de junho de 2011, na cidade de Brasília, juntamente com representantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tendo sido organizada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça. Compareceram à reunião o Presidente da Comissão, o Ministro Herman Benjamin, a Dra. Ada Pellegrini Grinover e Prof. Dr. Kazuo Watanabe.

Estiveram presentes na reunião o Procurador de Justiça do Rio Grande do Norte Dr. José Augusto de Souza Peres Filho, a Superintendente do PROCON na Bahia, Dra. Cristiana Menezes Santos, a representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) Dra. Marilena Lazzarini, o Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Dr. Marcelo Sodré, a Dra. Juliana Pereira da Silva, o Senador Rodrigo Rollemberg, a Superintendente do PROCON de Mato Grosso, Dra. Gisela Simona Viana de Souza, a Dra. Cristiana Menezes Santos e a Coordenadora Executiva da Associação de Defesa da Cidadania e do Consumidor, Dra. Rosana Grinberg.

A terceira Reunião Técnica foi realizada no dia 05 de agosto de 2011, na cidade de São Paulo, juntamente com representantes do MPCon (Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor) e Ministério Público do Estado de São Paulo-SP (MPSP). A reunião foi presidida pelo Ministro Herman Benjamin, estando presentes na reunião a Relatora-Geral Dra Cláudia Lima Marques, Dr Leonardo

Roscoe Bessa, Dr Kazuo Watanabe, Dr Roberto Augusto Pfeiffer e o assessor especial Dr Wellerson Miranda Pereira. Estiveram presentes na reunião o Dr. José Augusto Peres Filho, Presidente da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCon) e do Dr. Marco Antonio Zanellato, Secretário Executivo de Interesses Difusos e Coletivos do MPSP, bem como os membros do Ministério Público Dr. Ricardo de Barros Leonel, Dr. Edgard Moreira da Silva, Dr. Rogério Pestana, do MPES, Dr. Luiz Antonio de Souza, Dr. Celso Brocheto, membro do MPSP.

Por iniciativa de seu Procurador-Geral, Dr. Fernando Grella, o MP/SP criou Comissão Especial (foi o único a fazê-lo em todo o País) para estudo das propostas e enviou substancial contribuição escrita à Comissão, que se resume: "Em fevereiro de 2011, o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo constituiu Grupo de Trabalho (Ato nº 007/2011–PGJ, de 10 de fevereiro de 2011) para discussão e oferecimento de sugestões à Comissão de Juristas do Senado Federal encarregada de elaborar projeto de lei de atualização do Código de Defesa do Consumidor. Participaram ativamente das discussões os Procuradores de Justiça Marco Antonio Zanellato (Coordenador do Grupo) e Edgard Moreira da Silva e os Promotores de Justiça Celso Fróes Brocchetto (Secretário), Adriana Borghi Fernandes Monteiro, Eliana Silvia de Melo e Sousa Malta Moreira Scucuglia, Giovane Serra Azul Guimarães, Gilberto Nonaka, Luiz Antonio de Souza e Marcos Mendes Lyra. Face à amplitude dos temas em debate e ao exíguo prazo para a sua discussão, o Grupo de Trabalho decidiu, de início, concentrar suas propostas no Projeto voltado ao Comércio Eletrônico. Como texto-base foi utilizada a Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno (Directiva sobre comércio electrónico). Além da Diretiva, foram consultadas leis nacionais europeias que a transpuseram para os seus ordenamentos (Portugal - Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro de 2004; Reino Unido - The Electronic Commerce (EC Directive) Regulations 2002 ; Espanha - Ley de Servicios de la Sociedad de la Información y de Comercio Electrónico). Na elaboração das sugestões do Grupo de Trabalho do MPSP, alguns dos dispositivos constantes

daquela Diretiva foram aproveitados na íntegra; outros foram retrabalhados e adaptados à realidade brasileira. Algumas propostas nasceram da experiência dos integrantes do Grupo e de sua observação de problemas recorrentes em relações de consumo estabelecidas no mercado eletrônico. No desenrolar das discussões do Grupo de Trabalho, alguns tópicos não relacionados especificamente ao comércio eletrônico, mas cuja atualização foi julgada pertinente e necessária, foram sendo acrescentados às propostas. Para nortear a discussão desses tópicos, outros textos-base foram considerados. Dentre eles, o Código de Autorregulamentação Publicitária do CONAR, no que diz respeito à publicidade dirigida ao público infanto-juvenil (artigo 33, § 4º); e a "*Directiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno*". Este último documento trata das chamadas práticas comerciais desleais, entre as quais se incluem as agressivas, consistentes no assédio, na coação e na influência indevida sobre o consumidor. Cumpre frisar que o assédio é muito frequente na oferta feita pela Internet e nas comunicações publicitárias feitas por correio eletrônico. Também foram incluídas no rol exemplificativo do art. 39 do CDC hipóteses práticas comerciais enganosas, várias delas constantes do rol taxativo (lista negra) da diretiva supracitada, e que também ocorrem na oferta de produtos e serviços pela Internet. Foram apresentadas ainda sugestões de atualização e aprimoramento do art. 49 do CDC, que trata do direito de arrependimento do consumidor nos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, de modo a adaptá-lo ao comércio eletrônico. Na sequência, são apresentados dois textos. O Anexo I traz a relação de cada uma das propostas do Grupo de Trabalho do MPSP, apresentadas de forma individualizada e acompanhadas das respectivas justificativas. O Anexo II traz um comparativo entre as propostas da Comissão de Juristas do Senado Federal e as do Grupo de Trabalho do MPSP, apontando suas semelhanças e diferenças."

A quarta Reunião Técnica foi realizada no dia 25 de agosto de 2011, na cidade de Recife-PE, juntamente com os Ministérios Públicos Estaduais e Federal e colégio de Procuradores de Justiça. Estiveram presentes pela Comissão o Dr. Leonardo Roscoe Bessa e o Assessor

especial Dr. Wellerson Miranda Pereira, tendo sido recebida carta de apoio aos trabalhos da Comissão.

A quinta Reunião Técnica foi realizada em 30 de agosto de 2011, na cidade de São Paulo – SP, juntamente com a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN). Compareceram à reunião o Presidente Ministro Herman Benjamin, a Relatora-Geral Dra Cláudia Lima Marques, o Dr Roberto Augusto Pfeiffer e o assessor especial Dr Wellerson Miranda Pereira. Estiveram presentes na reunião representando a FEBRABAN o Presidente Murilo Portugal, o Diretor Jurídico, Dr. Antonio Carlos de Toledo Negrão, o Diretor de Ouvidorias e Relações com o Cliente, Dr. Francisco Calazans Araujo Jr., além da Dra. Maria Márcia Freitas Aguiar, Diretora Jurídica do Banco HSBC, e do Dr. José Virgílio Vita Neto, Diretor Jurídico do Banco Itaú Unibanco.

A sexta Reunião Técnica foi realizada em 2 de setembro de 2011, na cidade de São Paulo – SP, juntamente com a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP). Compareceram à reunião o Presidente Ministro Herman Benjamin, o Dr Roberto Augusto Pfeiffer, o Dr Kazuo Watanabe e a Dra Ada Pellegrini Grinover. Estiveram presentes na reunião, representando a AASP, o seu Presidente, o Dr. Arystóbulo de Oliveira Freitas, e a OAB-SP representada pelo seu Vice-Presidente, o Dr. Marcos Costa, e pelo Presidente da Comissão de Direito e Relações de Consumo, Dr. José Eduardo Tavolieri de Oliveira, o Dr. Sérgio Pinheiro Marçal, advogado e ex-presidente da AASP, o Desembargador Federal e Professor Dr. Newton de Lucca, Professor da Universidade de São Paulo, o Dr. Ricardo Opice Blum, advogado especialista em direito eletrônico e presidente do Conselho de Tecnologia da Informação da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomercio), o Dr. Antonio Carlos Morato, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), o Dr. Marco Antônio Zanellato, do Ministério Público de São Paulo, o Dr. José Geraldo Brito Filomeno, advogado e ex-Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo e membro-coordenador da Comissão de Juristas que elaborou o CDC, o Dra. Mariângela Sarrubbo Fragata, Professora da PUC/SP, o Dra. Flávia Lefèvre Guimarães, advogada, coordenadora da Frente dos Consumidores de Telecomunicações e consultora da associação Pro Teste, o

Dr. Domingos Fernando Refinetti, advogado, o Dr. Cássio Scarpinella Bueno, advogado e professor da PUC/SP, o Prof. Dr. Nelson Nery, que integrou a Comissão de Juristas que redigiu o CDC, o Dr. João Roberto Salazar Jr., advogado, o Dr. Edgar Moreira da Silva, Procurador de Justiça do Estado de São Paulo. Após a reunião foram recebidas substanciais contribuições escritas dos presentes. As discussões foram muito frutíferas e muitas sugestões de redação foram após recebidas.

A sétima Reunião Técnica foi realizada em 2 de setembro de 2011, na cidade de São Paulo-SP, juntamente com o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). Compareceram à reunião o Presidente Ministro Herman Benjamin, o Dr Roberto Augusto Pfeiffer, o Dr Kazuo Watanabe, a Dra Ada Pallegrini Grinover e o assessor especial Dr Wellerson Miranda Pereira. Estiveram presentes na reunião, representando o IDEC, a Dra. Marilena Lazzarini, o jurista Prof. Dr. Vidal Serrano, presidente do IDEC, a Dra. Lisa Gunn, o Dr. Motauri Ciocchetti de Souza, a Dra. Mariana Ferreira Alves, a Dra. Graziela Tanaka, a Dra. Maria Elisa César Novais, o Dr. Flávio Siqueira Júnior, o Dr. Guilherme Varella e a Dra. Mariângela Sarrubbo Fragata. O IDEC enviou sugestões escritas à Comissão, em conjunto com os demais do SNDC

A oitava Reunião Técnica foi realizada em 2 de setembro de 2011, na cidade de São Paulo – SP, juntamente com a Fundação PROCON-SP. Compareceram à reunião o Presidente Ministro Herman Benjamin, o Dr Roberto Augusto Pfeiffer, o Dr Kazuo Watanabe e a Dra Ada Pellegrini Grinover

A nona Reunião Técncia extra foi realizada em 5 de setembro de 2011, na cidade de Recife-PE, juntamente com a Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Pernambuco, como primeira parte da Audiência Pública de Recife-PE. Compareceram à reunião a Relatora-Geral Dra Cláudia Lima Marques e o assessor especial Dr Wellerson Miranda Pereira, Dr. Henrique Mariano, presidente da Seccional de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PE), Dra. Rosana Grinberg, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE e do Fórum Nacional das Entidades Civis, Dr. Dra. Cristina Sakaki, da Defensoria Pública de Pernambuco, Dr. Raimundo Gomes de Barros, Presidente da ADECCON-PE, Desembargador Jones

Figueirêdo, Tribunal de Justiça do Pernambuco, Prof. Gustavo Batista Andrade, membro da OAB-PE e a Professora Nely Queirós Lucas, Delegada da Delegacia do Consumidor de Recife, Profa. Dra. Larissa Leal, UFPE e Vice-Presidente da ADECCON. A Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/PE e a ADECON-PE enviaram substanciais contribuições escritas à Comissão.

A décima Reunião Técnica foi realizada em 8 de setembro de 2011, na cidade de Porto Alegre – RS, juntamente com a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), com a Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (ADPERGS) e com o Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor (UFRGS). Compareceram à reunião a Relatora-Geral Dra Cláudia Lima Marques, o Dr Leonardo Roscoe Bessa e o assessor especial Wellerson Miranda Pereira. Estiveram presentes na reunião, a Professora Liane Hentschke, secretária de relações internacionais da UFRGS; o Professor José Alcebíades de Oliveira Júnior, coordenador substituto do programa de pós-graduação em Direito da UFRGS; a Dra. Patrícia Kettermann, presidente da ADPERGS e o Dr. André Luis Machado de Castro, presidente da ANADEP. Também estiveram presentes, representando o projeto de Observatório do Crédito e Superendividamento, a magistrada Dra. Clarissa Costa de Lima, a defensora pública Dra. Adriana Fagundes Burger e a professora Rosângela Cavallazi. Representando a Defensoria Pública, o Dr. Alexandre Gianni Dutra Ribeiro, defensor público do Distrito Federal, a Dr. Daniela Jacques, defensora pública da União, o Dr. Arcenio Brauner, defensor público da União, o Dr. Fabrício Silva Brito, defensor público do Estado de Tocantins, o Dr. Fábio de Souza Schwartz, defensor público do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Rodrigo Noschang, defensor público do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Roger Vieira Feichas, defensor público do Estado de Minas Gerais, o Dr. Augusto Seiki Kozu, defensor público do Estado do Pará, o Dr. Alessandro Andrade Spindola, defensor público do Estado do Piauí, a Dra. Christine Balbinot, defensora pública do estado do Rio Grande do Sul e o Professor Dr Bruno Miragem, representando o Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor da UFRGS. Após a audiência, a ANADEP enviou moção de apoio aos trabalhos da Comissão, criou comissão especial, coordenada pela Dra.

Adriana Brurger da Defensoria do Estado do Rio Grande do Sul, para estudar as propostas com representantes de todos os Estados presentes, a qual enviou substanciais e ricas contribuições à Comissão. Também o Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor da UFRGS enviou substanciais contribuições por escrito à Comissão e moção de apoio aos trabalhos da Comissão de Juristas.

A moção de apoio da Associação Nacional dos Defensores Públicos, ANADEP, assinada pelo Presidente André Luis Machado de Castro, em 3.10.11, vem assim redigida: "*A ANADEP manifesta seu apoio aos trabalhos dessa notável Comissão, formada por alguns dos mais renomados especialistas em Direito do Consumidor do País e que, sob a presidência de Sua Excelência e a relatoria da nossa mestre Cláudia Lima Marques, tem pautado sua missão de maneira democrática e participativa, abrindo-se para o debate com o conjunto da sociedade. As audiências públicas, as reuniões técnicas e, de modo geral, a abertura dos anteprojetos para debate com os órgãos de proteção do consumidor e com o conjunto sociedade são iniciativas dignas de nossos aplausos. Percebemos e aplaudimos também a nítida preocupação com o aperfeiçoamento pontual do Código Brasileiro de Proteção e Defesa do Consumidor, preservando toda a sua estrutura principiológica, num verdadeiro avanço sem retrocessos; crescendo sem esquecer do importante alicerce normativo do nosso CDC. O CDC, no Brasil contemporâneo, é uma das normas mais importantes para a cidadania e para o advento da sociedade livre, justa e solidária objetivada pela Constituição da República Federativa do Brasil, de aplicação do individual ao coletivo. Sua aplicação está intimamente ligada à missão da Defensoria Pública, uma das instituições a quem o constituinte confiou de modo direto a proteção dos vulneráveis na sociedade de massas - inclusive expresso através do art. 5, I do CDC. Se há 20 anos o Brasil foi vanguardista, agora, em obediência a um dos princípios da nossa Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4, VIII), de estudo constante das modificações de mercado de consumo e perseguindo a efetividade, tem a coragem e a ousadia de enfrentar os desafios contemporâneos da complexa e peculiar sociedade globalizada de consumo, diagnosticando e enfrentando, sem perder a sua essência inovadora e firme. Assim, em verdadeira obrigação institucional, os defensores públicos brasileiros, leais ao seu compromisso institucional de*

atenção às pessoas em condição de vulnerabilidade, publicamente apresentam seu apoio aos trabalhos de atualização do Código de Defesa do Consumidor, levado a efeito pela Comissão de Juristas indicados pelo Senado Federal, e ao seu trabalho de preservação e aperfeiçoamento da legislação de proteção dos vulneráveis no mercado de consumo, uma das maiores conquistas do povo brasileiro." (grifos do original)

A décima-primeira Reunião Técnica foi realizada em 23 de setembro de 2011, na cidade de São Paulo-SP, juntamente com a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e CONSIF. Compareceram à reunião o Presidente da Comissão Ministro Herman Benjamin, a Relatora-Geral Dra Cláudia Lima Marques, Dr Roberto Augusto Pfeiffer, Dra Ada Pellegrini Grinover e o Dr Kazuo Watanabe e o assesor especial Wellerson Pereira. Após foram recebidas sugestões por escrito.

A décima-segunda Reunião Técnica foi realizada em 28 de setembro de 2011, na cidade de Brasília-DF, juntamente com a Procuradoria Geral da República. Compareceram à reunião o Presidente Ministro Herman Benjamin e o Dr Leonardo Bessa e foi recebida moção de apoio aos trabalhos da Comissão de Juristas. Após foram envidas sugestões por escrito, em especial do Dr. Alexandre Gravonski.

A décima-terceira Reunião Técnica foi realizada em 5 de outubro de 2011, na cidade de Brasília-DF, juntamente com a ABECS e os bancos interessados no setor de cartões de crédito. Compareceram à reunião o Presidente da Comissão Ministro Herman Benjamin, a Relatora-Geral Dra Cláudia Lima Marques, Dr Roberto Augusto Pfeiffer, Dr Leonardo Bessa o assesor especial Wellerson Pereira. Na reunião, recebeu-se contribuições por escrito e após resumo executivo destas pela ABECS. Após a audiência foram recebidas por escrito contribuições da empresa e bancos de dados negativo e positivo de consumo EXPERIAN-SERASA.

A décima-quarta Reunião Técnica foi realizada em 14 de outubro de 2011, na cidade de João Pessoa-PB, juntamente com o **Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil**. Compareceram à reunião a Relatora-Geral Dra. Cláudia Lima Marques, Dr. Leonardo Bessa e o assessor especial Wellerson Miranda Pereira. Estiveram presentes, além do Desembargador Marcus Faver e o Desembar-

gador Abrahnam Lincoln da Cunha Ramos do TJPB, os presidentes de todos os Tribunais de Justiça de todo o País. Estiveram presentes o Desembargador Marcus Antônio de Souza Faver, Presidente da Comissão Executiva do Colégio de Líderes, Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargadora Telma Laura Silva Britto, Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Desembargador Manoel Alberto Rebelo dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Desembargadora Cleonice Silva Freire, Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha, Presidente do Tribunal de Justiça do Pará, Desembargador José Fernandes de Lemos, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Antônio Maia da Cunha, Vice Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Vítor Barbosa Lenza, Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, Presidente do Tribunal de Justiça de Mato grosso, Desembargador Luís Gerardo de Pontes Brígido, representando o Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará, Desembargador Manoel Alves Rabelo, Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento, representando o Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, Desembargadora Judite de Miranda Montes Nunes, representando o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Desembargador Sebastião Costa Filho, Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, Desembargador José Alves Neto, Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe, Desembargador João de Jesus Abdala Simões, Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, Octávio Augusto Barbosa, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Desembargador Adair José Longuini, Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, Desembargador Luiz Carlos Santini, Presidente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, Desembargadora Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, Presidente do Tribunal de Justiça de Tocantins, Desembargador Mário Gurtyev de Queiroz, Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá, Desembargador Lupercino de Sá Nogueira Filho, Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima, Desembargadores Robério Nunes

dos Anjos, Caio Otávio Regalado de Alencar, Milton Augusto de Brito Nobre, Marilza Maynard Salgado de Carvalho, da Comissão Executiva do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça. Foram recebidos relatórios sobre o sucesso das iniciativas e o trabalho dos projetos-pilotos (experiências de mais de 4 anos) do TJRS, TJPR, TJPE e TJSP sobre audiências globais e planos de pagamento em caso de superendividamento dos consumidores pessoas físicas.

Em Carta de João Pessoa, o Colégio Permanente de Tribunais de Justiça, por unanimidade, tornou pública sua conclusão de: "*IV) Manifestar apoio aos anteprojetos elaborados pela Comissão de Juristas, designada pelo Senado Federal, para a atualização do Código de Defesa do consumidor, bem como ao anteprojeto do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, visando a acelerar a prestação jurisdicional.*"

A décima-quinta Reunião Técnica foi realizada em 3 de fevereiro de 2012, na cidade de São Paulo, juntamente com o Comitê Gestor da Internet e fornecedores de produtos e serviços no comércio eletrônico e provedores de acesso e conteúdo da Internet. Compareceram à reunião o Presidente da Comissão Ministro Herman Benjamin, a Relatora-Geral Dra Cláudia Lima Marques, Dr Roberto Augusto Pfeiffer, Dr. Leonardo Roscoe Bessa e o Dr Kazuo Watanabe e o assessor especial Wellerson Pereira. Ao abrir a reunião, o Ministro Herman Benjamin, esclareceu a importância daquele encontro, frisando que não se pode elaborar um texto sobre comércio eletrônico sem consultar os setores diretamente envolvidos com a atividade. E o CGI.Br, lembrou, é o "centro de gravidade" dos setores que trabalham com o comércio eletrônico. Manifestou sua expectativa de, a partir do encontro, avançar nos consensos já construídos em torno do texto e tratar de outras matérias ainda não contempladas nele. Concluindo, disse que quando o projeto de lei começar a tramitar no Congresso Nacional, muito do que o integra já terá sido debatido com os setores interessados. Abrindo oficialmente o encontro, pediu ao Dr. Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer que fizesse uma breve apresentação do texto original do anteprojeto sobre comércio eletrônico e das alterações nele promovidas. Após foram enviadas sugestões por escrito. Estiveram presentes e contribuiram de forma destacad, a Dra. Márcia Bottoni (representando

a Câmara-e.net), o Dr. Eduardo Parajo (representando a Associação Brasileira de Internet – ABRANET) e o advogado da ABRANET, Dr. Victor Andrade, a Dra. Caroline Conway (representando o provedor UOL), a Dra. Fabiana Siviero (representando o provedor Google), a Dra. Laura Fragonese (representando o site Mercado Livre) e o Dr. David Reck (representando a Enken Comunicação Digital).

A décima-sexta Reunião Técnica foi realizada em 15 de fevereiro de 2012, na cidade de Brasília, juntamente com a Procuradoria Geral da República e membros do Ministério Público Federal do País, sob a coordenação do Dr. Antonio Fonseca, Sub-Procurador Geral da República. Compareceram à reunião o Presidente da Comissão Ministro Herman Benjamin, a Relatora-Geral Dra Cláudia Lima Marques, Dr Roberto Augusto Pfeiffer, Dr. Leonardo Roscoe Bessa, Dra Ada Pellegrini Grinover e o Dr Kazuo Watanabe e o assessor especial Wellerson Pereira.

A décima-sétima Reunião Técnica foi realizada em 2 de março de 2012, com a Associação Brasileira de Empresas de Cartão de Crédito e Serviços - ABECS e administradoras de cartões de crédito e de débito, na cidade de Brasília. Compareceram à reunião o Presidente da Comissão Ministro Herman Benjamin, a Relatora-Geral Dra Cláudia Lima Marques, Dr Roberto Augusto Pfeiffer, Dr. Leonardo Roscoe Bessa e o Dr Kazuo Watanabe e o assesor especial Wellerson Pereira. Compareceram os Senhores Marcelo de Araújo Noronha, Fernando Barbosa, Marcelo Takeyama, Mariana Tavares, Juan Perez Ferres e Vasco Azevedo. Após foram enviadas sugestões por escrito.

A décima-oitava Reunião Técnica foi realizada em 5 de março de 2012, com a juntamente com a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), estiveram presentes o Presidente da Comissão Ministro Herman Benjamin, a Relatora-Geral Dra. Cláudia Lima Marques, Dr. Dr. Leonardo Roscoe Bessa e o assessor especial Wellerson Miranda Pereira. Após foram enviadas sugestões por escrito. Compareceram o Presidente da Febraban, Dr. Murilo Portugal, da Febraban, Dr. Antônio Carlos de Toledo Negrão, do Banco HSBC, dra. Márcia Freitas de Aguiar, do Banco Itaú Unibanco, do Dr. Konstantinos Jean andreopolus, do Banco Bradesco, Dr. Sérgio Sinisgalli, do Banco Santander, Dra. Gleice Marote. Após foram enviadas sugestões por escrito.

CONTRIBUIÇÕES ESCRITAS

Além das centenas de contribuições recebidas através do site do Senado Federal (sítio especial da Comissão de Juristas e do Senado) e das contribuições do público em geral presente nas audiências públicas e reuniões técnicas, foram recebidos livros, CDRoms, Videos, artigos e textos de professores e experts do País inteiro para subsidiar as discussões da Comissão. Destaque-se agora algumas destas substancias e excelentes contribuições

1.Relatórios e estudos

- Foi entregue pelo Senado Federal e extensamente analisado o „Relatório 20 anos de Vigência de Defesa do Consumidor", da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, Brasília- DF, 2010.
- Foi entregue à Comissão o *"Anteprojeto de Lei dispondo sobre a prevenção e o tratamento das situações de superendividamento de consumidores pessoas físicas de boa-fé"*, elaborado pelas Dras. Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello, bem como pela Professora Dra Cláudia Lima Marques, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, publicado na Revista de Direito do Consumidor n.º 73, pelo BRASILCON.
- Foi entregue à Comissão manifestação técnica do BRASILCON, acerca dos comentários encaminhados pela FEBRABAN sobre o Anteprojeto de Prevenção e Tratamento do Superendividamento do consumidor pessoa física de boa-fé, de autoria de Cláudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello.
- Relatório contendo o exame das 224 propostas legislativas de modificação do Código de Defesa do Consumidor, que tramitavam na Câmara e no Senado Federal (UFRGS-Brasilcon-ADECON-PE, Projeto Repensando o Direito do Consumidor-PNUD-MJ)
- Foi entregue à Comissão manifesto do "Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor", da UFRGS, contendo estatísticas e resultados dos projetos pilotos da magistradas

Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello e demais magistrados do RS, existentes há 4 anos e, sobre as pesquisas de direito comparado e de iniciação científica realizadas na UFRGS sobre os temas em 2011.

- Foi entregue à Comissão, relatório complementar acerca do projeto do Superendividamento que ocorre na Central de Conciliação e Mediação de Porto Alegre-RS há um ano. (Dr. Daniel Englert Barbosa).
- Foi entregue à Comissão, pelo PROCON de Santa Maria, um relatório complementar de execução do projeto de tratamento das questões de endividamento do consumidor na cidade de Santa Maria – RS; (estes dados integram tambem o manifesto do OCSC);
- Foi entregue à Comissão, pelo Tribunal de Justiça do Paraná, relatório referente ao primeiro ano de projeto de tratamento de superendividamento do consumidor;
- Foi entregue à Comissão, pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, relatório de criação do projeto Proendividado, de tratamento do supernendividado, nos moldes do TJRS e TJPR.
- Foi entregue à Profa. Dra. Cláudia Lima Marques, por seu Diretor, o primeiro relatório sobre os 288 casos do projeto Piloto de Tratamento do Superendividamento do Estado de São Paulo, conjunto PROCON-SP e TJSP e publicação sobre o Procon-SP.
- Foi enviado pela Relatora-geral, o questionário do Banco Mundial e o relatório brasileiro sobre a insolvência e o superendividamento do consumidor no Brasil (Questionnaire on Consumer Insolvency. World Bank Insolvency and Creditor/Debtor Regimes Task Force. 10-11 january 2011).
- Foi fornecido pela Assessoria do Senado Federal, o Anteprojeto de Lei da OAB-SP para regular o comércio eletrônico e o referente ao "Marco Civil da Internet".
- Foram recebidos vários relatórios do Comitê Gestor da Internet.

- Foram recebidos vários estudos da Escola Nacional de Defesa do Consumidor –DPDC, do Ministério da Justiça sobre superendividamento, cartões de crédito e diretrizes para o comércio eletrônico.
- Pela Dra. Juliana Pereira da Silva e Dr. Amaury Martins de Oliva, ambos do DPDC, foi entregue ao Presidente da Comissão de Juristas, Ministro Herman Benjamin, relatório das atividades da Comissão do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, encarregada de acompanhar a atualização do CDC

1. Outros Livros, Cartilhas, CDRooms e Materiais entregues

- Livro Direitos do Consumidor Endividado – Superendividamento e Crédito ao consumidor (MARQUES, Cláudia Lima e CAVALLAZZI, Rosângela (Coords.), Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito, São Paulo: RT, 2006)
- Livro *Superendividamento aplicado.* (BERTONCELLO, Karen e LIMA, Clarissa Costa, *Superendividamento aplicado.* Rio de Janeiro: GZ, 2009)
- Cadernos de Investigação científica DPDC-MJ, vol. 1, 2010: LIMA, Clarissa Costa de.; BERTONCELLO, Karen e MARQUES, Cláudia Lima. *Prevenção e tratamento do superendividamento.* Volume no. 1 dos « Cadernos de Investigação Científica MJ» , Brasília: DPDC/SDE, 2010.
- CDROM "Repensando o Direito do consumidor", SAL-MJ-PNUD, de Rosangela Cavallazzi e Cláudia Lima Marques, UFRGS-UFRJ-Brasilcon-ADECON.
- Portarias do Ministério da Justiça, SDE, com lista de cláusulas abusivas.
- Cartilha do TJRS sobre prevenção ao superendividamento.
- DVD da Oficina de Cidadania e Orçamento Familiar – Comarca de Sapiranga/RS. Realizada em 08.06.2011. Projeto Piloto de prevenção e tratamento do superendividamento do TJRS, Premio INNOVARE 2008

- Cartilha do superendividado – Tribunal de Justiça do Paraná
- CD-ROM do Balcão do Consumidor – da Universidade de Passo Fundo-RS.
- Manual de Direito do Consumidor Consciente – do PROCON--Porto Alegre.
- Cartilha intitulada: Pequenos consumidores – CDC para crianças. Do projeto palestra em escolas. (Eunice Dias Casagrande)

2. **Sugestões de Parlamentares, dos Setores e Fornecedores de produtos e serviços, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dos experts e cidadãos em geral**

- Foi recebida da Deputada Mara Gabrili, PSDB/SP sugestão de inclusão noArt. 4, I, de uma letra "F" sobre a facilitação e a promoção de produtos e serviços para pessoas com necessidades especiais e o acesso universal a pessoas com deficiências (Ofício n. 14/2011, SD)
- Foi recebida , em 19 de agosto de 2011, manifestação da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Deputada CIDINHA CAMPOS, Presidente da CODECON – ALERJ, sugerindo que apenas alguns artigos sejam melhorados e apenas temas novos, como "*o superendividamento, o desenvolvimento sustentável, o consumo racional e o comércio eletrônico sejam tratados na atualização do CDC*", legislação que em princípio não necessitaria de mudanças.
- Foram enviadas pela Comissão de Defesa do Consumidor do IAB-Instituto dos Advogados do Brasil, Rio de Janeiro, substanciosas propostas e um estudo preparatório contendo 54 normas e mudanças pontuais no Código de Defesa do Consumidor, em vários temas, que segundo o renomado IAB deveriam pautar a atualização do CDC e que inspirou alguns das normas e opções da Comissão.
- Foi elogiada a preocupação com o consumo internacional e sugerida redação alternativa ao art. 101 em concordância com os

projetos de leis de novo código de processo civil, na competência internacional. (Professores da PUC-Rio, Nadia de Araujo, Lauro Gama e Daniela Vargas)

- Foi sugerida a inclusão da proteção de pessoas juridicas no art. 101 e modificações quanto à arbitragem de consumo. (Professor da UERJ, Eduardo Klausner)
- Foi sugerida a manutenção do Art. 101, como foi proposto , para a proteção do consumidor passivo e sem a inclusão do turista que continua a ser regido pela Lei de Introdução (NUDCON--UFF, Professoras Fabiana d'Andrea Ramos e Patrícia Galindo)
- Foi sugerida a inclusão de um parágrafo único ao artigo 105 ao CDC, com a seguinte redação: "As agências reguladoras articularão com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e o Ministério Público para promover, na forma deste Código e da legislação específica, a defesa do consumidor". (MPF/Alexandre Amaral Gavronski).
- Foi sugerida a substituição de acréscimo de três incisos ao parágrafo único do art. 30, pelo acréscimo de mais um parágrafo. (Gustavo Andrade – OAB-PE)
- Foi sugerida a preservação do caput do artigo 51, bem como foi salientada a desnecessidade de maior número de incisos ao art. 52 e sugerida sua manutenção como se encontra, devendo o tema ser tratado por lei especial. (Gustavo Andrade – OAB-PE)
- Foi sugerida a supressão do § 2.º do art. 90-A que institui um comprovante de consulta ao cadatro de ações coletivas. (ADECCON)
- Foi sugerida a inclusão de espécies de interesse individual (simples/homogeneo) na redação do art. 6.º, VI do CDC. (Antonio Morato)
- Foi sugerida nova redação para o art. 39, XIV do CDC. (Antonio Morato)
- No art. 43, referente ao Superendividamento, a substituição da expressão "equipara-se" por "considera-se", decorrente do fato

que no caso do artigo se deve tratar de explicação de que o intermediário integra a cadeira de fornecimento, por isso é consumidor, não sendo caso de equiparação. (Bruno Miragem)

- No art. 39, inciso XIV, referente ao Superendividamento, foi sugerido que a notificação que o consumidor deve fazer à administradora do cartão de crédito seja com antecencia de pelo menos três dias da "data de vencimento". (Bruno Miragem)
- Foi sugerida uma lei especial ou pelo menos um artigo sobre o tratamento do superendividamento do consumidor consolidando e incentivando as experiências de sucesso realizadas no Rio Grande do Sul referentes ao tratamento judicial do superendividamento em audiência conciliatória única e global e que se inclua nos artigos propostos a proteção do jovem e adolescente frente ao crédito (Professora da UFRJ, Rosangela Cavallazzi)
- Foi sugerido pelos Magistrados do Rio Grande do Sul, envolvidos no Projeto do TJRS de prevenção e tratamento do superendividamento, com mais de 4 anos de prática, que beneficiaram mais de 3 mil famílias no Estado, a inclusão de um artigo consolidando esta prática de conciliação global entre o consumidor e todos os seus credores, sob o manto do judiciário, mas com mediadores capacitados para a elaboração de plano de pagamento destas dívidas, através de manifestação escrita da Exma Sra. Dra. Juiza Corregedora Ana Claudia Cachapuz Rabe, em 08.10.2011, nos seguintes termos: "Art. 100A- Em caso de superendividamento do consumidor pessoa física, o juiz poderá conceder, a pedido exclusivo do consumidor de boa-fé, a reunião de seus processos judiciais ou a instauração de um processo de repactuação de dívidas, visando a realização de uma audiência global conciliatória que reunirá todos os seus credores, na qual o consumidor apresentará sugestão de plano de pagamento, de no máximo 4 anos, preservando o mínimo existencial. §1° - Nos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e nas Comarcas aparelhadas para tal, o Judiciário ou as associações de defesa do consumidor credenciadas pelo

magistrado, poderão realizar encontros preliminares com o consumidor para aconselhar e preparar a elaboração do plano de pagamento e repassar informações de educação financeira e reeducativas em geral. §2° - A audiência poderá ser presidida por conciliador credenciado no juízo e será realizada em ato uno com a presença imprescindível do consumidor e de todos os credores por ele indicados. §3° – Nas causas de valor estimado em até 20 (vinte) salários mínimos, o consumidor poderá ser assistido por advogado; sendo que nas de valor superior, a assistência será obrigatória. §4° - Em caso de cessão de dívidas, sem a concordância expressa do consumidor, o fornecedor original representará os novos credores, podendo transigir. §5° - Em caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e fazendo coisa julgada entre as partes e os cessionários do crédito. §6° - O plano de pagamento da dívida poderá conter as medidas previstas no Art. 52A deste Código, e condicionará seus efeitos à adoção, pelo consumidor, de atos tendentes a facilitar ou garantir o pagamento da dívida, bem como da abstenção de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. Deverá constar, também, referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso, assim como data certa a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes. §7° - Inexitosa a conciliação com um ou mais credores, ou ausente algum deles, o juiz procederá a citação de todos os credores cujos créditos não integraram o acordo celebrado, instaurando o processo de superendividamento. Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. No prazo de 5 dias os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de renegociar. Em seguida, o juiz julgará apresentando o plano judicial com preservação do mínimo existencial. §8° - O pedido do consumidor não importa em declaração de insolvência civil e somente será julgado improcedente se qualquer dos credores demonstrar a má-fé do consumidor, ao con-

tratar os créditos repactuados. O consumidor não poderá obter nova renegociação judicial antes de concluído o pagamento de plano anterior resultante de renegociação nos termos deste procedimento, salvo eventual aditamento ou prorrogação a critério judicial, mediante requerimento e ouvidos os credores.

- No que se refere ao fenômeno do superendividamento, a criação de mecanismos legais que imponham a obrigação de cooperar e renegociar aos fornecedores e reforçem o comparecimento dos credores nas tentativas e audiências globais de renegociação; (Magistrados RS)
- Sugestão da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul-AJURIS no sentido de inclusão de disciplina sobre prevenção e tratamento do superendividamento nas Escolas da Magistratura e criação de núcleos de estudos, como o existente nesta escola há 4 anos coordenado pelo Exmo. Sr. Prof. Ruy Rosado de Aguiar, sobre direito do consumidor, crédito consignado, crédito responsável, superendividamento e renegociação, de forma a capacitar alunos para as atividades de conciliação no Projeto de Tratamento do Superendividamento do Consumidor desenvolvido pelo Poder judiciário do RS e Escola Superior da AJURIS, em parceria com o PROCON-RS e Defensoria Pública-RS. (João Pippi Schmidt)
- A inclusão de um § 4.º ao Art. 90-F com a seguinte redação: "o não comparecimento injustificado do autor acarretará a assunção do pólo ativo da ação pelo Ministério Público, salvo recusa fundamentada deste, caso em que será extinto o processo sem julgamento de mérito". (MPCon-MP/São Paulo)
- Foi recebido de Jean Carlos dias substanciosas sugestões de redação para os artigos da parte processual, a destacar-se a do "Art. 90 – O... "Paragrafo... Para obter o cumprimento da sentença o juiz poderá impor a restrição de direitos tais como interdição de estabelecimento, proibição de veiculação de propaganda, suspensão de oferta de serviços ou produtos ou outros meios capazes de induzir o devedor ao cumprimento da decisão." (Jean Carlos Dias)

- Foi sugerida a inclusão no inciso XI do Art. 6.º do CDC da responsabilidade sócio-economica do fornecedor, com a seguinte redação: "XI – a informação adequada sobre a procedência dos bens e serviços utilizados no processo de produção e sobre a observância das normas internas e internacionais de direitos humanos, meio ambiente e trabalho". (IBAP)
- Foi sugerida a inclusão do seguinte dispositivo: "Art. __ Presume-se em situação de desequilíbrio financeiro o fornecedor que reiteradamente descumpre o prazo de entrega de produtos oferecidos em comércio eletrônico. "; "Parágrafo único. A União, Estados e o Distrito Federal, por suas respectivas instituições de Advocacia Pública, são legitimados processualmente para requerer a decretação da falência do fornecedor em mora, em nome dos consumidores lesados, nos termos dos arts. 94, inciso III, letra 'b' e 97, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005". (IBAP)
- A inclusão no rol de legitimados do art. 82 e 106 da Advocacia Pública. (IBAP)
- Inclusão de um inciso VI e VII ao art. 5.º do CDC, referente à estruturação e organização dos órgãos de Advocacia Pública responsáveis pela defesa e afirmação das políticas públicas e normas de proteção do consumidor. (IBAP)
- Inclusão de um art. 82-A no CDC, com a seguintes redação: "Art. 82-A – O Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública poderão instaurar, sob sua presidência, inquérito civil ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis". (UNAFE/IBAP)
- Foi sugerida a inclusão no Art. 102 do CDC, da seguinte regra: „§ 3º Proposta a ação prevista no *caput*, a Advocacia Pública poderá abster-se de contestar o pedido ou poderá atuar como litisconsorte do autor, desde que isso se coadune com o interesse público (NR). (Advocacia Pública, UNAFE/IBAP)

- Inclusão de um art. 117-A, com a seguinte redação: "Art. 117-A. Se no exercício de suas funções, os servidores públicos tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação judicial com vistas à defesa e/ou afirmação das políticas públicas e normas de proteção ao consumidor, deverão encaminhar ao órgão de Advocacia Pública competente as informações e documentos necessários à adoção de medidas judiciais cabíveis". (UNAFE/IBAP)
- Foi sugerido maior controle da publicidade destinada ao público infantil e sua proibição em alguns casos ; (Instituto ALANA, São Paulo)
- Foi sugerida à Comissão que ofereça apoio a Projetos de leis em andamento no Parlamento brasileiro sobre restrições à publicidade infantil. ; (Instituto ALANA, São Paulo)
- Foram enviados emails e documentos com sugestões e manifestações de apoios da Comisssão de Defesa do Consumidor da OAB-RS, da OAB-PE e da OAB-PI.
- Foram enviados relatórios e pesquisas do Observatório do Crédito e Superendividamento do consumidor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e manifestação de apoio ao trabalho realizado pela Comissão (UFRGS, Faculdade de Direito, Faculdade de Educação, Faculdade de Psicologia, Curso de Assistência Social e Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre o Envelhecimento).
- Foram enviadas sugestões e estudos da ANADEP – Associação Nacional de Defensorias Públicas para subsidiar a Comissão e manifestação de apoio ao trabalho da Comissão. A Comissão especial da ANADEP foi formada pelos Defensores, que mandaram manifestação conjunta, estiveram presentes todos em Porto Alegre para discussão com a Comissão de juristas e, ainda, gentilmente, enviaram substanciosas manifestações individuais, com exposição de motivos individualizada por sugestão. Agradecendo esta substancial colaboração técnica, a nominata da Comissão se impõe: ADRIANA F BURGER – RS,

ALESSANDRO ANDRADE SPÍNDOLA - PI , ALEXANDRE GIANNI DUTRA RIBEIRO - DF ,AMÉLIA S ROCHA - CE , AUGUSTO SEIKI KOZU - PA , CHRISTINE BALBINOT - RS, DARIO ANDRÉ CUTRIM CASTRO - MA , FÁBIO DE SOUZA SCHWARTZ – RJ, FABRÍCIO SILVA BRITO - TO ,FELIPE KIRCHNER - RS ,RODRIGO NOSCHANG – RS e ROGER VIEIRA FEICHAS – MG, além do Presidente da ANADEP, André Luis de Castro e como relatora-geral, Dra. Adriana Burger.

Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

- Foram enviadas sugestões dos 11 Membros da Comissão do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, organizada pelo DPDC-MJ e manifestações de apoio de vários órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a saber:
- Manifestação de apoio do Forum dos Procons Mineiros, reunindo 110 PROCONs, em 25 de agosto de 2011, assinada pelo Sr. Eduardo César Schröder e Braga, Superintendente da Agência de Proteção e Defesa do Consumidor de Juiz de Fora, Secretário Geral do Fórum dos Procons Mineiros, assim redigida: "*O Fórum dos Procons Mineiros, ente despersonalizado que reúne os 110 Procons Municipais do Estado, reunidos para a sua 30ª Reunião, realizada na cidade de Montes Claros, entre os dias 17 a 19 de agosto próximo passado resolve-se por unanimidade, manifestar-se acerca das propostas de atualização do Código de Defesa do Consumidor que já foram apresentadas. O Fórum, inclusive, desde já declara o seu apoio inconteste à comissão de juristas criada, por entender que são da mais alta capacidade e gabarito para cumprir esta árdua missão. Por outro lado, não poderíamos deixar de dar a nossa contribuição, pois somos nós que vivemos o dia a dia da defesa do consumidor em nossos balcões de atendimento. Conhecemos a fundo as dificuldades do consumidor mineiro de fazer valer os seus direitos e assim o fazemos tendo o CDC como nosso escudo e nossa espada. Portanto, com base nisto, não só nos manifestamos sobre as propostas apresentadas, mas também ousamos em indicar outras, para que sejam avalia-*

das e contempladas por esta comissão se lhes aprouverem. Repito, em momento algum, temos a pretensão de nos sub-rogar no papel dos Doutos Juristas que compõem esta tão especial comissão, mas reafirmo que as nossas contribuições são oriundas da profunda observação do desenvolvimento dos direitos do consumidor dentro da sociedade mineira inserida no mundo das relações de consumo, cada vez mais globalizado e dinâmico. Segue em anexo, o regimento do Fórum, a ata da última reunião, a manifestação acerca de cada projeto de lei apresentado e as considerações do Fórum que podem ser agregadas à atualização do CDC."

- Manifestação de apoio Forum de Procons Municipais do Estado de São Paulo:"*No nosso entender, o texto apresentado poderia ter sido mais ousado diante da oportunidade de se atualizar as disposições do Código, contudo não podemos deixar de ressaltar sua importância. Logicamente é imperativo que sejam resguardadas, no entanto, as normas principiológicas originais, apenas admitindo-se a possibilidade de agregarmos outros ganhos em favor do consumidor. Da análise feita à proposta de PL, não constatamos nenhuma supressão de interesses ou direitos dos consumidores que pudessem colocar em dúvida o excelente trabalho da comissão de juristas, tampouco que possa restar ameaçada a proposta quando submetida a plenário.*" (Procon São Caetano do Sul, Procon Valinhos; Procon Ilha Solteira; Itu; Rio Claro; Sorocaba; Procon Mauá; Procon Rio Grande da Serra; Procon Ribeirão Pires; Procon São Bernardo do Campo; Procon Santo André; Procon Diadema; Procon Votuporanga; Procon - Iracemapolis; Presidente Prudente; Pedreira; São José dos Campos;17, Franco da Rocha, Suzano, Vinhedo)
- Manifestação de apoio da Associação Nacional dos Defensores Públicos, ANADEP, assinada pelo Presidente André Luis Machado de Castro, em 3.10.11, vem assim redigida: "*A ANADEP manifesta seu apoio aos trabalhos dessa notável Comissão, formada por alguns dos mais renomados especialistas em Direito do Consumidor do País e que, sob a presidência de Sua Excelência e a relatoria da nossa mestre Cláudia Lima Marques, tem pautado*

sua missão de maneira democrática e participativa, abrindo-se para o debate com o conjunto da sociedade. As audiências públicas, as reuniões técnicas e, de modo geral, a abertura dos anteprojetos para debate com os órgãos de proteção do consumidor e com o conjunto sociedade são iniciativas dignas de nossos aplausos. Percebemos e aplaudimos também a nítida preocupação com o aperfeiçoamento pontual do Código Brasileiro de Proteção e Defesa do Consumidor, preservando toda a sua estrutura principiológica, num verdadeiro avanço sem retrocessos; crescendo sem esquecer do importante alicerce normativo do nosso CDC. O CDC, no Brasil contemporâneo, é uma das normas mais importantes para a cidadania e para o advento da sociedade livre, justa e solidária objetivada pela Constituição da República Federativa do Brasil, de aplicação do individual ao coletivo. Sua aplicação está intimamente ligada à missão da Defensoria Pública, uma das instituições a quem o constituinte confiou de modo direto a proteção dos vulneráveis na sociedade de massas - inclusive expresso através do art. 5, I do CDC. Se há 20 anos o Brasil foi vanguardista, agora, em obediência a um dos princípios da nossa Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4, VIII), de estudo constante das modificações de mercado de consumo e perseguindo a efetividade, tem a coragem e a ousadia de enfrentar os desafios contemporâneos da complexa e peculiar sociedade globalizada de consumo, diagnosticando e enfrentando, sem perder a sua essência inovadora e firme. Assim, em verdadeira obrigação institucional, os defensores públicos brasileiros, leais ao seu compromisso institucional de atenção às pessoas em condição de vulnerabilidade, publicamente apresentam seu apoio aos trabalhos de atualização do Código de Defesa do Consumidor, levado a efeito pela Comissão de Juristas indicados pelo Senado Federal, e ao seu trabalho de preservação e aperfeiçoamento da legislação de proteção dos vulneráveis no mercado de consumo, uma das maiores conquistas do povo brasileiro." (grifos do original)

- **Manifestação de apoio do Brasilcon, referendada pela Comissão de Defesa da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção**

RS e CEDECON-RS: "Carta aberta de apoio do Brasilcon à Comissão de Juristas instituída pelo Senado para a atualização do Código de Defesa do Consumidor. O Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon), entidade civil de natureza científica e apartidária, vem a público manifestar integral apoio à Comissão de Juristas instituída pelo Senado para a atualização do Código de Defesa do Consumidor, destacando o alto nível técnico e intelectual de todos os seus integrantes, juristas reconhecidos nacional e internacionalmente como especialistas em temas de Direito do Consumidor. Afirma-se, ainda, a necessidade de disciplinamento legal de problemas atuais e relevantes das relações de consumo que não faziam parte da realidade do mercado brasileiro em 1990, ano da promulgação do Código de Defesa do Consumidor, a exemplo do comércio eletrônico e superendividamento. Reputa-se igualmente indispensável a modernização legislativa referente às ações coletivas, especialmente em razão da implementação das novas técnicas alternativas de resolução de conflitos, via adequada para a plena efetivação dos direitos dos consumidores brasileiros nas demandas transindividuais. Finalmente, o Brasilcon acredita e confia que o trabalho da Comissão de Juristas instituída pelo senado promoverá avanços e significativa ampliação dos direitos dos consumidores, atualizando o Código de Defesa do Consumidor para mantê-lo como lei-referência da cidadania brasileira. Respeitosamente, Héctor Valverde Santana Presidente do Brasilcon e Clarissa Costa de Lima, 2ª Vice Presidente do Brasilcon."

- **Manifestação de apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, através do Observatório do Crédito e do Superendividamento da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, assinada por sua Diretora Profa. Me. Karen Bertoncello (PPGdir.UFRGS), nos seguintes termos:** "*O Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor foi criado e é mantido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e pelo Ministério de Justiça (MJ), e tem por finalidade*

diagnosticar os principais problemas na concessão do crédito, estimular trocas de experiências e a integração das políticas públicas e ações de prevenção e tratamento do superendividamento, e promover estudos de Direito Comparado a propósito do quadro normativo e jurídico internacional sobre a prevenção e tratamento do superendividamento. Em virtude de tais prerrogativas, restou imperiosa a manifestação do Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor a esta Comissão, tendo em vista que um dos projetos que estão sendo discutidos possui ligação direta com o objeto deste Observatório. Em razão disso, saudamos a iniciativa, tanto do Senado Federal, ao instituir comissão de tão brilhantes juristas, altamente capacitados e atualizados das necessidades da sociedade de consumo no Brasil. Outrossim, dos juristas a quem este manifesto é dirigido, pela coragem e perseverança em fazer um País mais justo e com menos desigualdades. Para tanto, na oportunidade da Audiência Pública que ocorreu em Porto Alegre-RS, vem o OCSC informar os dados do Projeto Piloto do Superendividamento do Consumidor, nos municípios que já tiveram seus dados mapeados e cadastrados, com a finalidade de dar subsídios a esta Comissão, para o aperfeiçoamento e fortalecimento do consumidor de crédito. Por outro lado, aproveitamos o ensejo para apresentar os principais dados do Superendividamento e Crédito no Brasil, no ano de 2011, demonstrando assim o cenário atual da problemática. Atenciosamente, Káren Rick Danilevicz Bertoncello, Co-coordenadora do Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor."

Manifestação técnica do IDEC

- O IDEC manifesta a sua preferência para aprovação de lei esparsas. E, em caso de atualização, sua sistematização em capítulos novos, sem modificar as normas já interpretadas e usadas por 20 anos.
- Referente ao projeto de comércio eletrônico, foi sugerida a inclusão dos parágrafos 1º e 2º ao art. 1.º do CDC e sugerida nova redação para o inciso XI do art. 6.º do CDC. (IDEC).

- Referente ao projeto de comércio eletrônico, foi apoiada e elogiada a inclusão de um § 2.º ao art. 7.º do CDC. (IDEC)
- Referente ao projeto de comércio eletrônico, foram sugeridas novas redações ao caput e § 1.º do Art. 33 do CDC, sendo ainda sugerida a adição de um § 2.º e supressão dos demais incisos e parágrafos. (IDEC)
- Referente ao projeto de comércio eletrônico, foi sugerida a supressão do inciso XIV do art. 39 do CDC, bem como sugerida redação ao inciso XV do mesmo artigo. (IDEC)
- Referente ao projeto de comércio eletrônico, foi sugerido o acrescimo de um § 2.º ao art. 49 do CDC. (IDEC)
- Referente ao projeto de comércio eletrônico, foi sugerida a supressão do inciso XIII do art. 56 do CDC, 4.º do art. 59 do CDC, §§ 1.º e 2.º e seus incisos, do art. 101 do CDC matéria a ser tratada em lei específica. (IDEC)
- Referente ao projeto de comércio eletrônico, foi recomendada nova redação ao art. 72-A, e acréscimo de um art. 72-B. (IDEC)
- Referente ao projeto que trata das ações coletivas, foi sugerida a supressão do § 2.º do art. 81, § 2.º do art. 87, art. 90-B, 90-C, 90-F, 90-G, 90-H, 90-I, 90-M, 90-N, 90-O e 90-P. (IDEC)
- Referente ao projeto que trata das ações coletivas, foi sugerida nova redação ao § 1.º do art. 81-A, bem como supressão de seu § 2.º.
- Referente ao projeto que trata das ações coletivas, foi sugerida nova redação ao art. 16 da Lei da Ação Civil Publica (Lei n.º 7.347/85), no seguinte sentido: "A coisa julgada será *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiencia de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de novas provas". (IDEC)
- Foi sugerida inclusão de artigo 4.º ao projeto de lei para revogação do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 7.347/85, bem como revogação do art. 2.º-A, da Lei n.º 9.494/97. (IDEC).

- Foi sugerida alteração no § 2.º do art. 98 do CDC, bem como inclusão de um § 3.º neste mesmo artigo. (IDEC)
- Foi sugerida a supressão da modificação do Estatuto do Idoso, que enfraquece a proibição de discriminação do idoso.

Manifestação técnica da ADECCON-PE

- A ADECON-PE manifestou-se somente em relação aos aspectos processuais do projeto.
- Foram identificados inicialmente problemas que poderiam levar a retrocesso na proteção do consumidor no projeto preliminar sobre a parte processual, em especial a modificação do Art. 81, prejudicial às associações.
- Foi manifestado que a atualização do CDC não deveria redundar na concentração das ações coletivas, em prejuízo às associações de defesa do consumidor, ainda mais as pequenas, que trabalham com base na atuação voluntária de poucos advogados e em de regiões menos favorecidas para entrar primeiro com ações coletivas sobre temas que aparecem primeiro no sul do País, e que tem esquemas mais profissionais de trabalho.
- Sugerem a exclusão de quaisquer regras sobre cadastros de ações coletivas, que podem ser regulados administrativamente e não necessitam ser regulados judicialmente ou se tornarem requisitos judiciais.
- Foi fortemente sugerida a supressão do § 2.º do art. 90-A que institui um comprovante de consulta ao cadatro de ações coletivas. (ADECCON)

Manifestação técnica do Centro integrado de Defesa do Consumidor do Espírito Santo

(PROCON-ES, MP/ES e DECON-ES)

- Manifesta dúvidas sobre a atualização processual.
- Consideram que algumas mudanças projetadas na parte

geral e no que tange aos conflitos de leis nos Art. 7 e 101 significariam avanços para a defesa do consumidor no Brasil, e sugerem nova redação ao Art. 1º § 2.º: "O Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso, e a Administração Pública deverão conhecer de ofício a violação das normas de proteção do consumidor."

- No projeto de comércio eletrônico, acompanham os pedidos de supressão da Comissão do SNDC e sugerem nova redação ao Art. 33, 39, 49,59.
- No projeto de crédito ao consumidor e superendividamento, manifestam preferência por uma lei especial e sugerem pequenas modificações de redação e a inclusão no Art. 39 como abusivo: "praticar preços idênticos para o pagamento à vista e a prazo."
- Ponderam a necessidade de suprimir a norma do parágrafo quinto do art. 51, contrária aos direitos do consumidor e ponderam que o CDC não pode deixar ao Banco Central o poder de "modificar" o custo efetivo total, que será oferecido obrigatoriamente como informação ao consumidor na publicidade.
- Manifestam opinião que no Art. 52A a expressão "de qualquer outro modo' é muito vaga e que se autorize também a Administração Pública e não somente o 'juiz" a atuar.
- Sugerem incluir: "A possibilidade e o prazo de arrependimento devem ser mencionados em destaque nos contratos" e alterar o prazo para 15 dias.
- No Art. 52B, sugerem que se inclua a possibilidade do consumidor alegar "administrativamente" ou em juizo.
- Sugerem a supressão da modificação do Estatuto do Idoso, acompanhando o IDEC.

Manifestação do Procon São Paulo

- Sugere, no que se refere à proposta de Comércio Eletrônico, a supressão dos novos incisos do artigo 5°, que trata das Políticas Nacionais das Relações de Consumo, pois estes,

embora de extrema relevância, não caracterizariam propriamente "instrumentos" desta Política.

- Caso seja o texto mantido, pondera-se:

  (a) relativamente ao inciso VI do artigo 5°, a existência de um cadastro como preconizado pressuporia sua amplitude nacional como condicionante para existência desse instrumento da política nacional de defesa do consumidor. Isto, em contrapartida, gera a dificuldade (e mesmo impossibilidade) de manutenção, administração e fiscalização do cadastro relativo aos e-mails (opt out).

  (b) relativamente ao inciso inciso VII do art. 5.º da proposta de Comércio Eletrônico, sugere-se nova redação: "a criação de núcleos especializados na prevenção do superendividamento que comporte a prevenção e proteção dos consumidores identificados nessa situação, visando garantir seu mínimo existencial e a sua participação na vida econômica da sociedade, enquanto consumidor";
- Foi sugerida nova redação para o inciso XI do art. 6.º da proposta de Comércio Eletrônico, com a seguinte redação: „XI - a segurança, a privacidade e a confidencialidade das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico;"
- Foi sugerida nova redação ao inc. XIII do art. 6.º da proposta referente ao Comércio Eletrônico, com a seguinte redação: XIII - a garantia de práticas responsáveis de oferta de crédito, com vistas à prevenção do superendividamento;"
- Foi sugerida nova redação ao inc. XIV do art. 6.º da proposta referente ao Comércio Eletrônico, com a seguinte redação: XIV - a prevenção e tratamento do consumidor pessoa física com a preservação do mínimo existencial a ser avaliado no caso concreto, por meio da assegurada revisão e repactuação da dívida, dentre outras medidas;
- Foi sugerida nova redação ao inc. XV do art. 6.º da proposta referente ao Comércio Eletrônico, com a seguinte redação: „XV -a confirmação pelo fornecedor de recebimento da manifestação do consumidor de aceitação da oferta, inclu-

sive eletrônica, de produtos ou serviços, quando se tratar de compra de produtos ou prestação de serviços a distância.'

- Foi sugerida minuciosa redação nova para o art. 33 caput e § 1.º, da proposta referente ao Comércio Eletrônico, referindo-se ao importador, com a seguinte redação: Art. 33. Em caso de fornecimento a distância, deve constar o nome do fabricante e, *em havendo, também do importador,* bem como o endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados *na transação comercial.* § 1º Por fornecimento a distância entende-se a oferta, contratação, execução ou disponibilização de produtos ou serviços a distância, ou sem as presenças físicas simultâneas do consumidor e fornecedor e do produto, tais como em domicílio, por telefone, catálogo, reembolso postal, por meio eletrônico ou assemelhado ou quaisquer outros que venham a ser criados.
- Foi sugerida alteração de redação ao art. 33 e § 4.º, inc I, da proposta referente ao Comércio Eletrônico, o seguinte sentido: a expressão "características essenciais", mereceria melhor definição como, "vida útil, função, riscos, cuidados no uso e manutenção, além de outros aspectos que indiquem características essenciais".
- Foi sugerida inclusão de redação ao art. 33 e § 4.º, inc IV, da proposta referente ao Comércio Eletrônico, pois para torná-lo mais eficaz para fins de fiscalização e instrução de eventual lide, a obrigação de indicar, além da data e horário, a forma (eletrônica, impressa, etc.) e local (físico ou virtual).
- Foi sugerido ao art. 33 e § 4.º, inc VI, da proposta referente ao Comércio Eletrônico, a supressão do termo "mínimo", que se refere ao prazo de validade da oferta, sendo a forma "prazo de validade da oferta", sem apontar se mínimo ou máximo, que pareceria suficiente.
- Foi sugerido ao art. 33 , § 4.º, da proposta referente ao Comércio Eletrônico, em interpretação sistemática ao inciso II do §5º que indica deveres de envio ao consumidor, a inserção de novo inciso, obrigando o fornecedor a manter em ar-

quivo de fácil acesso ao consumidor os termos do contrato pelo período mínimo de dez anos.

- Foi sugerida referente ao art. 33 , § 5.º, da proposta que trata do Comércio Eletrônico, a modificação da redação de seus incisos, com a seguinte redação: I – a confirmação imediata do recebimento de sua aceitação, por via eletrônica, quando for essa sua opção; II – os termos do contrato em suporte duradouro, assim entendido como qualquer instrumento, inclusive eletrônico, que contenha certificação e permita ao consumidor, armazená-lo e reproduzí-lo na forma que lhe for mais conveniente.
- Referente ao art. 39, da proposta que diz respeito ao Comércio eletrônico, foi sugerida nova redação para o inciso XV: XV - Utilizar informações pessoais ou identificadoras de consumidor ou de seu perfil de consumo, sem a sua expressa autorização e consentimento, para finalidades distintas ou incompatíveis com aquelas que fundamentaram a sua coleta;
- Foi sugerida a inclusão de um parágrafo ao art. 49 , da proposta que trata do Comércio Eletrônico, com a seguinte redação: § 2º O fornecedor deve manter disponíveis os meios hábeis para o exercício do direito de arrependimento, sendo assegurado o seu exercício pelo mesmo meio utilizado para a contratação; ou, alternativamente, no seguinte sentido: "Na hipótese de exercício do direito de arrependimento ou de fraude, o fornecedor do produto ou serviço, a instituição financeira e a administradora de cartão de crédito ou quaisquer outros que intermediaram ou possibilitaram o pagamento da aquisição, são solidariamente responsáveis:
  I – extornar imediatamente o valor;
  II – efetivar o estorno na próxima fatura, no caso do pagamento via meio que se utilize desta forma de cobrança, caso o valor já tenha sido total ou parcialmente pago no momento da manifestação do arrependimento."
  * Foi sugerida a supressão dos § 3.º a 7.º do art. 49 , da proposta que trata do Comércio Eletrônico;

* Foi sugerida a nova redação ao § 6.º, inc. II, do art. 49, da proposta que trata do Comércio Eletrônico, com a seguinte redação: confirmar imediatamente o recebimento de comunicações enviadas ou recebidas, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outro que ele indicar, assegurando o seu recebimento;

* Foi sugerida a supressão do inc. XIII do art. 56, da proposta que trata do Comércio Eletrônico;

* Foi sugerida a nova redação para o 72-A, bem como acréscimo do art. 72-B, da proposta que trata do Comércio Eletrônico, com as seguintes redações: Art. 72-A. Utilizar informações pessoais ou identificadoras de consumidores, sem a sua expressa autorização e consentimento, para finalidades distintas ou incompatíveis com aquelas que fundamentaram a sua coleta. Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa. Art. 72-B. Deixar de notificar previamente o consumidor em caso de inserção de seus dados em cadastros de inadimplência. Pena - detenção de um a seis meses ou multa.

* Foi sugerida a supressão do art. 101, da proposta que trata do Comércio Eletrônico;

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, foi sugerida nova redação ao art. 5.º, inc XIV, com a seguinte redação: " a garantia de práticas de crédito responsável, a prevenção do superendividamento e proteção do consumidor, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, dentre outras medidas."

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, foi sugerida a inclusão da expressão "e de execução cativa", após "contratos de trato sucessivo", em razão das divergências doutrinárias a respeito desses conceitos.

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, no art. 30, foram sugeridas as inclusões propostas para este artigo sejam inseridas no artigo 31, dado seu escopo;

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, no art. 30, foi sugerida a citação de exemplos casuísticos, por

'fazer referência a crédito utilizando expressões que omitam os juros embutidos'.

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, no art. 30, foi sugerido no inciso II a inclusão da expressão "compreensão imediata" e no final, "em especial se idoso ou em situação de maior vulnerabilidade", com a finalidade de atingir aquelas pessoas que possam ter maior dificuldade de compreensão e sejam mais manipuláveis na oferta de crédito.

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, no art. 30, foi sugerida a inclusão de mais dois incisos, com as seguintes redações: "IV – omitir que no prazo de carência dos contratos de crédito será cobrada a taxa de juros contratada." e "V- deixar de informar, nas vendas a prazo, que o parcelamento, financiamento ou crédito será através de contrato com instituição financeira"

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, no art. 36, § 2.º, foi sugerido o acréscimo após a palavra expressão "publicidade de crédito" "ou vendas a prazo ao consumidor".

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, no art. 39, foi sugerido que no inciso XIV, melhor seria dispor a prática como "manter a cobrança de valor comprovadamente contestado pelo consumidor com até 03 dias de antecedência de seu vencimento".

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, no art. 39, foi sugerido que no inciso XV, haja a supressão da expressão "salvo em caso de uso abusivo de medidas judiciais", face ao seu subjetivismo, abrindo precedente para o fornecedor eximir-se de seus deveres;

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, no art. 39, foi sugerido que no inciso XVI, a inclusão da expressão "recusar ou não entregar imediatamente e sem prévia solicitação";

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, no art. 39, foi sugerido que no inciso XVI, a substituição da

expressão "cópia do contrato principal ou de crédito" por "de todos os contratos vinculados à operação";

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, no art. 39, foi sugerido que no inciso XVI, foi sugerido o acréscimo ao final a expressão "a escolha do consumidor", pois o consumidor pode receber um documento, por exemplo, em aplicativo eletrônico que não tem condições de abrir ou armazenar.

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, no art. 39, foi sugerido que no inciso XVII, que trata da utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, melhor seria esclarecer a idéia acrescentando mais informações, tais como, "obtenha a anulação da operação e eventuais desdobramentos, o bloqueio do pagamento ou ainda a restituição imediata dos valores indevidamente recebidos".

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, no art. 39, foi sugerido que no inciso XVIII, foi sugerida a seguinte alteração: "assediar ou pressionar o consumidor, em especial aquele em condição de maior vulnerabilidade, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social..." uma vez que os jovens também estão sendo assediados.

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, no art. 39, foi sugerido que no inciso XVIII, acrescentar a expressão "para contratar o fornecimento de produto ou serviço pessoalmente ou a distância, por meio eletrônico ou por telefone", de modo a incluir a situação dos pastinhas, que batem na porta do consumidor idoso para oferecer empréstimo, e dos agentes que ficam nas ruas e levam as pessoas para contratar nas agências das financeiras.

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, foi sugerida a inclusão de um inc. XIX ao art. 39, com a seguinte redação: XIX – Cobrar multas de mora decorrentes do inadimplemento da obrigação no seu termo em valor superior a dois por cento do débito

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, foi sugerida a inclusão de um inc. XX ao art. 39, com a seguinte redação: XX – Praticar o mesmo preço de compras parceladas no pagamento à vista;

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, foi sugerida a modificação do *caput* do art. 51, ficando com a seguinte redação: "são absolutamente nulas as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços declaradas pela administração pública ou pelo Poder Judiciário, no âmbito de suas atribuições, que, dentre outras:"

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, foi sugerida a inclusão de um 5.º parágrafo ao art. 51, com a seguinte redação: se aplica ao crédito consignado, ou outra forma de crédito que vier a ser criada, com desconto direto em fonte de renda trabalhista ou pensionista do consumidor.

* Foi sugerida a criação de uma Seção referente à Crédito e Arrendamento Mercantil com os artigos 52, 52-A e 52-B, visando dar um maior destaque para o tema. A inclusão do contrato de Arrendamento Mercantil se faz necessário para que as regras previstas para a concessão de crédito também se apliquem a este contrato;

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, no art. 52, foi sugerida que em seu *caput* haja a complementação, após "no fornecimento de crédito" de "ou operação alternativa que possibilite pagamentos parcelados;

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, foi sugerida a colocação no rol de práticas abusivas do art. 39 a previsão de vedação da cobrança de multa de mora superior a dois por cento do valor do débito;

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, referente ao inc. I do art. 52, foi sugerida a exclusão do termo "aconselhar", face à sua subjetividade, bem como se sugere que o dever de esclarecer o consumidor não se restrinja à

natureza e modalidade do crédito, mas, também, com ênfase, sobre seus riscos;

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, foi sugerida nova redação para o inc. I do art. 52, no seguinte sentido: I: "esclarecer e advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como as conseqüências genéricas e específicas do inadimplemento, informando os encargos, a base de cálculo, o montante e o prazo".

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, referente ao inc. II do art. 52, foi sugerida a substituir a expressão "avaliar de forma responsável e leal" por "comprovadamente avaliar, a partir de critérios objetivos e demonstráveis, as condições do consumidor assumir a contratação" para que o credor demonstre que realmente avaliou as condições de adimplemento do consumidor.

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, referente ao inc. III do § 2.º do art. 52, foi sugerido acrescentar "considerando sua incidência no valor total financiado";

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, referente ao inc. IV do § 2.º do art. 52, foi sugerida a redação no seguinte sentido: "taxa de juros de mora e os demais encargos por dia de atraso, em moeda corrente nacional", para dar maior clareza às exigências legais.

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, referente ao inc. VII do § 2.º do art. 52, foi considerada a necessidade da ressalva "...inclusive o eletrônico, quando houver...", já que o fornecedor não pode ser obrigado a ter um endereço eletrônico;

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, referente ao § 5.º do art. 52, foi sugerido o acréscimo da expressão, ao final, "e sem qualquer tipo de cobrança a título da antecipação pretendida";

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, referente ao § 6.º do art. 52, foi sugerida a supressão da parte final "mesmo que relativo a serviços de terceiros, quando le-

gítima a cobrança", pois dá margem a colocar despesas que não são comprovadas.

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, no art. 52-A, foi sugerida a No inciso II, §1º, sugere-se a inclusão do termo "proporcional", quanto à redução de encargos.

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, no art. 52-A, § 4.º, foi sugerida a inclusão do fornecimento de descrição da forma de devolução de valores, vislumbrando a facilitação na execução de tal procedimento.

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, no art. 52-B, *caput*, foi sugerida a inclusão da expressão "sem prejuízo do disposto no artigo 34", esclarecendo que a regra é complementar e não exclui aqueles deveres;

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, no art. 52-B, foi referido que no §2° deve-se entender que a busca do exercício do direito em juízo deve ser inclusive, não meio exclusivo;

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, no art. 52-B, § 3.º, inc. II, foi sugerida a alteração do termo "administrador ou emitente de cartão de crédito" para "administrador de meio de pagamento de crédito".

* No que se refere ao projeto do Superendividamento, foi sugerida a inclusão de um art. 52-C, com a seguinte redação: "Art. 52-C O crédito, quando for cedido, deve ser acompanhado da descrição da evolução da dívida e encargos incidentes."

- Foi sugerida a inclusão de um artigo referente ao procedimento de composição amigável do devedor civil superendividado com seus credores. (PROCON-SP)

- Foi sugerida a inclusão de possibilidade de direito de retratação e arrependimento através do telefone, ATM ou mesmo pela internet. (PROCON/SP)

- Referente ao prazo retratação, referente ao inciso I, do § 4.º do art. 39, foi salientado que houve um erro material, sendo o pra-

zo de 03 dias, de modo que a comunicação deveria ser registrada até o terceiro dia. (PROCON/SP)

Manifestação conjunta do SNDC, Ofício n.º 5760-2011/DPDC/SDE/MJ

- No que se refere à proposta sobre comércio eletrônico, foi sugerida a inserção da 'segurança', 'privacidade das comunicações' e 'confidencialidade dos dados' como direitos básicos do consumidor;
- No que se refere à proposta sobre comércio eletrônico, foi sugerida a criação de uma sessão própria no CDC a respeito do tema, possuindo aspectos essenciais a serem objeto da atualização, reservando para momento posterior o detalhamento dos procedimentos;
- No que se refere à proposta sobre comércio eletrônico, foi referido que o cadastro de bloqueio de comunicação de dados implica na aceitação de que tal comunicação, caso dirigida ao consumidor não inscrito no cadastro, seja lícita, conflitando com o previsto no art. 6.º, XI da proposta de atualização;
- No que se refere à proposta sobre comércio eletrônico, foi ressaltada a necessidade de se fazer obrigatório o acesso do consumidor às informações essenciais para identificação do fornecedor, bem como das cadeias de fornecedores;
- No que se refere à proposta sobre comércio eletrônico, foi salientado que a 'enumeração minudente' dos itens que devem ser comunicados não é compatível com a natureza de um Código;
- No que se refere à proposta sobre comércio eletrônico, foi sugerida a inclusão de artigo que preveja ampla disponibilização de meios para o exercício do direito de arrependimento por parte do consumidor;
- No que se refere à proposta sobre comércio eletrônico, foi referido que em relação aos demais aspectos acessórios do direito de arrependimento, devem estes estar presentes em regulamentação específica e não no corpo do CDC;

- No que se refere à proposta sobre comércio eletrônico, no que tange à responsabilidade pelo desacordo comercial, na cadeia de fornecimento, foi sugerido que eventual regulamentação deve contemplar os casos que vão além do comércio eletrônico;
- No que se refere à proposta sobre superendividamento, foi sugerido o detalhamento da responsabilidade do fornecedor na oferta e na concessão do crédito, nas respectivas seções do CDC;
- No que se refere à proposta sobre superendividamento, foi sugerida a criação de uma seção própria para o tema;
- No que se refere à proposta sobre superendividamento, foi sugerido que esteja prevista a atuação do SNDC nos procedimentos de prevenção e tratamento do superendividamento;
- No que se refere à proposta sobre ações coletivas, foi sugerido uma maior reflexão sobre o projeto e debate com os interessados também afetados, defensores de interesses do meio ambiente, idosos, crianças e adolescentes, patrimônio histórico e urbanismo.

SETORES INTERESSADOS E FORNECEDORES

Manifestação da Febraban

- Foram recebidas duas substanciosas manifestações por escrito, com sugestões de redação e de novas normas a serem incluídas no Projetos do superendividamento e do comércio eletrônico, em temas de crédito e prevenção do superendividamento, assim como sugerida a supressão do inciso XV do Art. 39, de várias outras normas propostas, em especial do Art. 27-A e da menção a "taxa zero", se realmente realizada. Foram discutidos os elementos do custo efetivo total e requerida uma definição de superendividamento, semelhante a de insolvência civil, para maior segurança jurídica. Após foi recebida nova manifestação, com as sugestões das reuniões técnicas.

Manifestação da ABECS

- Em 17 de outubro de 2011 foi recebida da ABECS- Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços, a Carta ABECS nº 88/2011, que sugere que o mínimo existencial seja regulamentado por decreto ou portaria, que o cadastro de bloqueio seja nacional e que se inclua no Art. 39 regra distinguindo-o da mera abordagem comercial e configurando assédio o contato para oferta a pessoas incritas no cadastro por mais de 30 dias. Após foi recebida nova manifestação, com as sugestões das reuniões técnicas, em especial de retirada da obrigação de "estorno" imediato.

Manifestação da SERASA-EXPERIAN

- Em 19 de outubro de 2011 foram recebidas duas "Notas Técnicas" assinadas pela SERASA-EXPERIAN, uma sobre o projeto de crédito ao consumidor e superendividamento, pedindo a supressão do inciso XIV, para evitar ônus dos fornecedores e da expressão "doente" do inciso XVIII do Artigo 39 do CDC, assim como analisando o diálogo entre a proposta de alteração do CDC e a Lei 12.414/2011, que instituiu o Cadastro Positivo; e, uma segunda sobre o projeto de parte geral e comércio eletrônico. Na parte geral, pondera que a segurança e "a privacidade da oferta, do cadastro ou das operações realizadas em meio eletrônico é relativa" e sugere a inclusão da expressão "*compatíveis com o meio eletrônico utilizado;". Na parte de comércio eletrônico requer a retirada da expressão "dados" nos incisos do Art. 39 e Art. 72-A.* Argumenta que "as informações cadastrais e/ou de identificação do consumidor são públicas... não podendo, portanto, haver restrições acerca do armazenamento e do compartilhamento destas informações, e tampouco, de autorizar-se referida destinação" e que "os dados de consumo compõem um bem jurídico que integram o mercado...Dessa maneira, é importante salientar que ... deve-se possibilitar a coleta de seus dados de consumo."

Manifestação técnica do Comitê Gestor da Internet

- Segundo o Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, os "Princípios para a Internet no Brasil" são: **1. Liberdade, privacidade e direitos humanos** O uso da Internet deve guiar-se pelos princípios de liberdade de expressão, de privacidade do indivíduo e de respeito aos direitos humanos, reconhecendo-os como fundamentais para a preservação de uma sociedade justa e democrática. **2. Governança democrática e colaborativa** A governança da Internet deve ser exercida de forma transparente, multilateral e democrática, com a participação dos vários setores da sociedade, preservando e estimulando o seu caráter de criação coletiva. **3. Universalidade** O acesso à Internet deve ser universal para que ela seja um meio para o desenvolvimento social e humano, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória em benefício de todos. **4. Diversidade** A diversidade cultural deve ser respeitada e preservada e sua expressão deve ser estimulada, sem a imposição de crenças, costumes ou valores. **5. Inovação** A governança da Internet deve promover a contínua evolução e ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso. **6. Neutralidade da rede** Filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento. **7. Inimputabilidade da rede** O combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos. **8. Funcionalidade, segurança e estabilidade** A estabilidade, a segurança e a funcionalidade globais da rede devem ser preservadas de forma ativa através de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e estímulo ao uso das boas práticas. **9. Padronização e interoperabilidade** A Internet deve basear-se em padrões abertos que permitam a interoperabilidade e a

participação de todos em seu desenvolvimento. **10. Ambiente legal e regulatório** O ambiente legal e regulatório deve preservar a dinâmica da Internet como espaço de colaboração."

Manifestação técnica dos Provedores de Internet, ABRANET e Camara-e.net

- Registre-se também que mandaram substanciosas e úteis manifestações igualmente da Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico (camara-e.net), da Google, Mercado Livre e outros provedores reunidos na ABRANET.
- Destaque-se da manifestação da Google Brasil o agradecimento "pela oportunidade de oferecer subsídios para o anteprojeto de lei de reforma do Código de Defesa do Consumidor. A Google apóia as intenções do anteprojeto – fortalecer a confiança do consumidor no ambiente digital e assegurar a tutela efetiva nas relações de consumo *online* – e, de modo a contribuir com esses objetivos, oferece os comentários e as sugestões a seguir".

Artigos e Textos

- Registre-se que enviaram artigos e textos ainda os seguintes experts, Roberto Grassi Neto (SP), Jean Carlos Dias (PA), Paulo Sá Elias (AASP), Gustavo V. Cerqueira (MG), Daniel Englert (RS), Felippe Borring Rocha (RJ), Lisiane Wingert Ody (RS), Guilherme Magalhães Martins (RJ), Hector Valverde Santana (DF), Clarissa Costa de Lima (RS) e Karen Bertoncello (RS), Alexandre Gravonski (RS), além dos aqui relatados.

CAPÍTULO VII

ATOS DO SENADO FEDERAL E OS MEMBROS DA COMISSÃO DE JURISTAS

Atos de Criação e Renovação

ATO DO PRESIDENTE Nº 308, de 2010

Institui Comissão de Juristas destinada a oferecer subsídios para a atualização do Código de Defesa do Consumidor.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no desempenho de suas atribuições, e considerando que o vigente Código de Defesa do Consumidor acaba de completar vinte anos de vigência e que não tratou, de maneira adequada, da proteção do consumidor de crédito e do superendividamento, RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão de Juristas com a finalidade de apresentar, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir do dia 15 de dezembro de 2010, anteprojeto de aperfeiçoamento de Código de Defesa do Consumidor, no que se refere ao crédito e ao superendividamento dos consumidores.

Parágrafo único. A Comissão de Juristas poderá, a seu critério, apresentar sugestões de atualização de outras matérias do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º A Comissão de Juristas prevista no art. 1º será presidida pelo Ministro **HERMAN BENJAMIN**, do Superior Tribunal de Justiça, e terá a seguinte composição:

I - **ADA PELLEGRINI GRINOVER**;

II - **CLÁUDIA LIMA MARQUES**, como relatora-geral dos trabalhos;

III - **LEONARDO ROSCOE BESSA**;

IV - ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER.

Art. 3º A participação da referida Comissão de Juristas não será remunerada a nenhum título, constituindo serviço público relevante prestado ao Senado Federal.

Art. 4º As despesas logísticas necessárias ao funcionamento da Comissão serão custeadas pelo Senado Federal, incluindo transporte, hospedagem, organização de eventos, publicações e outras similares.

Parágrafo único. Serão reservados, na mesma rubrica orçamentária destinada às comissões temporárias especiais, os recursos necessários ao custeio das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de novembro de 2010. Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Publicado no BAP 4596, de 02/12/2010

ATO DO PRESIDENTE Nº 115, de 2011

Prorroga o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela atualização do Código de Defesa do Consumidor.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no desempenho de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que o prazo da Comissão de Juristas responsável pela atualização do Código de Defesa do Consumidor, instituída pelo Ato nº 308, de 2010, encerrar-se-á no dia 13 de junho vindouro;

CONSIDERANDO, ainda, que as propostas oriundas da referida Comissão serão objeto de debate no seio do Poder Legislativo, ao longo do qual poderão ser modificadas, com evidentes impactos sobre a legislação;

CONSIDERANDO que, para o aperfeiçoamento de seu trabalho final e uma atuação mais abrangente junto ao mundo jurídico, a Comissão decidiu abrir as discussões aos operadores do Direito e entidades afetas à matéria, por meio de audiências públicas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de ampliar o quadro de juristas da Comissão, conforme solicitado por seu Presidente,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até o dia 19 de outubro de 2011 o prazo previsto no art. 1º do Ato nº 308, de 2010.

Art. 2º Acatar sugestão do Presidente da Comissão e designar **KAZUO WATANABE** para compor o colegiado.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de maio de 2011. Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Publicado no BAP 4734, de 31/05/2011

ATO DO PRESIDENTE Nº 206, de 2011

Concede novo prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Juristas destinada a oferecer subsídios para a atualização do Código de Defesa do Consumidor.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no desempenho de suas atribuições, e em atendimento a solicitação do Ministro Herman Benjamin, Presidente da Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente nº 308, de 2010, alterada pelo Ato do Presidente nº 115, de 2011, destinada oferecer subsídios para a atualização do Código de Defesa do Consumidor, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até o dia 30 de março de 2012 o prazo previsto no art. 1º do Ato do Presidente nº 308, de 2010.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de dezembro de 2011. Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Publicado no BAP 4877, de 26/12/2011

Atos de Nomeação da Assessoria

ATO DO PRESIDENTE Nº 312, de 2010

Designa servidores do Senado Federal para assessorar e secretariar os trabalhos da Comissão de Juristas destinada a oferecer subsídios para o aperfeiçoamento do Código de Defesa do Consumidor e estabelece o valor das diárias devidas a seus membros e aos servidores designados.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, considerando a necessidade de prover a Comissão de Juristas criada pelo Ato do Presidente nº 308, de 2010, de servidores para a prestação de assessoramento e de apoio técnico ao desenvolvimento de seus trabalhos, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Consultor Legislativo **HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA**, matrícula 55739, para assessorar a Comissão de Juristas incumbida de oferecer subsídios para o aperfeiçoamento do Código de Defesa do Consumidor, criada pelo Ato do Presidente nº 308, de 2010, e o servidor **GLÁUCIO RIBEIRO DE PINHO**, matrícula 43981, para secretariar seus trabalhos.

Art. 2º Estabelecer, nos termos do art. 4º do Ato do Presidente nº 308, de 2010, que:

I - o valor da diária destinada a gastos com hospedagem e alimentação dos membros da Comissão de Juristas domiciliados no Distrito Federal e dos servidores, quando da realização de reuniões em outras Unidades da Federação, será equivalente ao da diária devida a ocupante da função símbolo FC-4;

II - o valor da diária destinada a gastos com hospedagem e alimentação dos membros da Comissão de Juristas residentes em outras Unidades da Federação, quando da realização de reuniões fora de seu domicílio, será equivalente ao da diária devida a ocupante de função símbolo FC-4.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de dezembro de 2010. Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Publicado no BAP 4063, de 13/12/2010

ATO DO PRESIDENTE Nº 172, de 2011

Designa servidor do Senado Federal para assessorar os trabalhos da Comissão de Juristas destinada a oferecer subsídios para o aperfeiçoamento do Código de Defesa do Consumidor.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, considerando a prorrogação do funcionamento da Comissão de Juristas criada pelo Ato do Presidente nº 308, de 2010, e a necessidade de manter o assessoramento de seus trabalhos, RESOLVE:

Art. 1º Designar o consultor Legislativo **LEONARDO GARCIA BARBOSA**, matrícula 56008, para assessorar a Comissão de Juristas incumbida de oferecer subsídios para o aperfeiçoamento do Código de Defesa do Consumidor, criada pelo Ato do Presidente nº 308, de 2010, e prorrogada pelo Ato do Presidente nº 115, de 2011, em substituição ao Consultor Legislativo **HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA**, matrícula 55739, designado para a mesma função pelo Ato do Presidente nº 312, de 2010.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de julho de 2011. Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Publicado no BAP 4777, de 01/08/2011

Curriculum Vitae dos Membros

MINISTRO ANTONIO HERMAN BENJAMIN (PRESIDENTE)

O Professor Antonio Herman Benjamin graduou-se em 1980 pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) desde 6 de setembro de 2006, foi indicado pelo Presidente Luiz Inacio Lula da Silva. Antes, foi membro do Ministério Público de São Paulo por vinte e quatro anos, onde ocupou vários cargos, entre os quais o de Coordenador das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, o de Coordenador das Promotorias de Justiça do Consumidor e o de Conselheiro do Conselho Superior.

Mestre em Direito (L.L.M) pela University of Illinois College of Law (Estados Unidos) e Doutor pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Há quinze anos, leciona, como professor visitante, *Direito Ambiental Comparado, Direito da Biodiversidade* e *Direito das Mudanças Climáticas* na Faculdade de Direito da Universidade do Texas, em Austin. É também professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Brasília.

Fundou e foi o primeiro presidente do *BRASILCON – Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor* e do *Instituto "O Direito por um Planeta Verde"*, entidades acadêmicas que congregam os especialistas brasileiros nessas duas áreas jurídicas. Foi também Presidente da Associação Brasileira dos Ex-Bolsistas Fulbright, integrando, atualmente, o Conselho da própria Comissão Fulbright.

Foi durante vários anos Conselheiro-titular do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente; é co-presidente do Comitê Executivo da *INECE – International Network of Environmental Compliance and Enforcement*, com sede em Washington, e vice-presidente mundial da *Comissão de Direito Ambiental da UICN*.

Participou da elaboração de várias leis em vigor no Brasil. Integrou a Comissão de Juristas que redigiu o *Código de Defesa do Consumidor* (1990). Além disso, foi membro e relator-geral da "Comissão de Especialistas" do Ministério da Justiça encarregada de elaborar a *Lei de Crimes contra o Meio Ambiente* (1998). Foi um dos redatores da Lei da Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), da *Lei da Concorrência* (Lei n. 8.884/94), da *Lei das Concessões Florestais* (Lei n. 11.284/06), da *Lei da Mata Atlântica* (Lei n. 11.428/06), e principal redator do *Decreto Federal do Zoneamento Ecológico-Econômico* (2002).

Na Editora Revista dos Tribunais, fundou e dirigiu a *Revista de Direito do Consumidor* e a *Revista de Direito Ambiental*, publicações acadêmicas pioneiras na América Latina. Tem vários livros e artigos publicados, no Brasil e no exterior.

PROF. Cláudia Lima MARQUES (RELATORA-GERAL)

Professora, Advogada e Coordenadora do Observatório do Crédito do Superendividamento do Consumidor (UFRGS –MJ)

Possui graduação em ciências jurídicas e sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1985), Mestrado em Eberhard Karls Universität, Universidade de Tübingen (1987) e Especialização na Universidade do Sarre, Alemanha

Doutorado em direito (*summa cum laude*) na Universidade de Heidelberg (Ruprecht-Karls) (1996) e Pós-doutorado na mesma Universidade (2003) – Bolsas Daad e Daad/Capes.

É Professora Titular da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Colaboradora do Ministério da Justiça, Delegada e Expert do Brasil na CIDIP VII de proteção dos consumidores na OEA e no CT/7 CCM, Mercosul.

Advogada e ativo membro da comissão de defesa do consumidor da OAB-RS, OAB-PE E IAB, Presidente da ASADIP-Associação Americana de Direito Internacional Privado, Diretora da Associação Luso-alemã de Juristas-DLJV, Berlim e da IACL - International association for consummer law, Bruxelas, Membro da International Academy of Comercial and Consumer Law, Roma.

Árbitro da lista do MERCOSUL, Mercado Comum do Sul, e Brasil-Chile

Presidente do Comitê de Proteção Internacional dos Consumidores-ILA, na International Law Association -(Londres) Ex-Presidente do Brasilcon, - Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasília)

Diretora da International Law Association- Branch Brazil, Diretora e Editora-Chefe da Revista de Direito do Consumidor (RT-BRASILCON) e Ex-presidente do Brasilcon- Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor

Tem experiência e atua na área de Direito Civil, Direito do Consumidor, com ênfase em Direito Internacional Privado. seus principais temas: contratos, consumidor, Mercosul, Código de defesa do consumidor, Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado.

Coordenadora dos Cursos de Especialização "O novo Direito Internacional", "Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais" e "Direito Ambiental Nacional e Internacional na UFRGS.

Conferencista e pesquisadora. Possui livros e artigos publicados na área do Direito, com ênfase em Direito do Consumidor, Direito Internacional Privado e Superendividamento.

PROF. ADA PELLEGRINI GRINOVER

ADA PELLEGRINI GRINOVER é Professora Titular de Direito Processual Penal na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, onde rege os cursos de Pós-Graduação Foi Pró-Reitora de Graduação da USP. Doutora "Honoris causa" pela Universidade de Milão. Recebeu o Prêmio Redenti da Universidade de Bolonha. É Presidente Honorária do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Vice-Presidente, do Instituto Iberoamericano de Direito Processual e Presidente do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais. É também Acadêmica da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, da Academia Paulista de Direito e da Academia Paulista de Letras, bem como Acadêmica Honorária da "Real Academia de Jurisprudência e Legislação" de Madri e membro honorário da "Associazione italiana tra gli studiosi del processo civile". Tem mais de 30 livros jurídicos publicados, além de inúme-

ros artigos e pareceres em revistas especializadas brasileiras, italianas, norte-americanas e latino-americanas. Foi Conselheira da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo e foi fundadora e Diretora de sua Escola Superior de Advocacia. Efetuou diversas pesquisas em Universidades italianas, com as quais colabora também em nível de ensino. É membro de entidades internacionais, como a *Académie Internationale de Droît Comparé*. Participou de inúmeros congressos internacionais e nacionais, que freqüentemente organizou e coordenou, sempre com trabalhos apresentados. Tem numerosos ensaios publicados não só no Brasil, como também na Europa e na América Latina. Publicou mais de 20 livros jurídicos e proferiu inúmeras conferências e palestras, no Brasil e no Exterior. Coordenou as Comissões que apresentaram os Anteprojetos de Lei de Ação Civil Pública, do Código de Defesa do Consumidor e da reforma do Código de Processo Penal, transformados em lei. Foi agraciada com a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e é Patrona da Cadeira n.100 da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Recebeu o título de "Mulher jurista do ano", da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica. Foram-lhe dedicados diversos eventos científicos e livros, estes também estrangeiros. Salas de aulas em diversas instituições lhe foram dedicadas. Seu nome foi dado ao Prêmio anual Ada Pellegrini Grinover para a melhor monografia no campo do Direito do Consumidor e à turma de formandos de 2004 do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia. Em novembro de 2004 foram publicados os "Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover", 865 pp., Ed. DPJ. É Acadêmica da Academia Paulista de Letras e publicou três livros literários.

Prof. KAZUO WATANABE

Advogado

Professor-Doutor aposentado da Faculdade de Direito da USP

Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Nascido em Bastos, em 22 de janeiro de 1936.

Formou-se pela Escola Técnica de Comércio Álvares Penteado, Turma de 1953.

Formado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Turma de 1959.

Foi Juiz de Direito de maio de 1962 a agosto de 1986, tendo sido Presidente do Segundo Tribunal de Alçada Civil. Aposentou-se como Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 11 de agosto de 1986.

Mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Atividades acadêmicas e profissionais:

Professor-Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo junto ao Departamento de Direito Processual; (aposentado, atualmente está regendo, na Pós-Graduação da Fac. Direito da USP, juntamente com a Profa. Ada Pellegrini Grinover e Prof. Carlos Alberto de Salles, a disciplina "Controle Jurisdicional das Políticas Públicas";

Advogado em São Paulo;

Prêmios e títulos:

1980 : Colar do Mérito Judiciário - Tribunal de Justiça de São Paulo;

1996 : Comendador na Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, TST - Tribunal Superior do Trabalho;

1999 : Doutor em Direito "Honoris Causa" da Universidade KEIO, Japão;

Participação na elaboração de projetos de lei:

Membro da comissão elaboradora do Anteprojeto da Lei Federal de Pequenas Causas, convertida na Lei nº 7.244/84;

Membro da comissão elaboradora do anteprojeto da Lei de Ação Civil Pública, convertida na Lei nº 7.347/85, de Defesa do Meio Ambiente e outros direitos difusos e coletivos;

Membro da comissão elaboradora do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor convertido na Lei nº 8.078/90, comissão coordenada pela Profª. Ada Pellegrini Grinover;

Membro da comissão elaboradora e posteriormente da comissão revisora dos projetos de reforma do Código de Processo Civil, coordenada pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e pelo Ministro Athos Gusmão Carneiro, convertidos em lei entre 1992 e 1995), que introduziram alterações substanciais no sistema processual brasileiro;

Outras Atividades:

Membro fundador e Ex-Presidente do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais - CEBEPEJ;

Membro fundador e Diretor Presidente do Instituto de Direito Comparado Brasil - Japão;

Membro do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

Presidente do Conselho Deliberativo da Associação Harmonia de Educação e Cultura;

Ex-Presidente (atual membro) do Conselho Deliberativo da Sociedade Brasileira de Cultura Japonesa e de Assistência Social;

Vice-Presidente do Instituto Brasil-Japão de Integração Cultural e Social

Livros Publlicados:

"Controle Jurisdicional e Mandado de Segurança contra Atos Judiciais", R.T., 1980;

"Juizado Especial de Pequenas Causas", R.T., 1985 (co-autoria);

"Da Cognição no Processo Civil", 3ª. ed.,DPJ; 2.005;

"Participação e Processo", R.T., 1988 (co-autoria);

"Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", em co-autoria, 10ª ed., Editora Forense Universitária, 2.011;

Mediação e Gerenciamento do Processo - obra coletiva, Co-Coordenação, Ed. Atlas, 2008;

Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto do Cód. Brasil. de Procs. Coletivos - obra coletiva (Co-coordenação), RT, 2007;

Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law (co-autoria). RT. 2008;

O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, obra coletiva, Co-coordenação, Gen-Forense, 2011.

Artigos e conferências:

É autor de vários artigos publicados em revistas especializadas.

Proferiu inúmeras conferências sobre temas jurídicos e sobre outros assuntos

PROF. LEONARDO ROSCOE BESSA

Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios desde dezembro de 1991. Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor há quatorze anos.

Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB (1990).

Mestre em Direito Público pela Universidade de Brasília – UnB (2002).

Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ (2008).

Presidente do BRASILCON – Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (www.brasilcon.org.br) 2006/2008 e 2008/2010

Professor de Direito da graduação e Programa de Mestrado e Doutorado do UNICEUB

Responsável, desde 1999, pela seção *Direitos do Consumidor* do Suplemento "Direito e Justiça", do jornal *Correio Braziliense*.

Integrante da Banca Examinadora (Grupo II – Direito Civil e Processual Civil) dos 24.º 25º e 26º Concursos para provimento de cargos de promotor de justiça adjunto do Ministério Público do Distrito Federal. (Concursos realizados de 2002 a 2004).

Integrante da Banca Examinadora (Direito Civil) de Concurso para o cargo de Procurador do Distrito Federal (2007)

Autor de dezenas de artigos jurídicos, obras coletivas e das seguintes obras individuais:

O Consumidor e seus direitos – ao alcance de todos. 3ª ed. Editora Brasília Jurídica, 2006.

O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito. Revista dos Tribunais, 2003.

Relaçao de Consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor: 2 ed. Revista dos Tribunais, 2009.

Manual de Direito do Consumidor, 3ª ed., *Revista dos Tribunais, 2010.* (em co-autoria com Herman Benjamin e Cláudia Lima Marques).

Manual de Direito do Consumidor, Brasília, Ministério da Justiça (*em co*-autoria com Walter Moura).

Cadastro positivo: comentários à Lei 12.414/2011. Revista dos Tribunais, 2011.

PROF. ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER

Possui graduação (1991), mestrado (1998) e doutorado (2010, aprovado com menção summa cum laude) pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Professor Doutor contratado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo junto ao Departamento de Direito Comercial em 2012.

Professor da Fundação Getúlio Vargas (FGV) no curso de graduação da Escola de Economia (EESP-FGV) e no curso de especialização da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (GVLAW).

É Procurador do Estado de São Paulo desde 1993, atualmente desempenhando a função de Procurador do Estado Assessor junto à Assessoria Jurídica do Governo.

Foi assessor de Ministro do Supremo Tribunal Federal (1998), Consultor Jurídico do Ministério da Justiça (1998-2001), Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica -CADE (2001-2005) e Diretor Executivo da Fundação Procon do Estado de São Paulo (2007-2011).

Foi Conselheiro do Conselho Consultivo da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL (2009-2012).

Foi Conselheiro do Conselho do Fundo Federal de Direitos Difusos e Coletivos (2001-2005), tendo, inclusive, exercido a sua Vice-Presidência.

É Conselheiro do Conselho de Orientanção da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP.

Foi Presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Política do Consumidor – BRASILCON (2004-2006).

Leciona também em cursos de especialização da COGEAE da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Possui livros e artigos publicados na área do Direito, com ênfase em Direito Econômico e Direito do Consumidor.

PROF. WELLERSON MIRANDA PEREIRA (ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO ESPECIAL)

Professor substituto da Universidade de Brasília, na área de direito comercial.

Possui graduação em Direito pela Universidade de Brasília (2000).

Especialização pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (2001): "Ordem jurídica e Ministério Público".

Mestrado pelas Université de Lausanne (Suíça) e Université de Savoie (França) (2004): "Droit français, suisse et comparé de la consommation".

Doutorado em co-tutela (*mention très honorable avec les félicitations du jury à l'unanimité*) pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Université de Grenoble (2010): "La protection des consommateurs dans les opérations de crédit – Analyse de droit comparé franco-brésilien".

Diretor para assuntos legislativos do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – Brasilcon (2009)

Conselheiro suplente do Conselho de Administração do Fundo de defesa dos direitos do consumidor do Distrito Federal

Integrante do Centre de droit public et privé des obligations et de la consommation - CDPPOC, da Université de Savoie (França)

Habilitado pelo *Conseil National Universitaire* (CNU) francês para o cargo de "maître de conférences" (2011)

Especialista em direito do consumidor, pesquisador e conferencista, com artigos publicados na área de integração regional, operações de crédito, prevenção e tratamento das situações de superendividamento.

CAPÍTULO VIII

ANTEPROJETOS PRELIMINARES

1. Comércio eletrônico e disposições gerais

Minuta entregue ao Exmo. Senhor Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, pelo Presidente da Comissão, Min. Antonio Herman Benjamin, em 14 de junho de 2011

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o comércio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

§ 1º As normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor.

§ 2º O Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso, e a administração pública devem assegurar a efetividade das normas de defesa do consumidor, conhecendo de ofício a sua violação. (NR)"

.....

"**Art. 5º** .....

.....

VI – cadastro de bloqueio de recebimento de oferta ou comunicação telefônica, eletrônica ou de dados;

VII – prevenção e tratamento do superendividamento e a proteção do consumidor pessoa física de boa-fé, visando garantir o mínimo existencial;

VIII – conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso, e pela Administração Pública de violação a normas de defesa do consumidor;

IX – interpretação e integração das normas da maneira mais favorável ao consumidor.

..... (NR)"

"**Art. 6º** .....

.....

XI – a segurança e a privacidade de comunicação, oferta, cadastro ou qualquer operação por meio eletrônico, preservada a confidencialidade das informações e dados prestados ou coletados;

XII – a inscrição em cadastro de bloqueio de recebimento de oferta ou comunicação telefônica, eletrônica ou de dados;

XIII – a garantia de práticas de crédito responsável, prevenção e tratamento das situações de superendividamento do consumidor pessoa física;

XIV – a prevenção do superendividamento e proteção do consumidor pessoa física de boa-fé, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, dentre outras medidas;

XV – a confirmação pelo fornecedor de recebimento da manifestação do consumidor de aceitação da oferta, inclusive eletrônica, de produtos ou serviços. (NR)"

"**Art. 7º** .....

§ 1º .....

§ 2º Aplica-se ao consumidor a norma mais favorável ao exercício de seus direitos e pretensões. (NR)"

.....

"**Art. 33.** Em caso de fornecimento a distância, devem constar o nome do fabricante e seus endereços geográ-

fico e eletrônico na embalagem, publicidade e em todos os impressos e publicações de qualquer natureza utilizados.

§ 1º Por fornecimento a distância entende-se a oferta, contratação, execução ou disponibilização de produtos ou serviços fora do estabelecimento, ou sem a presença física simultânea do consumidor e fornecedor, especialmente em domicílio, por telefone, reembolso postal, por meio eletrônico ou assemelhado.

§ 2º É proibida a oferta, publicitária ou não, de produtos e serviços por telefone ou meio similar, quando a comunicação for onerosa ao consumidor.

§ 3º Na oferta realizada por meio eletrônico devem constar em local de destaque e de fácil visualização:

I – o nome empresarial do fornecedor e o número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda;

II – resumo informativo sobre a segurança oferecida;

III – o endereço geográfico e o eletrônico do fornecedor para recebimento de comunicações, bem como de notificações judiciais ou extrajudiciais;

IV – o número de telefone e o endereço de correio eletrônico e da página na *internet* ou em outra rede de dados, disponíveis para o serviço de atendimento ao consumidor;

V – o nome e o endereço geográfico e eletrônico dos provedores de hospedagem e de conexão utilizados pelo fornecedor;

VI – a opção de bloqueio permanente e imediato de novas comunicações do fornecedor.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 31, o fornecedor deve manter disponíveis, entre outras, as seguintes informações, desde o momento da oferta e até o término do prazo de arrependimento:

I – características essenciais do produto ou do serviço;

II – preço total do produto ou do serviço, incluindo a discriminação de eventuais despesas de entrega, seguro e quaisquer outras;

III – modalidades de pagamento, execução, disponibilidade ou entrega;

IV – indicação da data e horário em que foi anunciada a oferta e em que ela foi aceita;

V – prazo e dados de contato para o exercício do direito de arrependimento, não inferior ao previsto no art. 49;

VI – prazo mínimo de validade da oferta, inclusive do preço;

VII – data da entrega do produto ou da execução do serviço.

§ 5º Efetivada a contratação a distância, o consumidor deve receber:

I – a confirmação imediata do recebimento de sua aceitação, inclusive em meio eletrônico, quando a oferta tenha sido veiculada desta forma;

II – os termos do contrato em suporte duradouro, assim entendido como qualquer instrumento, inclusive eletrônico, que permita ao consumidor, durante período adequado de tempo, acesso fácil às informações disponíveis e a sua reprodução.

§ 6º O fornecedor deve assegurar ao consumidor oportunidade e meios razoáveis para retificação de dados cadastrais ou da aceitação da oferta, e manter disponível a informação respectiva. (NR)"

.....

"**Art. 39** .....

.....

XIV – ofertar produto ou serviço ou enviar comunicação a consumidor inscrito em cadastro de bloqueio de recebimento de oferta ou comunicação telefônica, eletrônica ou de dados;

XV – veicular, hospedar, exibir, licenciar, alienar, utilizar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados ou informações pessoais ou identificadores de consumidores sem a sua expressa autorização e consentimento

informado, salvo regular alimentação de banco ou cadastro destinado à proteção ao crédito;

..... (NR)"

.....

"**Art. 49.** No fornecimento a distância, o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar da aceitação da oferta ou do recebimento ou disponibilidade do produto ou serviço.

§ 1º Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores pagos a qualquer título durante o prazo de reflexão deverão ser imediatamente devolvidos, monetariamente atualizados.

§ 2º Na hipótese de exercício do direito de arrependimento ou de fraude, o fornecedor do produto ou serviço, a instituição financeira e a administradora do cartão de crédito são solidariamente responsáveis por:

I – estornar imediatamente o valor;

II – efetivar o estorno na próxima fatura, caso o valor já tenha sido total ou parcialmente pago no momento da manifestação do arrependimento.

§ 3º Em caso de inobservância do disposto no § 2º deste artigo, o valor pago será devolvido em dobro.

§ 4º O fornecedor deve manter disponível de forma clara e ostensiva a informação sobre o meio de comunicação hábil para exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

§ 5º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação individualizada e automática do recebimento da manifestação de arrependimento.

§ 6º. É obrigação do fornecedor:

I- manter disponível serviço de atendimento por telefone ou meio eletrônico, que possibilite ao consumidor enviar e receber comunicações, inclusive notificações, pedidos de informação, reclamação e demais informações necessárias à efetiva proteção dos seus direitos;

II- confirmar imediatamente o recebimento de comunicações enviadas ou recebidas, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor e outros que devam razoavelmente ser empregados.

§ 7º O descumprimento dos deveres do fornecedor previstos neste artigo enseja a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos ocasionados aos consumidores. (NR)"

.....

"**Art. 56.** .....

.....

XIII – suspensão temporária ou proibição de oferta e de comércio eletrônico.

..... (NR)"

.....

"**Art. 59.** .....

.....

§ 4º Para garantir efetividade da pena de suspensão ou de proibição de oferta e de comércio eletrônico, a autoridade administrativa notificará os provedores de serviços de conexão, hospedagem ou de informações, conforme o caso, a fim de que, no prazo máximo de quarenta e oito horas, excluam a conexão, hospedagem ou informações durante o período da sanção, sob pena de pagamento de multa diária. (NR)"

.....

"**Art. 72-A.** Veicular, hospedar, exibir, alienar, utilizar, compartilhar, licenciar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados ou informações pessoais ou identificadores de consumidores sem a sua expressa autorização e consentimento informado, salvo regular alimentação de bancos de dados ou cadastro destinado à proteção ao crédito;

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa."

.....

"**Art. 101.** .....

.....

§ 1º Na hipótese de fornecimento a distância, nacional ou internacional, em que o consumidor seja pessoa física:

I – a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do consumidor;

II – são nulas as cláusulas de eleição de foro e de arbitragem.

§ 2º Os contratos internacionais a distância em que o consumidor seja pessoa física serão regidos pela lei do seu domicílio ou pela norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor, assegurando igualmente o seu acesso à Justiça. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado, em sua versão preliminar, objetiva atualizar a Lei nº 8.078, de 1990, incluindo normas principiológicas sobre a proteção dos consumidores no âmbito do crescente fenômeno do comércio eletrônico. Neste contexto, o projeto disciplina o fornecimento a distância de produtos e serviços aos consumidores, tanto em seu aspecto nacional, como internacional, assim como inclui novos direitos do consumidor, no capítulo das disposições gerais, a fim de promover uma aplicação efetiva da lei, sempre a favor do consumidor nessas complexas relações de consumo do século XXI.

É imprescindível a atualização do Código de Defesa do Consumidor (CDC) na matéria, em razão da crescente utilização do meio eletrônico para aquisição de produtos e serviços. Ademais, os órgãos de defesa do consumidor e o Poder Judiciário, cada vez mais, recebem demandas oriundas de relações de consumo estabelecidas no fornecimento a distância. Torna-se, assim, imperiosa a adoção de normas que possam reforçar direitos e prevenir litígios.

Trata-se de temas novos e desafiadores, oriundos da grande evolução tecnológica e do consistente crescimento econômico brasileiro, que possibilitou a multiplicação de meios – por telefone, fora do estabelecimento e por meios eletrônicos – para que o consumidor no Brasil tenha acesso, a distância, a produtos e serviços em nosso mercado.

As normas projetadas visam a preparar o mercado e a sociedade brasileira para a evolução tecnológica dos próximos anos, respeitando as condições estruturais e culturais brasileiras. Reforçam, a exemplo do que já foi feito na Europa, os direitos de informação, transparência, lealdade, cooperação e segurança nas relações do comércio eletrônico, complementando as normas já trazidas pelo Código Civil de 2002, doravante reforçadas para a proteção dos consumidores.

A proposta atualiza as normas já existentes no CDC, em matéria de oferta, assegurando maior informação, acesso e possibilidade de perenização das manifestações e dos contratos eletrônicos realizados com consumidores. Lista novas práticas abusivas já existentes no mercado, consolidando o direito de arrependimento nesses contratos, assim como regula e facilita a possibilidade de retificação de erros na contratação. Trata, igualmente, de temas conexos, como os contratos coligados de crédito e o pagamento pelo produto ou serviço fornecido a distância; a proteção dos dados do consumidor e de sua privacidade, instituindo e reforçando a possibilidade de o consumidor optar por não receber *spam* e *telemarketing*.

A evolução do uso comercial da internet, se, por um lado, traz inúmeros benefícios, por outro, amplia a vulnerabilidade do consumidor. Assim, é essencial que se cumpra o comando constitucional do art. 5º, XXXII, e do art. 170, V, da Constituição Federal, e se criem regras que, efetivamente, ampliem a sua proteção no comércio eletrônico, a fim de que a evolução tecnológica alcance os objetivos que todos desejam: o desenvolvimento social e econômico e o aperfeiçoamento das relações de consumo.

Sala das Sessões,

2. Crédito e superendividamento do consumidor

Minuta entregue ao Exmo. Senhor Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, pelo Presidente da Comissão, Min. Antonio Herman Benjamin,

em 14 de junho de 2011

Versão Preliminar da Atualização

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera o Código de Defesa do Consumidor, para disciplinar o crédito ao consumidor e o superendividamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 27-A.** As pretensões dos consumidores não reguladas nesta seção prescrevem em dez anos, se a lei não estabelecer prazo mais favorável.

Parágrafo único. O *dies a quo* para pretensões referentes a contratos de trato sucessivo é o da quitação anual de dívidas ou da última prestação mensal contestada."

"**Art. 30.** .....

Parágrafo único. É vedado na oferta, publicitária ou não:

I – fazer referência a crédito "sem juros", "gratuito", com "taxa zero" ou expressão semelhante;

II – indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem a avaliação da situação financeira do consumidor;

III – ocultar, por qualquer forma, os riscos ou os ônus da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o endividamento do consumidor, em especial se idoso. (NR)"

"**Art. 34.** O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos, intermediários ou representantes autônomos.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das normas de proteção do consumidor, equipara-se a fornecedor o intermediário que, de qualquer forma, contribuir para o fornecimento de crédito. (NR)"

"**Art. 36.** .....

§ 1º .....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a publicidade de crédito ao consumidor deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total e a soma total a pagar, com e sem financiamento. (NR)"

"**Art. 39.** .....

.....

XIV – realizar ou manter na fatura, assim como proceder à cobrança ou ao débito em conta, de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de pagamento;

XV – inscrever o consumidor em banco de dados de proteção ao crédito no caso previsto no inciso XIV ou quando a dívida estiver sob discussão judicial, salvo em caso de uso abusivo de medidas judiciais;

XVI – recusar ou não entregar, ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados, cópia do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou em outro suporte duradouro, disponível e acessível;

XVII – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o bloqueio do pagamento ou ainda a restituição imediata dos valores indevidamente recebidos;

XVIII – assediar ou pressionar consumidor, em especial se idoso, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto ou serviço a distância, por meio eletrônico ou por telefone, principalmente se envolver crédito.

..... (NR)"

"**Art. 51.** São absolutamente nulas e assim devem ser declaradas de ofício pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

.....

VII – determinem a utilização compulsória da arbitragem ou de qualquer forma condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

.....

XVI – possibilitem a renúncia do direito de indenização às benfeitorias necessárias, inclusive na locação residencial;

XVII – imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor ou do fiador;

XVIII – estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impontualidade das prestações mensais, ou não restabeleçam integralmente os direitos do consumidor a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores, na forma da lei;

XIX – considerem, em especial nos contratos bancários, financeiros, securitários ou de cartões de crédito, o silêncio do consumidor como aceitação tácita dos valores cobrados, das informações prestadas nos extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;

XX– estabeleçam, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;

XXI – proíbam ou dificultem a revogação pelo consumidor da autorização de consignação ou débito em conta;

XXII – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.

.....

§ 5º O disposto no inciso XXI deste artigo somente se aplica ao crédito consignado autorizado em lei se houver descumprimento pelo fornecedor dos requisitos legais ou violação do princípio da boa-fé. (NR)"

"**Art. 52.** No fornecimento de crédito, o fornecedor ou o intermediário devem, previamente à contratação, dentre outros deveres:

I – esclarecer, aconselhar e advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como as conseqüências genéricas e específicas do inadimplemento;

II – avaliar de forma responsável e leal as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III – entregar ao consumidor, ao garante e outros coobrigados uma cópia, devidamente assinada, do contrato de crédito.

§ 1º A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.

§ 2º A oferta e o contrato que envolvam outorga de crédito devem conter, dentre outras, as seguintes informações:

I – preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II – taxa efetiva mensal e anual de juros;

III – custo efetivo total e sua expressão em moeda corrente nacional;

IV – taxa de juros de mora e o total de encargos previstos para o atraso no pagamento;

V – número, periodicidade e montante das prestações;

VI – soma total a pagar, com e sem financiamento;

VII – nome e endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

VIII – direito do consumidor à liquidação antecipada do débito.

§ 3º As informações referidas no § 2º deste artigo devem constar em um quadro, de forma resumida, no início do instrumento contratual.

§ 4º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 5º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 6º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, cujo cálculo poderá ser padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá os juros pactuados, tarifas, prêmios de seguro e tributos, além de quaisquer outros valores exigidos do consumidor, mesmo que relativos a serviços de terceiros, quando legítima a cobrança.

§ 7º O descumprimento de qualquer dos deveres previstos neste artigo acarreta a inexigibilidade dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (NR)"

"**Art. 52-A.** Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta corrente bancária, consignação em folha de pagamento ou qualquer modo que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida, preservado o mínimo existencial.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto neste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;

II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;

III – constituição, consolidação ou substituição de garantias.

§ 2º O consumidor tem prazo de sete dias para desistir da contratação de crédito de que trata este artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo.

§ 3º Para o exercício do direito a que se refere o § 2º deste artigo, o consumidor deve:

I – enviar o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, mediante protocolo, carta registrada ou qualquer outro meio de prova, no prazo do § 2º deste artigo;

II – restituir ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor.

§ 4º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 2º deste artigo, mediante entrega de formulário destacável e de fácil preenchimento pelo consumidor, anexo ao contrato e contendo todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato.

§ 5º O disposto neste artigo não prejudica o direito de liquidação antecipada do débito."

"**Art. 52-B.** São conexos, coligados ou interdependentes, dentre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I – recorre aos serviços do vendedor ou do fornecedor de serviços para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito;

II – oferece o crédito no local da atividade comercial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado; ou

III – menciona no contrato de crédito especificamente o produto ou serviço financiado ou este lhe serve de garantia.

§ 1º O exercício dos direitos de arrependimento previstos neste Código, seja no contrato principal ou no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Em caso de inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor poderá invocar em juízo, contra o fornecedor do crédito, a exceção de contrato não cumprido.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I – contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II – contra o administrador ou emitente de cartão de crédito.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do *caput* deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a restituição do capital."

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"**Art. 96.** .....

.....

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado, em sua versão preliminar, objetiva atualizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), incluindo normas principiológicas referentes ao importante tema da concessão de crédito ao consumidor – base das economias de consumo nos países industrializados, agora em ascensão no Brasil – e ao consequente tema da prevenção do superendividamento dos consumidores, problema comum em todas as sociedades de consumo consolidadas e saudáveis. Trata-se de temas novos, oriundos do pujante e consistente crescimento econômico brasileiro e da democratização do acesso ao crédito e aos produtos e serviços em nosso mercado, visando as normas projetadas a preparar o mercado e a sociedade brasileira para os próximos anos. As normas propostas reforçam os direitos de informação, de transparência, de lealdade e de cooperação nas relações envolvendo crédito, direta ou indiretamente para o fornecimento de produtos e serviços a consumidores, assim como impõem um *standard* atualizado de boa-fé e de função social destes contratos, em virtude da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

A proposta atualiza as normas já existentes no CDC, em matéria de informação, intermediação e oferta de crédito aos consumidores. Garantem-se a entrega de cópia do contrato e informações obrigatórias que permitam aos consumidores decidir de maneira refletida sobre a necessidade do crédito. A proposta inclui, ainda, normas para facilitar a negociação com os fornecedores em caso de cobrança de valores contestados, erro ou fraude cometidos em seus cartões de crédito e meios de pagamento. Cria, também, a figura do assédio de consumo, protegendo de forma especial os consumidores idosos e estabelecendo regras básicas para a publicidade de crédito, ao proibir a referência a crédito "sem juros", "gratuito" e semelhantes, de forma que a publicidade não oculte os ônus da contratação a crédito.

A proposta reforça o vínculo de solidariedade entre os fornecedores de crédito e seus intermediários, no cumprimento dos deveres

de informação e cooperação, bem como de coligação entre o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e o contrato, dependente, de crédito ao consumidor. Esclarece, também, sobre a nulidade absoluta de algumas cláusulas contratuais. Garante a preservação de parte da remuneração do consumidor que represente o "mínimo existencial", em especial se o pagamento do crédito envolver autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta corrente, consignação em folha de pagamento, ou qualquer modo que implique reserva de parte da remuneração. Por fim, institui a possibilidade de o consumidor arrepender-se do crédito consignado, sob determinadas condições, como novo instrumento para evitar o superendividamento do consumidor.

Em resumo, a proposta cria patamares de boa-fé e de conduta responsável dos fornecedores e intermediários na concessão de crédito ao consumidor. Além desse aspecto fundamental de prevenção das situações de superendividamento, a proposta fornece ao aplicador da lei importantes princípios e instrumentos para realizar, de forma eficiente, o imperativo constitucional de promoção da defesa do consumidor.

Sala das Sessões,

3.Normas instrumentais e ações coletivas

Minuta entregue ao Exmo. Senhor Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, pelo Presidente da Comissão, Min. Antonio Herman Benjamin,

em 14 de junho de 2011

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera a disciplina das ações coletivas no Código de Defesa do Consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 81.** .....

§ 1º A ação coletiva será exercida quando se tratar de:

.....

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles decorrentes de origem comum, de fato ou de direito, que recomendem tratamento conjunto pela utilidade coletiva da tutela, aferida por critérios como a facilitação do acesso à Justiça para os sujeitos vulneráveis, a proteção efetiva do interesse social, a numerosidade dos membros do grupo, a dificuldade na formação do litisconsórcio ou a necessidade de decisões uniformes.

§ 2º A tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos presume-se de relevância social e jurídica.

§ 3º A constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo poderá ser arguida incidentalmente, como questão prejudicial, pela via do controle difuso.

§ 4º A ação é imprescritível, e as pretensões de direito material prescrevem, se for o caso, no prazo estabelecido por este Código ou pela lei, observado o mais favorável a seu titular. (NR)"

"**Art. 82.** Para os fins do art. 81, § 1º, são legitimados concorrentemente:

.....

V – a Defensoria Pública.

..... (NR)"

.....

"CAPÍTULO I-A
DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO COLETIVA"

"**Art. 90-A.** A ação coletiva, na fase de conhecimento, seguirá o rito ordinário estabelecido no Código de Processo Civil, obedecidas as modificações previstas neste Código.

§ 1º Até o momento da prolação da sentença, o juiz poderá dilatar os prazos processuais e alterar a ordem da produção dos meios de prova, adequando-os às especificidades do conflito, de modo a conferir

maior efetividade à tutela do bem jurídico coletivo, sem prejuízo do contraditório e do direito de defesa.

§ 2º A inicial deverá ser instruída com comprovante de consulta ao cadastro nacional de processos coletivos sobre ação coletiva que verse sobre o mesmo bem jurídico.

§ 3º Incumbe ao cartório verificar a informação constante da consulta, certificando nos autos antes da conclusão ao juiz.

§ 4º Em caso de inexistência de consulta, cabe ao juiz realizá-la."

"**Art. 90-B.** Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer de qualquer pessoa, natural ou jurídica, indicando a finalidade, as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Não fornecidas as certidões e informações referidas no *caput*, poderá a parte propor a ação desacompanhada destas, incumbindo ao juiz, após apreciar os motivos do não fornecimento, requisitá-las."

"**Art. 90-C.** Sendo inestimável ou de difícil mensuração o valor dos direitos ou danos coletivos, o valor da causa será indicado pelo autor, segundo critério de razoabilidade, com a fixação em definitivo pelo juiz na sentença."

"**Art. 90-D.** A citação válida nas ações coletivas interrompe o prazo de prescrição das pretensões de qualquer natureza direta ou indiretamente relacionadas com a controvérsia, retroagindo desde a distribuição até o final do processo coletivo, ainda que haja extinção do processo sem resolução do mérito."

"**Art. 90-E.** A requerimento do autor, com fundamento em fatos e informações cujo conhecimento seja decorrente da instrução probatória ou em fatos novos ou desconhecidos, o juiz poderá admitir a alteração do pedido ou da causa de pedir, desde que realizada de boa-fé, devendo ser preservado o contraditório, facultada prova complementar.

Parágrafo único. O prazo para aditamento à inicial, nesse caso, será de quinze dias, contados da ciência do autor em relação ao encerramento da instrução probatória."

"**Art. 90-F.** O juiz, apreciado eventual requerimento de medida de urgência, designará audiência de conciliação, com antecedência mínima de quinze dias, à qual comparecerão as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil.

§ 1º A audiência de conciliação será conduzida por mediador ou conciliador judicial, onde houver, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Quando indisponível o bem jurídico coletivo, as partes poderão transigir sobre o modo de cumprimento da obrigação, desde que haja concordância do Ministério Público.

§ 3º O não comparecimento injustificado do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 4º O não comparecimento injustificado do autor acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

§ 5º A transação obtida será homologada por sentença, que constituirá título executivo judicial."

"**Art. 90-G.** O juiz fixará o prazo para a resposta nas ações coletivas, que não poderá ser inferior a trinta ou superior a sessenta dias, atendendo à complexidade da causa ou ao número de litigantes, contados a partir da data da realização da audiência de conciliação ou da última sessão do procedimento conciliatório.

Parágrafo único. Ao prazo previsto neste artigo não se aplicam outros benefícios para responder estabelecidos no Código de Processo Civil ou em leis especiais."

"**Art. 90-H.** Não obtida a conciliação, o juiz, fundamentadamente:

I – decidirá se o processo tem condições de prosseguir na forma coletiva;

II – poderá separar os pedidos em ações coletivas distintas, voltadas à tutela fracionada dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que a separação preserve o acesso à Justiça dos sujeitos vulneráveis, represente proteção efetiva ao interesse social e facilite a condução do processo;

III – decidirá a respeito do litisconsórcio e da assistência;

IV – poderá encaminhar o caso para avaliação neutra de terceiro, designado por ele, de confiança das partes;

V – fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas;

VI – esclarecerá as partes sobre a distribuição do ônus da prova e sobre a possibilidade de sua inversão, podendo, desde logo e até o momento do julgamento da causa, invertê-lo, atribuindo-o à parte que, em razão de deter conhecimentos técnicos ou científicos ou informações específicas sobre os fatos da causa, tem, manifestamente, maior facilidade em sua demonstração;

VII – poderá determinar de ofício a produção de provas, observado o contraditório.

Parágrafo único. A avaliação neutra de terceiro, obtida no prazo fixado pelo juiz, é sigilosa, inclusive para este, não vinculante para as partes e tem a finalidade exclusiva de orientá-las na composição amigável do conflito."

"**Art. 90-I.** Se não houver necessidade de audiência de instrução e julgamento ou de perícia, de acordo com a natureza do pedido e as provas documentais apresentadas pelas partes ou requisitadas pelo juiz, observado o contraditório, simultâneo ou sucessivo, a lide será julgada imediatamente."

"**Art. 90-J.** Se for necessária a realização de prova pericial, requerida pelo legitimado ou determinada de ofício, o juiz nomeará perito, preferencialmente dentre servidores públicos especializados na matéria da prova.

Parágrafo único. Não havendo servidor público apto a desempenhar a função pericial, competirá ao Poder Público, preferencialmente com recursos dos Fundos, nacional ou estaduais, de Direitos Difusos, após a devida requisição judicial, adiantar a remuneração do perito, que poderá optar por receber os honorários integralmente ao final."

"**Art. 90-L.** Concluída a instrução e não havendo provas suficientes para formar sua convicção, o juiz poderá, ao proferir a sentença, aplicar a regra de inversão do ônus da prova, levando em conta, tam-

bém, a maior facilidade da parte na demonstração dos fatos da causa, pelo domínio de conhecimentos científicos ou técnicos, ou pela detenção de informações específicas sobre os fatos da causa."

"**Art. 90-M.** Na ação reparatória referente a interesses difusos e coletivos, sempre que possível e independentemente de pedido do autor, a condenação consistirá na prestação de obrigações destinadas à reconstituição específica do bem ou à mitigação e compensação dos danos sofridos.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar, em decisão fundamentada e independentemente do pedido do autor, as providências para a reconstituição dos bens lesados, podendo estabelecer, dentre outras, a realização de atividades tendentes a minimizar a lesão ou a evitar que se repita."

"**Art. 90-N.** Os recursos interpostos nas ações coletivas serão recebidos no efeito meramente devolutivo, salvo quando sua fundamentação for relevante e da decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, hipótese em que o juiz, a requerimento do interessado, ponderando os valores e bens jurídicos em questão, poderá atribuir-lhe o efeito suspensivo."

"**Art. 90-O.** Para fiscalizar e implementar os atos de liquidação e cumprimento da sentença coletiva, o juiz poderá nomear pessoa qualificada, física ou jurídica, que atuará por sub-rogação e terá acesso irrestrito ao banco de dados e à documentação necessária ao desempenho da função, exercida atendendo às diretrizes do juízo."

"**Art. 90-P.** Em qualquer tempo e grau de jurisdição, o juiz ou o relator poderá tentar a conciliação."

"**Art. 90-Q.** Em qualquer tempo e grau de jurisdição, o juiz ou tribunal poderá submeter a questão objeto da ação coletiva a audiências públicas, ouvindo especialistas e membros da sociedade, de modo a garantir a adequada cognição judicial.

Parágrafo único. O juiz ou tribunal poderá admitir a intervenção, escrita ou oral, de *amicus curiae*."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos ( ) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado, em sua versão preliminar, objetiva constituir instrumento adequado para a concretização dos direitos de natureza material de que cuidam os demais projetos apresentados pela Comissão de atualização do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, assim, de um projeto instrumental em relação aos demais.

A proposta cuida de desjudicializar os conflitos entre consumidor e fornecedor, reforçando a utilização de outras vias e, no plano do processo, implementando os meios consensuais de solução de controvérsias.

Algumas regras sobre os processos coletivos visam a torná-los mais eficazes, facilitando o acesso à Justiça.

Sala das Sessões,

CAPÍTULO IX

ANTEPROJETOS FINAIS

Concluindo este Relatório e agradecendo novamente a todos que com ele colaboraram, em especial aos membros da Comissão de Juristas, abaixo nominados e a nossa Relatora-Geral, Profa. Dra. Claudia Lima Marques, por seu incansável trabalho, tão exemplar quanto erudito e altruista, tenho a honra de apresentar os Anteprojetos finais aprovados por unânimidade, assim como o presente Relatório-Geral, que reproduz, no essencial, o esforço empreendido.

Brasília, 14 de março de 2012

Antônio Herman Benjamin, Presidente
Claudia Lima Marques, Relatora-Geral
Ada Pellegrini Grinover
Kazuo Watanabe
Leonardo Roscoe Bessa
Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

1. Projeto de Lei que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais e dispor sobre o comércio eletrônico

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

Parágrafo único. As normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor. (NR)"

"**Art. 5º** .....

VI – o conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, e pela Administração Pública de violação a normas de defesa do consumidor;

VII – a interpretação e a integração das normas e negócios jurídicos da maneira mais favorável ao consumidor.

..... (NR)"

"**Art. 6º** .....

.....

XI - a autodeterminação, a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico;

XII - a liberdade de escolha, em especial frente a novas tecnologias e redes de dados, sendo vedada qualquer forma de discriminação e assédio de consumo. (NR)"

"**Art. 7º** .....

§ 1º .....

§ 2º Aplica-se ao consumidor a norma mais favorável ao exercício de seus direitos e pretensões. (NR)"

"Seção VII
Do Comércio Eletrônico

Art. 45-A. Esta seção dispõe sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico, visando a fortalecer a sua confiança e assegurar tutela efetiva, com a diminuição da assimetria de informações, a preservação da segurança nas transações, a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se às atividades desenvolvidas pelos fornecedores de produtos ou serviços por meio eletrônico ou similar.

Art. 45-B. Sem prejuízo do disposto nos arts. 31 e 33, o fornecedor de produtos e serviços que utilizar meio eletrônico ou similar deve disponibilizar em local de destaque e de fácil visualização:

I - seu nome empresarial e número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda;

II - seu endereço geográfico e eletrônico, bem como as demais informações necessárias para sua localização, contato e recebimento de comunicações e notificações judiciais ou extrajudiciais.

III - preço total do produto ou do serviço, incluindo a discriminação de quaisquer eventuais despesas, tais como a de entrega e seguro;

IV - especificidades e condições da oferta, inclusive as modalidades de pagamento, execução, disponibilidade ou entrega;

V - características essenciais do produto ou do serviço;

VI – prazo de validade da oferta, inclusive do preço;

VII - prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto.

Art. 45-C. É obrigação do fornecedor que utilizar o meio eletrônico ou similar:

I - manter disponível serviço adequado, facilitado e eficaz de atendimento, tal como o meio eletrônico ou telefônico, que possibilite ao consumidor enviar e receber comunicações, inclusive notificações, reclamações e demais informações necessárias à efetiva proteção dos seus direitos;

II - confirmar imediatamente o recebimento de comunicações, inclusive a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, uti-

lizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros costumeiros;

III - assegurar ao consumidor os meios técnicos adequados, eficazes e facilmente acessíveis que permitam a identificação e correção de eventuais erros na contratação, antes de finalizá-la, sem prejuízo do posterior exercício do direito de arrependimento;

IV - dispor de meios de segurança adequados e eficazes;

V - informar aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, sempre que requisitado, o nome e endereço eletrônico e demais dados que possibilitem o contato do provedor de hospedagem, bem como dos seus prestadores de serviços financeiros e de pagamento.

Art. 45-D. Na contratação por meio eletrônico ou similar, o fornecedor deve enviar ao consumidor:

I - confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta, inclusive em meio eletrônico;

II - via do contrato em suporte duradouro, assim entendido qualquer instrumento, inclusive eletrônico, que ofereça as garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação dos dados contratuais, permitindo ainda a facilidade de sua reprodução.

Art. 45-E. É vedado enviar mensagem eletrônica não solicitada a destinatário que:

I - não possua relação de consumo anterior com o fornecedor e não tenha manifestado consentimento prévio em recebê-la;

II - esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta; ou

III - tenha manifestado diretamente ao fornecedor a opção de não recebê-la.

§ 1º Se houver prévia relação de consumo entre o remetente e o destinatário, admite-se o envio de mensagem não solicitada, desde que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá-la.

§ 2º O fornecedor deve informar ao destinatário, em cada mensagem enviada:

I - o meio adequado, simplificado, seguro e eficaz que lhe permita, a qualquer momento, recusar, sem ônus, o envio de novas mensagens eletrônicas não solicitadas; e

II - o modo como obteve os dados do consumidor.

§ 3º O fornecedor deve cessar imediatamente o envio de ofertas e comunicações eletrônicas ou de dados a consumidor que manifestou a sua recusa em recebê-las.

§ 4º Para os fins desta seção, entende-se por mensagem eletrônica não solicitada a relacionada a oferta ou publicidade de produto ou serviço e enviada por correio eletrônico ou meio similar.

§ 5º É também vedado:

I- remeter mensagem que oculte, dissimule ou não permita de forma imediata e fácil a identificação da pessoa em nome de quem é efetuada a comunicação e a sua natureza publicitária.

II- veicular, hospedar, exibir, licenciar, alienar, utilizar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem expressa autorização e consentimento informado do seu titular, salvo exceções legais."

.....

"**Art. 49.** O consumidor pode desistir da contratação a distância, no prazo de sete dias a contar da aceitação da oferta ou do recebimento ou disponibilidade do produto ou serviço, o que ocorrer por último.

§ 1º.....

§ 2º Por contratação a distância entende-se aquela efetivada fora do estabelecimento, ou sem a presença física simultânea do consumidor e fornecedor, especialmente em domicílio, por telefone, reembolso postal, por meio eletrônico ou similar.

§ 3º Equipara-se à modalidade de contratação prevista no § 2º deste artigo aquela em que, embora realizada no estabelecimento, o consumidor não teve a prévia oportunidade de conhecer o produto ou serviço, por não se encontrar em exposição ou pela impossibilidade ou dificuldade de acesso a seu conteúdo.

§ 4º Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, sem qualquer custo para o consumidor;

§ 5º Sem prejuízo da iniciativa do consumidor, o fornecedor deve comunicar de modo

imediato a manifestação do exercício de arrependimento à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, a fim de que:

I – a transação não seja lançada na fatura do consumidor;

II – seja efetivado o estorno do valor, caso a fatura já tenha sido emitida no momento da comunicação;

III – caso o preço já tenha sido total ou parcialmente pago, seja lançado o crédito do respectivo valor na fatura imediatamente posterior à comunicação.

§ 6º Se o fornecedor de produtos ou serviços descumprir o disposto no § 1º ou no § 5º, o valor pago será devolvido em dobro.

§ 7º O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o exercício do direito de arrependimento do consumidor, que devem contemplar, ao menos, o mesmo modo utilizado para a contratação.

§ 8º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação individualizada e imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.

§ 9º O descumprimento dos deveres do fornecedor previstos neste artigo e nos artigos da Seção VII do Capítulo V do Título I desta lei enseja a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores. (NR)"

"**Art. 56.** .....

.....

XIII - suspensão temporária ou proibição de oferta e de comércio eletrônico.

..... (NR)"

"**Art. 59.** .....

.....

"§ 4º Caso o fornecedor por meio eletrônico ou similar descumpra a pena de suspensão ou de proibição de oferta e de comércio eletrônico, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais de prevenção de danos, o Poder Judiciário determinará, a pedido da autoridade administrativa ou do Ministério Público, no limite estritamente necessário para a garantia da efetividade da sanção, que os prestadores de serviços financeiros e de pagamento utilizados pelo fornecedor, de forma alternativa ou conjunta, sob pena de pagamento de multa diária:

I - suspendam os pagamentos e transferências financeiras para o fornecedor de comércio eletrônico;

II - bloqueiem as contas bancárias do fornecedor. (NR)"

"**Art. 72-A.** Veicular, hospedar, exibir, licenciar, alienar, utilizar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado, salvo exceções legais.

Pena – Reclusão, de um a quatro anos, e multa."

"**Art. 101.** Na ação de responsabilidade contratual e extracontratual do fornecedor de produtos e serviços, inclusive no fornecimento a distância nacional e internacional, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título:

I - será competente o foro do domicílio do consumidor, nas demandas em que o consumidor residente no Brasil seja réu e que versem sobre relações de consumo;

II – o consumidor, nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro indicado no inciso I, o do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços, o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso;

III - são nulas as cláusulas de eleição de foro e de arbitragem celebradas pelo consumidor.

Parágrafo único. Aos conflitos decorrentes do fornecimento a distância internacional, aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor, assegurando igualmente o seu acesso à Justiça. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei objetiva atualizar a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a fim de aperfeiçoar as disposições do capítulo I e dispor sobre o comércio eletrônico.

A crescente complexidade das relações de consumo demanda a previsão de princípios que reforcem a proteção do consumidor frente a novos desafios, principalmente os relacionados com o diálogo com outras fontes normativas, a segurança nas transações, bem como a proteção da autodeterminação e privacidade de seus dados.

É igualmente imprescindível a introdução de uma seção específica sobre a proteção dos consumidores no âmbito do comércio eletrônico, em razão da sua expressiva utilização. Se, à época da promulgação do Código de Defesa do Consumidor, o comércio eletrônico nem sequer existia, atualmente é o meio de fornecimento a distância mais utilizado, alcançando sucessivos recordes de faturamento. Porém, ao mesmo tempo ocorre o aumento exponencial do número de demandas dos consumidores. As normas projetadas atualizam a lei de proteção do consumidor a esta nova realidade, reforçando, a exemplo do que já foi feito na Europa e nos Estados Unidos, os direitos de informação, transparência, lealdade, autodeterminação, cooperação e segurança nas relações de consumo estabelecidas através do comércio eletrônico. Busca-se ainda a proteção do consumidor em relação a mensagens eletrônicas não solicitadas (spams), além de disciplinar o exercício do direito de arrependimento.

A evolução do comércio eletrônico, se, por um lado, traz inúmeros benefícios, por outro amplia a vulnerabilidade do consumidor. Assim, é essencial que se cumpra o comando constitucional do art. 5º, XXXII, e do art. 170, V, da Constituição Federal, e se criem normas que, efetivamente, ampliem a sua proteção no comércio eletrônico, a fim de que a evolução tecnológica alcance os objetivos que todos desejam: o desenvolvimento social e econômico, o aperfeiçoamento das relações de consumo e a prevenção de litígios.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SARNEY

2. Projeto de Lei que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º**.....

.....

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana. (NR) "

"**Art. 6º**.....

.....

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas. (NR) "

"**Art. 27-A** As pretensões dos consumidores não reguladas nesta seção prescrevem em dez anos, se a lei não estabelecer prazo mais favorável ao sujeito vulnerável.

§ 1º O termo inicial da prescrição é a data de conhecimento inequívoco do fato pelo consumidor, e, nos contratos de trato sucessivo, a data da quitação anual de dívidas ou da última prestação mensal contestada.

§ 2º Prescreve em dez anos a pretensão de direito patrimonial do consumidor de crédito e de poupança, veiculada em ações individuais ou coletivas."

"CAPÍTULO VI

.....

Seção IV

Da Prevenção do Superendividamento"

"**Art. 54-A** Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana.

"**Art. 54-B** Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato, sobre:

I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias;

IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V – o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito.

§ 1º As informações referidas no art. 52 e no *caput* deste artigo devem constar em um quadro, de forma resumida, no início do instrumento contratual.

§ 2º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, para efeitos deste Código, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a publicidade de crédito ao consumidor e de vendas a prazo deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 4º É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I – formular preço para pagamento a prazo idêntico ao pagamento à vista;

II – fazer referência a crédito "sem juros", "gratuito", "sem acréscimo", com "taxa zero" ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;

III – indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

IV – ocultar, por qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o endividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente.

§ 5º O disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito em parcela única"

"**Art. 54-C.** Sem prejuízo do disposto no art. 46, no fornecimento de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas:

I – esclarecer, aconselhar e advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II – avaliar de forma responsável e leal as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.

§ 1º A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no *caput* deste artigo, no art. 52 e no art. 54-B, acarreta a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

"**Art. 54-D** Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta bancária oriundo de outorga de crédito ou financiamento, consignação em folha de pagamento ou qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida, para preservar o mínimo existencial.

§ 1º Exclui-se da aplicação do *caput* o débito em conta bancária de dívidas oriundas do uso de cartão de crédito para pagamento do preço em parcela única.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua rene-

gociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no *caput* deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;

II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;

III – constituição, consolidação ou substituição de garantias.

§ 3º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o *caput* deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo.

§ 4º Para o exercício do direito a que se refere o § 3º deste artigo, o consumidor deve:

I – remeter, no prazo do § 3º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento;

II – devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do arrependimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores.

§ 5º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 3º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento e endereço eletrônico.

§ 6º O disposto neste artigo não prejudica o direito de liquidação antecipada do débito.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.

§ 8º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas e o fornecedor não puder apurá-las por outros meios."

"**Art. 54-E** São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito;

II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado; ou

III – menciona no contrato de crédito especificamente o produto ou serviço financiado, a constituir uma unidade econômica, em especial quando este lhe serve de garantia.

§ 1º O exercício dos direitos de arrependimento previstos neste Código, seja no contrato principal ou no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I a III do *caput*, havendo a inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor poderá invocar em juízo, contra o fornecedor do crédito, a exceção de contrato não cumprido.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I – contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II – contra o administrador ou emitente de cartão de crédito ou similar, salvo na hipótese em que tenha sido a utilizado exclusivamente como meio de pagamento à vista.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do *caput* deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores pagos, inclusive relativamente a tributos.

§ 5º Nos casos dos incisos I a III do *caput*, havendo vício do produto ou serviço, a responsabilidade do fornecedor de crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem prejuízo do disposto no § 2º e do direito de regresso."

"**Art. 54-F** Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:

I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte;

II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;

III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos;

IV– assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, em especial a distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio;

V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável."

"**Art. 54-G** Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, são também absolutamente nulas e assim devem ser declaradas de ofício, pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, entre outras, que:

I – de qualquer forma condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

II – imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor ou do fiador;

III – estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impontualidade das prestações mensais, ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores, observado o disposto no art. 104-A, § 3º, inciso III;

IV – considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação dos valores cobrados, em especial nos contratos bancários, financeiros, securitários, de cartões de crédito

ou de crédito em geral, das informações prestadas nos extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;

V– estabeleçam, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;

VI – proíbam ou dificultem a revogação, pelo consumidor, da autorização, de consignação ou débito em conta;

VII – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.

Parágrafo único. O disposto no inciso VI deste artigo somente se aplica ao crédito consignado autorizado em lei se houver descumprimento, pelo fornecedor dos direitos previstos neste Código, de requisitos legais previstos para a contratação ou violação do princípio da boa-fé."

.....

"CAPÍTULO V
DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO"

"**Art. 104-A** A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial.

§ 1º Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e

plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o *caput* deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constará do plano de pagamento:

I – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;

II – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;

III – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o *caput* deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação."

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"**Art. 96** .....

.....

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta lei, obedece ao disposto no regime anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado objetiva atualizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), incluindo normas principiológicas referentes ao importante tema da concessão de crédito ao consumidor – que é base das economias de consumo nos países industrializados e agora está em ascensão no Brasil – e ao consequente tema da prevenção do superendividamento dos consumidores, problema comum em todas as sociedades de consumo consolidadas e saudáveis. Trata-se de temas novos, oriundos do pujante e consistente crescimento econômico brasileiro e da democratização do acesso ao crédito e aos produtos e serviços em nosso mercado. As normas propostas visam a preparar o mercado e a sociedade brasileira para os próximos anos e reforçam os direitos de informação, de transparência, de lealdade e de cooperação nas relações que envolvem crédito, direta ou indiretamente, para o fornecimento de produtos e serviços a consumidores, assim como impõem um standard atualizado de boa-fé e de função social destes contratos, em virtude da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

A proposta atualiza as normas já existentes no CDC quanto aos direitos do consumidor e à prescrição e complementa as já existentes, incluindo nova seção no Capítulo V: da Proteção Contratual. Esta nova seção do CDC tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial. Sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana, a proposta regula o direito à informação, a publicidade, a intermediação e a oferta de crédito aos consumidores. Garantem-se a entrega de cópia do contrato e informações obrigatórias que permitam aos consumidores decidir de maneira refletida sobre a necessidade do crédito. A proposta abarca ainda normas para facilitar a negociação com os fornecedores em caso de cobrança de valores contestados, erro ou fraude cometidos em seus cartões de crédito e meios de pagamento. Cria também a figura do assédio de consumo, protegendo de forma especial os consumidores idosos e analfabetos, estabelecendo regras básicas para a publicidade de crédito,

ao proibir a referência a crédito "sem juros", "gratuito" e semelhantes, de forma que a publicidade não oculte os ônus da contratação a crédito.

A proposta reforça o vínculo de solidariedade entre os fornecedores de crédito e seus intermediários, no cumprimento dos deveres de informação e cooperação, bem como de coligação entre o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e o contrato, dependente, de crédito ao consumidor. Esclarece também sobre a nulidade absoluta de algumas cláusulas contratuais. Garante a preservação de parte da remuneração do consumidor que represente o "mínimo existencial", em especial se o pagamento do crédito envolver autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta-corrente, consignação em folha de pagamento, ou qualquer modo que implique reserva de parte da remuneração. Por fim, institui a possibilidade de o consumidor arrepender-se do crédito consignado, sob determinadas condições, como novo instrumento para evitar o seu superendividamento.

Na parte processual do CDC, cria Capítulo V: da Conciliação no Superendividamento, prevendo a conciliação com todos os credores do consumidor superendividado. Inspiram a presente proposição legislativa as normas já existentes em outros sistemas jurídicos e as pioneiras dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Paraná, Pernambuco e São Paulo, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Procon de São Paulo, nas quais o procedimento de conciliação se dá em audiências globais entre consumidores e fornecedores, o que facilita a elaboração de plano de pagamento para a quitação das dívidas, com preservação do mínimo existencial, permitindo a reinclusão do consumidor no mercado e o avanço da cultura do adimplemento das dívidas. Em estudo premiado pelo Prêmio Innovare, o índice de êxito dos acordos, em algumas cidades, atinge a relevante marca de noventa e um, vírgula seis por cento, a demonstrar sua alta relevância para credores e consumidores na nova sociedade brasileira.

Em resumo, a proposta cria patamares de boa-fé e de conduta responsável dos fornecedores e intermediários na concessão de crédito ao consumidor e seu pagamento. Além desses aspectos fundamentais de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, a

proposta fornece ao aplicador da lei importantes princípios e instrumentos para realizar, de forma eficiente, o imperativo constitucional de promoção da defesa do consumidor.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SARNEY

3. Projeto de Lei que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 81. .....

§ 1° A ação coletiva, que caberá para a proteção de interesses ou direitos de qualquer natureza, indicados nos incisos deste parágrafo, será exercida quando se tratar de:

.....

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles decorrentes de origem comum, de fato ou de direito, que recomendem tratamento conjunto pela utilidade coletiva da tutela.

§ 2° A tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos presume-se de relevância social e jurídica.

§ 3° As ações coletivas terão prioridade de processamento e julgamento, excetuadas a ação popular e as de alimentos.

§ 4º A constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo poderá ser arguida incidentalmente, como questão prejudicial, pela via do controle difuso.

§ 5º As pretensões de direito material prescrevem, se for o caso, no prazo estabelecido por este Código ou pela lei, observado aquele que for mais favorável a seu titular. (NR)"

"**Art. 81-A.** É absolutamente competente para a causa o foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano ou o ilícito, aplicando-se as regras da prevenção.

§ 1º Será competente o foro:

I – da capital do Estado, se o dano ou o ilícito atingir o seu território;

II – do Distrito Federal, se o dano ou o ilícito atingir o seu território, concorrentemente com os foros das capitais atingidas.

§ 2º Nos casos de competência da Justiça estadual, quando a extensão do dano atingir diversas comarcas, a competência será da entrância mais elevada.

§ 3º A extensão do dano ou do ilícito a ser considerada na fixação da competência será a indicada na inicial.

§ 4º A competência territorial do órgão prolator ou o domicílio dos interessados não restringirão a coisa julgada de âmbito nacional ou regional.

§ 5º Havendo, no foro competente, juízos especializados em razão da matéria e juízos especializados em ações coletivas, aqueles prevalecerão sobre estes.

§ 6º As regras de prevenção não se aplicam a outros legitimados quando os entes públicos já tiverem iniciado inquérito ou investigação a respeito dos fatos objeto da ação."

"**Art. 82.** Para os fins do art. 81, § 1º, são legitimados concorrentemente:

.....

V - a Defensoria Pública.

.....

..... (NR)"

.....

"Art. 87.....

§ 1º.....

§ 2º Em caso de procedência da demanda coletiva, os honorários advocatícios devidos às associações, quando o trabalho profissional tiver sido complexo:

I – serão fixados em porcentagem não inferior a vinte por cento, calculada sobre o valor da condenação;

II – serão arbitrados pelo juiz, na impossibilidade de aplicação do disposto no inciso I, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

§ 3º Na hipótese de relevante interesse público, direta ou indiretamente satisfeito pela demanda movida pela associação, o juiz, sem prejuízo da verba da sucumbência, poderá fixar compensação financeira, suportada pelo réu, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. (NR)"

.....

"CAPÍTULO I–A
DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO COLETIVA"

Seção I
Disposições Gerais

"**Art. 90-A.** A ação coletiva, na fase de conhecimento, seguirá o rito ordinário estabelecido no Código de Processo Civil, obedecidas as modificações previstas neste Código.

§ 1° O juiz poderá:

I - dilatar os prazos processuais;

II - alterar a ordem da produção dos meios de prova, até o momento da prolação da sentença, adequando-os às especificidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico coletivo, sem prejuízo do contraditório e do direito de defesa.

§ 2° Se a ação for proposta por ente público, a inicial deverá ser instruída com comprovante de consulta ao Cadastro Nacional de

Processos Coletivos sobre ação coletiva que verse sobre o mesmo bem jurídico, cabendo ao juiz realizar a consulta, quando se tratar de associação.

§ 3° O interessado poderá solicitar e o Ministério Público requisitar, de qualquer pessoa, física ou jurídica, indicando a finalidade, as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias, para instruir a inicial.

§ 4° Caso seja inestimável ou de difícil mensuração, o valor da causa será indicado pelo autor, segundo critério de razoabilidade, com a fixação em definitivo pelo juiz na sentença.

§ 5° A citação válida nas ações coletivas interrompe o prazo de decadência ou prescrição das pretensões individuais e coletivas, direta ou indiretamente relacionadas com a controvérsia, retroagindo a interrupção desde a distribuição até o final do processo coletivo, ainda que haja extinção do processo sem resolução do mérito."

Seção II
Da Conciliação

"**Art. 90-B.** O juiz, apreciado eventual requerimento de medida de urgência, designará audiência de conciliação, no prazo máximo de quinze dias, à qual comparecerão as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil.

§ 1° A audiência de conciliação será conduzida por mediador ou conciliador judicial, onde houver, nos termos da legislação em vigor.

§ 2° O não comparecimento injustificado do réu ou de seu procurador, com plenos poderes para transigir, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor dos Fundos, nacional, distrital ou estaduais, de Direitos Difusos.

§ 3° O não comparecimento injustificado do autor acarretará a assunção da causa pelo Ministério Público, salvo recusa fundamentada.

§ 4° Caso o membro do Ministério Público recuse a assunção da causa, o juiz, não aceitando os fundamentos da recusa, adiará a au-

diência de conciliação e informará o órgão superior competente da instituição para que, querendo, designe outro integrante.

§ 5º As partes poderão transigir sobre o modo, prazo e lugar de cumprimento da obrigação relativa a direitos difusos ou coletivos, desde que haja concordância do Ministério Público, devendo a transação ser homologada por sentença, que constituirá título executivo judicial.

§ 6º No caso de interesses ou direitos individuais homogêneos, as partes poderão transacionar, após a oitiva do Ministério Público, ressalvada aos membros do grupo, categoria ou classe a faculdade de não concordar com a transação, podendo nesse caso propor ação individual.

§ 7º O juiz ou o relator poderá tentar a conciliação em qualquer tempo e grau de jurisdição."

Seção III
Da Tramitação do Processo

Subseção I
Da Resposta do Réu e da Audiência Ordinatória

"**Art. 90-C.** O juiz fixará o prazo para a resposta nas ações coletivas, que não poderá ser inferior a vinte ou superior a sessenta dias, atendendo à complexidade da causa ou ao número de litigantes, contados a partir da data da realização da audiência de conciliação ou da última sessão do procedimento conciliatório.

Parágrafo único. Ao prazo previsto no caput não se aplicam outros benefícios para responder estabelecidos no Código de Processo Civil ou em leis especiais."

"**Art. 90-D.** Não obtida a conciliação e apresentada a defesa pelo réu, o juiz designará audiência ordinatória, tomando fundamentadamente as seguinte decisões, assegurado o contraditório:

I - decidirá se o processo tem condições de prosseguir na forma coletiva;

II - poderá cindir os pedidos em ações coletivas distintas, voltadas respectivamente à tutela separada dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que preservado o acesso à

Justiça dos sujeitos vulneráveis, assegurada a proteção efetiva ao interesse social e facilitada a condução do processo;

III - decidirá a respeito do litisconsórcio e da assistência;

IV - poderá encaminhar o caso, com a concordância das partes, para avaliação neutra de terceiro, designado pelo juiz, de confiança delas;

V - fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas;

VI - esclarecerá as partes sobre a distribuição do ônus da prova e sobre a possibilidade de sua inversão, em favor do sujeito vulnerável, podendo, desde logo ou no julgamento da causa, invertê-lo, sem prejuízo do disposto no art. 6º, VIII, atribuindo-o à parte que, em razão de deter conhecimentos técnicos ou científicos ou informações específicas sobre os fatos da causa, tiver maior facilidade em sua demonstração;

VII - poderá determinar de oficio a produção de provas.

§ 1º A avaliação neutra de terceiro, obtida no prazo fixado pelo juiz, será entregue pelo avaliador diretamente às partes, extra-autos, confidencialmente, não podendo chegar ao conhecimento do juiz.

§ 2º A avaliação neutra de terceiro não é vinculante para as partes e tem a finalidade exclusiva de orientá-las na composição amigável do conflito.

§ 3º Aplica-se aos processos individuais o disposto no inciso VI deste artigo."

Subseção II
Do Julgamento Antecipado da Lide

"**Art. 90-E.** A lide será julgada imediatamente, se não houver necessidade de audiência de instrução e julgamento ou de perícia, de acordo com a natureza do pedido e as provas documentais apresentadas pelas partes ou requisitadas pelo juiz, observado o contraditório, simultâneo ou sucessivo."

Subseção III
Da Prova Pericial

"**Art. 90-F.** O juiz nomeará perito, preferencialmente entre servidores públicos especializados na matéria, se for necessária a realização de prova técnica, requerida pelo legitimado ou determinada de oficio.

§ 1° Competirá ao Poder Público, de preferência com recursos dos Fundos, nacional, estaduais, municipais ou do Distrito Federal de Direitos Difusos, após a devida requisição judicial, adiantar a remuneração do perito devida pela associação autora, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, podendo o perito optar por receber os honorários integralmente ao final.

§ 2° Ao final da demanda, o vencido, excluídos o Ministério Público, a Defensoria Pública e as associações, restituirá ao Poder Público a importância adiantada a título de antecipação de honorários periciais, que o juiz determinará em decisão mandamental."

Subseção IV
Da Sentença e do Recurso

"**Art. 90-G.** Na ação reparatória referente a interesses e direitos difusos e coletivos, a condenação, independentemente de pedido do autor, consistirá:

I - na prestação de obrigações destinadas à reconstituição específica do bem e à mitigação dos danos;

II – em medidas para minimizar a lesão ou evitar que se repita; e

III - na indenização pelos danos, patrimoniais e morais."

"**Art. 90-H.** O recurso interposto na ação coletiva será recebido no efeito meramente devolutivo, salvo quando da decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, hipótese em que o juiz, a requerimento do interessado, ponderando os interesses ou bens jurídicos coletivos em questão, inclusive o periculum in mora reverso, poderá atribuir-lhe o efeito suspensivo."

Subseção V
Do Cumprimento da Sentença

"**Art. 90-I.** O juiz poderá nomear pessoa qualificada, física ou jurídica, que atuará por sub-rogação, para fiscalizar e implementar atos de liquidação e cumprimento da sentença coletiva, atendendo às diretrizes por ele estabelecidas."

Subseção VI
Da Audiência Pública e do "Amicus Curiae"

"**Art. 90-J.** O juiz ou tribunal, em qualquer instância, poderá submeter a questão objeto da ação coletiva a audiências públicas, ouvindo especialistas e membros da sociedade, de modo a garantir a adequada cognição judicial, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Parágrafo único. O juiz ou tribunal poderá admitir a intervenção, escrita ou oral, de amicus curiae."

.....

"**Art. 95-A.** Na sentença condenatória à reparação pelos danos individualmente sofridos, sempre que possível, o juiz fixará o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo ou um valor mínimo para a reparação do dano.

§ 1° Quando os valores dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo forem uniformes, prevalentemente uniformes ou puderem ser reduzidos a uma fórmula matemática, a sentença coletiva indicará esses valores, ou a fórmula de cálculo da indenização individual.

§ 2° Quando a determinação do valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo depender de informações em poder do réu, este deverá prestá-las, no prazo fixado pelo juiz, sob pena de multa diária e outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias.

§ 3° Aplica-se aos interesses ou direitos individuais homogêneos o disposto no art. 90-G."

"**Art. 102**.....

.....

§ 3° Proposta a ação prevista no caput, a Advocacia Pública poderá abster-se de contestar o pedido ou poderá atuar como litisconsorte do autor, desde que compatível com o interesse público. (NR)".

.....

"**Art. 104-A.** O processamento e o julgamento da ação coletiva terão prioridade em relação às ações individuais, inclusive no recurso repetitivo.

§ 1º A critério do tribunal, poderão ser suspensas as demandas individuais de caráter exclusivamente patrimonial, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Durante o período de suspensão, poderá o juiz perante o qual foi ajuizada a demanda individual conceder medidas de urgência ou assegurar o mínimo existencial.

§ 3º No processamento e julgamento de ações coletivas, o descumprimento de prazo judicial deverá ser justificado pelo julgador."

"CAPÍTULO V
DO CADASTRO NACIONAL DE PROCESSOS COLETIVOS E DO CADASTRO NACIONAL DE INQUÉRITOS CIVIS E COMPROMISSOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA"

"**Art. 104-B.** O Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o Cadastro Nacional de Processos Coletivos, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a existência e o estado das ações coletivas.

§ 1º O Conselho Nacional do Ministério Público organizará e manterá o Cadastro Nacional de Inquéritos Civis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário, os colegitimados e os interessados tenham amplo acesso às informações nele constantes.

§ 2º Qualquer órgão legitimado que tenha tomado compromisso de ajustamento de conduta remeterá, no prazo de dez dias, cópia, preferencialmente por meio eletrônico, ao Cadastro Nacional de Inquéritos Civis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta."

Art. 2º O § 5º do art. 5º e o art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 5º Independentemente da justiça competente, admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal

e dos Estados para a defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei (NR)".

.....

"**Art. 16** A sentença fará coisa julgada erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de novas provas. (NR)"

Art. 3° Revogam-se:

I - o art. 93 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II - o art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado constitui instrumento para o aperfeiçoamento do acesso do consumidor à justiça.

A proposta cuida de desjudicializar os conflitos entre consumidor e fornecedor, reforçando a utilização de outras vias e, no plano do processo, implementando os meios consensuais de solução de controvérsias.

Além disso, ao valorizar a ação coletiva, previne a multiplicidade de demandas individuais que assoberbam o Poder Judiciário e inviabilizam a adequada prestação jurisdicional.

Algumas das soluções apresentadas visam a superar dificuldades e dúvidas que se estabeleceram no manejo do processo coletivo, tudo em homenagem à segurança jurídica de consumidores e fornecedores.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SARNEY

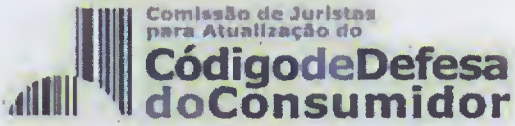

Presidente: Ministro Herman Benjamin
Relatora-Geral: Cláudia Lima Marques